UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRYAN ALVES DEVOS

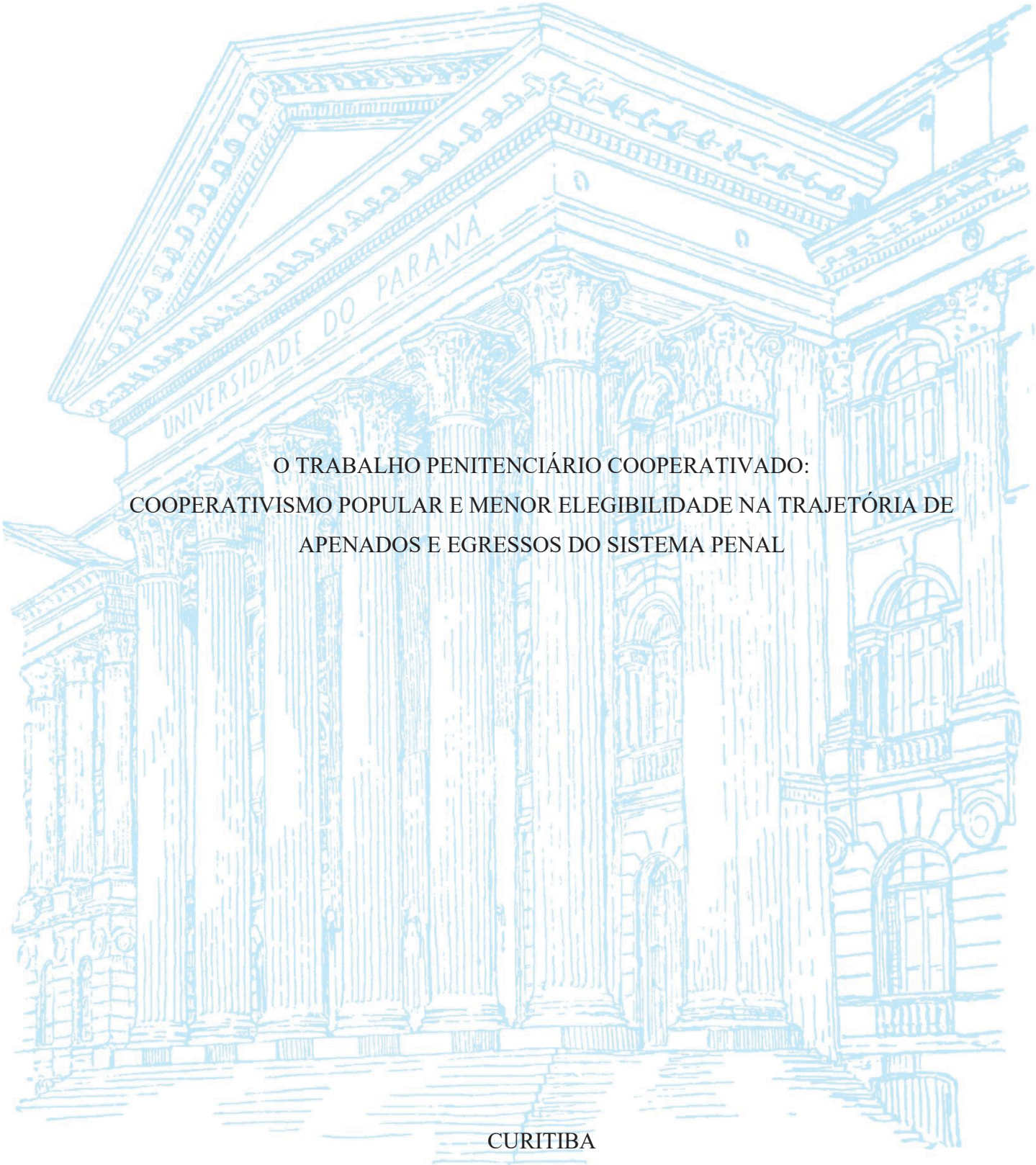

O TRABALHO PENITENCIÁRIO COOPERATIVADO: COOPERATIVISMO POPULAR E MENOR ELEGIBILIDADE NA TRAJETÓRIA DE APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENAL

CURITIBA

2025

BRYAN ALVES DEVOS

O TRABALHO PENITENCIÁRIO COOPERATIVADO: COOPERATIVISMO POPULAR E MENOR ELEGIBILIDADE NA TRAJETÓRIA DE APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (área de concentração: Direitos Humanos e Democracia), no Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino.

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Devos, Bryan Alves
O trabalho penitenciário cooperativado: cooperativismo popular e menor elegibilidade na trajetória de apenados e egressos do sistema penal / Bryan Alves Devos. – Curitiba, 2025.
1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientador: André Ribeiro Giamberardino.

1. Direito penitenciário. 2. Sistema penal. 3. Cooperativismo. I. Giamberardino, André Ribeiro. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA Nº627

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia quatro de setembro de dois mil e vinte e cinco às 09:30 horas, na sala Online, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **BRYAN ALVES DEVOS**, intitulada: **O TRABALHO PENITENCIÁRIO COOPERATIVADO: COOPERATIVISMO POPULAR E MENOR ELEGIBILIDADE NA TRAJETÓRIA DE APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENAL**, sob orientação do Prof. Dr. ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), LUIZ ANTONIO BOGO CHIES (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS), RICARDO PRESTES PAZELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), FRANCISCO QUINTANILHA VERAS NETO (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA), RUI CARLO DISSENHA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Por unanimidade, a banca aprova a tese de doutorado com nota de louvor por sua excepcional qualidade e indicação à publicação.

CURITIBA, 04 de Setembro de 2025.

Assinatura Eletrônica
09/09/2025 11:04:24.0
ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
09/09/2025 11:18:02.0
LUIZ ANTONIO BOGO CHIES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS)

Assinatura Eletrônica
09/09/2025 11:14:23.0
RICARDO PRESTES PAZELLO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
10/10/2025 14:00:00.0
FRANCISCO QUINTANILHA VERAS NETO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)

Assinatura Eletrônica
09/09/2025 17:56:40.0
RUI CARLO DISSENHA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 482268
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 482268

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO - 40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **BRYAN ALVES DEVOS**, intitulada: **O TRABALHO PENITENCIÁRIO COOPERATIVADO: COOPERATIVISMO POPULAR E MENOR ELEGIBILIDADE NA TRAJETÓRIA DE APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENAL**, sob orientação do Prof. Dr. ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 04 de Setembro de 2025.

Assinatura Eletrônica
09/09/2025 11:04:24.0
ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
09/09/2025 11:18:02.0
LUIZ ANTONIO BOGO CHIES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS)

Assinatura Eletrônica
09/09/2025 11:14:23.0
RICARDO PRESTES PAZELLO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
10/10/2025 14:00:00.0
FRANCISCO QUINTANILHA VERAS NETO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)

Assinatura Eletrônica
09/09/2025 17:56:40.0
RUI CARLO DISSENHA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Aos trabalhadores e às trabalhadoras.

Sem exceções.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho – como tudo o que já foi escrito – tem um pouco do seu autor e um pouco do mundo em que habita. O mundo, dentre outras coisas, contém *pessoas*. Algumas dessas pessoas contribuíram para que esta pesquisa pudesse existir e merecem ser nomeadas.

Para começar, agradeço à minha mãe, **Sione Fátima Alves Devos**, que enfrentou ingratas batalhas para que eu pudesse estar aqui. Agradeço ao meu pai, **Newton Arrues Devos**, pela orientação e pelas lições valiosas. Agradeço também ao meu irmão, **Rafael Alves Devos** e minha cunhada **Anelise Boranga**, que trouxeram ao mundo o meu sobrinho, **Antônio**, que generosamente escutou minhas explicações amadoras sobre o funcionamento astrofísico dos buracos negros e seu horizonte de eventos.

Agradeço à **Vanessa Soares de Castro**, minha amiga e companheira, que esteve ao meu lado desde o início da trajetória de doutoramento, presenciando e lidando com as ansiedades, as inseguranças, os lapsos de entusiasmo e as batalhas diárias que se impuseram à pesquisa. Sou muito grato também por nossas conversas e pelo intercâmbio de ideias e sensações que fez avançar a compreensão do objeto deste estudo e da vida como um todo. Sou grato também pela presença inarredável durante os momentos de maior tensão, auxiliando na superação dos mais variados obstáculos.

Agradeço aos meus amigos **Pierri Araújo Porciúncula**, **Frederico Augusto da Rocha Brum**, **Otávio Pontes Corrêa**, **Gabrielle Cury**, **Hector Cury**, **Jéssica Iung**, **Joseane Castanheira**, **Liana Dolci**, **Mark Walker** e **Pablo Moreira da Silva**, pelas conversas sérias e pelos momentos de descontração. Foram especialmente revigorantes durante a pior fase do isolamento pandêmico. Me sinto grato também por ainda não desistirem de mim, apesar da inércia comunicativa e das minhas repetidas demonstrações de falta de traquejo social.

Sou grato aos meus professores e colegas da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), **Salah Hassan Khaled Jr.**, **Elisa Celmer**, **José Ricardo Caetano Costa**, **Francisco Quintanilha Veras Neto**, **Raquel Sparemberger**, **Marcelo Cafrune** e **Claudete Gravinis** pela incitação ao percurso acadêmico.

Agradeço ao meu orientador, **André Ribeiro Giamberardino**, pelo intercâmbio pedagógico, pelo acolhimento generoso e pela sinceridade de suas colocações. Agradeço, outrossim, aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, em especial os professores **Ricardo Prestes Pazello**, **Liana Carleial**, **Angela Fonseca**, **Ricardo Marcelo Fonseca**, **Walter Guandalini Jr.**, **Luis Fernando Lopes Pereira**, **Paulo Opuszka**, **Katie Arguello** e **Rui Carlo Dissenha**, que sempre nutriram minha

curiosidade e interesse pelas diversas temáticas que cruzaram meu caminho. Vocês são a prova viva da grandeza da universidade pública. Na mesma linha, não poderia deixar de registrar meu agradecimento aos funcionários do PPGD, especialmente para **Vanessa Sayuri**, e aos meus colegas, destacadamente **Hermes Dode**, **Washington Reis**, **Everton Silva**, **André Luan**, **Júlia Petry**, **Tchenna Maso**, **Pedro Andrade** e **Pedro Pessoa**, que muito ajudaram no percurso formativo. Aproveito também para registrar meu agradecimento aos professores **Luiz Antônio Bogo Chies** (Universidade Católica de Pelotas), **Maurício Dieter** (Universidade de São Paulo), **Máximo Sozzo** (Universidad Nacional del Litoral), **Ana Aliverti** (University of Warwick), **Vanessa Barker** (Stockholm University), **Sveinung Sandberg** (Universitetet I Olslo) e aos pesquisadores que participaram do Writing Workshop: Crime and Punishment in Latin America, ocorrido em Santa Fé (Argentina) em dezembro de 2024, em especial **Aknaton Toczek Souza**, **Lorena Navarro**, **Eduardo Rodrigues**, **Luciana Scaraffuni**, **Gimena Bertoni**, **Carolina Pereira** e **Victor Román**. Sou grato também aos pesquisadores do Centro de Investigações em Direito Insurgente, Economia Política e Movimentos Populares na América Latina (InSUR) – antigo Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC) – que me acolheram com paciência e generosidade, em especial **Marlon Xavier**, **Stephanie Aparicio** e **Pedro Ferreira**.

Agradeço à **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)**, que forneceu os meios para viabilizar minha trajetória doutoral e este estudo.

Por fim, agradeço aos **participantes da pesquisa**, os quais infelizmente deverei me abster de nomear por atenção aos protocolos éticos da investigação. Ainda assim, não poderia deixar de consignar aqui meu profundo agradecimento, tanto aos apoiadores/as externos que idealizaram e auxiliaram as cooperativas estudadas quanto aos trabalhadores/as que integram ou integraram tais empreendimentos e me receberam gentilmente para partilhar suas experiências, boas e ruins. Se de algum modo este trabalho contribuir para o desenvolvimento de empreendimentos do tipo aqui tratado ou para a reintegração dos seus protagonistas às fileiras da classe trabalhadora terá valido a pena.

Esta é minha mão.

Eu posso movê-la.

O sangue pulsa em suas veias.

O sol ainda está alto no céu, e eu... eu Antonius Block estou jogando xadrez com a Morte.

(*O Sétimo Selo* – Ingmar Bergman).

RESUMO

Trata-se de pesquisa qualitativa que busca compreender os possíveis significados sociocriminológicos que surgem da interação entre o trabalho de cooperativas populares compostas por apenados e egressos do sistema penal – empreendimentos que podem ser descritos simplesmente como cooperativas penitenciárias – e o princípio da menor elegibilidade. Essa problemática é enfrentada a partir de um estudo de caso focado em duas cooperativas do gênero, quais sejam, a Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro (Cootrajoba), proveniente de Pedro Osório-RS e a Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos (Cooperconstrução), oriunda de Blumenau-SC. Partindo das proposições da economia política da pena, a investigação objetiva explicar os modos diversos pelos quais a menor elegibilidade marca as experiências laborais de pessoas com experiência de apenamento, mas também busca elucidar as estratégias cooperativas de enfrentamento do problema. A hipótese que a pesquisa pretende testar postula que a organização cooperativa do trabalho de apenados e egressos do sistema penal é capaz de mitigar as privações e desobstruir alguns dos limites ditados pelo princípio da menor elegibilidade no que tange ao campo laboral, oportunizando a transformação para melhor da biografia desses trabalhadores, ainda que prescinda de metas inerentes à ideologia correcionalista, hoje em crise. Nesse sentido, mesmo que não estejam livres de contradições e limitações conjunturais, as cooperativas do gênero podem contrapor os efeitos da menor elegibilidade no âmbito do trabalho penitenciário, produzindo condições materialmente superiores ao patamar de exclusão produzido pelo encarceramento, a partir de cinco vetores de nivelamento: trabalho, renda, ofício, ocupação e remição. Quanto às técnicas de investigação, além da revisão das fontes pertinentes (bibliográficas e documentais), a pesquisa emprega entrevistas individuais com roteiros semiestruturados. São dois os grupos de participantes que compõem a amostra (não probabilística) dos entrevistados: trabalhadores cooperados e apoiadores externos, ambos os grupos relacionados aos empreendimentos que demarcam o recorte do estudo de caso. As entrevistas visam produzir dados objetivos, mas também evocar memórias, instigar reflexões e impressões e captar as representações, individuais e coletivas, que orbitam o percurso dos empreendimentos estudados, as experiências dos participantes e as perspectivas laborais dos cooperados com passagem pelo sistema penal. Ao todo, o estudo apresenta dezessete entrevistas, seis delas com o grupo dos apoiadores e onze com o grupo dos cooperados. No conjunto, a investigação permite demonstrar, por um lado, os efeitos determinantes do princípio da menor elegibilidade sobre as iniciativas de cooperativismo penitenciário, mas também, sob outro ângulo, a ação transformadora do trabalho penitenciário cooperativo sobre as restrições materiais e ideológicas relacionadas à menor elegibilidade em um específico contexto espacial (periférico-dependente) e temporal (neoliberal).

Palavras-chave: trabalho penitenciário; cooperativismo; correcionalismo; menor elegibilidade.

ABSTRACT

This is a qualitative study that seeks to understand the possible socio-criminological meanings that arise from the interaction between the work of popular cooperatives composed of convicts and former inmates of the penal system – enterprises that can be described simply as penitentiary cooperatives – and the principle of less eligibility. This issue is addressed through a case study focused on two cooperatives of this type, namely, the Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro (Cootrajoba), from Pedro Osório-RS, and the Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos (Cooperconstrução), from Blumenau-SC. Based on the propositions of the political economy of punishment, the research aims to explain the different ways in which less eligibility marks the work experiences of people with experience of imprisonment, but also seeks to elucidate the cooperative strategies for dealing with the problem. The hypothesis that the research aims to test postulates that the cooperative organization of the work of inmates and former inmates of the penal system is capable of mitigating deprivation and removing some of the limits imposed by the principle of less eligibility in the labor field, providing an opportunity for the transformation for the better of the biographies of these workers, even without goals inherent to the correctionalist ideology, which is currently in crisis. In this sense, even though they are not free from contradictions and circumstantial limitations, cooperatives of this type can counter the effects of less eligibility in the context of prison work, producing conditions that are materially superior to the level of exclusion produced by incarceration, based on five leveling vectors: work, income, craft, occupation and remission. As for the research techniques, in addition to the review of pertinent sources (bibliographic and documentary), the research uses individual interviews with semi-structured scripts. There are two groups of participants that make up the (non-probabilistic) sample of interviewees: cooperative workers and external supporters, both groups related to the enterprises that demarcate the scope of the case study. The interviews aim to produce objective data, but also to evoke memories, instigate reflections and impressions, and capture the individual and collective representations that orbit the path of the enterprises studied, the experiences of the participants, and the work perspectives of the cooperative members who have passed through the penal system. In total, the study presents seventeen interviews, six of them with the group of supporters and eleven with the group of cooperative members. Overall, the research allows us to demonstrate, on the one hand, the determining effects of the principle of less eligibility on penitentiary cooperative initiatives, but also, from another angle, the transformative action of cooperative prison work on the material and ideological restrictions related to less eligibility in a specific spatial (peripheral-dependent) and temporal (neoliberal) context.

Keywords: prison labor; cooperativism; correctionalism; less eligibility.

RESUMEN

Se trata de una investigación cualitativa que busca comprender los posibles significados sociocriminológicos que surgen de la interacción entre el trabajo de cooperativas populares integradas por presos y ex presos –empresas que pueden ser descritas simplemente como cooperativas penitenciarias– y el principio de menor elegibilidad. Esta problemática se aborda a través de un estudio de caso centrado en dos cooperativas de este tipo, a saber, la Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro (Cootrajoba), de Pedro Osório-RS y la Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos (Cooperconstrução), de Blumenau-SC. Basándose en las proposiciones de la economía política del castigo, la investigación pretende explicar las diferentes formas en que la menor elegibilidad marca las experiencias laborales de las personas con experiencia de castigo, pero también busca dilucidar estrategias cooperativas para abordar el problema. La hipótesis que la investigación pretende probar postula que la organización cooperativa del trabajo de presos y ex presos es capaz de mitigar la privación y remover algunos de los límites dictados por el principio de menor elegibilidad en el campo laboral, proporcionando una oportunidad para la transformación para mejor de la biografía de estos trabajadores, incluso sin objetivos inherentes a la ideología correccionalista, actualmente en crisis. En este sentido, si bien no están libres de contradicciones y limitaciones circunstanciales, las cooperativas de este tipo pueden contrarrestar los efectos de la menor elegibilidad en el contexto del trabajo penitenciario, produciendo condiciones materialmente superiores al nivel de exclusión que produce el encarcelamiento, a partir de cinco vectores niveladores: trabajo, ingreso, profesión, ocupación y remisión. En cuanto a las técnicas de investigación, además de la revisión de fuentes relevantes (bibliográficas y documentales), la investigación utiliza entrevistas individuales con guiones semiestructurados. Son dos los grupos de participantes que conforman la muestra (no probabilística) de entrevistados: trabajadores de las cooperativas y colaboradores externos, ambos grupos relacionados con las empresas que delimitan el ámbito del caso de estudio. Las entrevistas pretenden producir datos objetivos, pero también evocar recuerdos, instigar reflexiones e impresiones y captar las representaciones individuales y colectivas que orbitan la trayectoria de los emprendimientos estudiados, las vivencias de los participantes y las perspectivas de trabajo de los cooperativistas que han pasado por el sistema penal. En total, el estudio presenta diecisiete entrevistas, seis de ellas con el grupo de simpatizantes y once con el grupo de cooperativistas. En general, la investigación permite demostrar, por una parte, los efectos determinantes del principio de menor elegibilidad sobre las iniciativas de cooperación penitenciaria, pero también, desde otro ángulo, la acción transformadora del trabajo cooperativo penitenciario sobre las restricciones materiales e ideológicas relacionadas con la menor elegibilidad en un contexto espacial (periférico-dependiente) y temporal (neoliberal) específico.

Palabras clave: trabajo penitenciario; cooperativismo; correccionalismo; menor elegibilidad.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – DISTRIBUIÇÃO DE COOPERATIVAS POR RAMO 198
GRÁFICO 2 – DISTRIBUIÇÃO DE COOPERADOS POR RAMO 198

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – COOPERATIVAS PENITENCIÁRIAS (REGIÃO SUL) 204
TABELA 2 – RELAÇÃO DE PARTICIPANTES (GRUPO DE COOPERADOS) 206
TABELA 3 – RELAÇÃO DE PARTICIPANTES (GRUPO DE APOIADORES) 210

LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

A – Apoiador

ACI – Aliança Cooperativa Internacional

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

C – Cooperado

CGJ – Corregedoria-Geral de Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNS – Conselho Nacional de Saúde

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

Cootrajoba – Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro

Cooperconstrução – Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CR – Constituição da República Federativa do Brasil

ITCP – Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares

LCS – Lei das Cooperativas Sociais

LCT – Lei das Cooperativas de Trabalho

LEP – Lei de Execução Penal

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras

OCERGS – Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul

PNAT – Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional

PNC – Política Nacional de Cooperativismo

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN – Sistema Nacional de Informações Penais

Unicopas – União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **14**
A – Delimitação temática e objeto da pesquisa: trabalho e pena como pontos nodais **18**
B – Objetivo e formulação do problema: o trabalho cooperativo face ao desafio da menor elegibilidade **23**
C – Ossatura teórica: da sociologia prisional à economia política do castigo **25**
D – Metodologia e técnicas de pesquisa **29**
E – Estrutura e apresentação **34**
1 A PRÁXIS CORRECIONALISTA E O PROBLEMA DO TRABALHO PENITENCIÁRIO: UM BALANÇO DAS EXPERIÊNCIAS CENTRAIS **38**
1.1 O desenvolvimento do trabalho correcional **49**
1.1.1 ***A consolidação da forma penal capitalista: caminhos da moderna economia política penal*** **55**
1.1.1.1 O correcionalismo moral-especulativo 62
1.1.1.2 O correcionalismo positivista-periculosista 73
1.1.2 ***A etapa fordista: o lugar da punição na sociedade de bem-estar*** **80**
1.1.3 ***A etapa pós-fordista: anomia, prisão e neoliberalismo*** **87**
1.2 O princípio da menor elegibilidade: uma demarcação conceitual **101**
1.2.1 ***O enfoque idealista: menor elegibilidade como doutrina política*** **104**
1.2.2 ***O enfoque materialista*** **108**
1.2.2.1 A menor elegibilidade como ideologia 114
1.2.2.2 A menor elegibilidade como limite 116
2 TRADUÇÃO MARGINAL DO MODELO CORRECIONALISTA: A PRESENÇA DE UMA AUSÊNCIA **118**
2.1 Presença: o normativismo e seus limites **121**
2.1.1 ***A consolidação jurídica do trabalho penitenciário correcional: da política criminal ao direito do trabalho penitenciário*** **123**
2.1.2 ***O saber jurídico-penal frente aos opacos limites do modelo correcionalista: dois exemplos*** **128**
2.1.2.1 O garantismo refém 130
2.1.2.2 O realismo marginal contra a precariedade do poder jurídico 141
2.2 Ausência: o trabalho penitenciário diante da condição dependente **147**
2.2.1 ***O sistema colonial-mercantilista*** **148**
2.2.2 ***O sistema imperial-escravista*** **153**
2.2.3 ***O sistema republicano-positivista*** **162**
2.2.4 ***O sistema neoliberal-dependente*** **168**

3 O TRABALHO PENITENCIÁRIO COOPERATIVO: LUTAS POPULARES PARA ALÉM DA PROMESSA CORRECIONALISTA 181
3.1. Relações cooperativas de trabalho: sociologia econômica e lógica da dádiva 189
3.1.1 *Demarcação conceitual: cooperativismo, setor cooperativo e movimento cooperativo* .. 192
3.1.2 *A concretude do cooperativismo brasileiro: apontamentos sobre o antagonismo entre modelo empresarial e tradição popular* 197
3.2 O trabalho penitenciário cooperativo frente à menor elegibilidade 200
3.2.1 *Aproximação empírica ao cooperativismo penitenciário: um panorama dos empreendimentos e sujeitos de pesquisa* 203
3.2.1.1 A Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos 211
3.2.1.2 A Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro 222
3.2.2 *As faces da menor elegibilidade: vivências e representações* 231
3.2.2.1 Ultra-atividade: a marca biográfica da menor elegibilidade 232
3.2.2.2 Transcendência: colateralidade da menor elegibilidade 234
3.2.3 *Trabalho penitenciário cooperativo como estratégia de confrontação: entre a miragem correcionalista e o enfrentamento da menor elegibilidade* 236
3.2.4 *Os vetores de nivelamento como indicadores qualitativos de desempenho* 243
3.2.4.1 Trabalho 244
3.2.4.2 Renda 244
3.2.4.3 Ofício 245
3.2.4.4 Ocupação 245
3.2.4.5 Remição 246
CONCLUSÃO 247
REFERÊNCIAS 249
A – Bibliografia 249
B – Textos normativos 267
C – Textos jornalísticos 268
D – Documentos 269
APÊNDICE 1 – ROTEIRO DE ENTREVISTA (COOPERADOS) 270
APÊNDICE 2 – ROTEIRO DE ENTREVISTA (APOIADORES) 272

INTRODUÇÃO

A cena foi breve. Toda a interação durou pouco mais de uma hora, em uma madrugada no fim de setembro. O palco foi a Estação Rodoferroviária de Curitiba, bastante vazia na ocasião. Minha estadia na cidade se deveu ao encontro do núcleo de pesquisas de que faço parte, ocorrido na tarde anterior. Depois de uma rodada de apresentações e conversas centrados na crítica marxista do direito, uma peregrinação pela Biblioteca Pública do Paraná e a saída do hotel, eu esperava o ônibus para voltar para casa. Estava exausto, sonolento e ciente de que dez horas de viagem me aguardavam. Como era hábito, usava fones de ouvido e escutava o episódio de um *podcast* qualquer. Vale esclarecer que, naquele momento, para mim, a função socialmente esperada dos fones não se restringia à necessidade utilitária de abafar sons externos, mas também – assim acreditava – tornar-me inabordável, performando um signo de reserva de individualidade em um mundo já bastante individualista.

A crença se provou equivocada, no entanto, já que três ou quadro bancos ao lado, noto a discreta aproximação. Uma senhora, idosa, alta, imponente, com olhos acinzentados e semblante inteligente. Trazia consigo uma mala de rodinhas e a sugestão de um sorriso. Como não havia outras pessoas no portão de acesso à plataforma, acredito que fui facilmente sorteado para o experimento social. Em aberto desafio à regra tácita da etiqueta individualista, ela senta ao meu lado, mesmo havendo opções de bancos vagos no entorno. Já à vontade, ela se contorce para o lado esquerdo e me encara sem constrangimento. Não demora até que a sugestão de uma *conversa* – essa arcaica atitude de desrespeito à liturgia das relações sociais egocêntricas, verdadeira heresia na sociedade de indivíduos – se instaure, chacoalhando um pouco do sono que já começava a anuviar meus pensamentos.

Em princípio, não passou de um comentário prosaico, algo sobre o frio de Curitiba. Resisti como pude: sorria pouco convidativo, respondia com monossílabas, acenava da maneira menos estimulante que encontrava, tudo para interromper o fluxo da conversação que teimava em se estabelecer. Mas ela insistiu, e logo ficou claro que a inexpugnável fortaleza de individualismo erguida sobre o solo firme dos fones de ouvido havia ruído, talvez definitivamente. As opções eram dobrar a aposta, ignorando o chamado para a conversa e assumindo de vez o risco de comunicar antipatia com o gesto de recusa, ou ceder e me entregar ao *tête-à-tête*. Derrotado, removi os fones em sinal de rendição.

Não demora até que o desconforto inicial se dissipe. Para minha surpresa, a comunicação flui bastante bem, embora em via de mão única. Ela fala sobre suas viagens anuais, sempre à procura das baixas temperaturas: começa com a invernia curitibana e irá

terminar nos Alpes, obedecendo ao movimento de translação terrestre. Fala sobre os Estados brasileiros em que residiu ("todos os vinte e seis!") enquanto ainda era funcionária de uma autarquia federal. Revela ter conhecido o lugar onde nasci e cresci, uma cidade portuária de porte médio, localizada na porção austral do Rio Grande do Sul, demonstrando acurácia em cada detalhe. Menciona, de passagem, a vez que ajudou um conjunto de trabalhadores em situação análoga à escravidão (põe ênfase nas "crianças muito mal tratadas" e seus "rostos com feições tísicas") e demonstra preocupação com o avanço da extrema direita na Itália, onde mora durante uma parte do ano, especialmente no que tange à sua política imigratória. De minha parte, sou arrebatado pela prosa e ouço encantado, com atenção crescente. Me vejo impactado com as memórias e surpreso com a riqueza de uma biografia plena de significado.

É então que, sem alarde, vem o *ruído*.

A certo ponto, ela comenta ter chegado de ônibus à rodoviária, sem ter precisado pagar pelo transporte, uma das vantagens que os setenta e um anos lhe trouxeram. Ainda assim, reclama do tempo que levou e da necessidade de trocar de veículo a certa altura do trajeto. Pergunto-lhe se não considerou o transporte via aplicativo que, embora não seja gratuito, provavelmente demoraria menos. A resposta vem em tom mais baixo, entregando um pouco de desconforto, quiçá constrangimento. Ela revela que já usou o transporte de aplicativo, mas agora não se atreve mais; da última vez, ao descer no fim da corrida, pediu ajuda ao motorista para tirar sua bagagem do porta-malas. Ao ser atendida reparou que o rapaz portava uma tornozeleira eletrônica. "A gente não sabe quem está dirigindo o carro, quando se dá conta nota que é *um criminoso*", ela justifica em um tom cauteloso que deixa escapar uma nota de constrangimento.

Encarada sem parcimônia, a resposta tenderia a golpear as convicções profundas de qualquer criminólogo crítico, especialmente aqueles que, tendo sido vacinados contra as armadilhas da ideologia de "Lei e Ordem", recusam-se a igualar a insegurança objetivamente vivida e a percepção subjetiva dessa insegurança (Baratta, 2004, p. 16) e ainda são capazes de pôr em perspectiva as dinâmicas de produção de medo, bem como a falácia de alguns de seus discursos de sustentação. Mas acredito que à certa altura todos os que se engajam no estudo das ciências criminais acabam optando – ou ao menos deveriam optar – por uma postura de equilíbrio sereno quando se deparam com esse tipo de situação, dada a futilidade de atacar o mensageiro quando o perigo está na mensagem. Assim, mesmo sem endossá-lo, acolho o comentário e tento transmitir uma expressão neutra para escapar da tentação proselitista e do tom professoral.

Talvez tenha falhado e é possível que parte do meu desconforto haja vazado de algum modo, já que minha interlocutora se apressa em emendar o comentário dizendo preferir a

alternativa cada vez mais antiquada no mundo das plataformas digitais: “quando tenho pressa prefiro chamar um taxi! É bastante mais seguro e igualmente rápido, se comparado ao serviço do aplicativo. *Ligo para a cooperativa e não demoram a enviar um motorista.*” Isso é novo para mim. Digo a ela que já precisei usar serviço de taxi em Curitiba algumas vezes, mas não sabia que havia uma cooperativa de taxistas. Ela explica que sim, e que sob todos os parâmetros são profissionais excelentes: educados, eficientes, solícitos e honestos.

Para vencer o desconforto, atravessamos o lamaçal de afetos ligados aos temas delicados (“crime” e “sistema penal”) usando o tópico “trabalho” para mudar de assunto. A conversa se estende por mais alguns minutos e nesse interregno transitamos por outros territórios temáticos, que passam pela busca da satisfação no ambiente laboral, a construção artificial da imagem politizada do povo gaúcho e a verve autoritária de certos segmentos da elite brasileira, especialmente a paranaense. Ao final, a conversa toma ares metafísicos: minha companhia na madrugada traça um fio que amarra a psicanálise à espiritualidade, o que já é um pouco demais para mim, que a essa altura me limito aos acenos e interjeições. Até que seu ônibus chega. Nos despedimos e minha interlocutora embarca.

Perto das 3:00h, meu ônibus também chega, atrasado como é de costume. Tendo embarcado, reclino o banco e reponho os fones, buscando erguer outra vez a fortaleza de individualidade e suportar as horas desconfortáveis que me esperam. Mesmo estando cansado, o sono demora a chegar e um pensamento se fixa enquanto vou deixando a cidade: se interpretei certo, a fala revela um registro *dicotômico*. De um lado, há o trabalho de um sujeito tocado pelo sistema de justiça penal. Uma atividade que não é como as outras, mesmo que conduza ao efeito esperado no contexto daquela interação contratual específica (há que se recordar que o motorista de aplicativo entregou minha interlocutora em seu destino, auxiliou com a bagagem etc., ou seja, nada em sua fala indicava uma reprimenda à *conduta* desse trabalhador). De outro lado, há uma esperança de redenção, atrelada à imagética do trabalho cooperativo. Mais do que o conteúdo em si, algo na entonação da fala me gerou a impressão de que a representação mental do trabalho da cooperativa de taxistas para minha interlocutora denotava uma vocação moral que ungia a atividade e o modo de ser desses trabalhadores. Eu nunca soube se ela conhecia algo sobre a história do movimento cooperativo, mas o misto de orgulho e admiração com que se referiu ao trabalho dos motoristas cooperativados pareceu de algum modo entrelaçar os taxistas curitibanos aos nobres Pioneiros de Rochdale, em uma espécie de fio narrativo que une dois capítulos distantes de uma odisseia familiar escrita por Gabriel García Márquez ou Erico Verissimo. Descontado algum exagero na análise, era como se a fala descrevesse a crônica lúdica de uma forma emancipada de labor. Esse modo de ver as coisas parecia contrastar a

forma cooperativa com a forma penitenciária de trabalho, tanto quanto parecia contrastar àquela ao cinismo e a à desilusão que desbotam a imagem do trabalho vivo no capitalismo tardio.

Para além desse detalhe, está bastante claro que a carga moral que qualifica os polos da dicotomia que a fala revelou parece bastante sedimentada, tanto no senso comum quanto em parte da literatura especializada. Apenas para exemplificar, é cada vez mais claro que em tempos de consolidação hegemônica da chamada "nova penologia" (me ocuparei disso mais adiante), quando alguns setores do debate público e alguns acadêmicos não vacilam em declarar o óbito da utopia correcionalista, e os sistemas penais se voltam a objetivos mais "modestos" (de pura custódia, segregação, neutralização e controle de indivíduos e grupos populacionais), o caráter impuro, conspurcado ou defeituoso do trabalho penitenciário ganha contornos de política penal. O resultado tem sido o abandono de ações focadas na ampliação da oferta de trabalho digno para pessoas presas e egressas do sistema penal, quando não o endosso puro e simples de regimes cada vez mais exploratórios para as poucas oportunidades sobrantes. São tempos difíceis para trabalhadores em geral, mas ainda *mais difíceis* para aqueles dentre eles que foram tocados pelo sistema penal.

Por outro lado, a cooperativa aparece como esperança e promessa. Ora vista como a última trincheira de afeto comunitário – e a comunidade traz consigo todas as boas sensações (Bauman, 2003, p. 7) – em um mundo tomado pelo capital e tornado a sua própria imagem e semelhança, ora encarada como estratégia de luta e emancipação, um Davi destinado a derrotar o gigante opressor, libertando as massas de trabalhadores a partir de um movimento de superação histórica do modo de produção que há alguns séculos organiza as relações sociais em desfavor destes últimos.

Diante de extremos tão distantes, não é possível deixar de se perguntar o quanto essa dicotomia de fato representa as dinâmicas do trabalho cooperativo e do trabalho penitenciário nessa etapa histórica. Significados tão extremados tendem a produzir uma imagem elusiva do social. Nesses termos, o desconforto de criminólogos interessados em uma compreensão mais rica e nuançada de seu próprio tempo se torna inevitável.

Se de alguma forma eu pudesse retornar àquela madrugada na Estação Rodoviária e dar continuidade à conversa que narrei até aqui, indagaria minha interlocutora o que pensa ela sobre as "zonas cinzentas" onde se encontram trajetórias de vida que se equilibram entre os dois polos da dicotomia em questão. Em outras palavras, perguntaria acerca das pessoas que tiveram suas vidas reconfiguradas pela ação do poder punitivo e, ainda assim, procuram reestruturar suas identidades socialmente fraturadas, lutando para serem vistas como trabalhadores e

trabalhadoras e enxergando na forma cooperativa uma opção viável para endereçar suas esperanças.

A – Delimitação temática e objeto da pesquisa: trabalho e pena como pontos nodais

Este estudo apresenta uma investigação sociocriminológica que se inscreve tematicamente no campo do *trabalho penitenciário*, aqui encarado em uma acepção específica que contempla as políticas, estratégias, táticas, discursos e práticas que produzem uma articulação, atual ou pretérita, da atividade laboral com a pena privativa de liberdade a partir de uma filtragem ideológica fornecida pelo correcionalismo penal. Mais especificamente, a pesquisa se dedica a desvendar as possíveis interfaces do trabalho penitenciário com o cooperativismo popular, trilhando um caminho pouco explorado que aqui chamarei de *trabalho penitenciário cooperativo*. Essa demarcação conceitual se justifica na medida em que há, evidentemente, uma polifonia na literatura, criminológica ou jurídica, no tocante ao significado de termos como "trabalho penal", "trabalho prisional", "trabalho carcerário" e "trabalho penitenciário". Tratam-se de termos bastante usados e aparentemente intercambiáveis, o que sugere, à primeira vista, uma relação de sinonímia. Entretanto, penso que essa homologia pode se dar em desfavor da circunscrição temática e da eficácia analítica.

Nesta investigação, a fim de melhor acercar seu objeto, procurarei diferenciar os termos em questão, ainda que essa opção inevitavelmente traga consigo certa dose de arbítrio. A intenção não é manter-me fiel à orientação cartesiana, separando em parcelas as dificuldades até que se extraiam as verdades claras e distintas (Descartes, 2018, p. 23). Trata-se de um propósito mais modesto, interessado em construir ferramentas de trabalho úteis e que facilitem os procedimentos de pesquisa. Para efeitos de localização temática, portanto, o trabalho penitenciário será encarado como uma específica modalidade laboral executada por apenados e egressos do sistema penal como um componente ancilar do aparelho penitenciário. Sua lógica não pode ser dissociada do correcionalismo penal moderno, de tal modo que se pode aferir uma sintonia relativa – e cada vez mais instável – de funções materiais e objetivos correcionais (ideologias "re", "terapêutica penal", "laborterapia" etc.) que conferem identidade social e histórica ao conceito.

Os demais termos que atravessam a literatura especializada e o debate público também exigem especificações. Entretanto, o recorte desta investigação e a dificuldade em definir com clareza uma constelação de conceitos que não parecem diferir tanto assim me impedem de apresentar um glossário preciso. Proponho então uma definição provisória e meramente

operacional, a fim de viabilizar esta investigação. Tendo em mente um enfoque menos jurídico-dogmático do que criminológico, pensarei os conceitos adjacentes ao recorte temático conforme o esquema que segue:

(a) *Trabalho penal em sentido amplo:* trata-se de uma categoria abrangente que engloba toda espécie de atividade laboral imposta ou ofertada, como direito ou obrigação acessória de uma penal estatal. Cumpre destacar que nessa categoria constarão também as demais (trabalho penal *stricto sensu*, trabalho penitenciário, trabalho prisional etc.) que aqui se encontrarão posicionados como espécies de um gênero maior. Em outras palavras, o trabalho penal *lato sensu* se apresenta como a angulação mais genérica dos dois pontos nodais sob exame: trabalho e pena;

(b) *Trabalho penal em sentido estrito:* remete às modalidades históricas de trabalho que não podem ser plenamente dissociadas ou até mesmo se confundem com as práticas punitivas, ainda que não tenham relação com o paradigma penitenciário-correcionalista. Essa delimitação da categoria se justifica criminologicamente por possibilitar uma cartografia de práticas punitivas históricas onde o trabalho é *em si mesmo* uma pena. Diferentemente do que ocorre com o trabalho sob o sistema correcional-penitenciário, aqui as práticas laborais perdem o caráter de acessoriedade e se tornam o próprio objeto da punição. Ao passo que no trabalho penitenciário a atividade laboral é um meio para um fim que pode até mesmo exceder o mero objetivo de retribuição, no trabalho penal *stricto sensu* temos uma confusão, mais ou menos acentuada, entre meios laborais e fins punitivos. São exemplos dessa lógica a exploração da mão de obra apenada em colônias de degredo, a servidão em galés, a escravidão penal, o trabalho em campos de concentração, entre outros. Essa acepção do trabalho penal interessa também aos historiadores da punição, especialmente aos que conduzem pesquisas de longa duração, onde frequentemente as relações entre trabalho e pena precisam ser identificadas em períodos em que a penitenciária sequer existia;

(c) *Trabalho prisional ou carcerário:* se refere ao trabalho executado por presos, condenados ou provisórios, no interior de carceragens e unidades prisionais, seja ele realizado em proveito próprio, para a manutenção das condições de reprodução da vida cativa ou para a iniciativa privada. Importante acrescentar que o trabalho prisional, atualmente, é regido pelas normas do sistema penitenciário, o que o torna parte do projeto correcional. Entretanto, o trabalho penitenciário não se resume ao trabalho prisional ou carcerário, já que pode se referir à atividade laboral realizada

> por apenados fora das dependências do cárcere e (como proponho) também por egressos do sistema penitenciário.

Para preservar o escopo desta investigação, cumpre também afastar algumas questões conexas. Desse modo, abro uma primeira frente de recorte para excluir desta pesquisa qualquer espécie de atividade executada por presos em razão de interesses considerados espúrios, desde a ótica da legalidade. Refiro-me, especialmente, ao conjunto de atividades executadas por apenados e egressos do cárcere no contexto dos vínculos de fidelidade a facções prisionais e organizações criminais. Esclareço, entretanto, que essa exclusão não expressa uma opção ética do pesquisador, mas apenas um critério de recorte temático da pesquisa. Se não cabe ao criminólogo aderir acriticamente aos critérios de criminalização de atividades utilizados por atores estatais, então a dimensão laboral das atividades executadas por membros de facções e grupos que tensionam esses mesmos critérios não pode ser descartada aprioristicamente, ao que me parece. Como disse na pequena crônica que iniciou esta reflexão, crime e trabalho não podem ser encarados em termos tão dicotômicos: talvez a criminologia já esteja em condições de reconhecer a dimensão laboral do crime e a faceta criminal do trabalho, embora não se possa esperar que o direito faça o mesmo.

Outra frente de recorte se refere menos ao caráter criminológico das atividades e mais aos atores que as desempenham. Partindo da caracterização geral do sistema social da prisão, fornecida por Augusto Thompson (1991, p. 28 e ss.), onde a penitenciária é formada por quatro grupos – direção, guarda, terapeutas e internos – cumpre excluir do escopo dessa investigação as atividades laborais executadas pelos três primeiros. Embora também integrem o palco carcerário e em muitos casos cultivem um ideário correcionalista, o trabalho desempenhado por diretores, policiais penais, psicólogos, médicos, assistentes sociais etc., não se enquadra na acepção de trabalho penitenciário que este estudo mobiliza. Tais atividades expressam dinâmicas próprias, atravessadas por elementos diversos e que não podem ser totalmente inscritas no projeto penitenciário moderno. Dito de outro modo, há uma diferença entre o tralho *penitenciário* e o trabalho *na penitenciária*. Além disso, as atividades desempenhadas por esses grupos certamente já despertam interesse criminológico (*cf.,* p. ex., Moraes, 2005), de modo que este trabalho teria pouco a agregar, para além de apelar, na esteira de Heather Ann Thompson (2015), para que as futuras investigações procurem compreender o trabalho desses atores penitenciários e dos próprios presos no marco geral das lutas da classe trabalhadora.

Vale esclarecer que as expressões “trabalho penal” e “trabalho penitenciário” também diferem do instituto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, hipótese de pena restritiva de direitos prevista no art. 46 do Código Penal brasileiro, inspirada no

community service inglês que foi instituído nos anos 1970 e incorporado ao direito brasileiro pela reforma penal de 1984 (Lei 7.209/84) (Brandão, 2008, p. 307). Embora essa modalidade de pena tome a forma de trabalho e dialogue com a pedagogia correcionalista, o que poderia sugerir a indiferenciação entre trabalho e pena a que me referi anteriormente (tornando-a uma variante de trabalho penal em sentido estrito) ou uma demarcação claramente penitenciária de sentido (tornando-a um forma de trabalho penitenciário), o fato é que se está diante de um instituto jurídico próprio, que finca suas raízes nas práticas de descarcerização que ganharam popularidade há poucas décadas. A sua lógica não ataca a vedação constitucional de pena de trabalhos forçados (expressa no art. 5º, XLVII, alínea "c" da Constituição da República) e de fato está em plena sintonia com os postulados correcionalistas, mormente no que tange à necessidade de reserva da pena prisional para certas categorias de infratores e ao objetivo preventivo especial da pena. Porém, desde uma leitura historicizada, é forçoso reconhecer que "a mais adequada e generosa" (Cirino dos Santos, 2017, p. 504) dentre as penas alternativas previstas no ordenamento jurídico não pode ser equiparada, nem mesmo por exagero retórico, às formas históricas do trabalho penal *stricto sensu*, fenômenos sociais que expressam lógicas tão violentas quanto a escravidão e a servidão penal. Uma confusão dessa escala apenas serviria a um enquadramento teórico idealista, mais preocupado com a harmonia dos conceitos do que seu potencial de representação e diálogo com o real. A equiparação do trabalho comunitário ao trabalho penitenciário é também impertinente: mesmo que ambos os fenômenos se inscrevam historicamente no espectro do correcionalismo penal, a intensidade da resistência social suscitada pela prestação de serviço comunitário é ínfima, bastando recordar que mesmo lideranças sindicais não se opuseram à aplicação dessa sanção, por não verem nela uma forma de obstrução de mão de obra (Bitencourt, 2017, p. 324). O trabalho penitenciário não pôde usufruir da mesma generosidade, como demonstrarei, o que também levanta dúvidas sobre a pertinência do conceito de menor elegibilidade para pensar o trabalho comunitário.

Mais do que elucidar as dinâmicas de desempenho do trabalho penitenciário, a pesquisa se dedica a compreender as suas possíveis interfaces com o *cooperativismo popular*. O estudo pretende identificar as possibilidades e os limites que decorrem da sobreposição da cultura laboral cooperativa e da trajetória de vida de sujeitos marcados pela experiência prisional, com especial foco para apenados e egressos do cárcere que atuam ou atuaram em empreendimentos cooperativos. Dito de modo sintético, portanto, a pesquisa terá como objeto a relação entre cooperativas de trabalho penitenciário (isto é, empreendimentos cooperativos formados no bojo de políticas penitenciárias, que carregam consigo a marca ideológica do correcionalismo penal

e ostentam a presença de apenados e egressos em seu quadro de colaboradores) e o princípio da menor elegibilidade.

A articulação dos elementos "trabalho" e "pena" não é nova. Vestígios dessa aproximação compõem a cultura ocidental desde suas fundações. Aldacy Coutinho recorda que a etimologia da palavra em algumas línguas latinas (*trabalho, travail*, *trabajo*) estaria conectada ao *trepalium* ou *tripalium* um instrumento de tortura que é formado a partir de três paus. A forma verbal *tripaliare* passou a se referir a qualquer ato atrelado à dor e ao sofrimento. Melhor sorte não encontrou a expressão italiana *lavoro* ou, do inglês britânico, *labour*, cujas raízes do latim indicam também a ideia de dor, sofrimento, fadiga ou o esforço de uma atividade penosa. Ainda, conforme a autora, a cultura judaico-cristã também contribuiu para sedimentar essa aproximação, a partir do seu mito de criação do mundo, quando Deus amaldiçoa Adão pela violação de sua Lei, decretando que o sustento do gênero humano daí por diante dependeria de sua força de trabalho (Coutinho, 1999, p. 8-9). Outros autores recordam o mito grego de Sísifo, que por desagradar uma divindade recebeu como castigo o encargo eterno e ininterrupto que consiste em ter de empurrar uma pedra até o ponto mais alto de uma montanha apenas para vê-la rolar de volta para baixo (*cf.*, Carvalho, 2008, p. 285; Coutinho, 1999, p. 8), ou seja, também a sua estória borra a linha que separa trabalho e penitência.

A partir de um recorte secularizado e científico, trabalho e pena também recebem tratamento aproximativo. A sociologia prisional em geral interessou-se desde seu início pelo aspecto laboral da punição, não por outra razão alguns de seus clássicos reservaram capítulos inteiros a investigar o significado sociológico do trabalho de presos (p. ex., Clemmer, 1966, p. 274 e ss.). Mas é com a consolidação do enfoque da economia política do castigo que essa aproximação ganha maior desenvolvimento e tratamento sistemático, como demonstrarei oportunamente. O que importa reter desde já é que *trabalho e pena constituem pontos nodais de uma relação que estrutura as sociedades capitalistas*. Na medida em que nos tornamos mais exigentes quanto à profundidade e à qualidade dos conhecimentos acerca do funcionamento das práticas de punição contemporâneas, o aparelho prisional perde sua insularidade, passando a ser visto como um componente de uma totalidade histórica, cujo movimento tem sido efetivado pelas lutas e conflitos da sociedade de classes. Sem prejuízo da imensa complexidade multifatorial que colore os fenômenos sócio-históricos, para aqueles que cultivam honestidade teórica é fato incontornável que as estruturas profundas da penitenciária moderna estão erguidas sobre o solo instável das necessidades reprodutivas do capital, que expressa um apetite ininterrupto por mão de obra. Eventualmente, essa demanda é satisfeita (ou frustrada) por pessoas que tiveram suas trajetórias de vida marcadas pela prisão, como demonstrarei

oportunamente. Enfim, essa enigmática correlação entre prisão e modo produtivo tornou-se também incontornável para aqueles que se interessam por uma leitura crítica e radical das determinações mais profundas da sociedade punitiva, visando a sua superação.

A aproximação ao objeto de pesquisa se dará a partir do acercamento de um campo de investigação, cujas condições de viabilidade são ditadas pela compreensão criminológica da trajetória de apenados e egressos do sistema penitenciário que estão ou estiveram ligados a empreendimentos laborais de tipo cooperativo. Suas experiências, impressões e representações fornecem insumo para a análise mais nuançada acerca das virtudes, possibilidades e dificuldades do trabalho cooperativado frente às determinações da menor elegibilidade. Pôr em perspectiva esses dados, ou seja, inscrevê-los em um quadro de análise alimentado por gerações de acúmulos da criminologia, da sociologia penal e da economia política do castigo é a tarefa que pretendo levar a cabo neste estudo.

B – Objetivo e formulação do problema: o trabalho cooperativo face ao desafio da menor elegibilidade

O objetivo geral desta investigação consiste em compreender *se*, de que *modo* e em que *condições* a formação de uma prática cooperativa conectada à experiência do encarceramento pode significar um mecanismo tendencial de mitigação do princípio da menor elegibilidade, permitindo que a economia cooperativa de trabalho posta em prática por apenados e egressos do sistema penal torne menos aflitivas as dores do encarceramento[1] e os desafios pós-carcerários. A partir dos dados empíricos e do seu diálogo com a teoria criminológica, pretendo aferir o desempenho do trabalho penitenciário cooperativado quando confrontado com as barreiras que a menor elegibilidade impõe às práticas de reforma penal e reinserção social. Chego então ao problema de pesquisa, que pode ser expresso na seguinte inquirição: *de que modo o trabalho penitenciário desempenhado em regime cooperativo por apenados e egressos do sistema penitenciário interage com o princípio da menor elegibilidade, encarado tanto em sua acepção objetiva quanto subjetiva?*

O próprio problema de pesquisa traz consigo uma série de elementos e categorias que demandarão esclarecimento. Pretendo fornecê-lo no momento oportuno, mas por ora sublinho

[1] Aludo aqui ao conceito trazido por Sykes (1958, p. 63 e ss.), mas vale anotar que o rol de privações que o autor lista parece se relacionar às condições percebidas em campo no contexto da sua própria investigação (realizada em uma prisão norte-americana de segurança máxima), sem intento de generalização. Tomarei a categoria como um princípio de investigação adaptável.

os desafios que a proposta implica, já que os debates sobre o trabalho penitenciário raramente têm ultrapassado o lugar comum. Arriscando-me a alguma simplificação, considero que na esfera pública atual temos, em primeiro plano, as vozes que poluem o debate ao se somarem, conscientemente ou não, às forças sociais que determinam esse paradigma de precariedade. Para os cultores do populismo punitivo, o trabalho para presos e ex-presos é um luxo, especialmente quando as promessas da cidadania salarial vão perdendo seu brilho e grande parte da força de trabalho livre se vê obrigada a lidar com a intensificação dos mecanismos de exploração. Se não estimulou diretamente, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) certamente não contribuiu para arrefecer essa narrativa, que não chega a ser nova e reproduz à risca o postulado da menor elegibilidade. O que se tem aí é uma ideologia que povoa o senso comum de parcela expressiva da burocracia de Estado, da classe política e da população. Uma verdadeira teoria do cotidiano (*every day theory*) (Baratta, 2011, p. 42).

Temo, no entanto, que o lugar comum não seja monopólio do conservadorismo difuso. As vozes que ecoam acriticamente as pautas correcionalistas também disputam o debate público e o fazem com muito boas intenções. Não raro atribuem um sentido progressista ao seu agir. Seria – dizem aqueles comprometidos com a mudança deste estado de coisas precário – necessário e urgente encaminhar propostas e articular ações que visem multiplicar as possibilidades de inserção dessa população no mercado de trabalho. Trata-se de um chamado que apela ao senso democrático de juristas interessados na efetivação das disposições constitucionais ou mesmo das diretrizes da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), mas também a um afeto social, de sacralidade do trabalho, que agencia corações e mentes com base na feição redentora – algo messiânica – dessa prática social. Embora reconheçam e enfrentem as forças políticas que colaboram para essa situação, no marco da tradição correcionalista pouco se fala acerca das condicionantes materiais que impõem o déficit de implementação das disposições normativas. Sobretudo, nada é dito acerca da contradição que atinge o ideal de equiparação do trabalho penitenciário ao trabalho livre: caso, por milagre, isso pudesse se realizar, o que restaria da pena privativa de liberdade, em termos de seus objetivos, sejam eles declarados ou ocultos? Ou, ainda: engrossar as fileiras de trabalhadores livres e disponíveis para a exploração, alçando os presos e egressos do cárcere a uma tal condição, é o que de melhor se pode esperar de um sistema penal humanitário?

Como se vê, a maturidade teórica que tem marcado o debate do trabalho penitenciário é inversamente proporcional à magnitude do desafio que se coloca a pesquisadores e atores que se deparam com o problema. Em uma esfera pública onde preponderam platitudes e um apelo cego à discursos normativos, independentemente das intenções que os orientem, o princípio da

menor elegibilidade não estará em condições de ser examinado cientificamente e menos ainda confrontado politicamente. É contra essas interdições que esta tese se insurge, pretendendo oferecer uma contribuição honesta e rigorosa que aponta para a pertinência da práxis cooperativa para a melhoria do trabalho penitenciário e a mitigação dos efeitos objetivos e subjetivos da menor elegibilidade.

C – Ossatura teórica: da sociologia prisional à economia política do castigo

A economia política, conforme José Paulo Netto e Marcelo Braz (2012, p. 28 e ss.), designa um saber científico que se dedica a elucidar as leis que regem as relações sociais que conformam a estrutura social de produção e troca de meios materiais de subsistência na sociedade, isto é, a dinâmica concreta das relações sociais de produção e distribuição dos meios de satisfação das necessidades humanas, seja em suas versões clássica (em autores como Adam Smith e David Ricardo) ou crítica[2] (que parte da herança teórica de Karl Marx e Friedrich Engels). A economia política da pena, por sua vez, se refere a uma ramificação da sociologia penal que pretende elucidar as articulações ocultas entre os diferentes modos de produção históricos e as práticas punitivas.[3] Em outras palavras, trata-se de um conjunto de postulados teóricos e averiguações empíricas que se dedicam a desvendar os elos que conectam diferentes sistemas penais a específicas formações político-econômicas, cuidando de demonstrar uma relação de correspondência complexa e contraditória, na qual os modos históricos de produção (com ênfase nas sociedades capitalistas) demandam específicas formas de punição, notadamente, a pena privativa de liberdade. Além disso, trata-se de um enfoque que confere centralidade ao tema do trabalho no interior de seu quadro explicativo, revelando desse modo a sua extraordinária relevância para os propósitos desta investigação.

---

[2] A rigor, não há uma "economia política crítica", mas sim uma crítica *da* economia política clássica, encampada por Marx e Engels (em sentido análogo, talvez fosse mais apropriado se falar em uma crítica *da* economia política da pena, cujos marcos ideológicos foram dados pelos saberes penais normativos). No entanto, é preciso ter em conta que crítica da economia política não é mera negação da economia política clássica, mas sim a sua superação: incorpora suas contribuições sem ignorar seus limites e equívocos (Netto & Braz, 2012, p. 37).

[3] Como acontece com frequência (é o caso do próprio direito penal, por exemplo), aqui também é comum certa confusão entre o campo científico do conhecimento e o objeto que essa disciplina pretende conhecer. Nesse sentido, não chega a ser raro que autores se refiram pontualmente à "economia política da pena" (ou variantes como "economia política da punição", "economia política do castigo" etc.) pretendendo designar um determinado estágio histórico do desenvolvimento das práticas punitivas, ou uma específica configuração dessas práticas em um dado contexto. Melhor seria, nesse caso, o uso de expressões como "a política econômica punitiva" de um Estado, ou o recurso à termos mais neutros como "política criminal" (em sentido ampliado) ou "política penitenciária". De todo modo, parece tarde para correções de rumo. Mais do que uma escolástica oca, entretanto, esta nota representa uma tentativa de melhoria das condições de interlocução.

O marco fundador da economia política da pena esteve vinculado aos interesses de investigação desenvolvidos no âmbito do Instituto de Pesquisa Social, inicialmente sediado em Frankfurt e, logo após, trasladado aos Estados Unidos da América. Dentre os teóricos da assim chamada Escola de Frankfurt, Georg Rusche foi incumbido de iniciar uma agenda de pesquisas sobre a história dos sistemas penais. Os primeiros passos dessa tarefa foram dados em dois textos que o autor escreve ainda na primeira metade dos anos 1930 (*cf.* Rusche 1978; Rusche, 1980), mas a economia política do castigo adquire sua verdadeira estatura teórica com a publicação, em 1939, de uma monografia seminal, onde alguns capítulos originais de Rusche foram revisados e complementados por outros de Otto Kirchheimer, também vinculado ao instituto (*cf.* Rusche & Kirchheimer, 2004).

Procurei situar, inicialmente, a economia política da punição no amplo campo de reflexões da sociologia penal e não na criminologia acadêmica por uma razão: a obra de Rusche e Kirchheimer confrontava em grande medida o pensamento criminológico de sua época, que pouco se ocupava do problema penal para além dos interesses ditos terapêuticos que passaram a colorir as promessas da instituição prisional a partir dos influxos do positivismo criminológico e do correcionalismo penal em geral. Não foi à toa que Rusche consignou em seus escritos iniciais sobre a punição algumas das deficiências desse paradigma. A seu ver, a falta de familiaridade dos criminólogos (usualmente juristas ou médicos) com os postulados das ciências sociais resultou na produção de investigações que ignoram os avanços metodológicos da crítica da economia política, encarnada no materialismo histórico. A criminologia, ao tempo em que fala Rusche, era um projeto teórico falho, incapaz identificar a base material concreta do seu próprio objeto. Além disso, os criminologistas do início do século XX mostraram-se incapazes de compreender criticamente a historicidade dos fenômenos, tornando absolutas as condições sociais presentes à época em que se situavam suas observações (Rusche, 1978, p. 2-3). Esse balanço crítico torna claro que o autor enxergava nas ciências sociais, nos seus métodos e interesses de estudo, uma chance de corrigir os rumos da produção de conhecimento sobre crime e pena.

A sociologia da punição nunca esteve restrita pelos muros da prisão. Sempre se pretendeu compreender o fenômeno punitivo em conexão ou comparação com o contexto social maior que o abarca. Essa tentativa, por vezes se deu pela via da *metonímia*, onde a prisão aparece como microcosmo ou parte que exemplifica a totalidade das relações de poder da sociedade livre (como uma "pequena sociedade", dentro uma maior), por vezes tomou a forma de *exotismo ou excepcionalismo*, onde a prisão é descrita como uma sociedade específica, com pouco em comum com o ambiente externo (uma sociedade totalitária, contrastando com a

sociedade livre que a cerca). Sendo oportuno considerar metonímia e exotismo como dois polos aproximativos, ou seja, corpos conceituais de gravitação que atraem com mais ou menos eficácia diferentes perspectivas sociológicas sobre o funcionamento da prisão, é possível afirmar que o texto clássico de Donald Clemmer (1966) se situa no primeiro polo, ao passo que as obras igualmente importantes de Gresham Sykes (1958) e Erving Goffman (2015) se aproximam do segundo. Mas entre esses caminhos compreensivos[4], encontra-se uma via alternativa. De fato, o que torna a obra de Rusche e Kirchheimer uma investigação tão única e destacada das demais é a originalidade de sua abordagem: nela os autores fornecem uma explicação do fenômeno punitivo que supera em muito a ideologia dos penalistas e oferecem um horizonte de análise que encara o sistema penal contemporâneo como produto histórico, inscrito no modo capitalista de produção. A partir da economia política do castigo, o lugar da prisão é requalificado, passando a integrar a complexa estrutura social. Seus mistérios possuem uma raiz imanente, que deve ser averiguada de modo situado e dinâmico. Para além de um verdadeiro salto evolutivo no interior da sociologia da punição, a economia política do castigo opera, sobretudo, uma corajosa rejeição das mistificações e dos essencialismos que contaminaram o conhecimento criminológico e jurídico-penal nos últimos séculos. Superando as tendências da metonímia e do exotismo, os autores transmitiram uma lente teórica capaz de problematizar criticamente a própria natureza das conexões entre prisão e sociedade. Além disso, me parece que a economia política da punição, mediada por uma perspectiva situada capaz de tomar a margem como paradigma de investigação, pode agregar uma contribuição importante para o avanço da sociologia penal brasileira e a superação dos seus específicos desafios, como a superação de problemas específicos da sociologia prisional brasileira: a melhorara do tratamento teórico do controle penal (ainda pouco criativo e de questionável pertinência para o cenário nacional), a superação do caráter provinciano desse campo científico (refletido no interesse exacerbado pela realidade europeia ou norte-americana, não para fins de comparação criteriosa e raramente contemplando outros países latino-americanos) e o tradicionalismo temático (*cf.* Salla, 2006a, p. 115 e ss.).

[4] Um mapa das leituras excepcionalista e metonímica na sociologia prisional do século XX (com outro foco e sem se reportar a essa terminologia) pode ser consultado no texto clássico de Donald Cressey e John Irwin (1962, p, 142 e ss.). Os próprios autores parecem se posicionar a meio caminho de ambas as leituras. Para eles, a "comunidade prisional", "sociedade dos cativos", "instituição total" ou simplesmente subcultura prisional não deve ser encarada como miniatura da sociedade externa ou como uma completa distorção de qualquer coisa que se possa conceber como comunidade ou sociedade, mas sim como o resultado de um mosaico interativo de diferentes subculturas criminais que os presos trazem consigo ao adentrar à prisão, bem como dessas culturas com a equipe dirigente (Cressey & Irwin, 1962, p. 145 e ss.).

Em que pese tenha sido publicada já ao final da década de 1930, a obra foi relativamente ignorada até os anos 1970, quando é então redescoberta por criminólogos críticos que àquela altura já se empenhavam em produzir uma ruptura radical com o paradigma causal-explicativo que orientou a criminologia positivista. Naquele ponto a própria criminologia setentista já havia atingido o estágio de maturação que a tornou capaz de se apropriar das importantes descobertas dos teóricos frankfurtianos, atualizando seus postulados, ressignificando suas categorias e dando continuidade à sua agenda de pesquisas com sofisticação científica e compromisso político. A economia política da punição tornou-se, portanto, uma fortuna crítica, rica em *insights* e orientações metodológicas que revolucionaram a sociologia do castigo e o campo criminológico.

Não pretendo sugerir que a economia política do castigo forneça "a" resposta capaz de desvendar integralmente as mecânicas e significados profundos da prisão e do trabalho penitenciário. A própria pluralidade de interpretações que configura o campo desmente essa possibilidade, não raro expressando sentidos aparentemente contraditórios sobre os temas de interesse. Todavia, é preciso ter sempre presente que eventuais contradições entre partes isoladas de um todo teórico não implicam necessariamente erros ou inconsistências das próprias definições ou da teoria que as engloba. Uma teoria crítica preocupa-se em compreender um objeto sempre em transformação, buscando construir uma imagem da totalidade social situada na história, não apenas acumular hipóteses sobre objetos isolados ou desenrolar de acontecimentos (Horkheimer, 1980, p. 152).

Sendo uma teoria viva, em perene desenvolvimento, a economia política do castigo ainda enfrenta interdições. A hipótese de Ramón Grosfoguel (2008), que enxerga na economia política uma tendência à criação de falsas dicotomias (estruturadas em pares supostamente inconciliáveis, como "cultura/economia" ou "agência individual/estrutura social") pode também ser estendida à economia política da punição. Segundo o autor, tal deficiência se deve ao fato de que o campo tradicionalmente foi estruturado unilateralmente a partir de um dos polos dessas dicotomias ("economia" e "estrutura", em detrimento da "cultura" e da "ação individual") e hoje tem problemas em compreender e lidar com a própria complexidade do seu objeto. Entretanto, no caso da criminologia, também é verdade que o próprio campo vem destilando alguns dos antídotos para suas próprias moléstias. O instigante estudo de David Garland (2008), por exemplo, demonstra que a correlação entre hipóteses explicativas de ordem político-econômicas e culturais é necessária para pôr em perspectiva a crise do modelo correcional-fordista e seu ideal de trabalho penitenciário reabilitador. Outro exemplo na mesma toada é a retomada dos estudos raciais por parte da penologia norte-americana, em especial a

redescoberta dos trabalhos de teóricas feministas interseccionais como Angela Davis (2018), que demonstra o papel estruturante do racismo e dos papéis de gênero na consolidação do giro punitivo, bem como sua articulação com os setores industrial e de serviços penitenciários. Enfim, cada vez mais parece fundamental abdicar de uma compreensão estática e essencialista para que possamos pensar a economia política da pena a partir de seu movimento, que não é imune à tropeços, mas ainda fornece uma lente compreensiva potente.

Uma última aclaração quanto à inserção disciplinar desta investigação: apesar de se valer de algumas contribuições do campo jurídico, o conteúdo da pesquisa não é normativo e sua vocação não é doutrinária. De fato, as convicções teóricas que orientam a pesquisa indicam que a ação e os efeitos do princípio da menor elegibilidade não podem ser captados pelo método dogmático, que informa a maioria das pesquisas jurídicas, ou mesmo por averiguações calcadas em abordagem lógico-formal, como pretendo demonstrar posteriormente. Para que essa presença espectral seja notada é necessário que empiria e abstração se coloquem em harmonia para que os dados do campo alimentem a interpretação teórica que, por sua vez, deverá informar e organizar a compreensão dos dados. Isso impõe ao investigador – especialmente quando sua inserção no mundo acadêmico se deu pela via do direito – um desafio extra: se projetar para além dos limites do normativismo, permitindo-se encarar o direito e suas instituições desde fora. Encaro essa meta como uma forma cientificamente responsável de ceticismo.

Meu intento é conduzir um estudo convictamente criminológico, com aporte teórico-metodológico proveniente das ciências sociais. Aqui o horizonte de uma sociocriminologia – significando com isso uma contribuição científica que pretende superar o dilema entre objetivismo e subjetivismo para assim manter uma "permanente confrontação entre teoria e pesquisa de campo, até chegar a uma reconstrução sociológica da realidade social" (Azevedo, 2010, p. 9) – revela sua pertinência. Entretanto, assim como André Giamberardino, não reputo viável pensar o horizonte da pesquisa sociocriminológica como mera revalorização da sociologia em detrimento da criminologia (mesmo porque a cisão entre os dois campos é inteiramente artificial), de modo que o termo pretende encapsular "o compromisso político da criminologia crítica" e o "rigor metodológico e epistemológico das pesquisas e contribuições da sociologia e antropologia brasileiras, [...] com a ampliação do objeto para as práticas penais em sentido amplo" (Giamberardino, 2021, p. 23).

D – Metodologia e técnicas de pesquisa

Para esclarecer as opções metodológicas da pesquisa é útil recorrer à exposição de Ricardo Pazello (2016, p. 545), da qual se retiram dois níveis de escolha. No nível mais geral, do *método* propriamente dito, este estudo se filia à teoria crítica e ao materialismo histórico, ao passo que no nível mais específico, da *metodologia*, que se refere à exposição dos enunciados, procedimentos e técnicas de pesquisa, o trabalho que segue pode ser descrito simultaneamente como um estudo de caso e uma pesquisa qualitativa. Quanto ao primeiro elemento da descrição, trata-se de um estudo de caso nos moldes em que essa abordagem vem sendo trabalhada por cientistas sociais e também por criminólogos, incluindo alguns dos trabalhos que se ocuparam do cooperativismo penitenciário (*cf.* Bredow, 2009; Fialho, Sousa & Milagres, 2018; Himelfarb, 2005; Himelfarb & Schneider, 2009; Silva, 2001; Barbosa, Schiochet & Fronza, 2021; Fronza *et al.*, 2021). Como observa Becker (1993, p. 118), estudos de caso focados em comunidades ou organizações sociais – no caso desta investigação, duas cooperativas penitenciárias que descreverei em momento oportuno – trazem consigo dois objetivos: chegar a uma compreensão abrangente do grupo estudado e desenvolver enunciados teóricos mais gerais sobre as regularidades processuais e a localização do grupo na estrutura social mais abrangente.

A opção pela abordagem qualitativa se deve, em primeiro lugar, à peculiaridade do objeto e as nuances do problema, já que a relação entre cooperativismo popular e princípio da menor elegibilidade é carregada de mediações inquantificáveis. Não só inexistem dados quantitativos mais precisos que permitam mapear as experiências e extrair métricas sobre o trabalho cooperativado de apenados e egressos do sistema penal como, até onde se pôde avançar em termos de observação e compreensão das dinâmicas punitivas marcadas pela menor elegibilidade, não há ainda indicadores que permitam mensurar sua ação em termos de uma escala objetiva.[5] A percepção dessas carências me conduziu a uma série de adaptações. Um exemplo: quando ficou clara a futilidade da aspiração inicial de elaborar um mapa "completo" das cooperativas que contam com mão de obra de apenados e egressos em seu quadro funcional (dada a volatilidade, a pouca expressão econômica e, algumas vezes, a irregularidade jurídica desses empreendimentos) ou mesmo um inventário "integral" desses sujeitos (cuja presença no corpo de trabalhadores cooperativados parece bastante instável) precisei abdicar de um desenho

[5] Esclareço, desde já, que a noção de vetores de nivelamento que desenvolverei no capítulo final não pretende constituir uma escala métrica, mas apenas um gradiente qualitativo de desempenho do trabalho cooperativo frente aos desafios da menor elegibilidade, conforme percebido pelos entrevistados.

tão panorâmico. Desse modo, optei por rejeitar o *mapa*[6] em favor de uma *bússola*, em que a direção é apontada pela metodologia e o recurso a técnicas qualitativas de investigação, confiando em sua capacidade de guiar meus passos conforme percorreria o campo investigado.

A segunda razão que justifica minha opção metodológica se deve a que esta proposta de investigação pretende contornar um dos vícios que vêm sendo apontados nos estudos de economia política da pena: uma certa guinada quantitativa, calcada na correlação (pobre em mediações) entre os números relativos ao mercado de trabalho e à punição. Conforme Ahmed White, a ideia de que mudanças nas taxas de desemprego seriam diretamente refletidas nas taxas de encarceramento foi objeto de inúmeros estudos que, no geral, comprovam sua validade. Ainda assim, por mais intrigante que essa hipótese da covariação entre desemprego e encarceramento possa parecer, ela representa apenas uma leitura superficial de uma tese mais nuançada que Georg Rusche desenvolveu em seus escritos da década de 1930. White pontua, com razão, a meu ver, que em Rusche a função essencial da prisão implicou consistentemente um projeto para disciplinar as classes mais baixas, mantendo a sua participação nos mercados de trabalho ou outras instituições de produção, e assegurando a sua aquiescência para com a propriedade, as hierarquias sociais e a autoridade. Esta visão de Rusche, que parece bastante bem fundamentada numa releitura cuidadosa da sua obra, não só ressignifica a hipótese da oferta de trabalho como uma pequena parte de uma campanha teórica muito mais ampla levada a cabo para desmascarar a ligação entre punição e trabalho; ela também preserva um melhor sentido do impulso central do trabalho do autor, do qual emerge seu pensamento crítico sobre a menor elegibilidade (White, 2008 p. 796-797).

Após um início promissor, é como a economia política do castigo manifestasse uma crescente perda de interesse pela abordagem qualitativa e pela gama de possibilidades interpretativas que ela proporciona acerca do funcionamento da sociedade e do poder punitivo. É possível que, tratando-se de um campo emergente que ainda hoje exerce influência marginal, em que pese incontornável, no conjunto maior dos estudos criminológicos e de sociologia punitiva, as ações de investigação que se encarregaram de seu desenvolvimento tenham procurado tomar para si algo da fortaleza da sociologia quantitativa norte-americana, já bastante consolidada. Ainda assim, é fácil notar que algo se perdeu: certamente, um pouco da potência analítica que acompanhou as intuições iniciais de Georg Rusche e Otto Kirchheimer sobre o desenvolvimento histórico e a inserção estrutural dos métodos punitivos na sociedade

[6] Na verdade, pude efetuar um mapeamento preliminar das cooperativas do gênero na circunscrição geográfica em que a pesquisa se situa, ou seja, a Região Sul do país. Contudo, não disponho de meios capazes de atestar a completude do inventário, muito menos complementá-lo com os dados das outras regiões do país.

capitalista se viu prejudicada pela tendência que predominou nas décadas seguintes, onde considerações mais nuançadas acerca desses temas foram preteridas em prol do conforto e da segurança da análise comparativa de taxas de desemprego e de aprisionamento, alçadas à condição de supremos indicadores do rumo das dinâmicas contemporâneas de punição. Voltarei a tratar dos significados da correlação entre punição e mercado de trabalho em outro momento.

No tocante às técnicas de investigação, além de uma revisão cuidadosa da literatura e análise da documentação pertinentes, a pesquisa conduzirá entrevistas qualitativas semiestruturadas. Trata-se de uma técnica de investigação bastante sedimentada no âmbito das ciências sociais e certamente não é exagero afirmar que a entrevista qualitativa é a base sobre a qual a sociologia penal brasileira vem construindo seu edifício nas últimas décadas, como o provam os trabalhos clássicos de José Ricardo Ramalho (2002), Edmundo Campos Coelho (2005) e Luiz Antônio Bogo Chies (2008), apenas para citar alguns exemplos. Trata-se de um meio que se adequa aos objetivos deste trabalho, aliando a eficácia científica e conveniência, trazendo pouquíssimos riscos, desde que obedecidas as diretrizes procedimentais e éticas. Além disso, o recurso às entrevistas pode ser encarado como uma tentativa de reforçar a conexão histórica da criminologia com a pesquisa de campo, ainda que neste estudo isso se dê como mera aproximação, em razão das limitações na própria execução do estudo como também pelas dificuldades de realização de investigações dessa natureza no campo do direito. Espero, contudo, que eventuais falhas ou incompletudes sejam futuramente sanadas pelos pares, a partir de um possível efeito generativo deste trabalho.

Para operacionalizar as entrevistas, o roteiro principal de perguntas (destinado aos participantes que atendem aos critérios cumulativos de histórico ou situação de apenamento e histórico ou situação de trabalho em empreendimento cooperativo) encontra-se dividido em dois blocos: o primeiro traz perguntas fechadas, visando obter dados gerais para futura tabulação, centrando-se no perfil do indivíduo entrevistado e da população selecionada (isto é, questões contemplando sua situação jurídica, faixa etária, cor/raça, etnia, classe, renda, atividades profissionais anteriores etc.); o segundo bloco contém uma série de perguntas-guia, relativamente abertas a partir das quais o entrevistado pode elaborar as respostas como preferir. Além do roteiro principal, a pesquisa faz uso de um roteiro auxiliar, destinado a participantes que não se enquadram nos critérios de amostragem, mas cujo depoimento ainda assim pode ser considerado importante para a melhor compreensão de empreendimentos cooperativos formados por apenados e egressos do sistema penal. Nesse caso, o roteiro segue um formato semelhante, com a divisão das perguntas em dois blocos (perguntas fechadas primeiro e abertas

logo após), mas o teor dos questionamentos é mais simples, visando extrair informações e impressões gerais sobre os empreendimentos.

A entrevista qualitativa constitui uma técnica que se equilibra entre o rigor e a flexibilidade, proporcionando ao entrevistado a prerrogativa de falar abertamente, com desenvoltura e tranquilidade. Além disso, a opção pela condução de entrevistas individuais se justifica em detrimento de outras técnicas, a exemplo do grupo focal, por um fator adicional: para os fins da pesquisa ora proposta, que se propõe averiguar as possibilidades, mas também os limites do cooperativismo popular de trabalhadores que possuem experiência carcerária, visões meramente celebratórias do trabalho cooperativo – que por vezes emergem em encontros em grupo – tendem a ser evitadas, produzindo-se representações individuais bastante mais sinceras e críticas acerca da experiência grupal, sem que o entrevistado sinta-se em dívida com o coletivo. No contexto desta investigação, a entrevista qualitativa também apresenta vantagens em relação à aplicação de questionários tipo *survey*, já que na atual fase de compreensão das cooperativas penitenciárias e da fenomenologia da menor elegibilidade uma técnica que se orienta em opções limitadas de respostas dificilmente permitiria grandes avanços, de modo que optei por expandir ao máximo as possibilidades de produção de dados variados por parte dos participantes. Registro também que a quantidade e os critérios de seleção desses sujeitos (falarei mais sobre essa questão no capítulo final) se mostram adequados, levando em conta o conselho de Edmundo Campos Coelho, que alerta para a pouca variabilidade das respostas dadas por pessoas com experiência de apenamento quando concedem entrevistas desse tipo. Isso se deve, dentre outros fatores, à inscrição de classe praticamente invariável desses sujeitos, o que gera um grupo relativamente homogêneo de entrevistados. De fato, as entrevistas costumam atingir seu ponto de saturação com alguma facilidade, tornando desnecessária a seleção de uma amostra muito grande. A saída é privilegiar a qualidade e o aprofundamento das entrevistas, deixando de lado a preocupação com a seleção de uma amostragem muito ampla (Coelho, 2005, p. 195-196). Aproveito para consignar que o registro das falas se deu com o auxílio de equipamento de gravação de áudio, sendo o seu conteúdo transcrito logo em seguida.

A população estudada é constituída de indivíduos nacionais, adultos, capazes, de ambos os sexos, que apresentam cumulativamente dois traços de identificação:

(a) histórico ou situação atual de trabalho em empreendimentos cooperativos; e

(b) histórico ou situação atual de apenamento.

Haja vista a ausência de dados, a totalidade desse grupo no território nacional, sua distribuição entre os Estados da federação, suas características e marcadores sociais sociologicamente relevantes são desconhecidos. Entretanto, para a presente pesquisa foi

extraída uma amostra de tipo não probabilístico (Gil, 2008, p. 94; Quivy e Campenhoudt, 1992, p. 162-163) de onze indivíduos que atendem às especificidades do grupo investigado. Além da amostra, seis indivíduos que não se enquadram nos critérios de seleção foram entrevistados por conta de seu envolvimento com os empreendimentos cooperativos que compõem o estudo de caso. Fornecerei um maior detalhamento dos grupos entrevistados no capítulo final.

Dentre os elementos que qualificam a população e a amostra, o histórico de criminalização e apenamento certamente se destaca, exigindo o máximo cuidado no trato individual, haja vista se tratar de um grupo portador de certa vulnerabilidade. Embora nem todos os indivíduos ostentem uma condição jurídica atual de apenamento, sem dúvida trata-se de um grupo simbolicamente colocado na antípoda do "mundo do trabalho" (*cf.*, Ramalho, 2002) e da cidadania plena. Esse traço peculiar do grupo pesquisado traz consequências para a própria condução da pesquisa: suspeito que a condição desabonadora de um passado ligado ao sistema penal desestimula indivíduos que compõem essa população a adentrem espontaneamente o radar da pesquisa. Em alguns casos, é bem provável que os leve a tangenciá-lo. Esse comportamento é normal para populações que partilham dessa peculiaridade e já foi registrado por criminólogos que realizam pesquisas de campo (Becker, 1993, p. 153 e ss.). Assim, cumpre esclarecer que todos os protocolos éticos contidos nas resoluções n^{os} 466/2012 e 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) foram resguardados, tendo a pesquisa passado pela aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais (CEP/CHS) da Universidade Federal do Paraná.

E – Estrutura e apresentação

Estruturei o estudo que se segue em três capítulos, além desta introdução e da conclusão que finaliza o relatório da pesquisa.[7] O primeiro capítulo pretende situar o problema do trabalho

[7] Como já está claro a essa altura, o trabalho será redigido com conjugações verbais na primeira pessoa do singular, exceto quando o sentido do texto tornar essa opção inviável. Trata-se de um estilo de escrita pouco recomendado, especialmente no universo da pesquisa jurídica, mas também parece inusual para criminólogos e cientistas sociais brasileiros. A preferência, geralmente referendada por editores e avaliadores em publicações acadêmicas, está no uso de locuções supostamente neutras e impessoais, geralmente tomando a forma de orações com sujeito indeterminado ou inexistente. Há, é claro, autores que situam essa questão no terreno estilístico, recomendando a redação na forma que melhor aprouver ao pesquisador (*cf.* Deslandes, 2009, p. 38), sem necessidade de criar caso sobre essa questão. Há também os que recomendam a inflexão na primeira pessoa do plural, quando a pesquisa faz uso de um "nós" tão retórico quanto abstrato (p. ex., Eco, 1998, p. 120). Há também quem recomende um estilo mais flexível, variando entre o impessoal e o uso da primeira pessoa do plural (*cf.* Leite, 2008, p. 324 e ss.). Por outro lado, o argumento de Howard Becker (2011, p. 57 e ss.) me parece bastante convincente: toda pesquisa acadêmica, em sua fase de redação, encarna uma certa *persona*, ou seja, procura performar uma voz abalizada e inerrante. Mas as raízes dessa atitude são imanentes ao próprio campo acadêmico. Dentre outras coisas, pesquisas buscam demonstrar hipóteses e argumentos autoritativos e as escolhas quanto à prosa são uma parte importante

penitenciário no arcabouço de teorias e práticas que compuseram o paradigma ora chamado de correcionalista, bem como inscrever este último na matriz social, isto é, a sociedade capitalista moderna. Abdicando da pretensão de historiar com amplitude e profundidade a gênese das instituições prisionais, a intenção do capítulo consiste em demonstrar como a experiência correcional se desenvolveu nos países de capitalismo avançado, notadamente os países da Europa Ocidental e os Estados Unidos da América, utilizando para tanto uma periodização tríplice que enfoca os regimes produtivos, descrevendo o desenvolvimento das ideias e instituições correcionalistas antes, durante e após a crise do modelo fordista. Para além de preservar a verve diacrônica – livremente inspirada nos interesses historiográficos do materialismo histórico e em alguns dos postulados da chamada "história do presente" ou da sociologia histórica dos métodos recentes de punição[8] –, o foco na organização produtiva demarca simultaneamente um recorte temporal e temático, suficiente para orientar a investigação no que lhe é particular, ou seja, a problemática do trabalho penitenciário, prevenindo digressões elusivas e desnecessárias, além de paralelismos anacrônicos. O texto pretende demonstrar que a experiência correcional não pode ser plenamente compreendida com o recurso às teorias jurídicas e criminológicas organicamente vinculadas à justificação desses dispositivos; mais do que falhar em elucidar as dinâmicas de funcionamento do aparelho correcional penitenciário, tais teorias mistificam os problemas que determinaram o insucesso

desse objetivo. Por essa razão, locuções que tomam a forma impessoal, visando encarnar a voz uníssona da ciência – como se a própria ciência não fosse atravessada por conflitos – ou que apelam a um acordo tácito entre escritor e público leitor, expresso na primeira pessoa do plural, tendem a reproduzir um padrão hierárquico, que destaca artificialmente os investigadores do terreno social, ou, mais precisamente, distingue cientistas de leigos. A ironia disso é que a sociedade (majoritariamente formada por leigos) é ao mesmo tempo a plataforma que fornece aos pesquisadores as condições materiais para o processo intelectual e, em casos como este, o próprio objeto de estudo. Sendo assim, me parece que renunciar a essa desconexão passa por assumir o risco inerente à produção de enunciados *em nome próprio*, sem pretender evocar *personae* abstratas, mas mantendo uma postura de incansável vigilância metodológica. Tal postura, ao fim e ao cabo, traduz a única garantia – relativa e falha, certamente, mas rica em probidade – do acerto das proposições. Além disso, me parece que o tema investigado é importante por si só e não depende de artifícios retórico-estilísticos de captura de atenção ou de linguagem autoritativa. Saliento, por fim, que a inflexão de gênero trará substantivos e adjetivos na forma masculina, como regra. A razão para isso, em nenhum caso, se refere a pressuposições quanto ao gênero dos atores sociais que a pesquisa refere. Ao invés disso, em alguns casos a opção intenta apenas facilitar a exposição com o uso de palavras comuns, de significado inequívoco ("o trabalhador", "o preso", "o apenado", "o egresso" etc.) sem ter de apelar para formulas mais elaboradas de escrita ("o/a trabalhador/a", "presos e presas", "apenadx", "egress@" etc.) ou opções gramaticais que não tragam um gênero específico ("pessoas presas" etc.). No caso específico dos grupos de entrevistados (apoiadores e cooperados), a opção tem também o sentido de preservação do anonimato.

[8] Nenhum texto sintetizou com tanta sofisticação a forma materialista de se produzir história a partir de interesses emancipatórios do presente quanto Walter Benjamin (1987, p. 222-232). Sobre a história do presente, vale a pena conferir o texto de Garland (2014). Esclareço que minha visita à história do presente não implica uma necessária adesão a todos os postulados do método genealógico, mas uma livre apropriação de algumas das preocupações que esse método vem imprimindo no horizonte da sociologia da punição, como a preocupação com a procedência e a problematização que parte do presente, mas sem se render ao presenteísmo e ao anacronismo. Sobre a sociologia histórica, um bom resumo de suas demandas e possibilidades de desenvolvimento se encontra no texto de Salla, Monsma e Teixeira (2018).

histórico do trabalho penitenciário, pois lhes escapa a sua concretude. Para avançar uma compreensão mais adequada e frutífera dessas adversidades, bem como do lugar da prisão na estrutura da sociedade capitalista, recorrerei à herança crítica da economia política da punição e de seu melhor ativo teórico: o princípio da menor elegibilidade. Afim de refinar o significado deste princípio, será esboçado um mapa conceitual que pretende contemplar os principais usos do conceito em questão, inscritos no processo de maturação histórica da literatura pertinente (agrupados nos enfoques idealista e materialista), produzindo, ao fim do capítulo, uma síntese necessária ao prosseguimento da investigação.

O segundo capítulo almeja detalhar as condições da recepção do paradigma correcionalista na sociedade brasileira, especialmente no que tange aos âmbitos normativo e político-criminal. Trata-se de uma tentativa de ensaiar, novamente por meio de uma incursão não exaustiva na história recente – no caso, a brasileira – um encadeamento explicativo que dê conta de elucidar os meios pelos quais uma sociedade de capitalismo periférico-dependente pretende fincar sua bandeira no reino da punição científica e civilizada, tendo a temática do trabalho penitenciário como fio condutor. O argumento geral reside na constatação de que essa finalidade vem sendo perseguida pelo emprego de um movimento metabólico algo contraditório: por um lado, o correcionalismo se faz presente no horizonte da normatividade, podendo ser aferido pelo esforço local de adesão jurídica e, por vezes, político-criminal aos seus marcos doutrinais; por outro, as determinações sócio-históricas da punição no contexto dependente brasileiro irão gerar um cenário acentuadamente punitivo que escapa ao quadro explicativo e ao horizonte da práxis jurídica, malgrado o emprego eventual de algumas de suas mais sofisticadas construções teóricas (com destaque para as teorias do garantismo penal e do realismo marginal). A compreensão desse estado de coisas passa pelo recurso ao arcabouço conceitual da economia política da pena, em especial pela compreensão das dinâmicas locais de imposição da menor elegibilidade.

Já o terceiro capítulo se dedica a fornecer um panorama sociológico das práticas e teorias cooperativas e do cooperativismo penitenciário. O primeiro passo desse delineamento consistirá em investigar, partindo da sociologia econômica, as lógicas que compõem o intrincado mosaico do trabalho e o lugar do trabalho cooperativo na sociedade moderna capitalista, nos contextos central e periférico-dependente. Ao passo que as principais noções teóricas e as categorias analíticas mais importantes já terão sido desenvolvidas, o capítulo encaminha a reflexão à sua etapa final, onde o trabalho penitenciário cooperativo de apenados e egressos é contrastado com a força condicionante do princípio da menor elegibilidade. Essa operação será levada a termo por meio da descrição e análise dos dados de pesquisa colhidos em campo, em diálogo com a

teoria criminológica. Fornecerei então uma descrição das experiências cooperativas que compõem o estudo de caso, procurando traçar um fio que conecta os impactos biográficos dessas experiências e sua inscrição na estrutura social, buscando evitar as armadilhas compreensivas da doutrina correcionalista, que falha em identificar a ação determinante da menor elegibilidade, bem como as formas cooperativas de confrontação que lhe dão batalha. A compreensão crítica dos efeitos da menor elegibilidade frente ao trabalho cooperativado de apenados e egressos será viabilizada por meio de indicadores qualitativos de desempenho, que chamarei de “vetores de nivelamento”. Sem pretensão de exaurimento, o capítulo trará cinco deles: trabalho, renda, ofício, ocupação e remição.

1 A PRÁXIS CORRECIONALISTA E O PROBLEMA DO TRABALHO PENITENCIÁRIO: UM BALANÇO DAS EXPERIÊNCIAS CENTRAIS

A crise penitenciária brasileira é um tema perene e onipresente. Desperta os afetos mais intensos há muitas décadas, mas sem trazer grandes novidades, em geral. Talvez por conta de sua longa vida, esse estado de coisas caótico tenha se tornado um tropo cultural, o que explicaria parcialmente o fato de que praticamente não há quem não se julgue em condições de expressar alguma "análise", "opinião" ou "proposta" sobre como identificar e intervir nas causas do problema. Além disso, da direita à esquerda, geralmente todos concordam que as prisões brasileiras não funcionam *como deveriam* (o desacordo geralmente começa quando se tenta trazer clareza ao conteúdo teleológico apropriado para o controle penal, outra evidência de que o projeto penitenciário não é unívoco, comportando leituras variadas e não raro antagônicas). No tocante à magnitude de ansiedades e conflitos gerados, contudo, a crise penitenciária brasileira não parece diferir tanto do restante das democracias ocidentais: para o bem e para o mal, compartilhamos um estado generalizado de angústia e incompreensão acerca do problema penal, além de uma profunda ausência de perspectivas de resolução das questões concernentes ao crime e à pena. É um tempo confuso o que atravessamos.

A perplexidade, entretanto, não conduz necessariamente ao imobilismo. O desalento trazido pela paisagem punitiva que circunda as populações do centro e da periferia global felizmente ainda não é o bastante para sepultar completamente as esperanças de alguns. Entre nós, em que pese o deplorável estado de coisas que caracteriza o sistema penal e seu descompasso com o paradigma normativo ditado pela Constituição da República – problema reconhecido com franqueza pelo Supremo Tribunal Federal no contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 (*cf.* Brasil, 2015) – ainda há aqueles que encaram frontalmente as circunstâncias dadas e fazem sua a tarefa de conformá-las aos padrões civilizatórios emanados do direito de execução penal, dos tratados e convenções e do direito constitucional. Em todo o mundo, ativistas da causa prisional não medem esforços para conter uma maquinaria punitiva que se tornou paquidérmica nas últimas décadas. Os que se ocupam dessa tarefa (políticos, intelectuais, acadêmicos, setores da imprensa, corpo burocrático, ativistas, presos, familiares de pessoas presas etc.) costumam canalizar seus anseios emancipatórios em pautas transformadoras que ditam o rumo da chamada *reforma penal*, um conceito abrangente e pouco claro quanto ao conteúdo, mas útil para aqueles que pretendem conectar as lutas atuais às contendas iniciadas pelos reformadores europeus dos séculos XVII e XVIII.

A mim parece que a variedade de pautas absorvidas pela reforma penal não deve induzir a conclusão de que não há uma unidade lógica capaz de conferir algum sentido político a esse amplo espectro de lutas, mesmo que esse sentido tenha de ser necessariamente fluido e histórico. Marc Ancel, por exemplo, discorre sobre o significado da reforma penal desde o modelo da defesa social, sublinhando alguns dos seus elementos constitutivos: (a) uma reforma penitenciária (acolhendo e aprofundando o ideal do tratamento ressocializante, tido, inclusive, como direito individual do delinquente e obrigação social); (b) um exame crítico da realidade punitiva (considerando que o único cerceamento legítimo que a pena pode efetuar é o da liberdade, jamais a causação de efeito vexatório, privação de meios pecuniários, privação de direitos ou outras liberdades que podem ser úteis para o objetivo do tratamento ressocializante, enfim, a reforma penal deve trabalhar para reduzir a prisionização, o estigma penal/pós-penal e a transcendência da pena); (c) uma superação do enquadramento metodológico técnico-dogmático em favor de um enquadramento político-criminal; (d) um reforço do Estado de direito contra os possíveis vetores do dirigismo estatal e da opressão comunitária; (e) a salvaguarda e o desenvolvimento dos valores morais e humanistas básicos e universais da civilização moderna (Ancel, 1979, p. 349 e ss.). As características elencadas por Ancel, malgrado sua variedade, revelam um pouco da lógica que serve de critério-guia para a reforma penal. Max Grünhut (1972, p. 10), por sua vez, apresenta um conceito básico de reforma penal, no qual a categoria expressaria uma força motriz por trás (a) dos esforços práticos e (b) dos estudos teóricos envolvidos no tratamento de infratores. No entanto, sem deixar de reconhecer que o ideal de reforma penal (que não é uma ciência, no sentido estrito do termo) nasce praticamente como sinônimo de reforma prisional, Grünhut destaca uma mutação conceitual no âmago desse corpo filosófico e prático, disparada pela hegemonia do ideal correcionalista. Na medida em que o uso da prisão como pena principal se torna mais e mais evidente, o estudo da personalidade e das condições empíricas do preso permitiu o desenvolvimento de métodos de tratamento punitivo e, simultaneamente, a avaliação da resposta individual a esses métodos. Esse acúmulo empírico mostrou que os avanços da reforma penal estavam indiscutivelmente relacionados com a superação da própria prisão enquanto lócus de emanação dos vetores reformistas. Pouco a pouco, se impôs a conclusão de que instituições efetivamente vocacionadas para a reabilitação social de indivíduos, se possível, deveriam parecer menos com prisões, mesmo com as mais exemplares. A reinserção social só parecia possível apesar da prisão, não por causa dela (Grünhut, 1972, p. 1-2). O que desde já importa reter é que ambas as tentativas de definições, trazidas por autores bastante diferentes, revelam-se tributárias da cultura correcionalista.

Hoje, além do objetivo da descarcerização propriamente dita, de nítida feição político-criminal, os atores envolvidos com o campo penitenciário frequentemente se somam a reivindicações que, pelo seu conteúdo, se aproximam do arcabouço de direitos que deveriam resguardar presos e presas. De modo geral esse conjunto condensa os bens jurídicos individuais remanescentes, isto é, aqueles direitos que restariam intocados pela sentença condenatória, de modo a restabelecer os padrões mínimos de vida digna para as pessoas em privação de liberdade. A lógica compartilhada pelos que exploram essa via de intervenção – que exercitam o vocabulário do direito, portanto – reside na tentativa de *normalização* da experiência carcerária, no sentido que Johannes Feest (1999, p. 99-100) confere ao termo. Conforme o autor, tal abordagem representa um delineamento principiológico de tipo normativo ao redor do qual alguns dos reformadores contemporâneos, incluindo presos, depositam suas esperanças. Em termos básico, o princípio da normalização implica que a sentença de aprisionamento determina apenas a privação de liberdade, ou seja, desde essa lógica os presos reteriam todos os seus direitos de cidadania com exceção daqueles que são necessariamente restringidos pela privação de liberdade. No caso do trabalho penitenciário, isso significa um dever de igualação das suas condições de exercício em relação ao trabalho realizado na sociedade livre, ou seja, trabalho lucrativo, além implicar uma rejeição das formas de trabalho penal forçado, demandando um pagamento justo pelo trabalho de presos. No horizonte da filosofia normalizadora, portanto, a vida material e cultural de presos e presas só pode ser limitada na exata medida das privações impostas pela lei e pela sentença penal, devidamente filtradas pelas barreiras ditadas pelas normas constitucionais. Tudo o que exceda esse balizamento deve ser considerado excessivo e sujeito à correção jurídica, de modo a que se assegure, tanto quanto possível, a normalização das condições da experiência prisional. A normalização adquire o significado de equiparação aos padrões de vivência supostamente experimentados pela média das pessoas em um dado contexto nacional. Desse modo, direitos como alimentação, higiene, saúde, educação, visitação, assistência jurídica e social, expressão religiosa, acesso à cultura, acesso à previdência social etc., são constantemente reafirmados contra os vetores sociais que engessam a reforma penal. Para os que exploram a lógica da normalização, o trabalho tem sido árduo e as conquistas modestas.

Imerso no conjunto das lutas que compõem o movimento histórico da reforma penal, como já adiantei, o *trabalho penitenciário* figura frequentemente entre as pautas afirmativas de direitos, tornando-se um dos grandes depositários das esperanças normalizadoras. Sua posição é destacada, mas também ambígua: se as ações que pretendem dar concretude a formas de trabalho digno e produtivo para presos e presas merecem a simpatia dos setores sociais

preocupados com o desenvolvimento social não é menos verdadeiro que a prisão enquanto instituição histórica e forma punitiva por excelência da sociedade capitalista nasce para atender às necessidades dessa mesma sociedade, ou seja, se impõe como um aparelho de controle da mão de obra que, por muitas razões, falha em aceitar a disciplina fabril. O trabalho exercido no meio prisional, portanto, habita uma estranha zona de entroncamento, encarnando as contradições do projeto penitenciário moderno, mas também do modo produtivo que organiza as relações sociais. Nessa instituição peculiar é possível vislumbrar simultaneamente as promessas jurídicas de ordem e emancipação e a frustração desse compromisso, que se vê limitado pelos imperativos de reprodução de uma sociedade que precisa se manter desigual. A percepção dessa ambiguidade do trabalho penitenciário – para aqueles que são capazes de encará-la sem desviar o olhar – não é alentadora e induz logicamente ao questionamento quanto à sua conveniência: ainda valeria a pena dirigir as energias reformistas para salvar um projeto historicamente insolvente que parece reforçar os alicerces sociais da exclusão?[9]

Muitas respostas vêm sendo dadas a essa pergunta, mas – descontados alguns encaminhamentos puramente sentimentais e menos expressivos que não valem o esforço crítico e excluídas também, por enquanto, as alternativas semeadas pelos teóricos e ativistas com os quais me conecto – considero possível descrevê-las como parte de um padrão discursivo de tipo pendular. De um lado do pêndulo, há a própria reforma penal, hegemonizada e conduzida, como dito, pela lógica *correcionalista*. Para os seus cultores (herdeiros de um projeto de dois séculos), o trabalho penitenciário representaria, ainda hoje, um objetivo legítimo, cuja satisfação dependeria de uma melhoria no quadro de condições de execução da pena privativa de liberdade e do tratamento pós-penal, condições que por sua vez demandariam uma redefinição das prioridades no campo da política criminal. O ideário correcionalista encara o projeto penitenciário moderno como um empreendimento inacabado, pretendendo leva-lo às últimas consequências, ainda que seus proponentes frequentemente reconheçam que alguns elementos históricos que compuseram essa agenda não são compatíveis com o atual marco dos direitos e garantias fundamentais e com o modelo político do Estado social e democrático de direito. Além de ditar o sentido contemporâneo da reforma penal, no tocante ao método de atuação, a resposta correcionalista costuma performar a postura de tipo normalizadora a que já aludi. De

[9] Feest (1999, p. 100) adiciona mais algumas dúvidas, que ajudam a evidenciar as contradições e incoerências da retórica normalizadora: quais condições experimentadas fora da prisão deveriam ser consideradas "normais"? Quais restrições são consideradas inerentes ao encarceramento? É viável lutar por pagamento equitativo se o trabalho prisional sofre de sérias deficiências de produtividade? Mas, a despeito da importância desses debates, a questão maior e normalmente não mencionada ainda reside na regra básica da penologia, ou seja, o princípio da menor elegibilidade. Tratarei disso ao longo do trabalho.

fato, a sintonia entre correcionalismo e direito penal executivo tem sido tão forte que outras doutrinas que também exploram a via normalizadora (como o garantismo penal e o realismo marginal, que me ocuparei no segundo capítulo) raramente obtém o mesmo êxito na condução dos rumos desse ramo jurídico. No horizonte do projeto correcional, o trabalho penitenciário é encarado principalmente (por vezes exclusivamente) como um direito que o Estado deve proporcionar (ou, para alguns, um dever que ele deve exigir) à população encarcerada e egressa do sistema penal, para que seja pavimentado o caminho da sua reinserção no mercado laboral livre tão logo quanto possível.

No polo oposto desse campo de forças pendular está uma postura que Alessandro Baratta define como *contrarreformista*, referindo-se ao conjunto de modificações nos regimes e políticas penais que surge a partir dos anos 1970 e que, sob uma renúncia cada vez mais evidente do ideal de ressocialização, vem confrontando com veemência as reformas mais inovadores da política penitenciária do século XX, como as medidas de abertura comunitária do cárcere e de promoção do trabalho externo (Baratta, 2004, p. 376-377). Nesse sentido, a contrarreforma penal pretende designar um conjunto de sensibilidades e ideologias que se dedicam a obstruir e, por vezes, desmantelar as conquistas da reforma penal, especialmente aquelas que resultaram diretamente da hegemonia histórica da pauta correcionalista. No campo político, essa postura normalmente implica alianças de ocasião entre os espectros do neoconservadorismo e do neoliberalismo, cada qual manifestando seus peculiares descontentamentos com os rumos da reforma penal na era pós-fordista.

De um modo geral, esse polo contrarreformista do pêndulo político-criminal tem adquirido, nas sociedades de capitalismo central, duas formas típicas, que, sem se excluem mutuamente, interagem e transformam a arena de disputas:

(a) Há, por um lado, os discursos de *"lei e ordem"*, muito identificados ao conservadorismo norte-americano dos anos 1990, mas que também deixaram sua marca em vetores políticos localizados no outro lado do espectro, como na chamada "terceira via" do *New Labour* britânico, sob a liderança de Anthony Blair. Em que pese o marco doutrinário dessa específica configuração da contrarreforma esteja plasmado no controverso texto de James Q. Wilson e George Kelling (1982) e na obra polêmica de Charles Murray (1994)[10], seu teste histórico se deu em Nova Iorque com a política de "tolerância zero"

[10] Embora a popularização dessa classe de argumentos torne um erro tático a sua subestimação, de um ponto de vista teórico não está claro em que medida as construções doutrinárias da tolerância zero e da lei e ordem merecem ser levadas a sério. Jock Young, por exemplo, oferece uma crítica abrangente da obra de Charles Murray, com foco na contradição dos marcos antropológicos que caracterizam cada um dos seus escritos – em um, os pobres aparecem como calculadores que "optam" pelo assistencialismo em virtude de condições facilitadoras, em outro,

levada a cabo sob os auspícios do comissário William Bratton e do prefeito Rudolph Giuliani, este último um conhecido quadro do Partido Republicano. De modo geral, a lógica de lei e ordem propõe uma exacerbação da pauta moral da responsabilidade individual, bem como dos sentidos retributivo e dissuasório da pena, pretendendo com isso restaurar uma sociedade supostamente ameaçada por um *continuum* criminal que vai das pequenas incivilidades da metrópole norte-americana aos grandes crimes. Na raiz de tudo, argumentam seus arautos, estaria a benevolência indevida do Estado de bem-estar, um assistencialismo ardiloso diretamente responsável pela ascendência de uma "subclasse" (*underclass*) politicamente indigna, socialmente indigente, culturalmente indigesta e criminalmente suspeita. Embora essa retórica aponte para a raiz neoconservadora que certamente está presente na lei e ordem, sua articulação com o capitalismo neoliberal não deve ser relegada a segundo plano. Nesse sentido, Divan (2020, p. 123 e ss.) vem ensaiando uma hipótese explicativa que inscreve as políticas de gestão da pobreza novaiorquina daqueles anos, sejam elas penais ou de outra natureza (a batalha que Giuliani encampou contra as hortas urbanas comunitárias que alimentavam populações carentes em nome é tão eloquente quanto à criminalização), na racionalidade neoliberal e no imperativa da segurança de circulação do capital em detrimento das práticas comunitárias. Além disso, no marco da lei e ordem, a resposta correcionalista para o problema do crime tende a ser codificada sob o signo da leniência, não estando à altura do problema do delito na era pós-fordista;

(b) Do outro lado do espectro contrarreformista temos a chamada *"nova penologia"*, expressão que, em outro contexto, já foi associado ao próprio correcionalismo penal (*cf.* p. ex., Grünhut, 1972, p. 134), mas hoje designa um conjunto de propostas que se colocam como alternativa à ortodoxia correcionalista. Em sua roupagem contrarreformista, a nova penologia se refere a um movimento político-criminal cujos contornos foram percebidos pelo texto pioneiro de Malcom Feeley e Jonathan Simon (1992) quando buscaram, nos anos 1990, compreender a guinada conservadora da ideologia penal iniciada duas décadas antes. A rigor, não se trata de um corpo teórico ou um coletivo politicamente coeso (ainda que tenha seus quadros acadêmicos e seus

---

figuram como representantes de uma moral social frágil, em outro, são retratados como uma classe cognitivamente desprivilegiada e incapaz de calcular riscos e recompensas – e a falácia socialmente simplificadora da correlação direta entre risco de punição e taxas de criminalidade (Young, 2002, p. 206 e ss.). Isso sugere que a potência política do modelo de lei e ordem depende menos da qualidade dos seus argumentos do que da veemência com que são expressos e da parafernália institucional com que contam seus ideólogos (sobre a ação dos *think tanks* na internacionalização da lei e ordem, *cf.* Wacquant, 2001).

fiadores políticos), mas sim um agregado incoerente de discursos ideológicos e tecnocráticos[11] cuja unidade é dada por uma readequação das tarefas e dos objetivos da justiça penal, que, de acordo com seus proponentes, deveriam estar orientadas para a neutralização seletiva de riscos criminais. Segundo Feeley e Simon, a categoria designa uma dinâmica de mudanças em três níveis distintos: (i) no campo discursivo, a partir de uma nova linguagem ancorada em probabilidades e riscos, que substitui a gramática correcionalista do diagnóstico clínico e o julgamento retributivo; (ii) os novos objetivos, acentuando cada vez mais o controle em detrimento da reabilitação; (iii) as novas técnicas, que miram grupos de ofensores potenciais, em contradição com o imperativo de individualização punitiva (Feeley & Simon, 1992, p. 449-450). Com exceção de algumas incursões e apropriações utilitárias da gramática do direito (a chamada "análise econômica do direito" compartilha alguns desses pressupostos), a nova penologia se projeta como uma alternativa à lógica normalizadora. De fato, a lógica que melhor expressa a pauta político-criminal da nova penologia é a lógica *atuarial*, voltada para a identificação e a neutralização de riscos sociais. De acordo com Dieter, a introjeção da lógica atuarial nos Estados Unidos ficou a cargo de acadêmicos e políticos que se aproveitaram da crise do correcionalismo, evidenciada pelos altos custos e pífio desempenho dos programas ressocializadores, e da chegada da nova penologia. A evidência da crise da pena correcional – expressa no *slogan* "nada funciona!", um resumo melancólico do texto clássico de Robert Martinson (1974) – acaba por polarizar o campo político-criminal: à esquerda, reforçavam-se as fileiras do abolicionismo penal que demandava a extinção da pena prisional e a universalização de formas alternativas de resolução de conflitos e problemas sociais e comunitários, à direita, a nova penologia e sua insistência na pena neutralizadora surge como estratégia para encaminhamento do problema criminal (Dieter, 2013, p. 97-98). Ao passo que o abolicionismo penal segue uma corrente marginal de acadêmicos e ativistas (apesar do acerto das suas leituras e da pertinência das suas pautas), a nova penologia vem se consolidando como um *leitmotiv* político-criminal (apesar das suas consequências sociais nefastas, ou talvez justamente por causa delas).

[11] Estou ciente do argumento de Baratta (1995, p. 84) que insiste na separação analítica entre teorias ideológicas (que mistificam a realidade das penas a serem impostas) e as teorias tecnocráticas (que não tornam latente, mas declaram as funções realmente pretendidas, como parece ser o caso da prevenção especial negativa que orienta, em grande medida, a nova penologia). Ainda assim, a separação parece reduzir o próprio conceito de ideologia, que me parece representar muito bem o viés tecnocrático que a nova penologia apresenta, sem contar que, por definição, seus defensores não podem estar de fora do campo ideológico.

A resposta contrarreformista para os entraves do trabalho penitenciário (seus fins programáticos, seus custos elevados, suas dificuldades de execução etc.) é variada, mas apresenta como eixo unificador uma específica forma de manipulação do desencanto com a pena privativa de liberdade, alimentado especialmente pelo ressentimento de setores da direita e da extrema direita do espectro político dos Estados Unidos (e também do Reino Unido e outros países da Europa), mas que já conquista simpatizantes por aqui também. Nessa toada, a pena de prisão passa a ser contestada por meio do contraste com suas promessas, especialmente a promessa correcional da ressocialização, o que induziria ao reconhecimento de sua inviabilidade enquanto projeto inclusivo. Essa desilusão não é monopólio dos adeptos da contrarreforma, tendo sigo apontada desde os anos 1960 pela literatura criminológica, que não se furtou de expor as incongruências da teoria e da prática correcionalista. Mas essa aparente afinidade não deve induzir uma conclusão precipitada, já que os discursos criminológicos críticos e a contrarreforma diferem substancialmente: enquanto os primeiro extraem da constatação da falência prisional um compromisso ético para com as populações de predileção do sistema e opta por trilhar caminhos (reformadores ou abolicionistas) que põem em xeque o próprio aparelho penal, o segundo projeto organiza o quadro das frustrações deixadas pela promessa correcionalista em um vetor político que se coloca, aberta ou veladamente, contra essas mesmas populações. No marco dessa reorientação da artilharia punitiva, os cultores da contrarreforma não hesitam em sacrificar as conquistas jurídicas do Estado de direito, desabilitando as engrenagens restantes da lógica normalizadora por meio de táticas que vão do ideal de neutralização ou incapacitação seletiva ao uso puramente terrorista da lei criminal e das agências de controle penal.

Se o penitenciarismo moderno é insolvente, dizem os adeptos da contrarreforma, ao menos as grades e muros ainda se encontram de pé e as funções punitiva, dissuasória e neutralizante da prisão seguem preservadas em seus corações e mentes e blindadas da crítica empírica. Porém, se a penitenciária não pode reintegrar os sujeitos desviantes, ou seja, se o sentido geral da utopia correcional é frontalmente contestado, também o são seus instrumentos de manifestação, entre eles as políticas de acesso ao trabalho para apenados e egressos do sistema penal. Os arautos da contrarreforma pretendem de um só golpe despir o trabalho penitenciário de seu caráter terapêutico e desenhar os novos contornos da pena privativa de liberdade no quadro geral da sociedade pós-fordista, fazendo da prisão e da assistência pós-penal um *continuum* neutralizante, em substituição ao *continuum* prisional de feição correcionalista que Foucault anteviu na década de 1970 (Feeley & Simon, 1992, p. 459), bem como engrenagens de um maquinário político mais amplo que passa a ser mobilizado para

conter populações potencialmente perigosas. Sob a condução da contrarreforma, o que sobra dos escombros da prisão correcional costuma ser disputado por duas propostas de encaminhamento: ou se contém plenamente os indivíduos criminalizados, reduzindo seus espaços de exercício real de uma vida útil e assim matando efetivamente essa força de trabalho, ou se opta por exilá-la do que resta da cidadania salarial, encaminhando esses sujeitos às franjas mais desfavorecidas do trabalho, normalmente organizado pelos setores mais sacrificiais da iniciativa privada, que vê aí a oportunidade de lucro facilitado por meio da exploração de uma mão de obra privada de direitos básicos. Nesse último caso, a consequência mais provável é a de tornar essa massa de trabalhadores apenados inúteis para qualquer propósito correcional, mas também para as diminutas oportunidades emancipatórias que se apresentem apesar da condição de apenamento. Uma morte em vida, sem dúvidas.

No decorrer deste capítulo pretendo desenvolver de maneira mais detida a linha histórica ao longo da qual emergiram as respostas correcionalista e contrarreformista e como essas diferentes proposições angularam o problema do trabalho de presos e egressos do sistema penitenciário. Por ora adianto algumas reflexões. A primeira é que esse quadro analítico, que me permitiu captar esse padrão pendular de respostas que o problema do trabalho penal tem suscitado é demasiado estreito, limitando-se a fornecer um mapa unidimensional das forças políticas que se encontram em jogo no contexto dos países do centro do capitalismo, ou do Norte geopolítico, como se preferir. Isso porque ambas as respostas para o desafio do trabalho penitenciário ironicamente *não produzem hipóteses que expliquem as suas próprias razões de ser.* Dito em outros termos, a verdade sobre a gênese histórica e a crise do correcionalismo penal, assim como sobre o aproveitamento que os atores da contrarreforma (dos discursos de lei e ordem e da nova penologia) retiram do momento contemporâneo, não se encontra no interior desses discursos, embora eles contenham em si mesmos algumas respostas importantes.

Parte do que significa conduzir uma investigação orientada pelos pressupostos da criminologia e da economia política da pena está em conectar o elemento político-discursivo (ideológico) à matriz das relações sociais historicamente determinadas. Mais do que um desenvolvimento intelectual das ideias sobre a relação entre punição e trabalho, movido pelo embate de diferentes correntes que se confrontaram nesse etéreo campo de batalha, o que explica a consolidação dessas doutrinas são as práticas e as relações sociais que conformam uma dada economia de poder. Isso não significa que o mergulho nos postulados ideológicos do correcionalismo penal e da via contrarreformista careça de serventia (em parte, este capítulo se dedica a isso e, de fato, procurarei descrever as fontes intelectuais do correcionalismo e da contrarreforma), mas certamente impõe ao investigador o desafio adicional de tentar perceber

nessas doutrinas o não dito, ou seja, as suas específicas articulações com a produção do social, captadas diacronicamente pela sociologia histórica dos métodos recentes de punição. Essas forças sociais que podem ser chamadas de reforma e contrarreforma penal, bem como suas respectivas formas de manifestação, devem ser pensadas como "tipos ideais", no sentido weberiano[12], isto é, categorias aproximativas que aqui traduzem satisfatoriamente os desenhos ideológicos que configuram a arena político-criminal; portanto, elas dizem algo de útil sobre a mediação política das relações materiais de produção da vida social e a experiência concreta dos sujeitos, mas não chegam, por si só, a desvendar a natureza da acoplagem dessas respostas na economia política da penalidade[13] contemporânea. Em linhas gerais, argumentarei que a conexão das ideologias contrarreformistas na materialidade da sociedade pós-fordista – o seu "elo perdido", por assim dizer – está no princípio da menor elegibilidade.

A segunda observação que cabe pontuar é que esse desenvolvimento parece se apresentar como uma curva involutiva. Isso significa que a resposta correcionalista, diluída em um conjunto variado de propostas de ação, foi primeiro pautada pelo utilitarismo ilustrado – não por acaso, a vetorização política inicial da reforma penal – e sua realização institucional começa a se tornar nítida na medida em que se impõem as forças sociais promotoras da forma penitenciária nos Estados Unidos e na Europa ocidental. Essa resposta ganha tração com a afirmação ideológica do positivismo criminal e as teorias criminológicas, jurídicas e político-criminais do correcionalismo. Somam-se a isso as transformações nas funções do Estado no século XX, que produzem as condições institucionais para que o movimento correcionalista encontre seu apogeu. Entretanto, a eficácia da resposta correcionalista passa a ser contestada desde os anos 1970, ante os sinais de esgotamento do pacto keynesiano-fordista, momento em

---

[12] Sobre a noção de tipo ideal, informa o autor: "no que se refere à *investigação*, o conceito de tipo ideal propõe-se formar o juízo de atribuição. Não *é* uma 'hipótese', mas pretende apontar o caminho para a formação de hipóteses. Embora *não constitua* uma *exposição* da realidade, pretende conferir a ela meios expressivos unívocos. [...] Obtém-se um tipo ideal mediante a *acentuação* unilateral de *um ou vários* pontos de vista, e mediante o encadeamento de grande quantidade de fenômenos *isoladamente* dados, difusos e discretos, que se podem dar em maior ou menor número ou mesmo faltar por completo, e que se ordenam segundo os pontos de vista unilateralmente acentuados, a fim de se formar um quadro homogêneo *de pensamento*. Torna-se impossível encontrar empiricamente na realidade esse quadro, na sua pureza conceitual, pois trata-se de uma *utopia*. A atividade *historiográfica* defronta-se com a tarefa de determinar, em cada *caso particular*, a proximidade ou afastamento entre a realidade e o quadro ideal. [...] Ora, desde que cuidadosamente aplicado, esse conceito cumpre as funções específicas que dele se esperam, em benefício da investigação e da representação." (Weber, 2001, p. 106). No horizonte dessa investigação, tanto o correcionalismo quanto as variantes contrarreformistas serão pensadas como tipos ideais de respostas político-criminais ao problema do crime e da punição no contexto de sociedades fordistas e pós-fordistas, tendo em vista a viabilidade de acentuação de algumas de suas características principais, cumprindo consignar, desde já, que a esfera pública é algo mais complexa e ruidosa do que qualquer esquema poderia captar.

[13] Refiro-me ao termo *penalidade* em acordo com o significado atribuído por David Garland, onde a expressão remete ao complexo penal em sua totalidade, abrangendo as sanções, as instituições, discursos ideológicos e representações mentais dos atores envolvidos no campo (Garland, 2018, p. 28).

que os discursos neoconservadores e neoliberais ganham proeminência e reconfiguram a máquina estatal e também o tecido social de um modo geral. É dessa plataforma política geral que se valem os fiadores da contrarreforma, pretendendo soterrar as aspirações correcionalistas e reconduzir a resposta penal aos trilhos da punição e dissuasão terroristas e da incapacitação seletiva (e o problema do trabalho penitenciário não escapa a essa agenda). Em resumo: quando me refiro a um padrão de tipo pendular, que poderia remeter a uma mecânica de alternância, pretendo com isso enfocar o problema sincronicamente, a partir do momento presente, onde ambas as ideologias ainda disputam o significado da questão penal sem que se possa, até o momento, vislumbrar um vencedor definitivo. Quando se enfoca o problema do trabalho penal desde um ponto de vista diacrônico, no entanto, fica fácil perceber que o sentido geral do movimento está na progressiva erosão da hipótese correcionalista e consequente consolidação das ideologias contrarreformistas. Repito: isso não significa que o correcionalismo não exerça mais um apelo notável. Inclusive, é importante pontuar que a nova penologia e os discursos de lei e ordem ainda não foram capazes de reconfigurar por completo a estrutura jurídico-burocrática dos ordenamentos, centrais e periféricos, após a Segunda Guerra Mundial que, de modo geral, ainda preserva muitos institutos de verniz correcionalista. Mas o avanço do estilo pós-fordista de punir é palpável, a julgar pelo clima do debate público, o perfil das propostas de recrudescimento penal que a classe política vem submetendo e o desvio "à direita" do senso comum. Diante disso, a resistência correcionalista parece se ver na defensiva, limitando-se a reagir como pode nas trincheiras do discurso normalizador enquanto perde terreno.

Adianto também que o objetivo dessa revisão histórica do trabalho penitenciário não consiste em apresentar um catálogo exaustivo dos principais momentos desse percurso, menos ainda uma crônica detalhada desse desenvolvimento. A preocupação aqui não é com o colecionismo historiográfico, ou com a apresentação didática de personagens, datas e eventos, muito comum nos famigerados "capítulos históricos" que costumam inaugurar monografias e manuais jurídicos.[14] Também não pretendo satisfazer os historiadores antiquários que Marc Bloch (2001, p. 65-66) critica com tanta propriedade. Como minha preocupação é criminológica, não me sinto preso às amarras de um suposto didatismo que sacrifica a inquirição das determinações profundas do trabalho penitenciário em prol de uma exposição linear, muitas vezes impregnada do vício da teleologia, como parece suceder com a análise de Émile

[14] Para uma crítica desse estilo de narrar o fenômeno jurídico, *cf.* Fonseca (2009, p. 23), que sustenta uma vinculação entre a pobreza narrativa dos juristas e os empenhos de legitimação de normas, instituições e doutrinas do tempo presente. Ao longo do trabalho pretendo demonstrar a insuficiência da razão normalizadora, o que implica a crítica, em algum grau, do marco jurídico do tempo presente, ainda marcadamente correcionalista.

Durkheim e suas duas "leis" de evolução da pena.[15] Então – se poderia objetar – por que não abrir mão da reconstrução histórica do trabalho penitenciário e de seus recentes arcabouços ideológicos? É que estou convicto do acerto do vaticínio de Marx e Engels (1998, p. 107): não há perspectiva de conhecimento de um objeto de interesse sociológico que não passe por situá-lo na materialidade do desenvolvimento histórico das relações sociais. Qualquer atalho que se busque para driblar essa via está de antemão condenado a fornecer, quando muito, uma resposta superficial e aquém do problema que guia a investigação. Em termos mais simples, a crise do trabalho penitenciário não se dá em um vácuo histórico, mas é o resultado de desenvolvimentos históricos que se alongam na zona de penumbra que é o passado. Tendo isso em mente, esclareço que as seções que seguirão se dedicam menos a escrever *a* história do trabalho penitenciário do que a inscrevê-lo *na* história recente das estratégias punitivas.

1.1 O desenvolvimento do trabalho correcional

Se minha proposição acerca dessa polaridade de respostas que vem sendo endereçadas ao problema do trabalho penitenciário está correta, o passo seguinte consiste em enfocar o movimento inicial desse campo de forças ideológico, ou seja, a gênese histórica do correcionalismo penal (mais adiante me ocuparei da consolidação do movimento correcionalista e do contramovimento que ganha força a partir das últimas décadas do século XX, cuja unidade se dá em torno do *slogan* da lei e ordem e das táticas silenciosas da nova penologia). Há, entretanto, duas formas de compreender essa gênese e o processo histórico que ela põe em marcha. O modo que obtém franca predileção por parte de juristas e operadores do sistema penitenciário consiste numa angulação teórica que faz do correcionalismo penal o resultado de um desenvolvimento de ideias que vêm sendo gestadas ao menos desde a revolução cultural da Ilustração. Desde esse enfoque, o correcionalismo penal é menos um *movimento de teóricos* do que uma *teoria em movimento*, que encontrou força na sobriedade de seus argumentos e constrangeu os ordenamentos jurídicos nos séculos que se sucederam. Para essa narrativa, a razão do sucesso legislativo da doutrina correcionalista é a razão *tout court.* Luis Jiménez de Asúa (1997, p. 31 e ss.), por exemplo, parece encarar o direito penal moderno

[15] Embora Durkheim saliente, a título de reserva epistemológica, a natureza meramente aproximativa das duas leis que propõe (o autor pretende apenas trazer "um pouco de ordem nessa massa confusa de fatos"), tanto a lei das variações quantitativas ("a intensidade da pena é tanto maior quanto mais as sociedades pertençam a um tipo menos evoluído – e quanto mais o poder central tenha um caráter absoluto") e a lei das variações qualitativas ("as penas privativas da liberdade e somente da liberdade, por períodos de tempo que variam de acordo com a gravidade dos crimes, tendem cada vez mais se tornar o tipo normal da repressão") (*cf.* Durkheim, 2014, p. 123 e ss.), fica claro o vício teleológico que orienta a sua leitura da história da punição, vista como uma jornada rumo à civilização.

(espécie de antecedente jurídico-gnosiológico da própria reforma penal) como um fluxo ininterrupto em direção ao liberalismo humanista e ao publicismo (expressos na obra de autores como Hugo Grotius, Thomas Hobbes, Baruch Spinoza, John Locke, Jean-Jacques Rousseau), alcançando a maturidade revolucionária no século XVIII (com Cesare Beccaria, John Howard, Jean-Paul Marat), para finalmente desaguar em uma genuína doutrina jurídico-penal liberal (com Giandomenico Romagnosi, Anselm von Feuerbach e Jeremy Bentham). Sem surpresa, do processo dialético hegeliano que o autor se vale para interpretar a evolução do saber e das práticas penais, a síntese residiria no correcionalismo espanhol e a sua mais ousada contribuição: a pena como direito ressocializador do próprio preso (Jiménez de Asúa, 1997, p. 45). Já para Anabela Miranda Rodrigues, o surgimento do correcionalismo estaria relacionado a "um certo adoçar de costumes" (Rodrigues, 2000, p. 16).

Mesmo nesse marco, obviamente a teoria correcionalista não é encarada como um conjunto estático de postulados e sua adaptabilidade às circunstâncias não deixou de ser notada. Ademais, o desenvolvimento conceitual das categorias e institutos efetivamente jurídicos diz algo sobre seu desenvolvimento real, assim como sobre a consolidação da sua forma concreta no seio da sociedade burguesa (Pachukanis, 2017, p. 76). Entretanto, há nessa perspectiva um evidente protagonismo do desenvolvimento da mentalidade correcional, no percurso das escolas de pensamento que deram forma à teoria, método que, quando muito, chega a se aproximar de uma história das mentalidades jurídico-penais.[16] Ao narrar o desenvolvimento "autônomo" da episteme correcionalista, esse horizonte compreensivo acaba secundarizando a arena dos conflitos sociais propriamente ditos, de modo que as transformações institucionais passam a integrar o conjunto das consequências, mais ou menos efetivas, de uma teoria que soube se impor. Nessa lógica as implementações práticas passam a ser problematizadas em sua maior ou menor consonância com o marco doutrinal que supostamente lhes precedeu.

Fora desse enquadramento, entretanto, reside a experiência vivida, onde os atores sociais conduzem o movimento do processo histórico, partindo de condições pré-estabelecidas. Marx, há mais um século e meio, pontuou a importância da dimensão da agência humana na

[16] Com a justa ressalva de que os proponentes da história das ideias costumam encará-la como um método ou disciplina capaz de projetar-se desde o exterior do desenvolvimento histórico das ideias-unidade ou das respostas teóricas e culturais endereçadas às perguntas perenes, ou seja, estão em melhores condições de encarar o objeto de investigação furtando-se de um compromisso apologético (nesse sentido, *cf.* Baumer, 1977; Lovejoy, 2005). Assim fazendo, são capazes de fornecer percursos de investigação que reforçam o campo criminológico crítico. Vera Malaguti Batista propõe um desenvolvimento metodológico da criminologia que a aproxima de uma história social das ideias sobre crime e controle penal, seguindo a trilha de uma ruptura epistemológica iniciada pelo método de Marx (acerca, *cf.* Batista, 2012, p. 13 e ss.). Em outra ocasião (Devos & Veras Neto, 2019), busquei explorar um desses percursos, procurando situar o utilitarismo penal e a prevenção geral no desenvolvimento da modernidade. De certo modo, este capítulo apresenta uma continuação do trabalho anterior, mirando agora outro objeto: a hipótese preventista especial.

condução de processos históricos que no seu conjunto parecem erráticos quando enfaticamente aduziu que os atores sociais ostentam a capacidade para "fazer a própria história" e decidir seus rumos sem, contudo, ignorar que essa capacidade se vê condicionada pelas contingências de tempo e espaço, já que aos mesmos atores não é dada a escolha sobre as circunstâncias que regem suas decisões, sendo estas herdadas na forma em que se encontram e, por isso, "a tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos" (Marx, 2011, p. 25). Essa dupla dimensão – agência humana e as condições materiais de ação – tende a escapar do olhar jurídico-penal, especialmente quando os proponentes do correcionalismo contam sua própria história, resumida à uma evolução cognitiva teleologicamente apontada para o progresso. Uma caracterização histórica mais adequada da reforma e da contrarreforma penal, ou seja, uma leitura político-econômica desses objetos, deve ser capaz de harmonizar – sem desatentar para o dinamismo e a processualidade que caracterizam as relações sociais – três dimensões: ação social, ideologias e estrutura material.

É na tentativa de obter e ordenar o conhecimento desse elemento do tempo histórico vivido, secundarizado pela forma como os próprios correcionalistas e também muitos de seus detratores escrevem a história dos aparatos penitenciários, que os discursos criminológicos críticos, a sociologia histórica dos métodos de punição e a economia política da pena vêm se afirmando como alternativas teórico-metodológicas de grande envergadura. A proposta básica consiste em tomar distância das posições que militam no interior do ordenamento jurídico, das doutrinas e dos saberes dogmáticos que informam o trabalho dos operadores do direito. Esse plano de análise, que busca tangenciar o mundo do direito – ou, mais precisamente, o *método dogmático* ou *lógico-formal*, ele próprio um produto histórico (acerca, *cf.* Andrade, 2013) – não induz uma atitude de indiferença sobre os efeitos práticos da punição, muito menos o abandono de interesses transformadores. Na verdade, trata-se de buscar um equilíbrio, nem sempre fácil, entre o imperativo da independência científica – o privilégio da "torre de marfim" defendido por Nils Christie (2011, p. 179) – e a realização de uma práxis orientada por horizontes teóricos comprometidos com a mudança estrutural dos métodos punitivos – a famosa décima primeira tese sobre Feuerbach.[17] Mas esse equilíbrio seria possível quando se performa a lógica da normalização ou quando se parte de um comprometimento científico com as teses gestadas no interior da cultura correcionalista? Em outros termos: é possível se valer de elementos dessa cultura para articular, desde o interior, um movimento que irá oportunizar a sua superação? E

[17] Onde Marx aduz que "os filósofos só *interpretaram* o mundo de diferentes maneiras; do que se trata é de *transformá-lo*." (Marx, 1998, p. 103).

em todo caso, o que restaria do instituto do trabalho penitenciário e sob quais critérios ele poderia se orientar?

Tratam-se de perguntas que não podem ser respondidas de maneira voluntarista, mas considero que os rudimentos de uma resposta só podem ser dados quando o tema de fundo (o insucesso do trabalho penitenciário) é reconduzido ao território compreensivo da menor elegibilidade, de modo a se extrair daí um encaminhamento que supere a armadilha pendular das respostas correcionalista e contrarreformista. Mas essa resposta, embora "nova", ainda estaria, ela própria, inscrita no processo real de produção da vida social, respondendo diretamente aos problemas que esse processo trouxe consigo. Desse modo, torna-se fundamental retroceder alguns passos a fim de compreender o percurso trilhado até o momento.

A fim de viabilizar esse objetivo de historiar o trabalho penitenciário no contexto das sociedades de capitalismo central, obviamente não pretendo trazer uma crônica minuciosa sobre o desenvolvimento histórico desse objeto em cada recorte geográfico. Buscarei me ater à *lógica imanente* que conduziu esse movimento ou, em outros termos, os elementos que articularam a *forma* histórica que hoje conhecemos como penitenciária, e os processos que têm produzido a sua crise e a crise do trabalho penitenciário. O conceito de "forma" remete ao léxico marxista, mais precisamente do trabalho de Evguiéni Pachukanis (2017), onde as formas sociais são pensadas como articulações sócio-históricas de elementos materiais e ideológicos que conferem uma identidade específica a um fenômeno (no caso do autor, os institutos jurídicos como "sujeito de direito", "contrato", "crime", "pena", mas também as categorias da economia política como "mercadoria", "valor" etc.) e simultaneamente o conectam à dialética entre forças produtivas e relações de produção. Alysson Mascaro (2013, p. 21 e ss.), a seu turno, define as formas sociais como modos relacionais que constituem relações sociais. Ao mesmo tempo em que as formas sociais advêm das próprias relações sociais – ou seja, elas não preexistem a essas relações, não são categorias ideais, mas articulações concretas que existem no mundo vivido – elas também conformam e moldam essas relações ao longo da história, produzindo subjetividades, posições sociais, hierarquias, expectativas etc. É preciso lembrar que as formas sociais exercem tensão entre si próprias e não estão sob o controle de nenhum indivíduo ou de grupos específicos. Entretanto, no contexto do modo capitalista de produção, as diversas formas sociais (jurídica, política etc.) relacionam-se com a forma-mercadoria, como elementos de uma totalidade estruturada. Além disso, razão de suas insolúveis contradições, na sociedade capitalista as relações sociais nunca são plenamente funcionais às formas sociais (Mascaro, 2013, p. 63). Se admitirmos, na esteira da economia política do castigo, que os métodos de punição em sociedades capitalistas guardam uma relação estrutural com as leis tendenciais que

determinam o funcionamento dessa específica organização humana, a decorrência lógica que se segue é que *terá de haver uma forma-pena*, cuja expressão mais eloquente é a *penitenciária*, em que pese, como toda forma social, ela seja maleável (isto é, sua fisionomia é necessariamente instável[18]) e goze de uma autonomia relativa em relação às demais formas com as quais é obrigada a interagir.

Em termos de periodização, pretendo me valer de uma versão adaptada da cronologia esboçada por Alessandro De Giorgi[19], onde se poderão distinguir ao menos três momentos principais do percurso correcionalista, ao menos na demarcação central do sistema capitalista: a etapa que antecede o fordismo, onde os primeiros traços de um direito penal já eivado de algumas notas correcionalistas se afirmam historicamente, na articulação do utilitarismo ilustrado e das Revoluções Burguesas; a etapa fordista, auge histórico da cultura correcionalista que se impõe e molda as legislações penais ocidentais; e por fim, a atual etapa pós-fordista, onde se verifica a crescente erosão do ideal correcionalista e a ascensão dos discursos contrarreformistas que comprimem o ideal reabilitador que esteve por trás do trabalho penitenciário. A fim de cobrir também o desenvolvimento ideológico do correcionalismo penal, essa periodização deverá ser temperada pela descrição fornecida por Eugenio Raúl Zaffaroni que descreve o conteúdo e as mutações das diversas "filosofias" penitenciárias, um termo abrangente que o autor utiliza querendo referir-se às ideias ou diretrizes gerais conectadas a um determinado âmbito da realidade (Zaffaroni, 1991, p. 36). Do diálogo entre a materialidade das relações sociais e dos métodos históricos de produção e reprodução das condições vitais em cada momento e das tonalidades ideológicas que emergem e circulam, orientando as ações de sujeitos concretos, pretendo extrair algumas pistas sobre o significado do trabalho penitenciário e as suas contradições.

Finalmente, considero que a periodização aqui proposta é a que melhor se harmoniza com a orientação metodológica trazida por Christian De Vito e Alex Lichtenstein (2015, p. 1 e ss.), ao tentarem compreender o trabalho penal desde a perspectiva da história global e da longa duração, partindo do nexo perene entre trabalho e pena. Para tanto, aduzem, é preciso capturar

---

[18] Aqui vem a calhar o exemplo da maleabilidade da forma política do capitalismo moderno (Estado): de acordo com Mascaro, não há uma forma política "padrão", o Estado pode servir ao capitalismo tomando diversas formas (Estado democrático de direito, Estado autoritário, Estado ditatorial etc.). É a situação variável das lutas de classe que vão determinar a configuração estatal em cada período (Mascaro, 2013, p. 32-33).

[19] Para um desenvolvimento mais acurado dessa periodização, com foco na história dos Estados Unidos, *cf.* De Giorgi (2006), cumprindo esclarecer que o recorte cronológico do autor, focado na história contemporânea, tornou desnecessária, para os propósitos da sua incursão, uma revisão da etapa que antecedeu o sistema fordista. Nesta investigação, no entanto, considerei útil retroceder, mesmo que superficialmente, até o ponto da história ocidental em que a relação entre trabalho e pena começa a adquirir a feição que conhecemos atualmente, a fim de demarcar alguns dos elementos dessa relação cuja sombra ainda "comprime o cérebro dos vivos".

o problema do trabalho penal na encruzilhada de dois processos sociais: (a) a mercantilização do trabalho (*commodification*), que permite aferir a compatibilidade do trabalho penal com diversos modos de produção, e (b) a imposição social do rótulo do criminoso (que lança luz sobre a importância do Estado na formação das relações de trabalho forçado e as ideologias que ele mobiliza para atingir esse desiderato). Nesse marco, o trabalho penal em sentido amplo pode ser encarado como uma forma de relação laboral onde o indivíduo é situado após um necessário processo de imposição social do rótulo de criminoso, desviante ou não-cidadão (De Vito & Lichtenstein, 2015, p. 6).

Para os autores, o trabalho penal também é mercantilizado, embora a gestão dessa relação se dê menos pelo mercado do que pelo Estado. Isso requer a superação de uma lente marxista ortodoxa, que costuma encarar o nascimento da classe trabalhadora no capitalismo exclusivamente como um corolário da imposição do trabalho livre e assalariado, supostamente a única forma mercantilizada de trabalho (De Vito & Lichtenstein, 2015, p. 4-5). Mesmo assim, é importante pensar o trabalho penal como uma parte articulada ao mercado de trabalho em geral (De Vito & Lichtenstein, 2015, p. 8-9), evitando a tentação do isolamento metodológico que marca os enfoques da metonímia e do exotismo, presentes em parte da sociologia prisional, conforme referi anteriormente. Esse problema também foi pontuado, desde a historiografia das instituições carcerárias, por Michael Ignatieff (1983), para quem o verdadeiro objeto do estudo sobre as instituições totais não pode ser reduzido ao interesse antiquário sobre o funcionamento interno das prisões (sua estratificação interna, normas disciplinares, processos laborais etc.), mas sobre as relações históricas que se dão entre "dentro" (instituição) e "fora" (sociedade). O que importa para o estudo histórico dessas instituições é o papel que elas cumprem na reprodução da ordem social para além de seus próprios muros. Essa função não é estática e nem pode ser inferida com relação às funções manifestas que a instituição se autoconcede, mas, prossegue o autor, pode ser vista a partir, por exemplo, do peso simbólico que ela exerce na cultura externa (pretendo tecer algumas considerações sobre isso na segunda parte deste capítulo). Para atingir esse desiderato, a melhor abordagem não consiste em investigar a instituição desde dentro, mas sim de fora, partindo de um horizonte compreensivo que se inscreve no da classe trabalhadora em geral. Isso não pode gerar a presunção de passividade da classe trabalhadora com relação à prisão, cujo destino seria decidido à sua revelia pelo aparelho de Estado (para o autor, o "monopólio" histórico desse aparelho precisa ser severamente questionado quando se fala de prisões[20]). A questão prisional precisa ser colocada em

[20] Em outro texto, o mesmo autor considera que a nova historiografia revisionista do campo prisional – surgida na década de 1970 em contraposição à historiografia teleológica anterior, tributária de uma noção questionável de

constelação, articulada à totalidade do movimento histórico, dinamizado pela luta de classes. Para isso duas condições são necessárias: primeiramente, o estudo sobre a condição histórica do preso trabalhador deve equilibrar a percepção de sua condição enquanto preso *e* enquanto trabalhador, sem negligenciar nenhum dos polos que se aglutinam para formar essa identidade complexa; em segundo lugar, a investigação dessa situação histórica peculiar passa necessariamente pela sua justaposição com a situação geral da classe trabalhadora, conforme demonstrarei a seu tempo. Por ora, entretanto, caberá recapitular os principais elementos históricos que contribuíram para a afirmação, consolidação e colapso do sistema fordista – e seu corolário ideológico: o correcionalismo penal – nas economias ocidentais avançadas.

1.1.1 *A consolidação da forma penal capitalista: caminhos da moderna economia política penal*

Descrever a gênese do trabalho penitenciário na circunscrição das economias capitalistas centrais certamente excede o propósito deste capítulo. São muitas as dificuldades práticas – inclusive relativas ao acesso a fontes primarias – que se impõem desde a minha via de aproximação ao tema. Além disso, das três etapas que pretendo descrever para abordar o desenvolvimento histórico da forma penitenciária e o regime de trabalho que ela impôs diretamente a presos e indiretamente a ex-presos, a fase que antecedeu o estilo fordista de produção e punição certamente é a que concentra o maior percurso temporal, literalmente se estendendo por séculos, a depender do critério de recorte. Em comparação, vale lembrar que o período fordista percorre os dois primeiros terços do século XX e a fase atual tem pouco mais de meio século. Juntas, as duas últimas fases não superam em extensão o lento parto do trabalho penitenciário na modernidade ocidental (isso, por si só, nos dá uma ideia do quão dinâmica a sociedade capitalista tem se tornado quando comparado às sociedades que a precederam, aparentemente mais estáticas).

De todo modo, pretendo consignar desde já duas ordens de considerações. Primeiro, as fronteiras que demarcam os períodos que me servirão no decorrer do capítulo são fluidas e de nenhum modo herméticas. Não há como datar com precisão o ponto a partir do qual uma etapa é sucedida por outra, o que por si só já serve para relativizar as próprias noções de "etapa" ou

---

progresso – apresentaria ainda três dificuldades a demandar solução, que tomam a forma de crenças implícitas: (a) que o Estado possui monopólio sobre o controle penal e seus efeitos na sociedade, (b) que a autoridade moral e poder são as fontes da ordem social e (c) que todas as relações sociais podem ser resumidas à subordinação (Ignatieff, 1981, p. 156-157).

"período", que não devem ser encaradas aqui como unidades históricas perfeitamente delimitadas, mas como critérios de investigação que permitem uma compreensão aproximativa do movimento do real-concreto a partir de seus traços político-econômicos e suas manifestações ideológicas. E, em segundo lugar, a fim de evitar digressões, pretendo me servir do correcionalismo (ou dos seus antecedentes filosóficos e práticos) como um critério temático de recorte, inclusive para manter-me fiel ao objetivo do capítulo.

Rudimentos da cultura e das práticas de confinamento correcional certamente precederam a forma penitenciária. Edward Peters (1995, p. 5), em uma síntese impressionante, demonstra que as primeiras pinceladas de uma ideologia correcional – no sentido mais lato do termo, obviamente, que pode ser chamado de "protocorrecionalismo" para fins de precisão – podem ser rastreadas até a Antiguidade Clássica[21], mais precisamente na filosofia platônica que encara o crime como um produto da ignorância e a pena (não necessariamente a pena prisional) como um instrumento de correção do infrator. Uma versão cristianizada desse postulado atravessou os tempos, incubando-se no direito canônico medieval e no instituto do *ergastulum*, isto é, uma prática monástica prisional onde monges e freiras eram confinados em uma cela disciplinar, separados dos demais, com vistas a produção de um resultado catártico e reflexivo, assegurando a expiação do pecado. Essa prática não era livre da imposição forçada de trabalho (Peters, 1995, p. 27-28).[22] Ao menos desde as penitências monásticas, a associação entre confinamento, trabalho e emenda moral já estava colocada. De fato, tanto a Idade Média quanto o Renascimento Cultural parecem ter cultivado, em alguma medida, essa associação, em que pese a pluralidade de práticas punitivas, compensatórias e conciliatórias que caracterizaram esse interregno. Marc Ancel (1979, p. 41-42) lembra que o humanismo renascentista, cujo espírito esteve perfeitamente representado pela obra de Thomas More, publicada e 1516, também trouxe algo do ideal correcional e algumas reflexões acerca da reabilitação pelo

[21] O Império Romano também desenvolveu um importante eixo de articulação entre trabalho e pena que constituirá, séculos mais tarde, as raízes dos sistemas ocidentais de trabalho penal (Groen-Vallinga & Tacoma, 2015, p. 49). Essa articulação tomou duas formas distintas: *opus publicum* (trabalho, perpétuo ou temporário, em obras públicas) e *metalla* (trabalho em minas ou pedreiras, com predomínio da primeira). Essas formas de trabalho penal não eram práticas tão marginais quanto inicialmente se cogitou, tendo sido um importante componente do sistema de províncias que o Império instaurou para assegurar sua expansão; há indícios de que a imposição de trabalho penal tenha acompanhado o recrudescimento da vocação imperialista de Roma (*cf.* Groen-Vallinga & Tacoma, 2015, p. 52 e ss.). Entretanto, não parece haver qualquer significado correcional nessas práticas. De fato, historiadores pontuam uma indistinção prática entre trabalho e pena, escravidão e condenação, de modo que o trabalho penal serviu especialmente para punir e explorar as classes mais baixas e minorias perseguidas, com ênfase nos cristãos a partir do século II (Groen-Vallinga & Tacoma, 2015, p. 54-55; Millar, 1984 p. 124 e ss.).

[22] Há alguma controvérsia sobre esse ponto. Melossi e Pavarini argumentam que o direito penal canônico do medievo e seu regime penitenciário ignorou completamente o trabalho como elemento de execução de pena, tratando-se de uma correção íntima, pessoal, diante de Deus, não de uma correção ético-social do condenado (sobre o tema, *cf.* Melossi & Pavarini, 2010, p. 23 e ss.).

trabalho. Na imaginária ilha de *Utopia*, descrita por More através da voz do marinheiro português Rafael Hitlodeu,

> A menos que o crime seja acompanhado de violência, os ladrões não ficam presos nem aguilhoados, mas são utilizados, livres e sem impedimentos, para trabalhar em obras públicas. Os que se recusam a trabalhar ou se mostram indolentes não são acorrentados, mas incitados com o açoite. Para os que trabalham com afinco não há tratamento degradante, mas à noite, feita a chamada, são trancados em suas celas. Exceto pelo trabalho constante, não é uma vida incômoda: como trabalhadores para o bem público, recebem alimentação decente às expensas públicas. As formas variam. E algumas áreas, os custos são cobertos por esmolas, forma que pode parecer incerta, mas eficaz. Em outros lugares, os custos podem ser cobertos pelos fundos públicos ou, ainda, arrecada-se uma taxa individual para mantê-los. Em outras áreas mais, os prisioneiros não trabalham em obras públicas, mas quem esteja precisando contratar mão de obra pode ir à praça do mercado e obter os serviços de um deles por uma determinada tarifa diária. O custo é um pouco menor do que por um homem livre e é permitido por lei usar o açoite para os indolentes. Assim sucede que os prisioneiros nunca ficam desocupados e cada qual, além de cobrir seus custos, ainda entra com uma pequena renda diária para o erário (More, 2018, p. 76-77).

No campo concreto das práticas secularizadas de punição, há alguns exemplos de justaposição entre trabalho penal e sentido protocorrecionalista que merecem menção. A escravidão penal da Alta Idade Média é descrita no texto de Alice Rio (2015), onde essa prática, bastante disseminada, é apresentada como um componente do controle social geral, contribuindo para a manutenção da ordem e não como um prolongamento da antiga escravidão ou como mais uma forma de submissão de força de trabalho. Conforme a autora, a escravidão penal funcionava como um teste de estima do condenado com relação às estruturas de parentesco e os laços comunitários (embora não funcionasse como "tudo ou nada", ou seja, na prática sempre restavam formas negociadas de evitação dessa sentença). O trabalho de condenados em galés e colônias também é digno de nota. Essas modalidades de submissão laboral não só constituíram um instrumento importante para a expansão imperial dos países ibéricos (De Vito & Lichtenstein, 2015, p. 13), como também forçava os condenados a se inserir nas economias locais, dinamizando os sistemas de *plantagem:* latifúndios monocultores voltados para a exportação (Coates, 2015, p. 148).

A maior incidência do trabalho penal na Europa Ocidental coincide com a emergência do Estado nacional ao fim do período medieval. As mudanças de longa duração no campo das mentalidades e da organização material da vida social tornaram o trabalho um componente fundamental da instituição prisional (De Vito & Lichtenstein, 2015, p. 34 e ss.), em que pese o repertório punitivo do período seja ainda bastante variado, e a prisão ainda não se destaque como modalidade penal dominante, servindo mais para propósitos de custódia prévia para assegurar a execução da pena. Para compreender esse processo é preciso recordar que após o

século XV a condição social das classes subalternizadas da Europa entrou em processo de declínio. Isso se deveu ao processo de reposição da população urbana pelo êxodo rural (provavelmente ocasionado pelo esgotamento do solo e decrescimento das colheitas) após o morticínio causado pela peste negra no século anterior. Como a população urbana cresceu de modo proeminente, também o número de despossuídos e desempregados pauperizados atingiu uma escala alarmante. No caso da Inglaterra, a política de cercamento dos campos e terras comunais (*enclosures*) também cumpriu um papel importante no processo de deterioração das condições de subsistências das classes subalternas (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 27-28). A brutalidade desse processo foi narrada por Marx, quando o autor revisou a teoria liberal da acumulação originária. Contra a narrativa idílica que procura explicar o enriquecimento de indivíduos, povos e nações, Marx oferece, para a reconstrução acurada da acumulação primitiva, uma crônica que salienta a conquista, a subjugação, a apropriação e a violência. Para o autor, as condições históricas fundamentais da produção capitalista – que emergiram durante os processos de cercamento das terras comunais que antes eram usufruídas pelos trabalhadores rurais – foram dadas pelo encontro de suas categorias de sujeito histórico: os possuidores de dinheiro e meios de produção e os trabalhadores "livres" (em um duplo sentido: não estão integrados, isto é, não são parte dos meios de produção, como servos ou escravos e não possuem meios de produção próprios, como o possuíam trabalhadores artesãos, por exemplo). Assim, o processo que cria a produção capitalista, ou seja, o processo de acumulação originária, é o processo de separação dos trabalhadores da propriedade das suas condições de trabalho, de seus meios de subsistência e de produção, convertendo-os em trabalhadores assalariados. Se a narrativa idílica da economia política liberal se contenta em descrever esse processo como a caminhada rumo a libertação dos trabalhadores dos laços feudais de servidão, Marx acresce o outro polo da dialética, salientando o fato de que pelo mesmo processo os trabalhadores são tornados vendedores de si mesmos após terem sido espoliados das garantias de sobrevivência e meios produtivos que na sociedade feudal estavam à sua disposição. Para o autor, trata-se de uma história gravada a traços de sangue e fogo nos anais da história (Marx, 2017, p. 786-787).

A serventia da hipótese marxiana para a explicação do surgimento da prisão na Europa e especialmente na Inglaterra é nítida. O processo histórico de separação do produtor e dos meios de produção está na raiz de outros dois processos, quais sejam, a transformação dos meios de produção em capital e a transformação do produtor, outrora ligado à terra, em operário livre (no duplo sentido, já aludido). Contudo, a incapacidade de absorção, pela manufatura, da mão de obra recém desapropriada trouxe como consequência social a disseminação de multidões de pobres que, sem perspectivas de trabalho foram conduzidos ao crime e à mendicância e a

proliferação de leis contra a vagabundagem pela Europa Ocidental (Melossi & Pavarini, 2010, p. 33 e ss.). A brutalidade desse processo foi também objeto de denúncia por vozes que vivenciaram o período. Novamente a prosa de Thomas More fornece uma descrição tocante da situação e sua conexão com a questão criminal, que estava prestes a se tornar um problema epidêmico nas cidades europeias:

> 'Vossos carneiros', respondi eu, 'que normalmente são tão mansos e frugais no pasto, consta que agora começaram a ser tão vorazes e ferozes que devoram gente: devastam e despovoam campos, moradas e povoados. Com efeito, naquelas partes do reino que produzem a lã mais fina e, portanto, de mais alto preço, os nobres, os fidalgos e mesmo alguns abades – homens pios – não se contentam mais com os lucros anuais que suas propriedades rendiam a seus predecessores. Não lhes basta que, vivendo no luxo e no ócio, não contribuam em nada para a sociedade: têm de prejudica-la ativamente. Nada deixam ao arado, mas cercam tudo para pastagens; derrubam casas e destroem comunidades, deixando apenas a igreja como redil do rebanho. E, como se já não houvesse suficiente terra desperdiçada em reservas de caça e veação, essa boa gente converte as moradas e campos aráveis num deserto. Em decorrência disso, tão logo um insaciável glutão, terrível praga para sua terra natal, consegue juntar vários campos e cercar milhares de acres numa só área, os agricultores são expulsos. Alguns perdem seus bens, quer enganados por fraudes, intimidados pela força, quer simplesmente esgotados pelas injustiças e obrigados a vende-los. Assim, de uma ou outra maneira, esses infelizes têm de sair – homens, mulheres, maridos, esposas, órfãos, viúvas, pais e mães com filhos pequenos, grupos mais numerosos do que abastados, pois a atividade rural exige muitos braços –, todos eles, como dizia, têm de abandonar seus lares sem ter local que os acolha. São expulsos com tanta rapidez que todos os seus pertences domésticos, que não renderiam muito mesmo que pudessem aguardar um comprador, são vendidos quase de graça. Como essa pequena quantia logo se acaba durante suas perambulações, que alternativa lhes resta a não ser roubar e ir para a forca – na forma da lei, naturalmente – ou continuar a vaguear e esmolar? Mas, nesse caso, ficam sujeitos a ser presos como vagabundos, visto que ninguém lhes dá emprego, por mais que queiram trabalhar: sem terras para cultivar, não há lugar para suas habilidades próprias. Afinal, basta um pastor ou um boiadeiro para pastorear os animais numa área que antes exigia muitos braços para render sua safra' (More, 2018, p. 70-71).

Conforme Rusche e Kirchheimer (2004, p. 29 e ss.), ao final do século XV, um suplemento suficiente de força de trabalho encontrava-se à disposição para o proveito de empresários de diferentes ramos operando nas cidades da Baixa Idade Média, de modo que o contexto se mostrou favorável ao crescimento do capital, que daquele momento em diante deixa de ser subordinado e se assenhora da organização econômica, doravante dirigida em conformidade com seus próprios desígnios, ainda que para isso fosse preciso alterar o espírito e a prática das instituições então existentes. O crescimento do crime entre os setores marginalizados das grandes cidades impôs às classes dominantes o desafio de buscar por métodos de controle social punitivo mais eficazes. Isso não suprimiu imediatamente um sistema de penas marcado pela alternância entre penas corporais e fianças, mas esse sistema foi tomando ares cada vez mais classistas, deixando claro que a posição social do sujeito imputado tenderia

a determinar a intensidade do método punitivo. Um espectro de variações de resposta punitiva começou a ser ensaiado e acordos privados, de teor compensatório, para crimes patrimoniais passaram a ser proibidos. O período também registra uma cruzada da burguesia urbana emergente contra a prerrogativa do perdão real.[23]

Ao final do século XVI, a possibilidade de exploração do trabalho de prisioneiros passa a receber mais atenção com a difusão de certas práticas punitivas (escravidão nas galés, deportação, servidão penal) que aparecem ora como um adendo do sistema anterior, baseado na alternância entre fianças, penas capitais e corporais, e ora como uma substituição desse sistema. Seja como for, é preciso destacar que essas mudanças não são o resultado lógico de reflexões humanitárias e sim de uma etapa do desenvolvimento econômico que passa a revelar o valor potencial de uma força de trabalho que estava à disposição naquele momento. Além disso, há que se ter em conta que o período registra um alargamento do mercado consumidor sem precedentes, devido ao surgimento de grandes e prósperos setores urbanos, que criou uma demanda crescente por bens de consumo, resultando em uma extensão do mercado de trabalho, ou ainda devido à conquista de colônias que não apenas trouxe consigo uma grande importação de metais preciosos como contribuiu para alargar os mercados por meio do consumo em massa de mercadorias (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 43-44). Ume vez mais, fica claro que é importante entender o trabalho penal como parte integrante do mercado de trabalho em geral, abdicando de leituras que o tomam de forma isolada. Além disso, o emprego setorial do trabalho penal comumente se transforma de acordo com mudanças na economia política (De Vito & Lichtenstein, 2015, p. 8 e ss.).

O custo social desse desenvolvimento econômico, no entanto, não pôde ser ignorado. Com a formação de grandes conglomerados urbanos e o crescente êxodo rural, a penúria tornou-se mais visível e logo foram demandadas soluções políticas e jurídicas para o problema do pauperismo e suas expressões mais evidentes: a mendicância, a vadiagem e o crime. De um modo geral, é possível agrupar as estratégias governamentais dos Estados europeus – os Estados Unidos da América também seguiram uma trilha parecida, algum tempo depois – em dois eixos: a legislação social (trabalhista, assistencial etc.) e a legislação penal. Vale a pena discorrer um pouco sobre ambos os eixos e suas necessárias articulações para fins de controle social e de

[23] O direito ao perdão era utilizado pelos príncipes como um antídoto contra excessos punitivos, sem maiores preocupações com a racionalidade e as circunstâncias do caso concreto. Isso desagradou uma classe social que demandava uma maior estabilidade e racionalização das decisões, juntamente com um incremento de eficiência na administração do direito, uma decorrência da crescente centralização da administração em mãos de uma burocracia influenciada por uma nova interpretação do direito romano (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 34).

modelagem do moderno trabalho penitenciário, a começar pelo segmento penal (me ocuparei da legislação social do período na segunda parte deste capítulo).

A hipótese amplamente partilhada pela economia política da pena e a história social da punição (*cf*., p. ex., Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 67 e ss.; Sellin, 1944, p. 21-22; Grünhut, 1972, p. 15 e ss.; Melossi & Pavarini, 2010, p. 36; Ignatieff, 1978, p. 11-12; Spierenburg, 2015, p. 109) é que a primeira instituição estatal criada com o propósito de livrar os meios urbanos da presença incômoda da indigência social e da criminalidade foi a *casa de* correção (*house of correction*), a primeira tendo sido inaugurada em 1555, a partir da estrutura pré-existente do Palácio de Bridewell, em Londres. Pouco depois, instituições análogas foram criadas em grandes centros urbanos da Europa às vésperas da Era Moderna (como a *Rasphuis* em Amsterdã e o Hospital Geral de Paris). De um modo geral, a lógica que regia o funcionamento das casas de correção consistia no esforço de absorção e emprego da mão de obra disponível em atividades produtivas e na educação para o trabalho assalariado. Esperava-se que após a libertação o egresso dessa instituição poderia ser absorvido espontaneamente pelo mercado laboral. Por debaixo da superfície, no entanto, a origem e o funcionamento da instituição se reportavam ao surgimento da questão social. O objetivo que a norteava consistia na transformação de uma força de trabalho indisciplinada, formada pelas frações desprestigiadas da sociedade, em um conjunto de indivíduos úteis. O método para atingir esse desiderato era o trabalho forçado, visando incutir hábitos industriosos ao mesmo tempo em que se transmitia treinamento profissional. O resultado almejado era nada menos que a recomposição de uma biografia laboral, na medida em que se esperava que, quando soltos, os internos procurariam o mercado de trabalho voluntariamente. Não era um objetivo modesto, especialmente quando se tem em conta o público alvo da instituição, formado por massas de mendigos, vagabundos, desempregados, ladrões e prostitutas, todos eles autores de pequenos delitos, inicialmente, e logo após também os condenados a penas longas. Após construírem para si uma reputação, as casas de correção passaram a receber até mesmo crianças rebeldes, internadas voluntariamente por pais que viam na instituição uma via de correção de maus hábitos. O uso da mão de obra interna se dava de duas formas: ou as próprias autoridades administravam esse elemento de produção ou os reclusos eram entregues a empregadores privados que fazia uso dessa força de trabalho (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 68 e ss.).

Com a emergência das casas de correção, o nexo propriamente correcional entre punição e trabalho é plenamente estabelecido (independentemente dos desafios e da concretização desse objetivo que sempre foi objeto de debate), como também são traçados os primeiros contornos da forma-prisão moderna. A melhor compreensão histórica da gênese do projeto penitenciário

é a que situa esse processo na instituição social que constituiu o laboratório histórico das práticas penais de aprisionamento, ou seja, a casa de correção – e não a prisão para devedores ou a cadeia pública (*jail*), originalmente reservada à custódia de apenados enquanto aguardavam a punição principal, embora houvesse casas de correção que funcionavam como anexos das carceragens (para uma taxonomia das formas de confinamento institucional, *cf.* Ignatieff, 1978, p. 29). A protoforma da prisão moderna se encontra na casa de correção, portanto, e seu nascimento se conecta à própria gênese do capitalismo moderno, cujo parto histórico ficou a cargo da acumulação originária, do colonialismo e do mercantilismo.

1.1.1.1 O correcionalismo moral-especulativo

Além dos vetores político-econômicos e da roupagem institucional, o trabalho penitenciário necessitou também de um desenvolvimento cultural e intelectual. Juntamente com as práticas protocorrecionalistas das casas de correção, a Europa que deixava o medievo registrou também alguns desenvolvimentos ideológicos que irão informar e ajudar a conduzir esse movimento histórico, dando início à primeira fase do pensamento penitenciário moderno, o estágio que Raúl Zaffaroni (1991) chama de moral-especulativo. De um modo geral, nesse estágio o crime é concebido como o produto de uma existência desordenada que estaria a demandar correção e vigilância.[24]

O vetor mais lembrado, certamente, está no desenvolvimento da ascese protestante, objeto do trabalho clássico de Max Weber (2004), que aduz que, para além dos processos materiais de desenvolvimento, o capitalismo moderno teria um motor "espiritual", trazido pela Reforma Protestante, que forneceria os impulsos psicológicos necessários para que o sistema capitalista emergisse e a subjetividade melhor adaptada ao novo sistema, permitindo que ele prosperasse. Diferentemente da concepção católica então dominante, cujo conteúdo doutrinário predispunha os sujeitos a um trato caritativo dos pobres e paliativo da pobreza, um contentamento com as posições sociais estáticas que estruturaram a Idade Média, uma condenação da avareza e uma concepção negativa do trabalho mundano, a nova cosmovisão

[24] Na verdade, Zaffaroni identifica dois eixos de desenvolvimento do correcionalismo moral-especulativo: (i) o modelo anglo-saxão, que aliava pragmatismo e puritanismo e obteve no projeto panóptico de Jeremy Bentham a sua máxima expressão doutrinária e (ii) o modelo germânico (embora tenha fincado as raízes mais profundas em solo espanhol), proposto pelo que viria a se tornar a escola correcionalista, antecipada por Karl Röder e sua elaboração em cima da filosofia moral krausista. Na esteira da escola correcionalista, a teoria penitenciária é pensada como uma teoria do melhoramento moral (Zaffaroni, 1991, p. 36-37). Abordarei ambos os modelos adiante, mas pretendo agregar outros desenvolvimentos intelectuais que considero importantes para a formação do correcionalismo moral-especulativo, inclusive por revelarem algo sobre o lugar do trabalho penitenciário nesse paradigma.

protestante traria um marco doutrinário completamente diferente. Antes visto como fardo vital, desde a nova ética o trabalho passa a ser encarado em si mesmo como um fim existencial. Antes objeto de desconfiança, a riqueza passa a significar o resultado eficiente do desempenho profissional e do acúmulo material, que aponta para a privação dos prazeres mundanos. Antes vista com simpatia, a pobreza passaria a indicar falha moral ou condenação divina. Em que pese não tenha sido o único e fundamental motor da consolidação do capitalismo e das suas práticas penais (nesse sentido, *cf.* Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 62-63; Sellin, 1944, p. 17), essa nova ossatura ética auxilia na edificação da nova economia política da penalidade, cuja expressão institucional mais evidente foi a casa de correção. A sacralidade do trabalho e a condenação punitiva do ócio são inegavelmente dois dos componentes que compõem o arcabouço ideológico do trabalho penitenciário moderno.

A outra fonte ideológica que merece ser sublinhada é a revolução intelectual deflagrada pela Ilustração, especialmente na segunda metade do século XVIII. Em parte, a afirmação histórica das diversas teorias correcionalistas e seus institutos jurídicos, dentre os quais o trabalho penitenciário, se deveu ao fluxo do desenvolvimento do pensamento jurídico-penal, suas ideias e doutrinas mais expressivas. Nesse marco, o correcionalismo fez parte do desenvolvimento científico da ciência do direito penal, que se projeta a partir e alguns países europeus. Ao fim e ao cabo, considerando a sua predominância na determinação dos rumos da reforma penal, não é de se estranhar que o pensamento correcionalista pudesse ser encarado como a última etapa do desenvolvimento teórico do saber penal. No entanto, nem sempre esse foi o caso.

A primeira fase da modernidade penal (fins do século XVIII e maior parte do século XIX) foi marcada pela disputa entre duas doutrinas penais de maior expressão. De um lado, a doutrina *retributiva*, que encontrou em Immanuel Kant (2013, p. 137 e ss.) e Georg W. F. Hegel (2022, p. 305 e ss.) seus maiores expoentes filosóficos. Desde a ótica retributiva, a pena constitui um "mal" que não deve estar orientado por nenhum objetivo que não a punição em si mesma. Seja por apego à uma concepção idealizada de dignidade humana ou do próprio sistema jurídico, a pena não poderia se reportar a nenhum outro objetivo que não o próprio castigo, cuja prática se veria limitada pela racionalidade ilustrada. O maior legado teórico da doutrina absoluta foi a rica fundamentação da proporcionalidade entre responsabilidade do agente e punição estatal, um influxo doutrinário que seria aproveitado pela reforma penal na fase de consolidação da predominância carcerária sobre as demais formas punitivas, revertendo-se em uma articulação fundamental entre o dano social do delito e o tempo de pena. De outro lado, destacou-se a proposição utilitária que toma forma na tese da *prevenção geral negativa*. Seja

por meio da cominação em abstrato da pena, seja através condenação em concreto do delinquente, o utilitarismo penal ilustrado visou a dissuasão da prática criminal, tendo recebido na obra de Paul Johann Anselm von Feuerbach e sua tese da pena como coação psicológica o tratamento mais sistemático dessa linha de raciocínio.[25] A orientação retributiva não só fechou as portas como se opôs abertamente à abordagem correcionalista, vista como uma proposta de instrumentalização antiliberal do ser humano, cuja dignidade não permitiria intervenções governamentais tão profundas. Já os autores que postularam a tese preventista geral, educados na esteira da ética utilitarista, mostraram-se mais inclinados ao diálogo com outras perspectivas de fundamentação do direito penal, contanto que mirassem um ganho social palpável. No corpo filosófico do utilitarismo penal ilustrado, juntamente com a função dissuasória da pena, esteve incubada a tese preventista especial que constitui o próprio núcleo da ideologia correcionalista: a pena deve servir como meio de intervenção individual, ou seja, deve visar o melhoramento do criminoso. Cientes disso ou não, os articuladores do utilitarismo penal pavimentaram o terreno para a consolidação, quase um século depois, do correcionalismo penal e do trabalho penitenciário nos moldes atuais.

É importante notar que a ética utilitarista que informa esse importante segmento do direito penal ilustrado não é desinteressada. De fato, jamais escondeu sua vocação para atender às necessidades de um capitalismo emergente que era pressuposto no seu horizonte compreensivo. Enrique Dussel argumenta que o seu movimento se dá "num círculo abstrato da razão instrumental, onde o fim é a felicidade e onde os meios para alcançá-la são calculados formalmente, mas sempre dentro do mercado capitalista como horizonte" (Dussel, 2012, p. 112-113). Neste sentido, a filosofia utilitária pode ser descrita como uma forma de neoestoicismo, gestado no bojo de uma racionalização metropolitana burguesa voltada para um controle mais racional da estratégia militar, das tratativas econômicas, assim como dos assuntos políticos internos e coloniais (Dussel, 2012, p. 109). Os pressupostos ideológicos são os de uma gestão populacional e territorial baseada em critérios de governança burguesa e que refletia esse plexo de interesses, destacadamente a segurança jurídica patrimonial assente na defesa da propriedade privada e a liberdade de mercado. O significado histórico da emergência do

[25] Para Feuerbach (2007, p. 50 e ss.), que também compartilha de uma visão contratualista (consensual) do Estado e da sociedade civil, os métodos de coerção física (para interromper uma lesão em curso ou obrigar a reparação do dano) são insuficientes, restando o apelo à coação psicológica: se todas as atividades criminais possuiriam, conforme o autor, uma origem psicológica (centrada no impulso do prazer que levaria a pessoa à delinquir), o modo de cancelar essa predisposição residiria em atrelar, como consequência da conduta, um mal superior à satisfação do agente. Desse modo, a coação psíquica dissuasória se daria em duas esferas de prevenção geral: na cominação e na execução da pena (ambas necessárias para funcionar). Vale anotar, entretanto, que para o autor, o fundamento da pena não residiria na melhoria moral, de modo que seu pensamento não pode ser aproximado ao *ethos* do correcionalismo penal, nem mesmo nessa etapa de expressão confusa no interior da escola clássica.

protocorrecionalismo ilustrado só é possível de ser percebido a partir da articulação da filosofia utilitária, da teoria jurídico-penal moderna e da sociedade capitalista.

O utilitarismo penal moderno encontra suas principais formulações no século XVIII, em especial na contribuição filosófica e jurídica dos iluministas franceses e italianos. Em Milão, Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, publica em 1764 o seu tratado (Beccaria, 2008), onde se encontra a crítica mais abrangente das práticas punitivas de seu tempo. Digno de nota também a obra de Pietro Verri (2000), outra potente crítica da crueldade punitiva e dos excessos do Antigo Regime. Já na Inglaterra, John Howard (1777) coleta dados e publica uma crítica empírica do estado das prisões e em 1780 Jeremy Bentham (1974) publica um importante tratado que traz uma defesa sofisticada do utilitarismo como mediação da relação entre indivíduos e Estado. Na França, em 1780, Jean-Paul Marat submete a um concurso a sua proposta legislativa que traz em seu bojo uma potente crítica filosófica das penas do Antigo Regime. Em todas essas obras, guardadas suas particularidades, consta uma defesa mais ou menos explícita da moral utilitária e da razão como fontes de fundamentação do direito penal, assim como a designação de uma finalidade preventista geral para pena que, no entanto, não exclui – e por vezes ecoa – uma finalidade preventista especial, que direciona o direito penal para busca da emenda moral do apenado.

Como já adiantei, sem embargo de uma preocupação correcional difusa, ainda latente, os fundamentos da punição fornecidos pelo utilitarismo penal ilustrado reforçam a apologia da tese dissuasória. Para Bentham, por exemplo, a tentação criminal tende a ser forte na medida em que o prazer ou vantagem que o agente pode esperar da conduta delitiva superam o incômodo e o perigo que viriam a acompanhar o ato. Ao contrário, a tentação tenderá a ser leve se as desvantagens que acompanham o ato superam o prazer que o agente pode esperar dele extrair (Bentham, 1974, p. 61). De acordo com Beccaria, o fundamento capaz de tornar legítimo o poder punitivo estatal estaria em sua capacidade para perseguir a finalidade única de "obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar seus concidadãos do caminho do crime" (Beccaria, 2008, p. 49), deixando antever em seu manifesto uma parca diferenciação entre os ideais da dissuasão (dirigida aos concidadãos), contenção e reforma moral (direcionados ao delinquente), revelando assim a amplitude de ramificações que podem brotar do tronco filosófico utilitário. É inegável, no entanto, que naquela específica conjuntura em que se encontravam esses autores o máximo aproveitamento da potência crítica que se poderia extrair do discurso utilitário era dado pela tese preventista geral, o que pode explicar em alguma medida a preferência. É dessa matriz que surge a força ideológica capaz de se contrapor ao espetáculo punitivo que caracterizou a punição do Antigo Regime: estando o

direito de punir, como quer Beccaria, relacionado à prevenção do delito futuro, a crueldade e a espetacularização das penas passam a ser severamente questionadas. De acordo com o autor, "a fim de que o castigo surta o efeito que se deve esperar dele, basta que o mal causado vá além do bem que o culpado retirou do crime", e quanto à pena, "qualquer excesso de severidade torna-a supérflua e, portanto, tirânica" (Beccaria, 2008, p. 50). O efeito da pena, prossegue Beccaria, não está necessariamente no grau de sofrimento ou na gravidade da mutilação imposta pelo soberano ao infrator, mas antes na certeza da punição que deveria vir inexoravelmente após o desvio criminoso. Fica claro que o erro da mentalidade absolutista, para o autor, estaria em uma apreciação equivocada sobre o potencial utilitário das práticas punitivas. "A perspectiva de um castigo moderado, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício horrendo, em relação ao qual aparece alguma esperança de impunidade" (Beccaria, 2008, p. 64); mais valeria um castigo leve, capaz de prevenir delitos do que a mais degradante das penas, carente de efeito dissuasório ou reabilitador.

Vale a pena, entretanto, atentar para os traços da lógica correcional já se encontram incrustados no utilitarismo ilustrado. Jean-Paul Marat, teórico vinculado ao processo revolucionário francês, quiçá o mais radical dos reformadores, aduzia que "castigando o culpado, a justiça, mais do que vingar a lei violada, deve reeducar aos que a violam" (Marat, 2008, p. 87). É também interessante notar que mesmo nesse período de incubação no interior do marco utilitário, a perspectiva correcional já se articula com o problema do trabalho. Seja em Marat – que vê no trabalho penal um meio de atenuação (não extinção completa) do escopo de aplicação da pena capital, reservando-o aos "incorrigíveis" para que o castigo tenha alguma serventia à sociedade, e programando sua execução "em obras públicas, em trabalhos repugnantes, insalubres e perigosos" (Marat, 2008, p. 87) – ou em Beccaria – que ao refletir sobre a punição adequada ao roubo chega a propor a imposição de uma "espécie de escravidão", a seu ver "a única que pode ser chamada de justa, isto é, a escravidão temporária, que dá à sociedade domínio total sobre a pessoa *e sobre o trabalho do culpado* para fazê-lo pagar, por esta dependência, o dano que causou e a violação do pacto social" (Beccaria, 2008, p. 80) – os primeiros vestígios de uma lógica correcional já aparecem na filosofia iluminista para dar testemunho do problema nodal a que me referi anteriormente, ou seja, a articulação entre pena e trabalho, cujos componentes já começavam a se transformar naquele momento. De fato, Beccaria, com toda sua tônica humanista e sua proposta de temperança penal, não vê problemas na penalização da ociosidade, desde que isso fosse feito em conformidade com uma distinção legal acerca das formas de ociosidade puníveis (Beccaria, 2008, p. 86).

Cruzando o Canal da Mancha, também são notáveis as evidências do surgimento do correcionalismo moral-especulativo e alguns reflexos seus no problema do trabalho penitenciário. A obra de John Howard – dentre os reformadores ilustrados, aquele que deixa mais evidente o influxo doutrinário da ética protestante – apresenta uma crítica empírica contundente das prisões britânicas, denunciando a total inadequação dessas instituições para a revitalização moral do apenado. O autor explicitamente declara seu desejo de ver os presos confinados em uma instituição capaz de impor formas edificantes de trabalho, mas na prática estão completamente misturados nas cadeias, prisões, casas de correção, casas de trabalho (Howard, 1777, p. 15-16). Entretanto, nenhum autor do período pareceu encapsular com tanta distinção o ideal utilitário correcional quanto Jeremy Bentham. Em que pese a tese preventista geral prepondere em seu sistema, como dito, ela se encontra temperada por uma preocupação com a transformação do condenado, em linha com o ideal ressocializador que irá destacar o correcionalismo penal das demais teorias de justificação do poder punitivo, daí a preocupação – que toma ares de obsessão – do autor com a questão da arquitetura carcerária e seu potencial de transformação humana (*cf.* Bentham, 1979) que pode ser inscrito nas necessidades industriais do seu tempo. Bentham propôs mais do que uma construção predial. O seu *panóptico* pretendeu ser um sistema produtivo em si mesmo, tendo como resultado um tipo humano adequado ao maquinário fabril e habituado à disciplina (cf. Foucault, 2009; Melossi & Pavarini, 2010).

Consolidada a nova realidade econômica (propriamente capitalista) e política (com a derrota do Antigo Regime), a Europa Ocidental da segunda metade do século XVIII assistiu ao auge do movimento de reforma do direito penal. Entretanto, a radicalidade de suas propostas se viu constrita por um descompasso entre as ideias ilustradas e a base material de produção da realidade social com que elas dialogavam. Essa base, fundada na necessidade de proveito de toda a força de trabalho disponível, encontrava-se em processo de arrefecimento, abrandando a necessidade de mão de obra. Tanto foi assim que os dias de glória das casas de correção ficaram para trás, restando uma instituição decadente onde outrora havia um sistema que se pretendia ordeiro e bem administrado. Para se explicar esse cenário de mudança é preciso recorrer à materialidade das condições de produção do social. A casa de correção é o fruto histórico de uma situação favorável às classes subalternas, onde as necessidades de expansão do empreendimento capitalista demandavam força de trabalho que se via restringida pela inexistência de trabalhadores suficientes. Em fins do século XVIII essa situação mudou. A demanda por força de trabalho se viu satisfeita com sobra. O excedente de trabalhadores, a tão sonhada superpopulação relativa que povoava os sonhos de prosperidade das classes dominantes, garantiu a queda das condições de vida das classes pobres, de modo que daí em

diante os trabalhadores precisaram se submeter às condições de emprego ofertadas, ainda que precárias (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 123 e ss.). Nesse contexto, a prisão se afirma como eixo da constelação punitiva, algo que não havia sido antevisto, muito menos desejado pelos reformadores. Mas o seu funcionamento não expressa ainda um sentido propriamente correcionalista, e sim um uso punitivo e terrorista, aparentemente incompatível com o ideal ilustrado, mas perfeitamente adequado aos interesses burgueses. Quanto ao trabalho penal, sua execução se deu a partir de um viés punitivo e intimidatório, absolutamente desconectado de um sentido produtivo, encerrando com uma nota infeliz esse primeiro ciclo moderno de construção das estruturas sócio-históricas do trabalho penitenciário em chave protocorrecionalista.

Já nas décadas finais do século XIX[26], a maquinaria intelectual da reforma penal volta a trabalhar e a tradição correcionalista começa a se destacar da crítica ilustrada, construindo para si uma identidade teórica mais tangível e um sentido jurídico-dogmático e criminológico mais claro. Surge então a segunda vertente do pensamento penal moral-especulativo, precisamente a escola correcionalista espanhola. Apesar do nome com que ficou conhecida, o impulso inicial da escola veio de fora da península ibérica, a partir da obra de Karl David August Röder, que não se limita a propor teses correcionalistas como também opõe críticas contundentes às orientações retributivas e dissuasórias que lhe antecederam.[27] Röder (1876, p. 235 e ss.) vê na teoria correcional não apenas um critério de fixação de espécie e intensidade da pena, mas também um fundamento legítimo para a orientar no marco de um direito penal racional. Nesse sentido, a pena seria um meio racional e necessário para ajudar uma vontade

[26] Na verdade, segundo Asúa (1997, p. 59), Karl Röder já vinha ensaiando uma fundamentação propriamente correcionalista para o direito penal desde 1839, quando publica um folheto sobre a pena como correção. Ainda assim, é na década de 1870 que a escola correcionalista constrói o grosso do seu capital teórico. Pedro Dorado Montero, um dos discípulos espanhóis de Röder, também situa a gênese da teoria correcionalista ou da emenda na obra do autor alemão, sem negar a precedência de outros defensores da função correcional ao longo da história. O diferencial da teoria correcional, no entanto, não estaria apenas na sistematicidade dos seus enunciados, mas especialmente a prioridade da função correcional sobre qualquer outra hipótese de justificação da pena, bem como a subordinação do aparato de justiça criminal, seus operadores e as próprias explorações doutrinárias ao fim último de correção do preso (Dorado Montero, 1916, p. 188-189).

[27] O desenho filosófico que a teoria retributiva da pena confere aos seus fundamentos, conforme se apercebe Röder (1876, p. 21 e ss.), resume-se a uma postulação negativa dos limites que a pena deve obedecer a fim de que realize a justiça na resposta ao delito. Não há nessa postulação, e nem poderia haver, uma clareza quanto aos meios específicos que a pena deveria se valer para realizar o ideal de justiça. Nesse particular, as teorias absolutas da punição ficam pelo meio do caminho. Entretanto, percebe o autor, isso não é incidental, já que o arcabouço filosófico que informa essas teorias (o liberal-idealismo de Kant, Hegel, Fichte, Stahl etc.) não permite que se exija do Estado prestações de natureza positiva, apenas contenções e omissões. O erro oposto, das teorias relativas: pressupõem corretamente que a pena deve estar atrelada a finalidades, mas não elevam a reflexão teórica acerca da correta finalidade que seria capaz de orientar a pena em um sentido condizente com critérios jurídicos de necessidade e merecimento. Além disso, o autor já antevia que o foco excessivo na defesa social, orientada por vetores intimidatórios, retributivos ou incapacitantes, em detrimento da melhoria do apenado facilmente se converteria em mazela social (Röder, 1876, p. 224-325).

individual injustamente determinada, pertencente a um membro da comunidade política, a reordenar-se por si própria, eliminando a desarmonia entre a vontade viciada e o organismo social em que ela se insere. Explorando algumas novas vias do jusnaturalismo penal, o autor concebe o direito como um horizonte de realização da vontade social virtuosa, podendo e devendo superar quaisquer obstáculos levantados por vontades particulares defeituosas ou pervertidas. A decorrência óbvia é o nascimento de um poder (ou um dever) de coação que habilitaria o Estado a mobilizar táticas negativas e positivas tendentes ao regresso do delinquente às balizas da justiça, expressas no direito. A pena viria, antes de tudo, como um meio finalístico de assegurar que o indivíduo apenado receba o seu direito, isto é, possa refazer-se no marco de seu próprio fim racional. Além disso, a pena correcional também seria dirigida aos demais cidadãos, unidos em propósito com o direito, na medida em que os protegeria contra transgressões futuras e, especialmente, lhes asseguraria o reto cumprimento da lei e a própria retidão dos membros do corpo social. Sendo o delito um indício da maldade de um indivíduo, Röder encara a pena como uma segunda educação, a ser imposta a uma pessoa cujo estatuto social deve ser rebaixado (na medida proporcional à maldade do seu ato e nunca por inteiro), passando a se assemelhar ao de um menor de idade. O caráter tutelar da pena correcional não é escondido, mas expressado com clareza, como também o é a assunção de superioridade moral dos indivíduos e agrupamentos não desviantes, legitimados para impor a pena em nome do todo social. Para o autor, apesar do gosto amargo, a pena correcional é um bem, um remédio moral cuja resistência por parte do condenado é sempre injustificada e tende ao arrefecimento em favor da gratidão pelo tratamento (Röder, 1876, p. 255).

Interessante notar que a adequação da pena prisional, informada pela troca de equivalentes que demarca a moderna forma prisional, ao paradigma correcionalista já era feita por Karl Röder (1876, p. 247-248): só podem ostentar uma perspectiva correcional as modalidades punitivas que se façam adaptáveis às específicas necessidades reabilitadoras do sujeito apenado, ou seja, as penas que podem ser moduladas no caso concreto, como a prisão (modulada conforme o gradiente temporal) e a multa (que varia de acordo com a proporção entre o valor pecuniário e as condições concretas do condenado). Essa perspectiva traz duas decorrências bastante típicas do ideal correcionalista: a vedação de penas cruéis e definitivas (em especial a pena capital) e a busca de uma pena criminal isenta de termo fixo, isto é, a pena indeterminada. Como se vê, o aterramento material da orientação correcionalista, aparentemente mais sólido em comparação com outras ideologias penais, reside na especificação de seu objeto: o indivíduo concreto, não mais uma coletividade abstrata ou um indivíduo idealizado (Röder, 1876, p. 249-250). Uma consequência importante desse

pressuposto é que o trabalho penitenciário, para Röder (1876, p. 349) deve estar subordinado ao objetivo reabilitador e não deve ser visto como meio de aviltamento ou exploração econômica.

Em que pese não tenha obtido a mesma atenção na Alemanha, a obra de Karl Röder se torna amplamente difundida na Espanha – o próprio autor não se furtou de reconhecer o suposto pioneirismo do exemplo espanhol, que desde cedo manifestou inclinação para a fundamentação correcional da pena (Röder, 1876, p. 322) – e influenciou diretamente diversos teóricos. No contexto da tradução espanhola do correcionalismo, a primeira teórica que merece destaque é Concepción Arenal (1877, p. 127 e ss.), para quem a origem da pena, assim como de tudo que se relaciona com o bem e o mal, reside na consciência humana. Nem mesmo a variedade histórica e cultural da pena lhe convence do contrário, insistindo a autora na invariabilidade da sua origem a despeito das formas diversas de manifestação do fenômeno penal – da mesma forma que a variabilidade das formas e movimentos de arte não excluiriam a presumida origem comum dessa expressão humana, o sentimento estético do belo. Arenal insiste que a realização do "bem" é a própria essência da pena, ou seja, o atributo íntimo que confere identidade ao fenômeno penal e sem o qual não pode existir. Como decorrência lógica da natureza benéfica da pena, na sua fase moral-especulativa o correcionalismo penal parte de uma premissa conciliatória, na qual o bem da sociedade e o bem do apenado não são instâncias distintas, precisamente por derivarem ambos de uma noção universal de justiça. O interesse do preso é corrigir-se e o interesse social é que o preso seja corrigido. Como Röder, Arenal admite uma natureza tutelar à pena, mas para sustentá-la prefere recorrer à analogia do enfermo, extraindo da pena uma natureza medicinal.

Em Arenal (1877, p. 138), o pressuposto antropológico do correcionalismo fica mais claro: o indivíduo não é indiferente às forças morais emanadas desde a sociedade e suas instituições jurídicas. Nesse sentido, a autora fornece um bom exemplo do lugar que o trabalho ocupa na ideologia correcional, enxergando na ociosidade a maior causa de debilidade moral que conduz ao crime e à prisão, restando à pena opor-lhe o contrapeso correcional adequado, precisamente o trabalho penitenciário (Arenal, 1877, p. 147-148). Munida da sua experiência prática e impressões filosóficas, a autora ilustra muito bem uma premissa nem sempre inteiramente admitida da filosofia penal moderna, especialmente no espectro correcionalista: para ela, o apenado geralmente é um *mau trabalhador*. As causas que aduz para explicar essa inaptidão são variadas (desmotivação, ausência de destreza ou de educação etc.), mas as evidências dessa percepção apontariam para uma correlação mais ou menos etiológica entre inadequação laboral e disposição criminal, ambas se reforçando mutuamente no contexto

biográfico do preso. Desse ponto de vista, a autora propõe que o trabalho penitenciário deve ser imposto em condições atrativas, como meio de demarcação de um sentido nitidamente correcional para o instituto (Arenal, 1877, p. 200). Arenal não acredita na eficácia da imposição mecânica de qualquer forma de trabalho penitenciário, confiado de maneira simplista que o preso adquirirá o gosto pelo trabalho apenas pelo costume e não pela atratividade da tarefa, o que possibilitaria para a administração a imposição de tarefas extenuantes, exploratórias, sem atrativos, enfim. Para a autora, ninguém chega de fato a acostumar-se a sofrer e mesmo quando se encara o sofrimento com resignação a tendência natural é a supressão de sua causa assim que possível. Se o trabalho penitenciário, despido de qualquer atratividade, chegar a ser percebido pelos presos como um acréscimo de sofrimento são grandes as chances de frustração dos planos correcionais mais profundos que a autora agrega à essa forma de labor. Arenal compreende, ao contrário, que o trabalho não deve ser visto como um mal, mas como uma fonte de benesses para o apenado. Uma necessidade, sim, mas não uma pena em si mesmo. O resguardo da sua natureza correcional seria indissociável da sua atratividade, justificando-se nesses termos (Arenal, 1877, p. 200).

Concepción Arenal traz também algumas reflexões sobre a remuneração do trabalho de presos que revelam, em alguma medida, o encaminhamento que a teoria correcionalista confere ao problema da menor elegibilidade. Mantendo-se fiel ao paradigma filosófico que lhe informa, a autora considera que o propósito da pena, em grande medida, é tornar o condenado um "bom trabalhador" e que para tanto a remuneração adequada e compatível com a tarefa cumpre um papel fundamental. Outro corolário da concepção correcional do trabalho penitenciário é que os gastos estatais para com o preso não podem ser calculados em termos eminentemente contábeis, reportando-se à função geral da pena, isto é, a ressocialização do preso. Em outros termos, não há urgência em "ressarcir" o Estado, por meio da remuneração do trabalho penitenciário, pelos gastos de custódia, alimentação, vestimenta etc. À mesquinharia dos custos, a autora opõe o ideal mais elevado de justiça, fazendo prevalecer o interesse reabilitador, que exige que o preso se sinta motivado pela tarefa e, portanto, resguardado do confisco. A autora não poderia ser mais clara na articulação das premissas: gastos penitenciários cumprem uma função social relevante e não precisam ser indenizados de modo algum; a dívida dos presos para com o corpo social é moral e não monetária. Além disso, há outros atores envolvidos nessa relação, cujos interesses possuem natureza financeira e antecedem ao da sociedade. Arenal propõe então que a remuneração do preso sirva para: (a) socorrer às famílias dos presos (o que ajudaria a manter atados os seus laços do apenado com a estrutura familiar, facilitando a reinserção pós-penal), (b) indenizar os possíveis danos causados às vítimas e (c) fornecer aos

condenados a justa remuneração, em parte como pagamento imediato e em parte na composição do pecúlio para facilitar a vida pós-prisional (Arenal, 1877, p. 206 e ss.).

Em que pese se coloque contrária à proibição de produção e comércio de bens por meio do trabalho penitenciário, medida que parecia revelar a tendência como a questão vinha sendo encaminhada nos Estados Unidos, Arenal (1877, p. 211 e ss.) reconhece que as críticas e protestos sobre a concorrência injusta dessa modalidade laboral podem ser justificadas em algumas ocasiões, notadamente quando o trabalho de apenados é utilizado para o rebaixamento geral dos salários. Entretanto, a fidelidade à orientação correcional da pena leva a autora a ponderar a questão a partir da necessidade de preservação do trabalho para os presos, elemento fundamental de sua reinserção e, portanto, da própria realização social de um certo ideal de justiça. A este ponto a autora também apresenta uma crítica da especulação do trabalho penitenciário pela iniciativa privada, salientando a tendência de uso dessa modalidade laboral para rebaixamento dos salários e ausência de apego aos ideais correcionais mais profundos, priorizando-se a produção e a exploração da mão de obra. A solução para o problema mercadológico do trabalho penitenciário, a seu ver, passaria pela absorção dos produtos desse trabalho pelo próprio Estado.

Outro ilustre legatário da escola correcionalista espanhola, escrevendo já no início do século XX, é Pedro Dorado Montero (1916, p. 199-200), que adverte sobre a futilidade da preocupação com o delito realizado, que simplesmente não pode mais ser evitado ou desfeito. O foco de intervenção da criminologia e do direito penal, julga o autor, deve recair sobre a evitação de delitos futuros, notadamente por meio da modificação das condições psíquico-morais do criminoso, isto é, sua vontade interna revelada pelo ato criminal. O autor busca uma solução de compromisso entre as direções da criminologia etiológica e o livre arbítrio, ou seja, fala em "causas" (endógenas ou exógenas; antropológicas, sociais ou físicas), mas pressupõe que elas não atuam diretamente sobre o sujeito, mas sempre pela mediação da "vontade individual" (Dorado Montero, 1916, p. 201). A seu modo, Dorado Montero (1916, p. 221) traça uma linha de continuidade entre o "humanismo sentimentalista" dos reformadores que trabalharam pela melhora e docilização das prisões e as tarefas teóricas e político-criminais do correcionalismo e da criminologia.

Dorado Montero localiza o núcleo teórico da escola correcionalista na sua concepção *alternativa* (para não dizer *disruptiva*, a julgar pelas reações que suscitou) sobre o direito. No marco dessa escola, o direito em geral e o direito penal em particular não teriam seus alicerces fincados sobre a base do poder, mas sim da necessidade. O papel do poder nesse horizonte se resumiria a engendrar obrigações sociais dos poderosos para com os débeis, obrigações essas

que nascem de uma necessidade fática pré-existente. Os pobres, desamparados, incapazes etc., verdadeiros sujeitos de direito, figurariam como credores de uma obrigação jurídica em face dos poderosos, que pela força do direito deveriam ser compelidos a remediar as necessidades materiais que emergem dessa relação. A instituição social que atende pelo nome de "pena" (o autor questiona se não seria o caso de abandonar inteiramente o vocábulo e substituí-lo pelo termo "tratamento") seria, no marco da gramática correcionalista, um mecanismo de cobrança que os desamparados podem dispor para assegurar o auxílio apto a lhes retirar de uma condição de inferioridade moral evidenciada pela prática do delito, ou seja, a própria pena seria para o preso um direito (Dorado Montero, 1916, p. 191 e ss.).

1.1.1.2 O correcionalismo positivista-periculosista

As últimas décadas do século XIX também testemunharam o nascimento daquela segunda expressão correcionalista da filosofia penitenciária, que Zaffaroni chamou de positivista-periculosista. Como o título entrega, trata-se de um fio teórico e cultural que se desenvolve no marco do positivismo, um movimento filosófico e científico capitaneado pela obra de Auguste Comte (1978), sem que isso implique uma adesão incondicional ao método do autor e seus inúmeros desdobramentos para as ciências humanas. A missão que transpassa todo o pensamento comtiano reside na tentativa de adequar as ciências humanas aos padrões epistemológicos das ciências naturais, de modo a municiar o teórico com instrumentos objetivos de aferição da realidade social. Os ecos do pensamento de Comte, Herbert Spencer e, em menor medida, Émile Durkheim são sentidos na novíssima e promissora ciência criminológica, cujo impulso inicial veio com a monografia do médico Cesare Lombroso (2007), obra fundadora da antropologia criminal (não necessariamente da criminologia[28]) que, de modo geral, pode ser descrita como uma catalogação de traços antropométricos e culturais de presos que aspira identificar padrões capazes de indicar a vinculação desses fatores com o crime supostamente praticado pelos indivíduos que compuseram a amostragem. Em que pese a obra tenha dedicado um capítulo para tratar das penas (Lombroso, 2007, p. 97 e ss.), claramente este não era o foco de reflexões do autor, de modo que em Lombroso não se extraem maiores indicações sobre o

[28] Zaffaroni esclarece que, via de regra, há duas grandes respostas sobre o nascimento da criminologia: escola clássica e escola positiva (Zaffaroni, 1988, p. 100). Se deve a Lombroso o pioneirismo metodológico na condução da investigação criminológica, mas as primeiras reflexões ontológicas e axiológicas sobre o fenômeno criminal antecedem a escola positivista. Além disso, para Jiménez de Asúa (1997, p. 56), nem mesmo a escoa positivista teria sido criada propriamente por Lombroso, na medida em que seus verdadeiros postulados vieram com Ferri e Garofalo.

conteúdo correcional da escola positiva. É possível adiantar, contudo, que essa fase positivista-periculosista do correcionalismo penal, em geral guiada pelo positivismo criminológico (mas não restrito à escola positiva), concebia o apenado como um indivíduo portador de periculosidade para submetê-lo a um tratamento científico que visava a redução desse traço específico. A criminologia científica toma o lugar da especulação moralista do protocorrecionalismo utilitário e da escola correcionalista, fornecendo uma ciência que serviria de base para o tratamento, ou seja, uma criminologia clínica, como complemento ao marco geral ditado pelo paradigma etiológico (Zaffaroni, 1991, p. 37).

Em termos de desenvolvimento do pensamento correcional, a escola positiva italiana apresenta a sua maior contribuição com a obra do jurista Enrico Ferri, que já em 1881, começa a ensaiar uma orientação criminológica positivista para a pena que será plasmada em sua obra mais conhecida (Ferri, 2006). Raffaele Garofalo, em 1885, também fornece uma contribuição ao campo da teoria correcionalista a partir da publicação do seu tratado (Garofalo, 1893), mas o tom geral da sua reflexão vai no sentido de uma orientação neutralizante para a pena.

Conforme Jiménez de Asúa, as principais características da escola positivista são: (a) método experimental; (b) responsabilidade social, derivada do determinismo e da periculosidade do delinquente; (c) delito como fenômeno natural e social; e (d) pena como defesa social (Jiménez de Asúa, 1997, p. 51-52). Se a tônica do correcionalismo moral-especulativo foi marcada por certo romantismo que explicava o crime como uma falha moral e a figura do preso ou do criminoso como um indivíduo merecedor de auxílio, a compreensão positivista forneceu uma nova antropologia filosófica para as ciências penais, soterrando o indivíduo racional, prospectivo e livre da escola clássica, substituindo-o por uma visão patologizada do crime e do seu praticante. Mesmo assim, essa orientação não deixa de dialogar com a gramática correcionalista, tendo elaborado um arsenal de técnicas de "tratamento" dos diversos "tipos de delinquentes", dentre as quais se destaca a noção de "laborterapia penal" como um conteúdo clínico que pretende intervir, quando possível, sobre os hábitos comportamentais dos segmentos "recuperáveis" da delinquência, utilizando-se, para tanto do trabalho penitenciário. No marco da laborterapia, o trabalho penitenciário perde algo do seu tom moral, adquirindo traços de técnica medicinal. O tom curativo atribuído ao trabalho penitenciário é entregue por alguns elementos, dentre os quais cumpre destacar a preocupação com o problema da ociosidade (vista como uma causa de degenerescência que dificultaria o tratamento penal) e com as condições ambientais da execução dessa modalidade laboral (havendo clara predileção pela execução em colônias agrícolas e ambientes ruais, tidos como menos nocivos à saúde psíquica do delinquente).

Outro desdobramento do correcionalismo positivista-periculosista esteve na escola político-criminal (por vezes chamada de "sociológica") introduzido por Franz von Liszt e cujo marco principal se deu em seu famoso "Programa de Marburgo" de 1882 (Liszt, 2020). A obra oferece uma síntese conciliatória entre as doutrinas absolutas e relativas, cujo ponto de condensação residiria na noção de "fim" trazida por Ihering para o âmbito da teoria do direito e aproveitada por von Liszt para a produção de um direito penal nitidamente correcional, embora também antecipe em alguma medida as chamadas "teorias mistas". Valendo-se das classificações da criminologia etiológica da sua época, von Liszt propõe um modelo correcionalista eclético e conciliador para a imposição penal, dedicado inteiramente a assegurar objetivos distintos de proteção social, adequados a categorias distintas de criminosos. Esse modelo propõe uma *pena correcional* para aqueles que necessitariam e estariam aptos a corrigir-se (delinquentes por predisposição herdada ou adquirida, mas passíveis de intervenção correcional), *intimidação* para os delinquentes que não necessitariam de correção (delinquentes ocasionais) e *neutralização* para os que não seriam suscetíveis à correção (delinquentes habituais, que autor estranhamente associa ao *proletariado*) (Liszt, 2020, p. 69 e ss.). Para Jiménez de Asúa (1997, p. 63), a escola político-criminal de von Liszt representou uma verdadeira solução de compromisso entre praticamente todos os postulados da escola clássica e positiva, ou seja, trata-se de uma corrente teórica que assume e cultiva um dualismo bastante evidente (o autor pondera, entretanto, que foi justamente esse pragmatismo mestiço o responsável pela transnacionalização da escola político-criminal, sendo recebida inclusive no Código Penal brasileiro de 1940).

O último grande desenvolvimento da fase positivista-periculosista do correcionalismo penal moderno foi dado pelo movimento da defesa social. A expressão "defesa social", desde a obra clássica de Giandomenico Romagnosi[29], vem designando um conceito usual no âmbito dos saberes penais normativos, cuja evolução, comportaria duas grandes acepções: uma concepção antiga que limita o conceito à proteção da sociedade via repressão do crime e uma concepção moderna, que associa a defesa social a dois elementos, precisamente a prevenção do crime e o tratamento do delinquente (Ancel, 1979, p. 10). Há quem vincule a emergência histórica dos primeiros traços da defesa social à institucionalização do trabalho penal nas casas de correção europeias, um passo decisivo que teria demarcado a transição que vai "da proteção passiva da sociedade a uma tentativa de reeducação pelo trabalho" e também à noção de "pena medicinal" como integrante das punições canônicas (arrependimento, emenda, educação

[29] O propósito do termo, na obra do autor, se justifica por uma empreitada teórica: a distinção, desde a filosofia contratualista, do direito de defesa individual e do direito de defesa social (Romagnosi, 1791, p. 110-111).

corretiva etc.). Além disso, também há certa afinidade entre o utilitarismo ilustrado (de Beccaria, Bentham, Howard, Marat etc.) e a defesa social, especialmente no tocante a uma política criminal que se dedica a promover um equilíbrio entre os direitos do indivíduo e da sociedade (Ancel, 1979, p. 35 e ss.), embora esse último desenvolvimento possa ser melhor enquadrado no protocorrecionalismo moral-especulativo. Outrossim, embora se costume insistir que a defesa social não se confunde com a escola positivista, coube ao positivismo criminal a primeira articulação concreta do paradigma em questão (nesse sentido, *cf.* Ancel, 1979, p. 82; Gramatica, 2019, p. 40).

De acordo com Ancel (1979, p. 87 e ss.), o que confere um conteúdo doutrinário próprio ao movimento da defesa social é a União Internacional de Direito Penal, fundada por von Liszt, van Hamel e, especialmente, Adolphe Prins, o primeiro formulador de uma doutrina autônoma de defesa social (Ancel, 1979, p. 87 e ss.). Para Prins (2018, p. 17 e ss.), a transformação mais evidente que estaria em curso no direito penal moderno consistiria no abandono da base clássica da responsabilidade subjetiva como núcleo do juízo repressivo em prol da defesa social. A seu juízo, o exercício do poder punitivo não poderia depender de uma avaliação exata dos elementos constitutivos da vontade consciente e livre, o que tornaria muito difícil qualquer juízo de reprovação, dada a complexidade dessa avaliação. Sendo o ser humano uma síntese indecifrável entre necessidade e liberdade e sendo o direito penal um meio de controle social que não possui um caráter absoluto, mas um fim relativo (a proteção social contra atos prejudiciais), Prins considera que a defesa social assegura uma individualização da pena mais metódica. Desde esse marco, a individualização deixa de se referir unicamente à quantidade de pena e passa a questões sobre diversificação de regimes punitivos, novas instituições e estabelecimentos. Nesse sentido, para o autor, o modelo da defesa social pretende mesmo se antecipar ao cometimento do crime.

Ao longo de sua monografia, fica claro que Prins identifica um mal estar no penalismo do século XX, cuja causa atribui à centralidade que a responsabilidade individual auferiu na imposição da pena. A seu ver, a questão sobre a responsabilidade – completa, atenuada ou inexistente – do criminoso não deveria ocultar a questão do direito que a sociedade possui de defender-se do infrator que demonstrou um estado de periculosidade. Todo o foco da intervenção social defensiva haveria de recair, a seu juízo, sobre a averiguação do estado de periculosidade (Prins, 2018, p. 54 e ss.). Além disso, a importância do campo da execução penal se revela com clareza na obra de Prins: para o autor, a reforma do direito penal está necessariamente ligada à reforma da engrenagem administrativa penitenciária, de modo que,

aduz, a legislação sobre alienados estaria em condições de fornecer o modelo a ser seguido (Prins, 2018, p. 88 e ss.).

Há, certamente, algumas posições problemáticas sustentadas por Adolphe Prins, que em alguma medida indicam as possibilidades de degenerescência da defesa social quando orientada para a radicalização de seus pressupostos. Alguns exemplos vêm a calhar: a intervenção profilática da defesa social, conforme o autor, deveria começar desde a infância, conferindo destaque para a ferramenta da educação, contanto que seja prática e técnica, e não "livresca"; se ainda não estava evidente, o caráter classista da defesa social fica cristalino quando o autor argumenta que nos meios mais abastados a tendência à degeneração criminal seria menos perigosa em razão da estrutura de contenção comportamental que acabaria moderando eventuais ações delinquentes, tendência que não se verificaria nos meios sociais desfavorecidos, onde vive a classe trabalhadora e os segmentos mais marginalizadas, já que ali essas barreiras estariam ausentes, o que tornaria a propensão criminal mais perigosa; atualizando a tese malthusiana, o autor revelou seu temor de que uma suposta piedade civilizatória seria a responsável por manter na sociedade uma classe de vidas inferiores e degeneradas; sobre perpetuação das vidas degeneradas, aliás, não esconde sua inquietação com a "extrema fecundidade" das mulheres anormais, bem como a sua propensão ter filhos ilegítimos, assim como o caráter pronunciado da hereditariedade criminal (*cf*. Prins, 2018, p. 94 e ss.). Marcados como estamos pelas experiências autoritárias do século XX e apreensivos com os arroubos contemporâneos de líderes políticos e setores sociais em geral que não raro parecem querer evocar esses episódios, é difícil desassociar esses elementos da tragédia humanitária que veio a lume após a queda dos fascismos históricos. Apologetas da defesa social, entretanto, argumentam que não há o que temer, já que os regimes autoritários do século XX não seriam verdadeiros representantes da defesa social – apesar de invocarem essa lógica – na medida que o sistema penal desses regimes tenderia a enfatizar os aspectos retributivos e intimidatórios da pena (Ancel, 1979, p. 109). Nesse sentido, autoritarismo e correcionalismo positivista-periculosista não andariam lado a lado e as semelhanças seriam superficiais.

Outro teórico orgânico da defesa social que merece destaque é Filippo Gramatica (2019, p. 21 e ss.): também ele se queixa de um suposto arcaísmo fundado no critério jurídico-penal de proporcionalidade entre pena e dano criminal, cujo efeito seria obstruir uma valoração da "antissociabilidade" do sujeito. De acordo com o autor, esse segundo critério estaria se impondo inclusive como exigência de uma nova aspiração humanística, tendente a abolir completamente a pena criminal nos moldes que a conhecemos para substituí-la por medidas de defesa social preventivas, curativas e educativas. Como se vê, Gramatica é bastante claro quanto ao seu

significado de defesa social: um sistema substitutivo do direito penal, não uma reforma desde o seu interior. O autor também não se furta de indicar as linhas diretivas de uma política criminal calcada na defesa social: (a) o Estado deve orientar sua função para a eliminação das causas do mal estar dos indivíduos que compõem a sociedade; (b) para restaurar a ordem, não há um direito de punir, mas sim um dever de socializar; (c) a socialização não deve ser perseguida com pena criminal, mas com medidas de defesa social; (d) a medida de defesa social deve ser adaptada ao sujeito concreto e sua personalidade, obedecendo ao critério de aferição da antissociabilidade subjetiva; (e) se a determinação da natureza e grau da antissociabilidade demarcam o início do processo de defesa social, a cessação da necessidade da medida ou, em termos médicos, a cura do apenado indicariam o seu fim.

No marco da defesa social, de acordo com Gramatica (2019, p. 49-50), não haveria sentido pensar na responsabilidade do indivíduo (ela ainda poderia ser perquirida no âmbito do direito civil, por exemplo), apenas sobre o direito da sociedade de defender-se. Esse direito de defesa social, entretanto, não nasceria do ato criminoso (não é voltado ao passado), mas sim de um dever de socialização (que aponta para o futuro). Nesse caso, o fato criminoso é apenas um indicador da antissociabilidade do autor. Em Gramatica, a redução das penas às medidas de segurança se torna ainda mais evidente. Consignando a sua defesa da exclusão de todos os elementos de sofrimento das medidas de defesa social, o autor chega a propor uma divisão das tarefas correcionais: os criminosos "sãos" deveriam ser encaminhados para o direito de defesa social e os "insanos" para a medicina (Gramatica, 2019, p. 61).

Gramatica certamente mobiliza uma ética filosófica correcionalista para postular a impossibilidade de justificação da pena criminal, entendida como imposição retributiva de sofrimento. É nesse sentido que se explica a sua proposta de substituição da pena por um conjunto de medidas de defesa social, baseadas na avaliação da antissociabilidade subjetiva do sujeito (Gramatica, 2019, p. 37-38). Contudo, o autor sequer cogita que o que está propondo, em larga medida, não passa de uma troca de etiquetas: chamar a "pena" de "medida de defesa social" não implica uma melhora qualitativa da prática em questão. Na altura em que seus escritos vêm a público, outrossim, o projeto penitenciário já estava plenamente consolidado, e suas instituições certamente pretenderam servir como engrenagens correcionais da sociedade, de modo que sequer é correta a associação da pena criminal a uma justificação exclusivamente retributiva. No entanto, o traço mais contraditório do movimento da defesa social se refere ao dilema de todos os modelos teóricos baseados em consensualismo: indagado pela crítica qual exatamente seria a "sociedade" que a defesa social estaria se dedicando a defender (a implicação seria de que o movimento, na verdade, seria a canalização da defesa de uma *classe* social),

Gramatica (2019, p. 27) não vê saída que não o apelo a um humanismo vago, aduzindo que a defesa social se ocuparia da defesa "do homem". Esse modelo abstrato de indivíduo, supostamente o objeto da defesa social, não apenas contradiz o paradigma antropológico do movimento – incansável em seu propósito de "catalogar" e "classificar" as inúmeras expressões do gênero humano, considerado em sua pluralidade, ainda que frequentemente a diferença seja percebida por uma chave patologizante – como também revela a sua miopia quanto aos conflitos que efetivamente estruturam a sociedade moderna capitalista.

O último sopro intelectual do movimento da defesa social e do correcionalismo positivista-periculosista veio com a obra de Marc Ancel (1979, p. 17 e ss.), que apresenta alguns traços distintivos que afastam o paradigma da defesa social da moldura do direito penal clássico: (a) a defesa social supõe uma concepção geral da reação social ao crime que não passa pelo ideal de retribuição, mas sim de proteção da sociedade; (b) essa proteção social é perseguida sobretudo a partir de métodos extrapenais; (c) implica uma política criminal voltada para a prevenção especial, cujo eixo central é a ressocialização; (d) trata-se de uma ressocialização humanizada, que apela ao senso de responsabilidade pessoal e social do indivíduo; (e) a intervenção ressocializante não possui caráter sentimental ou moral, mas vem acoplada aos acúmulos científicos e ao estudo da personalidade do delinquente; (f) ainda assim, a defesa social viria dotada de um caráter moral universalista, ultrapassando os quadros do determinismo, substituído por uma filosofia política que o autor define como individualismo social. Assim, a defesa social moderna seria um movimento de aproximação das ciências criminológicas e penitenciárias e consequente busca por uma política criminal baseada nas ciências humanas e preocupadas com a dignidade humana (Ancel, 1979, p. 119).

A "nova" defesa social, apresentada por Marc Ancel (1979, p. 270 e ss.), apresentaria algumas proposições essenciais. Em primeiro lugar, o movimento seria uma reação contra os excessos de juridicismo neoclássico, o que serviria para situar a defesa social no terreno da política criminal e não da técnica jurídica. O autor esclarece, contudo, que a nova defesa social não pretende sacrificar o princípio da legalidade, o Estado de direito e a jurisdição criminal. Trata-se apenas de reagir contra as ficções jurídicas, precisar os limites da técnica e da dogmática jurídica sobre a compreensão do fenômeno criminal e aperfeiçoar as instituições penais pela via político-criminal, situada entre a dogmática jurídica e a criminologia. Em segundo lugar, a defesa social introduziria uma nova atitude em relação ao delinquente, não mais voltada para a retribuição, tendo como eixos o exame da personalidade e a reorganização do sistema de sanções penais (promovendo uma integração mais concreta entre pena e medida de segurança). Por fim, a defesa social traria uma política criminal voltada ao tratamento

ressocializante, honrando a sua ascendência correcionalista. Importante esclarecer que, para o autor, a defesa social nunca pretendeu insinuar que todos os delinquentes podem ser ressocializados, apenas que o esforço de ressocialização deve ser empreendido em relação a todos (Ancel, 1979, p. 354).

De um modo geral, pode-se dizer que o movimento da defesa social aspira uma reconfiguração legislativa em escala transnacional – a defesa social se pretende universal e não se curva a nacionalismos (Ancel, 1979, p. 365) – e uma subordinação do direito penal à política-criminal, sem temer despi-lo dos seus elementos clássicos (categorias teóricas fundamentais, como a própria pena, por exemplo, são questionadas). Além disso, o movimento postula uma articulação heterogênea de medidas de defesa social orientadas por um sentido de diagnóstico da periculosidade ou antissociabilidade individual, visando a uma intervenção profilática e correcional sobre o delinquente efetivo ou potencial. O movimento da defesa social provavelmente apresenta a versão mais radicalizada do *ethos* correcionalista, consciente do seu potencial de internacionalização e de orientação legislativa onde quer que seus postulados venham a ser recepcionados. Vê-se, portanto, que a fase positivista-periculosista do correcionalismo penal implica a articulação dos acúmulos científicos da criminologia em um sentido classificatório, profilático e medicinal. Sob esta orientação, o trabalho penitenciário ainda se manteve relevante, embora tenha dividido o espaço com outras medidas terapêuticas.

1.1.2 *A etapa fordista: o lugar da punição na sociedade de bem-estar*

No princípio do século XX, a fase *laissez-faire* do capitalismo nos países industrializados – cuja consolidação no século anterior operou a "grande transformação" narrada por Karl Polanyi (2012) – começa a apresentar os primeiros sinais de fragilidade no tocante à sua legitimação política. Levada a termo a industrialização, suas consequências mais deletérias chocaram-se com uma classe trabalhadora cada vez mais ativa, que exigia soluções regulatórias para a penúria e para as péssimas condições de trabalho fabril. Ao mesmo tempo em que a ideologia do livre mercado e a promessa de que a miséria social seria uma condição passageira, destinada a desaparecer, tornaram-se desgastadas aos ouvidos dos trabalhadores, o fantasma da Revolução Russa de 1917 passou a assombrar a classe capitalista, que temia um levante. As engrenagens econômicas, burocráticas e políticas começam a se mover, dando início a uma reconfiguração da vida social. Os primeiros vestígios de direitos sociais começam a aparecer em novos textos constitucionais, destacadamente a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição da República de Weimar de 1919. Essa mudança foi notada pela sociologia da

época, com destaque para o texto clássico de Thomas Humphrey Marshall (1967) que descreve uma mutação no interior da cidadania moderna, marcada por fases cumulativas de obtenção de direitos: os direitos civis no século XVIII, os direitos políticos no século XIX e os direitos sociais no século XX. Entretanto, é no período que sucede a Segunda Guerra Mundial, com seu legado de destruição no continente europeu, que a regulação das tensas relações laborais adentra a pauta política com maior ênfase. Seu mote era uma tentativa de conciliação entre a exploração laboral capitalista, calcada na extração de mais-valor, e os anseios de uma classe trabalhadora que despontava como agente político pretendendo impor freios a essa mesma exploração. Esses anseios geraram frutos políticos palpáveis. O novo modelo governamental, nutrido pela lógica interventora do *New Deal* norte-americano e as políticas anticíclicas keynesianas, dá vida a um Estado de bem-estar social, uma síntese política entre o modo de produção tutelado pelo Estado liberal de direito e o ideal planificador que atendia aos interesses das classes populares.

José Paulo Netto e Marcelo Braz – que definem o Estado de bem-estar social como uma conjugação da orientação macroeconômica keynesiana e a organização produtiva taylorista-fordista – recordam que, no marco do Estado de bem-estar social, a intervenção estatal assegura, pela via fiscal, o financiamento de necessidades sociais que beneficiam a classe trabalhadora por meio de serviços públicos. Entretanto, essas intervenções e o benefício imediato que elas trazem não podem ocultar o benefício mediato que o capitalismo monopolista retira: para assegurar a reprodução da força de trabalho e do próprio modo de produção capitalista, o Estado precisa incorporar também interesses sociais, agindo não apenas como instrumento de coerção, mas também de coesão social (Netto & Braz, 2012, p. 217-218). A característica fundamental das políticas assistenciais do Estado de bem-estar social é a sua capacidade de estabelecer mecanismos de seguridade e integração capazes de mitigar os problemas mais deletérios do mundo do trabalho, sem alterar as condições estruturais do sistema capitalista. O corpo social pôde se beneficiar, de um modo geral, em especial as famílias que viram o grau de insegurança social diminuir substancialmente com as novas políticas. É preciso destacar, entretanto, que o escopo da igualação jamais se deu entre as classes sociais, mas sim no interior da própria classe trabalhadora. Empregados e desempregados, jovens e idosos, saudáveis e enfermos, no marco político do Estado de bem-estar todos galgaram ao estatuto da cidadania, a nova retórica da igualação jurídica. As políticas sociais, em seu conjunto, representaram uma efetiva reinclusão dos excluídos, bem como uma união solidária da nação (Garland, 2018, p. 323-324).

Esse conjunto de mudanças, bem visíveis a olho nu, guarda correspondência com as mutações menos aparentes sofridas pelo próprio processo produtivo capitalista, gestadas a partir do interior da unidade fabril desde o início do século XX. Nesse contexto, dois processos se

destacam. O primeiro deles, o *taylorismo*, foi deflagrado pelos estudos do engenheiro puritano Frederick Winslow Taylor, que introduziram uma administração científica no processo produtivo, onde os fluxos eram rigidamente controlados a fim de possibilitar ganhos de produtividade e economia de tempo e recursos. Tratou-se de um processo que acirrou ainda mais a separação entre concepção e execução do trabalho, agravando os efeitos alienantes que essa tarefa inevitavelmente gera no contexto da produção capitalista. Sobretudo, a preocupação taylorista esteve na edificação de uma ciência capaz de decompor as tarefas e organizar seus ritmos de acordo com a cadência das máquinas, a fim de otimizar a acoplagem entre trabalho vivo e trabalho morto, evitando-se perda de tempo útil na execução de cada tarefa. Além disso, o taylorismo também segmentou ainda mais as tarefas fabris, de modo a minimizar as formações solidárias e corporativas. O segundo processo, o *fordismo*, testado na fábrica automobilística de Henry Ford, trouxe consigo um foco na linha de montagem, que dispôs o trabalho em cadeias de tarefas sucessivas aumentando ainda mais a mecanização das tarefas. O método fixa o trabalhador no seu posto, assegurando um grau de padronização de tarefas que reduz ainda mais o saber total necessário para a fabricação da mercadoria (acerca, *cf.* Carmo, 2005, p. 59 e ss.). Ambos os processos transformaram a produção industrial, gerando um novo paradigma produtivo que pode ser chamado de *taylorismo-fordismo* (ou, para alguns, simplesmente *fordismo*, desde que pensado como uma síntese que agrega gerência científica do processo de trabalho e a produção massiva em linha de montagem ou, para outros, *keynesianismo-fordismo*, quando se opta por salientar as articulações entre o novo paradigma produtivo e o novo marco regulatório estatal). Culturalmente, especialmente a partir dos anos 1950, a planetarização do padrão produtivo fordista, tanto nos países centrais quanto nos países periféricos em processo de industrialização, vinculou-se à hegemonia geopolítica norte-americana, contribuindo para difundir pelo mundo ocidental os mais variados componentes do que vem sendo descrito como estilo de vida estadunidense (*american way of life*), com destaque para a indústria cultural (Netto & Braz, 2012, p. 210 e ss.). Isso se relaciona com o fato de que as transformações no processo produtivo desenvolveram as forças produtivas ao ponto de possibilitar uma produção massificada sem precedentes históricos, de modo que esse resultado desaguar em um mercado consumidor igualmente pujante, externo e interno. Esse escoamento, no entanto, não poderia ocorrer em um contexto de baixos salários e reduzido poder de compra da classe trabalhadora. Assim, a indústria fordista também possibilitou um aumento considerável dos salários, que permitiu um desenvolvimento da esfera da circulação de mercadorias. Em grande medida, o significado cultural mais palpável da sociedade fordista esteve atrelado a esses elementos: uma cidadania salarial relativamente sólida, uma zelosa

proteção estatal do trabalho, uma classe trabalhadora politicamente ativa, uma amplitude de possibilidades de consumo.

Esse conjunto de mudanças também imprimiu uma marca bastante profunda no campo das práticas e ideologias penais. As sociedades de capitalismo central adentraram no que Raúl Zaffaroni descreve como o terceiro momento da filosofia penitenciária correcionalista, ou seja, a etapa sucedeu ao arrefecimento do positivismo criminal periculosista após o fim da Segunda Guerra Mundial e teve como conteúdo um conjunto de teorias sociológicas alinhadas em algum grau com o modelo de Estado de bem-estar social e o pacto fordista-keynesiano, dentre elas destacando-se o funcionalismo sistêmico. Nesse marco, as chamadas ideologias "re" – reinserção, reeducação, ressocialização e, especialmente nos países anglo-saxões, reabilitação – emergem organicamente como contrapartida imposta a uma suposta falha ou defeito no processo de socialização que é promovida à condição de raiz etiológica do comportamento desviante (Zaffaroni, 1991, p. 37).

Com o advento da sociedade fordista, os tempos são propícios para uma revalorização da específica concatenação ideológica que Francis Allen chama de ideal reabilitador[30], definido como uma noção compartilhada de que o propósito primário do tratamento penal reside na transformação de caráter, atitudes e comportamento dos condenados, com isso visando dois objetivos políticos de fundo: o reforço da defesa social contra comportamentos nocivos e o aprimoramento do bem-estar e satisfação dos próprios ofensores. O próprio autor admite, entretanto, que se trata de uma definição que não especifica os traços teóricos da criminologia que a informa. O ideal correcionalista da reabilitação pode conviver – e de fato conviveu: basta recordar que, embora suas raízes mais profundas tenham sido cravadas no meio universitário, foi na esfera da produção legislativa contemporânea que o correcionalismo penal se faz mais claramente presente; que esse objetivo tenha se mostrado frequentemente inatingível em nível social não invalida sua considerável influência e ampla aceitação como uma declaração de aspirações político-criminais, largamente compartilhada por políticos, veículos midiáticos e cidadãos – com diferentes paradigmas teóricos, desde as concepções que encaram o crime como falta moral até as definições etiológicas inspiradas na causalidade biológica ou social. Ainda assim, insiste que o significado concreto do ideal de reabilitação pode ser traçado apenas em relação a contextos culturais particulares onde o ideal se fixa (Allen, 1981, p. 2 e ss.). Desse

[30] Garland recorda, no entanto, que o termo "reabilitação", inicialmente, apresentava uma conotação de retorno à sociedade livre, com o fim do período de incapacidade cívica. Já o significado atual, traz uma conotação de retorno a uma normalidade social ou de recuperação de competências individuais em razão da desabilitação das causas do delito (Garland, 2018, p. 346).

modo, no decorrer do pacto keynesiano-fordista, a ideologia correcionalista em voga aproxima o ideal reabilitador de um sentido de profissionalismo burocrático, multidisciplinar, que já não evocava as mesmas notas ideológicas morais ou periculosista das fases anteriores do correcionalismo penal, embora não tenha abdicado de certa raiz etiológica.

Embora se possa dizer que são relativamente poucas as descrições criminológicas do funcionamento dessa fase fordista do correcionalismo penal e do trabalho penitenciário que ela ensejou (o foco da literatura histórica sobre a punição parece recair sobre o desenvolvimento da pena de prisão entre os séculos XVIII e XIX, ao passo que o interesse da literatura sociológica recente sobre a pena parece recair com demasiada ênfase sobre a crise do correcionalismo desde os anos 1970, não raro descrevendo-a em notas melancólicas, que evocam uma ideia de "paraíso perdido"), a literatura criminológica das últimas décadas fornece algumas pistas que precisam ser recuperadas. Contudo, a multiplicidade de estilos, filiações teórico-metodológicas, recortes geográficos e focos de interesse explicativo traz o desafio de harmonizar as diferentes contribuições, inscrevendo-as em um quadro de análise coeso e útil para elucidar o objeto que venho abordando, o trabalho penitenciário.

Os textos de Loïc Wacquant (2001; 2007), por exemplo, partem da herança bourdieusiana, especialmente do seu conceito de campo burocrático, enfocando as mudanças estruturais e simbólicas ocorridas no interior dos Estados de capitalismo central – o autor descreve um circuito de efeitos de transnacionalização das funções e práticas estatais que percorre um caminho que vai dos Estados Unidos ao Reino Unido e de lá para a Europa Continental – e sugerem a vigência, até os anos 1970, de um Estado social pujante, capaz de regular a voracidade do capital a partir do seu braço assistencial e, simultaneamente, manter sob controle os vetores punitivos que sempre se mantiveram enraizados nesse ente político. São tempos de baixas taxas de criminalidade, de modo que o Estado de bem-estar pôde desempenhar suas funções coesivas com relativa eficácia.

Há também alguns autores que se preocuparam em descrever a penalidade fordista através de um ângulo cultural, que enfoca as expectativas e ansiedades públicas, sua tradução na esfera política e as consequências institucionais desses desenvolvimentos. Nesse sentido, Francis Allen argumenta que os sistemas penitenciários norte-americanos são um produto histórico do desenvolvimento do ideal de reabilitação, que carrega em seu âmago as premissas da maleabilidade moral dos presos, a necessidade de evitação do contágio moral (ou, o que dá no mesmo, das interações e comunicações entre presos), a forte ênfase na disciplina e o objetivo de introjeção de hábitos laborais e comportamentais (Allen, 1981, p. 13). Nessa linha de raciocínio, a etapa fordista representaria um interregno de relativa estabilidade político-criminal

e coesão social em torno desses elementos, de modo que o ideal correcionalista pôde manter-se sem maiores contestações em uma esfera pública que, no geral, lhe conferia a legitimidade e os meios necessários para sua realização. Já em Jock Young (2002), a sociedade keynesiano-fordista é descrita como uma formação cultural individualista, porém inclusiva: os ganhos individuais, laborais, familiares e consumeristas, assim como a promessa de desenvolvimento pessoal e social, para o autor, teria condicionado a sociedade a uma atitude assimiladora com relação ao "outro", em especial o criminoso. Nesse contexto, o criminoso não é uma figura que mereça ou exija isolamento e execração pública, mas um desviante que precisa ser assimilado ao universo de possibilidades sociais da cultura fordista, em especial o trabalho assalariado, a família mononuclear e o consumo de massas.

Os trabalhos de David Garland e Alessandro De Giorgi, a seu turno, oferecem uma descrição um pouco mais detalhada da sociedade fordista – embora o foco ainda seja a sua crise – e do correcionalismo penal que lhe coube. De acordo com Garland (2008, p. 93 e ss.), durante grande parte do século XX, o que se viu nos países centrais foi uma estrutura penal-previdenciária, ela própria tributária de três vetores mais amplos (a modernidade, o Estado de bem-estar social e as políticas social-democratas) e resultante de quatro processos históricos que lhe antecederam (diferenciação, estatização, burocratização e profissionalização do controle penal). Essa estrutura apresentava um perfil híbrido, que combinava com relativa estabilidade o formalismo liberal do devido processo legal e o compromisso correcionalista, ambos os vetores inscritos em um modelo de Estado social de direito e indicando um aprimoramento cada vez maior dessa articulação. Conforme o autor, desde o seu início embrionário em fins do século XIX, a estrutura do previdenciarismo penal evoluiu sobre dois axiomas tidos como inquestionáveis. Primeiramente, acreditava-se que a soma de reforma social e prosperidade econômica reduziriam a frequência do crime. Em segundo lugar, era generalizada a premissa de que o cuidado assistencial, a punição e o controle dos criminosos constituíam deveres indelegáveis do Estado. Garland pontua, no entanto, que a reabilitação não era o único objetivo do previdenciarismo penal, nem era na prática o resultado típico. Sendo assim, para o autor a longevidade desse paradigma se deveu a uma combinação dos objetivos penais e previdenciários, juntamente com um arsenal de técnicas flexíveis para possibilitar a maior concretização de um ou outro objetivo conforme o caso, tudo isso somado a um resguardo do escrutínio público (Garland, 2008, p. 105 e ss.).

Garland (2008, p. 113 e ss.) identifica, naquele momento, o pleno vigor de um *ethos* do previdenciarismo penal, que excede em importância analítica até mesmo o apoio rotineiro que era concedido às específicas medidas político-criminais. Na prática esse *ethos* se traduziu na

ideia de que deveria haver uma abordagem racional do problema criminal, que tornasse possível a inclusão cidadã dos desviantes. A hegemonia do ideal correcionalista, transfigurada nesse *ethos* penal-previdenciário, foi tão marcante que isolou os críticos transformando em tabu as respostas moralistas e sentimentais ao crime, o que não significou que essas sensibilidades tenham sido extirpadas do corpo social, mas sim que foram reprimidas ao ponto de tornarem-se manifestações envergonhadas e latentes. Entretanto, a hegemonia da cultura correcionalista também esteve conectada a um arrefecimento da luta de classes, bem como a um maior destaque e peso político-criminal da voz dos especialistas ligados à justiça criminal e ao correcionalismo. Garland admite, entretanto, que as políticas penais-previdenciárias foram conquistas de profissionais e políticos ligados à reforma penal muito mais do que o resultado da ação de movimentos populares. Além disso, tratavam-se de políticas que demandavam pouco apoio popular ativo para a sua permanência, o que explica a sobrevivência do correcionalismo penal em momentos em que a opinião pública se tornou mais punitiva. Se o previdenciarismo penal foi um arcabouço de políticas impostas de cima para baixo, é também verdade que não suscitou, durante seu auge, grandes resistências nem disputou hegemonia com alternativas articuladas de baixo para cima. Na prática, essas políticas puderam usufruir de uma boa dose de apatia e ignorância popular para se manter relevantes (Garland, 2008, p. 118 e ss.). Também é importante ter em mente que a estrutura do previdenciarismo penal pôde se valer dos controles sociais que operam no dia a dia, ou seja, da capacidade da sociedade civil em canalizar as energias individuais para atividades lícitas, que por si só ofereceu uma importante condição de eficácia da governança penal-previdenciária (Garland, 2008, p. 125).

A leitura de Alessandro De Giorgi (2006, p. 44 e ss.), a seu turno, salienta a vocação disciplinar do controle penal moderno, que na sociedade fordista atinge sua máxima expressão e eficácia. Conforme o autor, desde a perspectiva da economia política da pena, a invenção das instituições e tecnologias penitenciárias não é desprezível, no entanto, mas sim fundamental: a penitenciária nasce como instituição subordinada ao aparato fabril, pronta a atender suas exigências de reprodução social. Mais especificamente, a prisão consolida-se como uma tecnologia de poder produtora e reprodutora de uma subjetividade operária, ajudando a forjar uma nova categoria de indivíduos, cujos marcadores morais estariam na obediência, no zelo e respeito aos ritmos impostos pelo nascente trabalho industrial, na capacidade de interiorizar uma nova concepção de tempo (agora a maior medida de valor de que se dispõe) e de espaço (reportado ao ambiente de trabalho). Trata-se, outrossim, de produzir uma nova economia política do corpo, adestra-lo disciplinadamente ao imperativo de produção de mais-valor, a fim de somar-se a uma organização cientifica dos corpos laborativos e integrá-lo ao capital.

Contudo, no que concerne ao papel que o cárcere desempenha na reprodução da força de trabalho assalariada, De Giorgi fornece duas dimensões do problema. Se, desde uma dimensão instrumental, é possível constatar historicamente o papel da prisão no processo de disciplinamento da mão de obra, conforme as necessidades reprodutivas do capital, desde uma dimensão simbólica, é o próprio "sucesso" histórico do cárcere que intriga. Para o autor, a explicação da permanência da prisão nesse contexto deverá passar pela constatação elementar de que a penitenciária representa a materialização de um modelo ideal de sociedade – a sociedade capitalista industrial, claro – que se consolida mediante uma dinâmica marcada por um duplo movimento, de desconstrução e construção ininterrupta dos indivíduos que caem em seus tentáculos. É a partir desse processo que o pobre se torna criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e, ao fim e ao cabo, o prisioneiro é tornado proletário. Além disso, a prisão cumpre um importante papel ideológico na administração da contradição estrutural entre igualdade formal e desigualdade material.

De um modo geral, as leituras criminológicas que se ocuparam da descrição do correcionalismo penal keynesiano-fordista acentuam o caráter ambíguo desse paradigma. Desde a chamada "questão social", verifica-se que ao mesmo tempo em que a penúria social e os principais problemas trazidos pelo capitalismo industrial recebem respostas remediadoras com as políticas sociais, as estruturas profundas que geram a desigualdade são mantidas inalteradas. É como se o pacto social keynesiano-fordista viesse acompanhado do esquecimento de que a questão social, em última instância, é determinada pela lei geral da acumulação capitalista e, portanto, insuprimível no marco do modo capitalista de produção (Netto & Braz, 2012, p. 152). Já desde a questão penal, a ambiguidade se localiza na própria estrutura correcionalista de justiça criminal: os eventuais ganhos de humanização punitiva e os duvidosos efeitos quanto à prevenção da criminalidade não são capazes de despir inteiramente o correcionalismo sua feição disciplinar, que ao fim e ao cabo é o que conecta a ideologia e as práticas correcionalistas à totalidade social capitalista. No tocante ao trabalho penitenciário, no entanto, a principal herança do correcionalismo keynesiano-fordista é muito clara: o ideal de igualação entre o trabalho de presos e egressos e o trabalho livre, em linha com o discurso normalizador a que já me referi.

1.1.3 *A etapa pós-fordista: anomia, prisão e neoliberalismo*

Entregue ao devir histórico, o pacto keynesiano-fordista encontrou seu termo final já no início da década de 1970 (em especial a partir da Crise do Petróleo de 1973), quando os sinais

de desgaste já eram evidentes. Tendo possibilitado duas décadas de prosperidade para os países centrais do capitalismo industrial, esse modelo político-econômico se tornou alvo de contestações que não se limitaram a articular propostas de reforma. Doravante, a própria lógica do Estado de bem-estar social, da generosa cobertura de direitos que ele produziu e da intervenção política nos mercados – alguns dos elementos fundamentais do modelo – viria a se tornar o objeto de um questionamento intransigente. As condições estavam dadas para que um grupo de teóricos, empresários e seus adeptos políticos – que vinham articulando uma crítica das políticas keynesianas desde o Colóquio Walter Lippmann em 1938 e, com maior ênfase doutrinária e estrutura organizacional, desde a fundação da Sociedade de Mont Pèlerin em 1947 – se valessem das circunstâncias históricas para avançar suas pautas de desregulação, orientadas por uma específica leitura do liberalismo econômico. Os primeiros passos desse avanço foram sintetizados por Perry Anderson:

> As raízes da crise, afirmavam Hayek e seus companheiros, estavam localizadas no poder excessivo e nefasto dos sindicatos e, de maneira mais geral, do movimento operário, que havia corroído as bases de acumulação capitalista com suas pressões reivindicativas sobre os salários e com sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais. Esses dois processos destruíram os níveis necessários de lucros das empresas e desencadearam processos inflacionários que não podiam deixar de terminar numa crise generalizada das economias de mercado. O remédio, então, era claro: manter um Estado forte, sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas parco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas. A estabilidade monetária deveria ser a meta suprema de qualquer governo. Para isso seria necessária uma disciplina orçamentária, com a contenção dos gastos com bem-estar, e a restauração da taxa "natural" de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos. Ademais, reformas fiscais eram imprescindíveis, para incentivar os agentes econômicos. Em outras palavras, isso significava reduções de impostos sobre os rendimentos mais altos e sobre as rendas. Desta forma, uma nova e saudável desigualdade iria voltar a dinamizar as economias avançadas, então às voltas com uma estagflação, resultado direto dos legados combinados de Keynes e de Beveridge, ou seja, a intervenção anticíclica e a redistribuição social, as quais haviam tão desastrosamente deformado o curso normal da acumulação e do livre mercado. O crescimento retornaria quando a estabilidade monetária e os incentivos essenciais houvessem sido restituídos (Anderson, 1995, p. 10-11).

Primeiramente no Chile ditatorial que Augusto Pinochet governou a partir de 1973 e logo após nos governos de Margaret Tatcher no Reino Unido desde 1979 e Ronald Reagan nos Estados Unidos desde 1981, pouco a pouco o neoliberalismo passa a expandir seu leque de influência, desarticulando os pilares de sustentação da sociedade keynesiana-fordista. Desde então, o que a experiência histórica dos últimos cinquenta anos demonstra com clareza é a consolidação da hegemonia ideológica do neoliberalismo. Incialmente, apenas governos explicitamente alinhados à direita do espectro político se atreveram a praticar o receituário

neoliberal, mas poucos anos depois qualquer governo, incluindo forças políticas que se identificavam com o campo da esquerda, passou a adotar, em alguma medida, políticas de matriz neoliberal (Anderson, 1995, p. 14).

Insurgindo-se contra o consenso keynesiano, os proponentes do neoliberalismo desde o início argumentaram em favor da desigualdade, considerada um valor positivo e até mesmo imprescindível para as sociedades ocidentais (Anderson, 1995, p. 10). Para atingir esse desiderato social, foi levada a cabo uma destruição, mais ou menos intensa, das regulações que foram erguidas por meio das lutas trabalhistas durante os séculos XIX e XX e que se consolidaram com o arranjo do Estado de bem-estar social após a Segunda Guerra Mundial. O virulento desmonte dessas regulações passa pela sua caracterização já não mais como direitos mínimos universais ou universalizáveis, mas como "privilégios" usufruídos por setores egoístas da classe trabalhadora. Essa caricatura permitiu o avanço da flexibilização produtiva e as consequências sociais que ela trouxe consigo (Netto & Braz, 2012, p. 237-238). A própria estrutura conceitual da cidadania foi modificada. De um acúmulo sucessivo e sempre crescente de direitos, tem-se agora o que Wendy Brown (2018) chamou de uma cidadania "sacrificial", lastreada na ideia de que uma classe trabalhadora responsável precisa abdicar de direitos em razão da riqueza nacional, tendo de se dispor a um sacrifício que pode não vir – e dificilmente virá – acompanhado de recompensas sociais.

Visto desde uma mirada panorâmica, o saldo histórico do neoliberalismo é ambíguo. No campo econômico, nota-se um fracasso inegável, já que a governança neoliberal não foi capaz de operar uma revitalização do capitalismo avançado. Socialmente, muitos dos objetivos da agenda neoliberal foram obtidos, de modo que a sociedade que existe após o assalto neoliberal é certamente mais desigual, embora a pauta da desestatização não tenha atingido o grau que seus ideólogos que almejavam. Do ponto de vista político, no entanto, o neoliberalismo proporcionou aos seus proponentes uma vitória inegável, qual seja, a disseminação ideológica da noção de que não há alternativas que não passem pelos postulados neoliberais e que, ao fim e ao cabo, todos terão de se adaptar e se conformar com as suas exigências. Esse predomínio do pensamento neoliberal – que pode ser chamado de hegemonia – não encontra paralelo com nenhum outro constructo ideológico desde o início do século XX (Anderson, 1995, p. 23).

Passadas cinco décadas desde início da investida neoliberal, a transição que vai da sociedade fordista até a atual fase do capitalismo mundial soa abrupta, o que torna difícil entender o que teria dado errado. Há que se colocar as coisas em perspectiva, no entanto. Uma via para compreender esse processo histórico, outra vez mais, consiste em mirar as mudanças ocorridas nas entranhas da estrutura produtiva ou, mais precisamente, trazer para consideração

o que ocorria no interior das fábricas onde a mecânica que rege a relação de extração de mais-valor mediante trabalho assalariado se torna mais nítida.

Há uma importante literatura que vem se ocupando em demonstrar os vínculos político-econômicos entre a crise do Estado de bem-estar social e o processo de reestruturação produtiva que sepulta grande parte do paradigma taylorista-fordista (*cf.*, p. ex., Antunes, 2015; Carmo, 1992; Netto & Braz, 2012).[31] Em outros termos: à crise da acumulação rígida fordista o capitalismo central opôs uma reestruturação que trouxe uma nova estratégia produtiva, baseada num regime flexível de acumulação, em grande medida incompatível com a institucionalidade keynesiana-fordista e mais ao gosto dos ideólogos neoliberais. Essa reestruturação produtiva promovida sob a base da acumulação flexível – desenvolvimento que constitui o substrato do que se pode entender por *pós-fordismo*, sem prejuízo dos componentes culturais, políticos e psicoafetivos que também se impuseram como parte importante da sociedade neoliberal contemporânea – pode ser identificada por dois elementos centrais. De um lado, há uma manutenção da produção em larga escala (o que já ocorria no marco do taylorismo-fordismo), mas seu destino já não é tão voltado ao consumo de massa e sim a satisfazer determinados nichos de mercado, o que em termos produtivos implica romper com a estandardização que até então regia o processo produtivo. De outro, é dada a largada para um processo de desconcentração industrial, por meio da desterritorialização da produção. As unidades produtivas se deslocam para novos territórios, não raro sendo desmembradas em segmentos complementares que são colocados longe uns dos outros. Países periféricos recebem grande

[31] José Paulo Netto e Marcelo Braz, por exemplo, fornecem uma boa descrição desse processo: "Aparentemente, o taylorismo-fordismo e o keynesianismo, feitos um para o outro, consolidariam o "capitalismo democrático": a produção em larga escala encontraria um mercado em expansão infinita e a intervenção reguladora do Estado haveria de controlar as crises. Anunciava-se um capitalismo sem contradições, apenas conflitivo – mas no quadro de conflitos que seriam resolvidos à base do *consenso*, capaz de ser construído mediante os mecanismos da democracia representativa. Essa idealização da dinâmica capitalista procurava justificar-se a partir do acúmulo que vinha do período posterior à derrota do fascismo, da reconstrução que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, quando se traçaram novas linhas de convivência política e econômica para o mundo que surgia das ruínas da maior tragédia do século XX e que envolviam novas instituições – na política, a *Organização das Nações Unidas/ONU*; no plano econômico, com os acordos de Bretton Woods, o *Banco Mundial/BM* e o *Fundo Monetário Internacional/FMI*" (Netto & Braz, 2012, p. 224-225). Entretanto, prosseguem os autores, "A recessão generalizada de 1974-1975 acende o sinal vermelho para o capital monopolista que, a partir de então, implementa uma *estratégia política global* para reverter a conjuntura que lhe é francamente negativa. O primeiro passo é o ataque ao movimento sindical, um dos suportes do sistema de regulação social encarnado nos vários tipos de *Welfare State* – com o capital atribuindo às conquistas do movimento sindical a responsabilidade pelos gastos públicos com as garantias sociais e a queda das taxas de lucro às suas demandas salariais. Nos finais dos anos setenta, esse ataque se dá por meio de medidas legais restritivas, que reduzem o poder de intervenção do movimento sindical; nos anos oitenta, o assalto do patronato toma formas claramente repressivas – de que são exemplos as ações dos governos Thatcher (Inglaterra) e Reagan (Estados Unidos). Simultaneamente, começam a ser introduzidas alterações nos circuitos produtivos que deslocam cada vez mais o padrão que se consolidou nos "anos dourados": esgota-se a modalidade de acumulação denominada *rígida*, própria do taylorismo-fordismo, e começa a se instaurar aquela que vai caracterizar a terceira fase do estágio imperialista, a *acumulação flexível*" (Netto & Braz, 2012, p. 277).

parte dessas unidades, favorecendo a concentração capitalista em virtude das maiores possibilidades de exploração da mão de obra, que nos países centrais tendia a ser limitada pelas políticas keynesianas e pela institucionalidade do Estado de bem-estar social. Além disso, o modelo da acumulação flexível – também conhecido como *toyotismo*, por ter sido primeiro testado na montadora japonesa – traz consigo um novo desenho discursivo que é usado pela classe capitalista para erodir a consciência de classe dos trabalhadores. Basicamente, o estímulo à dominação da lógica empresarial no campo das lutas trabalhistas (de que o chamado "sindicalismo de resultados" é o produto mais palpável), bem como o uso e abuso de uma nova gramática empresarial que também passa a colonizar corações e mentes dos trabalhadores (agora chamados de "colaboradores", que precisam pensar na empresa como uma extensão do seu próprio lar e "vestir a camisa" em favor do sucesso do empreendimento) fornecem boas pistas sobre como o neoliberalismo compreende e orienta a economia política pós-fordista (Netto & Braz, 2012, p. 228-229). Isso demonstra o acerto da análise de Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 17) quando lançam luz sobre os dois elementos basilares da racionalidade neoliberal: a generalização e naturalização da concorrência e da forma empresarial para todas as esferas da existência do ser social.

O esgotamento do pacto fordista também se fez notar no campo das práticas e ideologias penais, mormente por coincidir com a crise da orientação correcionalista. A partir dos anos 1970, com o desprestígio dos programas de ressocialização e os ataques progressistas (focados em apontar os efeitos deteriorantes da penitenciária) e reacionários (que responsabilizam os programas de tratamento por uma suposta leniência, que estaria possibilitando um aumento do índice de reincidência), se estabelece um quarto momento da filosofia penitenciária correcional, que Zaffaroni qualifica como *anômico* (Zaffaroni, 1991, p. 38). A noção de anomia remonta ao trabalho de Émile Durkheim – significando, dentre outras coisas um estado patológico da divisão do trabalho social em fins do século XIX, que gera uma sensação de desagregação dos saberes e práticas da classe trabalhadora, que se vê à mercê de um de um capitalismo *laissez-faire* completamente desregulado (Durkheim, 2016, p. 323 e ss.) – e mais recentemente, a obra clássica de Robert King Merton, onde a anomia indicaria uma desconexão entre objetivos culturalmente valorizados e meios institucionais para a sua realização, tendo como efeito possível o próprio crime (Merton, 1970, p. 203 e ss.). Em Zaffaroni, no entanto, o conceito é redesignado e colocado em linha com a ruptura epistemológica representada pelo enfoque do etiquetamento (*labeling approach*), incorporando o poder punitivo como objeto de consideração crítica. Desse modo, a fase anômica do correcionalismo penal indicaria uma desorientação dos saberes e práticas penitenciárias diante do descrédito da própria pauta

correcionalista, seus programas, institutos jurídicos e, principalmente, o ideal reabilitador que lhe informava. Trata-se de um momento que ainda perdura, assombrando a penalidade contemporânea, tanto nos países centrais como nos países periféricos, embora os efeitos em um e outro caso não sejam iguais.

Conforme Raúl Zaffaroni, esse mal-estar na penalidade contemporânea, após um intenso fluxo sucessivo de diferentes filosofias penitenciárias e ênfases teórico-metodológicas da práxis correcional, teria produzido, por parte dos operadores penitenciários, uma atitude burocrática que visava a manutenção da ordem interna dos estabelecimentos penais, abrindo mão de grandes pretensões correcionais. Essa atitude burocrática se materializou em um conjunto de acordos com a população apenada, com fulcro na resolução setorial de problemas para que assim o *status quo* prisional fosse mantido sem maiores consequências para ambos os lados. Essa ordem sempre foi instável e os vetores de instabilidade sempre foram dos mais variados. Ainda assim, o autor pondera que o efeito deteriorante do cárcere dificilmente pode ser encarado como uma atitude intencional por parte dos operadores penitenciários que se encontram submetidos a um estado anômico caracterizado, por um lado, pelos temores concretos de suas profissões (rebeliões, quebra da ordem interna, responsabilização política pela desordem etc.) e, por outro, pela ausência de um discurso criminológico pautador crível, capaz de dar sentido às suas práticas (Zaffaroni, 1991, p. 40 e ss.).

A identificação da fisionomia anômica que delineia o estado atual da penalidade nos países centrais e periféricos certamente oferece uma descrição importante das práticas e representações ideológicas que circulam entre os operadores do direito e da justiça penal. Mas, por si só, essa descrição não chega a produzir uma explicação sobre a crise do correcionalismo que atualmente atravessamos ou sobre a sua relação com a reestruturação produtiva pós-fordista ou a etapa neoliberal do capitalismo avançado. Felizmente, no entanto, a vagueza da literatura criminológica no tocante à descrição da penalidade fordista veio acompanhada de um empenho louvável quanto à interpretação do tempo presente, de modo que há importantes contribuições da sociologia histórica e da economia política da punição que podem ser destacadas. De fato, as linhas que conectam a crise da sociedade fordista e a crise do correcionalismo penal são diversificadas, englobando vetores político-criminais, burocrático-estatais, culturais e econômicos. Contudo, estou de acordo com Carla Benitez Martins (2021) quando aduz que o ofício criminológico demanda a inscrição dos fenômenos em uma totalidade social, mesmo que essa totalidade não possa ser encarada como "totalitária", haja vista sua extrema complexidade, multidimensionalidade e carência de determinismo.

A começar pelo problema do Estado na conjuntura crítica atual, os trabalhos de Loïc Wacquant certamente apresentam contribuições incontornáveis. Como dito anteriormente, o autor põe acento sobre as mutações produzidas no campo burocrático, argumentando que a penalidade neoliberal ou pós-fordista não representa um desenvolvimento reativo do binômio crime e castigo, mas sim o lado penal de um novo governo da insegurança social, lapidado nos Estados Unidos entre 1973 e 1996, que visa a desarticulação do Estado de bem-estar social e a imposição do trabalho precário, orientando-se como reação contra as lutas e as conquistas dos movimentos progressistas das décadas anteriores (Wacquant, 2007, p. 39-40). Haveria, portanto, um nítido componente reativo da contrarreforma. É como se a reação o ataque ao correcionalismo penal se confundisse com um ataque mais geral, dirigido contra as próprias conquistas políticas da classe trabalhadora e das minorias raciais desde as lutas pelos direitos civis e sindicais.

Para Wacquant, o Estado norte-americano vem progressivamente revelando uma feição híbrida, que escapa aos modelos do Estado de bem-estar social europeu e do Estado liberal mínimo ao gosto dos apologistas do mercado e da liberdade econômica. No caso estadunidense está se consolidando um "Estado-centauro": uma cabeça liberal montada em um corpo autoritário, isto é, sua vertente social, ligada à redistribuição de riquezas, vem sendo usufruída pelas classes privilegiadas enquanto o braço disciplinar da violência institucionalizada encontra-se concentrado nas camadas mais pobres e vulneráveis. Em outros termos, o *laissez-faire* econômico é aplicado para conter os direitos sociais e instituições de bem-estar ao mesmo tempo em que o Estado exerce um forte punitivismo paternalista para administrar as consequências mais deletérias dessa configuração. Conforme o autor, a retração da rede de segurança social que começa a ser ensaiada nos anos 1970 como parte de um movimento contrarreformista que se insurgiu contra as conquistas dos movimentos progressistas nas décadas anteriores se tornará mais nítida nos Estados Unidos a partir de 1996, com uma clara opção pela conversão do modelo de bem-estar (*welfare*) para o modelo de imposição compulsória do trabalho precário e sub-remunerado (*workfare*), como parte de uma nova ética do trabalho que precisava ser imposta verticalmente (Wacquant, 2007, p. 88-89). Wacquant identifica uma vinculação estrutural entre as mutações materiais e simbólicas, efetivas e programáticas ocorridas no Estado de bem-estar social desde o assalto neoliberal e a contrarreforma penal juntamente com o seu efeito mais palpável, a inflação prisional. Para o autor, "à *atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal:* a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro" (Wacquant, 2001, p. 88).

A mutação do campo burocrático-estatal observada por Wacquant corresponde a uma transformação significativa que Netto e Braz identificam na própria noção de *reforma*, levada a cabo a partir da pauta neoliberal de "reforma do Estado": sob a direção das elites neoliberais, o sentido tradicional da reforma, que até então era associado a um conjunto de mudanças orientados pela ampliação e realização de direitos, passa agora a significar a supressão ou redução de direitos. Por essa razão, conforme os autores, o que o capitalismo mundial põe em marcha nessa quadra histórica é na verdade uma *contrarreforma*. Contudo, as aparências enganam: o objetivo da política neoliberal não é a diminuição integral do Estado e das suas funções, mas a erosão das suas funções coesivas, concentradas no eixo dos direitos sociais, mantendo-se, todavia, as ações político-institucionais que sirvam à reprodução do capital monopolista (Netto & Braz, 2012, p. 239). Quanto ao que exatamente viria a tomar lugar das funções coesivas antes desempenhadas pelo Estado keynesiano, Wacquant (2007, p. 31-32) argumenta que se estaria gestando um novo aparelho estatal de tipo neodarwinista – que difere da teoria científica que lhe precedeu na medida em que a nova ideologia neodarwiniana não busca seu fundamento em leis da natureza, mas sim em uma versão naturalizada e desistoricizadas do mercado –profundamente conectado à lógica da competição e da responsabilidade individual irrestrita, oposta em tudo à responsabilidade coletiva.

Para Wacquant (2007, p. 35), "a nova *doxa* penal vinda dos Estados Unidos postula uma cesura nítida e definitiva entre as circunstâncias (sociais) e os atos (criminosos), as causas e as condutas, a sociologia (que explica) e o direito (que regula e sanciona)." Essa cesura vem sendo invocada como dispositivo de reforço simbólico do novo Estado "paternal" (sancionador, punitivo, responsabilizante etc.) que vem se colocando como substituto de uma suposta lógica "maternal" que vigorou até os anos 1960, quando os direitos sociais ainda encontravam seu fundamento político na solidariedade keynesiana. Esse redesenho estatal, obviamente não afeta apenas o campo penal. As esferas laboral e assistencial também são remodeladas. Conforme o autor (Wacquant, 2007, p. 150 e ss.), o *ethos* do trabalho norte-americano cada vez mais se torna o catalizador do estigma das mães solteiras e filhos sem pai e as políticas de bem-estar são percebidas como proteção de populações de reputação cívica rebaixada, pessoas que violam simultaneamente a ética do trabalho e da família, por isso o apelo dos vetores de desarticulação dessas políticas se dá para com as classes médias brancas que compõem o grosso do eleitorado. Atualmente "a pobreza foi convertida numa questão de responsabilidade individual de cada pessoa pobre, da mesma forma que o aparato judicial trata a conduta criminosa como uma questão de culpabilidade pessoal de cada infrator" (Wacquant, 2007, p. 176).

A passagem da sociedade fordista para a anomia pós-fordista também obteve leituras que acentuam os componentes culturais e simbólicos desse trajeto. O trabalho de Jock Young, por exemplo, fornece uma descrição do "movimento que parte de uma sociedade inclusiva de estabilidade e homogeneidade para uma sociedade excludente de mudança e divisão", pontuando tanto as mudanças estruturais quanto as mudanças culturais que se fizeram presentes nesse percurso (Young, 2002, p. 11). Conforme o autor,

> O fordismo do período pós-guerra envolve produção de massa padronizada, emprego masculino quase total, um setor manufatureiro considerável, burocracias hierárquicas maciças, um mercado de trabalho primário relevante de empregos seguros e perspectivas de carreira padronizadas, empregos claramente demarcados, políticas governamentais corporativas e consumo de massa de produtos claramente uniformes. O mundo do trabalho tem um paralelo na esfera do lazer e da família; abonada pela divisão do trabalho entre os sexos, a família se torna o lugar de consumo, a celebração de um estilo de vida afluente, o lado essencial da demanda do keynesianismo, e é apresentada como um atavio em expansão constante de bens de consumo padronizados, através dos quais se mede o sucesso individual e se demarca o progresso econômico constante de uma economia em expansão. Tal é o mundo consensual em que os valores essenciais centrados no trabalho e na família se apresentam como absolutos... uma ordem social que rejeita "o outro" não como inimigo externo, mas como algo ou alguém que deve ser transformado, socializado, reabilitado e transformado em "um de nós". Toda esta estrutura entrelaçada e reforçada tinha necessariamente que evoluir. E se começamos com uma estrutura aparentemente monolítica e abrangente, cujos elementos básicos alicerçam e suportam robustamente o peso das certezas absolutas de biografia e aspiração de seus membros, acabamos num mundo que é mais caótico; sua estrutura começa a desenredar, seus constituintes se fragmentam e o mundo cotidiano dos seus membros começa a parecer problemático, obscuro e incerto. As instituições fundamentais do trabalho e da família já não proveem mais as trajetórias do berço ao túmulo que cingem, absorvem e asseguram. As tensões, sempre presentes, por exemplo entre riqueza herdada e mérito, igualdade de cidadania e desigualdade de gênero, igualdade formal e substancial, foram contidas por um tempo pelo sucesso indiscutível das sociedades que "nunca tinham sido tão boas" (Young, 2002, p. 23-24).

A partir das considerações do autor, é possível se ter uma ideia do quão totalizantes são as transformações operadas pela chegada do neoliberalismo e da reestruturação produtiva. Nesse sentido, a passagem do modelo keynesiano-fordista para a sociedade neoliberal pode também ser pensada sociologicamente como um movimento que conjuga aspirações crescentes com expectativas descendentes, convertendo-se em um sentimento generalizado de privação relativa, que para o autor teria duas facetas. Em primeiro lugar, a privação brota no direcionamento do olhar "para cima", ou seja, surge a partir da comparação entre aqueles que tiveram recusada a sua inserção ou melhor participação no mercado de trabalho e os que obtiveram sucesso nesse particular. Em segundo lugar, emerge a privação do olhar que se dirige "para baixo", contemplando um supostamente imerecido bem-estar daqueles que são percebidos como favorecidos, a despeito de sua posição social inferior. Embora Young

reconheça a profunda ligação entre a transição da sociedade inclusiva para a sociedade excludente com as transformações no universo produtivo, particularmente a transição do modelo fordista para a etapa de acumulação pós-fordista que caracteriza a fase recente da modernidade, seu trabalho demonstra que a precariedade da posição social ou laboral não é percebida de maneira neutra e ascética: costuma envolver um sentimento de injustiça e arbitrariedade que pode converter-se em privação relativa canalizada contra indivíduos e segmentos populacionais específicos. Nessa toada, a própria criminalidade – leia-se, os processos interativos de rotulação que lhe possibilitam – e o controle penal se convertem em instrumentos de exclusão (Young, 2002, p. 24 e ss.).

A ativação dos vetores excludentes das sociedades centrais produz um enorme impacto sobre o correcionalismo penal e mais precisamente sobre o ideal de reabilitação. Para Francis Allen (1981, p. 18-19), o período pós década de 1970 apresenta uma profunda desconfiança e ceticismo com relação às instituições políticas e sociais, assim como uma diminuição sensível do ideal do espírito do bem público. Além disso, o ideal de maleabilidade e aprimoramento humano passou a ser reservado ao domínio privado, enraizando-se em discursos motivacionais que não hesitam em se libertar de qualquer compromisso social mais amplo e enfatizam o valor ético do egoísmo. Allen explica que a sociedade estadunidense dos anos 1970 falhou em assegurar as condições para a reprodução do ideal correcional. A explicação geral do declínio dessa orientação requer a incursão nas transformações culturais mais profundas, que se encontram fora do sistema penal em si, embora alguns eventos que expressam a erosão desse ideal apresentem um contato mais evidente com a questão penal (crescente percepção do crime, incremento da sensação de insegurança, ansiedade com o colapso da ordem pública etc.). Mas há tendências de fundo que merecem ser destacadas: a crescente contestação e hostilidade da autoridade pública, fruto dos movimentos de direitos civis e da oposição à Guerra do Vietnã, a associação da criminalização à opressão política, o escândalo Watergate, enfim, todos esses eventos confluem para um resultado que é aferido em termos de perda de legitimidade da intervenção institucional e no limite do próprio poder público. A filosofia correcionalista depende, em boa medida, de um voto de confiança na legitimidade das instituições estatais. Além disso, há um generalizado e crescente ceticismo sobre a própria eficácia dos programas ressocializadores em atingir um objetivo correcional. O otimismo sobre as possiblidades de reforma depende fortemente da formação de sólidos laços de identidade entre reformadores e público geral. A confiança na estratégia correcional tende a arrefecer quanto maiores as diferenças e o distanciamento social (Allen, 1981, p. 30-31).

Não foi apenas no meio social que as ideologias "re" sofreram contestação. O campo acadêmico, seu principal fiador durante a fase fordista do correcionalismo penal, também muda sua atitude com relação ao ideal reabilitador. De acordo com Garland, inicialmente, as críticas ao modelo penal-previdenciário e ao Estado de bem-estar vieram de dentro do próprio campo progressista (o autor menciona as obras de Michel Foucault e Michael Ignatieff), mas, no desenrolar desse processo, a direção oposicionista foi apropriada por forças conservadoras e neoliberais. Algumas circunstâncias contribuíram para essa crítica progressista do ideal reabilitador, tais como o papel do radicalismo político dos movimentos pelos direitos civis dos anos 1960 e dos protestos antiguerra e a publicação do famoso estudo de Robert Martinson[32] que trouxe à tona o lema "nada funciona" ("*nothing works*"), que foi logo apropriado para opor os programas de tratamento e, após, os demais institutos ligados ao correcionalismo penal (livramento condicional, mecanismos correcionais comunitários), culminando na oposição das políticas sociais e programas de criação de empregos (Garland, 2008, p. 144 e ss.). Francis Allen também sublinha a importância dessa transição paradigmática sobre o correcionalismo penal nos meios intelectuais. O autor (Allen, 1981, p. 8 e ss.) pondera que a história penal norte-americana oscila entre momentos de extrema ansiedade criminal e momentos de relativa calmaria, de modo que o ideal de reabilitação se manteve relativamente intacto apesar desse padrão pendular. Entretanto, o que ocorre a partir dos anos 1970, segundo o autor, apresenta uma peculiaridade. O ideal de reabilitação perde grande parte de seu apelo não apenas entre políticos, órgãos de imprensa e cidadãos comuns, mas também no meio acadêmico. A erosão do endosso intelectual ao correcionalismo gera algumas contratendências teóricas que o autor se preocupa em registrar: a própria criminologia crítica (que encara a pena criminal como um mecanismo de controle social à serviço das estruturas desiguais de poder e a filosofia correcional de reabilitação como uma ideologia de suporte desse mecanismo), um neorretribucionismo (que enfatiza a autonomia moral e a justeza da pena, opondo-se à

[32] Passadas algumas décadas da sua publicação, já é possível valorar criticamente as contribuições do texto de Martinson. De fato, a pesquisa do autor, muito por conta da sua amplitude, oferece um retrato desolador dos programas de ressocialização, sugerindo que o efeito das práticas correcionalistas sobre a reincidência criminal sempre dependeu mais de um ato de fé do que de evidências empíricas. Entretanto, a amplitude do estudo também aponta para a imprecisão das suas conclusões, que de modo algum deveria ter sido exagerada, como de fato foi, ao ser resumida à postulação vaga de que "nada funciona". Anabela Miranda Rodrigues, por exemplo, não apenas lança importantes questionamentos sobre o instrumental de análise de Martinson e de estudos que seguiram a sua trilha, sublinhando a inadequação dos critérios usados para mensurar a efetividade dos programas de reabilitação, como também contrapõe a tese de que "nada funciona" à literatura científica que vem contestando o fatalismo das conclusões do sociólogo norte-americano (*cf.*, respectivamente, 1999, p. 142-143; 2001, p. 40 e ss.). De fato, algum tempo após a publicação do estudo original, o próprio Martinson publicou um texto onde a hipótese fatalista é revisada, chegando à conclusão de que *alguns* programas de tratamento reabilitador efetivamente produzem resultados positivos (Martinson, 1979, p. 244).

indeterminação penal que é própria ao correcionalismo), os discursos de lei e ordem (céticos quanto às capacidades concretas da pena correcional, e que, por isso mesmo, enfatizam fortemente o valor de uma ordem pública idealizada que deve ser perseguida por meio de uma escalada repressiva de duvidoso potencial dissuasório) etc. Como cada uma dessas tendências ou correntes de pensamento se define em negação ao ideal de reabilitação, não é incomum que surjam entre elas algumas alianças inusitadas, a serviço de reformas legislativas e institucionais específicas.

Allen não tem dúvidas, no entanto, de que o declínio da filosofia correcional não pode ser explicado a contento como uma consequência dos desafios teóricos que vêm sendo dirigidos ao paradigma desde o último terço do século XX. Na verdade, a própria abundância de contestações ideológicas ao ideal de reabilitação é parte do fenômeno que deve ser explicado. A diversidade e contraditoriedade dos ataques sugerem que são parte de um movimento sociocultural mais profundo (Allen, 1981, p. 10). David Garland, a seu turno, argumenta que, do ponto de vista da população em geral, as políticas correcionalistas, que haviam sido toleradas em um período de crescimento econômico, otimismo social, baixa criminalidade e alta confiança na reforma penal, passaram a ser encaradas como uma forma indulgente e contraproducente de gasto público. Mesmo assim, o fato de que a confiança no modelo penal-previdenciário se desfez tão rapidamente sugere que as estruturas que sustentavam o modelo já se encontravam comprometidas. Conforme o autor, a reação contra o correcionalismo penal teve um elemento de histeria, uma nítida desproporção entre problema e reação que chega a ser estranha e sintomática precisamente pela veemência com que foi mobilizada. Prova desse exagero foi o sentimento de que "nada funciona", tornado um lugar-comum da noite para o dia em que pese tenha representado mais uma reação catártica aos problemas então colocados do que uma visão informada sobre os mesmos (Garland, 2008, p. 165 e ss.). Dado o amplo espectro de argumentos que mobilizou, a crítica do correcionalismo penal veio repleta de contradições, frequentemente articulando pressupostos opostos que logicamente se cancelariam mutuamente: medidas de ressocialização não podem ser simultaneamente lenientes e opressivas, ineficazes e ao mesmo tempo autoritárias etc. Ademais, a força do movimento contrarreformista no campo do controle penal espelhou seus sucessos políticos mais amplos, isto é, a desarticulação do Estado de bem-estar social. Isso indica que o seu poder de oposição ao correcionalismo penal teve menos relação com o acerto de suas críticas do que com sua habilidade em formar uma aliança momentânea entre os vetores oposicionistas (Garland, 2008, p. 169-170).

Como visto, é durante o fenecimento da primeira metade do século XX que chega ao clímax o modelo da sociedade, que caracterizou toda a fase de expansão do capitalismo

industrial sob a égide do pacto keynesiano-fordista. Nesse marco, o projeto de articulação entre disciplina dos corpos e governo das populações se materializa no regime fabril, no modelo político regulatório do Estado de bem-estar social e na ideologia correcionalista. Os discursos e as práticas que performam o ideal contrarreformista, por outro lado, se inserem em um contexto de crise da sociedade disciplinar, onde o objetivo de combater os desperdícios produtivos da indisciplina é progressivamente abandonado. Em seu lugar se insere uma nova missão, a de separar as classes laboriosas daqueles segmentos que não encontram sua utilidade para a reprodução do capital (De Giorgi, 2006, p. 27-28). Ao se referir à utilidade do termo "pós-fordismo" como chave compreensiva para as mudanças estruturais da economia política da penalidade contemporânea, De Giorgi (2006, p. 63-64) aduz que seu mérito estaria justamente em sua capacidade de capturar a transitoriedade de uma ordem de fatores que se encontra entre o que deixou de ser e o que ainda não é. Para efeitos de uma leitura de mundo, isso é mais útil do que uma caracterização estanque, fechada em uma significação que remete a um paradigma estável e perfeitamente definido. Além disso, é justamente pela sua capacidade de perceber tendências, sem necessitar se ancorar em modelos definidos que demonstra que a noção trabalhada está à altura de descrever fenômenos muito diversos entre si, não raro contraditórios.

Já ao tentar traçar alguns dos contornos do tempo presente, é possível perceber que, da parte dos sistemas produtivos, há uma progressiva explosão do modelo taylorista, estilo organizacional que vem decretando o fim da grande fábrica. Além disso, verifica-se uma crise do arranjo fordista, especialmente no que tange à sua estratégia de organização salarial, que se ancorava em um círculo virtuoso que envolvia, durante boa parte do século XX, alto rendimento operário, alta produtividade e consumo de massa. Neste caldeirão se adiciona ainda um processo de erosão das políticas keynesianas, orientadas para a intervenção na esfera econômica, visando manter um precário equilíbrio econômico na economia ocidental. Como se isso tudo não bastasse, o novo arranjo muda o próprio mapa da produção capitalista mundial, já que o capital não é mais meramente transnacional, livre das fronteiras estatais, mas sim global, no sentido de ter criado um espaço de valorização sem confins, que está para além da regulação nacional soberana. O empreendimento capitalista planetário de hoje se apresenta, desde as economias centrais, como um espaço liso, no qual circulam fluxos financeiros, força de trabalho e informação que se sujeitam a regimes de controle diferenciados (De Giorgi, 2006, p. 65).

Conforme De Giorgi, em suma, o termo pós-fordismo pretende capturar cientificamente "a passagem de um *regime caracterizado pela carência* (e pelo desenvolvimento de um conjunto de estratégias orientadas para a *disciplina da carência*) a um *regime produtivo*

definido pelo excesso (e consequentemente, pela emergência de estratégias orientadas para o *controle do excesso*)" (De Giorgi, 2006, p. 66). Em um plano geral, a constatação do excesso significa que no horizonte da economia pós-fordista a dependência da quantidade de força de trabalho empregada *diretamente* no processo produtivo tende a decair (De Giorgi, 2006, p. 66). As restrições cada vez mais intensas de acesso ao emprego formal – que concorrem com o fenômeno correlato da erosão política dos direitos sociais que tornavam esses empregos atrativos em um passado não tão distante – têm como resultado uma hipertrofia das economias populares, isto é, dos círculos produtivos paralelos que acolhem os que estão para além da inserção nas atividades formais. Nesse diapasão, amplos setores da população se veem obrigados a recorrer a mercados não regulados, com pouca ou nenhuma tutela estatal, por vezes no limite da legalidade, onde dominam formas de trabalho alternativas – intermitente, temporário, etc. – e altamente flexíveis às exigências de empresas que se regulam por uma lógica que delega para seu exterior fases isoladas do processo produtivo. Esse fenômeno tem como resultado uma progressiva desestruturação da força de trabalho, que acaba fragmentada em um arquipélago de atividades laborais atípicas. Tudo isso faz com que a própria noção de desemprego mereça emenda: atualmente ela não designa a exclusão do mundo do trabalho, mas sim do emprego formal, como signo de estabilidade e um conjunto de seguranças que são expropriadas da classe trabalhadora. No mundo pós-fordista, o trabalho não arrefece, muito antes pelo contrário. Atualmente, ele alarga-se a tal ponto de integrar toda a existência social. Tudo isso revela uma profunda tragédia, já que o reconhecimento que modernamente ganhou o nome de cidadania refere-se a um padrão de trabalho específico – o emprego formal – e a ele se subordina. Ainda assim, esse padrão atualmente encontra-se cada vez mais divorciado de uma referência material, sobrevivendo como mero ideário enquanto o padrão laborativo que adquire proeminência não carrega consigo a carga securitária de que outrora se dispunha (De Giorgi, 2006, p. 67-68).

De Giorgi ensaia, a partir de então, seu conceito de *excesso*, em sua variante negativa*:* o regime produtivo atual excede a todo tempo os marcos institucionais de atribuição, reconhecimento e garantia da própria cidadania. Nesse cenário, a crise do pacto fordista-keynesiano, grande responsável por dar materialidade ao Estado de bem-estar social, acaba dando origem a uma crônica inadequação entre as instituições políticas de regulação e sua tarefa primordial de garantir a inclusão por meio do trabalho. Em outras palavras, agora a desconexão entre a constituição material da sociedade e a constituição formal das instituições atinge níveis dramáticos, o que estreita as margens de mediação entre força de trabalho e capital, em favor deste e desfavor daquela. Sobra um contínuo excesso da nova produtividade social que avança

contra os dispositivos institucionais que se destinam a regulá-la e inscrevê-la em um projeto político social mais abrangente. Tanto é assim que a percepção que ora se gesta é de que já não existem desequilíbrios sociais ou carências subjetivas passíveis de serem supridas por tentativas institucionais de restauração do equilíbrio fordista (De Giorgi, 2006, p. 69-70).

Os sistemas penais da era pós-fordista se moldam a partir de uma racionalidade de gestão dos riscos, em nível populacional (não mais individual), ou seja, já não mais uma racionalidade disciplinar-correcional, mas sim atuarial. Como já não são tanto as características individuais dos sujeitos que formam o pressuposto de intervenção penal, mas sim signos probabilísticos que os inscrevem em classes consideradas perigosas, é possível afirmar que categorias inteiras de indivíduos deixam de virtualmente cometer crimes e se tornam, elas próprias, um crime (De Giorgi, 2006, p. 97-98). Hoje, o que se vê é o ocaso das técnicas securitárias fordistas (orientadas para a socialização dos riscos) e a aurora das técnicas pós-fordista (orientadas para a neutralização dos riscos), que agora formam um imaginário social de insegurança sentida, revelando-se simultaneamente um instrumento de gestão do excedente de força de trabalho e de erosão dos elos de cooperação que unem a classe trabalhadora, formando assim um regime de desconfiança universal que tende a impedir iniciativas de reconhecimento recíproco dos indivíduos como partes integrantes de uma mesma força de trabalho ou de um mesmo projeto de sociedade (De Giorgi, 2006, p. 100-101). As condições objetivas e subjetivas dificilmente poderiam ser mais propícias para a contrarreforma.

1.2 O princípio da menor elegibilidade: uma demarcação conceitual

As mutações na história recente do trabalho penitenciário escapam às leituras justificantes e ao paradigma correcionalista, que ainda procuram performar uma postura de tipo normalizadora, como argumentei anteriormente. Na prática, os vetores da contrarreforma se dedicam em grande medida a desabilitar os marcos regulatórios erguidos pelo Estado liberal do século XVIII e XIX e o Estado de bem-estar do século XX, em sintonia com uma reestruturação produtiva que põe fim à engenharia taylorista-fordista. Essas transformações, bastante drásticas, vale notar, são o produto de processos históricos sociais complexos que não podem ser representados – e, portanto, não podem ser compreendidos e plenamente manipulados – por discursos jurídicos. Diante delas, a postura normalizadora se vê impotente, em que pese os louváveis esforços de resistência dos seus articuladores. Mas a esse ponto, a fim de não nos rendermos à angústia estéril, deveríamos nos perguntar com franqueza: não há caminho de

compreensão e intervenção nessa realidade que não passe pela reafirmação normalizadora das estruturas jurídicas e sua interpretação correcionalista?

Penso que um esboço inicial para a resposta reside no conceito de *menor elegibilidade*[33], geralmente ignorado por operadores jurídicos, mas também pela maior parte dos que se interessam pela questão penitenciária. Como adiantei, o grosso do embate tem se dado entre as forças reformistas (normalizadoras) e contrarreformistas, ligadas a pautas neoconservadoras e neoliberais, que buscam redimensionar o problema do trabalho penitenciário desde uma lógica de precarização. Mesmo entre criminólogos críticos, onde a menor elegibilidade obteve maior acolhimento, não é comum o emprego via compreensiva.

Uma primeira hipótese para o pouco interesse que o conceito de menor elegibilidade despertou no campo penitenciário reside na desconsideração de sua importância explicativa. Como seria de se esperar, essa possibilidade parece se adequar especialmente aos quadros integrados ao correcionalismo penal, ou que manifestam alguma simpatia por sua lógica. Norval Morris (1966, p. 635-636), por exemplo, em um texto sobre os impedimentos à reforma penal de meados dos anos 1960, considera que o princípio da menor elegibilidade parece ter perdido relevância em nível de administração penitenciária, não chegando a significar um problema sério para a reforma penal. Feest (1999, p. 101), por sua vez, alega que argumentos fiscais, e não a menor elegibilidade, foram mobilizados para justificar o não cumprimento das promessas legais, o que fez com que a promessa de normalização fosse adiada indefinidamente, para um futuro incerto em que as condições econômicas estivessem melhores, o que nunca ocorreu. Ao passo que a consideração de Morris soa, à luz do tempo presente, como o canto do cisne da política correcionalista, fruto de um último suspiro de otimismo que logo se viu solapado pela drástica mudança das condições sociais que caracterizou a transição do período fordista para a etapa atual, a leitura de Feest me parece algo contraditória, talvez tributária de uma compreensão reduzida do próprio significado da menor elegibilidade que não pode ser resumida a um tipo de artifício discursivo expressamente invocado para justificar um curso de ação da política penitenciária. A contradição se torna ainda mais evidente quando noto que o próprio autor admite que os "argumentos fiscais" foram usados para justificar a situação de não implementação dos direitos e o déficit de equiparação das condições prisionais com as

[33] Nos poucos circuitos teóricos em que veio a ser trabalhada, a menor elegibilidade foi frequentemente referida como um "princípio". Cumpre esclarecer, contudo, que o vocábulo não se refere ao sentido jurídico com o termo figura na literatura dogmática, ou seja, não se trata aqui de um enunciado de conteúdo normativo, exarado de uma fonte estatal legítima (embora algumas normas jurídico-penais efetivamente reproduzam a lógica da menor elegibilidade). No contexto deste estudo, o princípio (ou regra) da menor elegibilidade deve ser compreendido como uma diretriz que não aspira necessariamente uma justificação ou legitimação pela via do direito.

condições externas, o que expressa uma perfeita sintonia com a lógica profunda da menor elegibilidade, ao menos na forma como a interpreto. Basicamente, a linha de argumentação fiscalista propõe que para que as condições intraprisionais melhorem, elas precisam antes melhorar toda a população. O que pode ser mais representativo da força condicionante da menor elegibilidade?

Chegamos assim a uma outra possibilidade de explicação para a recusa da apropriação do arcabouço compreensivo da menor elegibilidade. É possível que essa desconfiança repouse na pouca clareza do seu significado. Há sempre, é claro, a possibilidade de uma compreensão superficial e de uma apropriação formulaica do conceito, que se limita a repetir a máxima de que "as condições (de trabalho) da população encarcerada não deverão superar às dos estratos mais pobres da população livre", ou algo parecido; mas tal como muitas outras fórmulas, o que era autoevidente passa, pouco a pouco, a se tornar um mantra, de significação nebulosa e eficácia duvidosa. Nesse processo, não demora até que o enunciado perca sua aura crítica, deixando de comunicar uma interpretação acurada da realidade; no limite, torna-se um *slogan*, pouco diferindo da evocação reformista da "ressocialização" ou da pregação contrarreformista da "lei e ordem" ou da "neutralização" dos estratos perigosos da população.

O problema da incompreensão não é apenas fruto do desinteresse dos teóricos e atores do sistema penal. De fato, o significado sociológico da menor elegibilidade jamais foi plenamente elucidado. Não é exagero afirmar que o princípio transmite uma impressão esotérica, e o problema é agravado na medida em que o próprio campo da sociologia penal se recusa a ditar marcos compreensivos que ultrapassem a enunciação formulaica ou que vão além da constatação da ação concreta do princípio em estudos de caso ou séries históricas. Além disso, é preciso admitir que não há nada na história do princípio – que está entre nós ao menos desde o século XIX – que revele sua natureza imanente. Nem mesmo o texto original de Georg Rusche, onde a menor elegibilidade foi revalorizada e invocada para explicar o funcionamento geral dos sistemas punitivos em sociedades capitalistas, há uma elaboração conceitual de mais fôlego. O texto sequer usa a expressão "menor elegibilidade", embora o contexto torne claro que é disso que o autor tratava.

Nesta seção pretendo fornecer algumas balizas conceituais que possibilitem uma melhor compreensão do significado criminológico da menor elegibilidade. Entretanto, cabe desde o princípio destacar que as diferentes lentes teórico-metodológicas que permitem uma aproximação à categoria também influem, inevitavelmente, em seu sentido. Sem pretensão de esgotar as possíveis angulações, pretenderei guiar minha reflexão a partir de um mapa que indica algumas dessas diferentes apreensões, trilhando um percurso que vai de uma

interpretação idealista, calcada no desenvolvimento "autônomo" do princípio no horizonte das mentalidades a partir da consolidação da Revolução Industrial, até uma interpretação materialista que salienta o significado sociológico da menor elegibilidade, em linha com a economia política da pena.

1.2.1 *O enfoque idealista: menor elegibilidade como doutrina política*

Valendo-me do quadro analítico fornecido por Alessandro Baratta (2011, p. 191), sutilmente adaptado ao objeto desta reflexão, pensarei o enfoque idealista do princípio da menor elegibilidade como aquele que localiza a raiz desse princípio no terreno das doutrinas filosóficas, econômicas e políticas que acompanharam o nascimento da sociedade capitalista europeia. Essa forma de encarar o princípio acentua exageradamente o papel dos intelectuais que trataram de desenvolver os seus marcos e a recepção política que essas ideias tiveram. Esse enfoque deve muito ao jusnaturalismo contratualista e ao trabalho dos economistas políticos vulgares e privilegia as fontes normativas ao abordar a ação da menor elegibilidade. Seu escopo é o dos discursos oficiais e seu método antecipa uma sociologia liberal do consenso.

Mesmo sem compreender a dimensão profunda da questão, o método idealista possui o mérito de vincular o nascimento da menor elegibilidade ao problema geral da assistência social no contexto do capitalismo industrial inglês, especialmente no tocante à reforma da Lei dos Pobres na primeira metade do século XIX. Em que pese chegue a esse resultado por seu apego às fontes normativas que exprimem os discursos manifestos do governo das massas, dá um passo fundamental para compreendermos a própria dinâmica histórica da pena e do direito penal, contanto que escapemos da estreiteza do próprio enfoque idealista, ironicamente. Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 58 e ss.) realizaram esse movimento: para os autores, a própria história das políticas públicas para os estratos mais desvalidos da população apta ao trabalho, como mendigos, pobres, prostitutas, somente pode ser compreendida quando em cotejo com a história do direito penal. Isso porque a força de trabalho que o Estado tinha ao seu alcance no início da modernidade era composta, em grande medida, por indivíduos que exerciam essas atividades ilegais ou que estavam de algum modo sujeitas à supervisão e dependência através da assistência. Em que pese essa percepção escape ao enfoque idealista, essa é a história de como pouco a pouco, a caridade indiscriminada tornou-se perigosa e inapta para lidar com o problema do desemprego dado o aumento vertiginoso de desempregados aptos ao trabalho. Paralelo a isso, o confisco de propriedades da Igreja e a deterioração de sua posição na estrutura social ocasionou uma desorganização do atendimento à pobreza, encerrando um

modelo de cuidado anteriormente calcado na ideologia da caridade cristã e no apreço (até certo ponto) da figura do pobre.

A atitude da burguesia nascente diferia bastante da ética medieval do trato para com os pobres. As doutrinas de Lutero e Calvino acerca da prosperidade, do trabalho e do tratamento dos pobres se contrapunham em grande medida ao ideal católico até então hegemônico (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 60 e ss.), o que parece dar razão à interpretação weberiana sobre a contribuição do *ethos* protestante para a consolidação do sistema capitalista (Weber, 2004), mas só até certo ponto: apesar da ascese protestante ter sido um elemento importante para a mutação cultural da percepção com relação aos pobres, certamente o elemento determinante foi a deterioração geral das condições de vida, cujo corolário era o aumento da mendicância, que obrigou as cidades a reformular suas políticas de assistência e trato da criminalidade (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 65). Progressivamente a mendicância passou a representar um acinte ao novo sistema de crenças, o que levou à produção orgânica de uma distinção entre mendicância apta e inapta ao trabalho (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 62 e ss.), de onde nascem algumas das características que vão conformar os sistemas penal e assistencial do início da modernidade capitalista europeia.

O problema da pobreza se apresenta como um elo histórico que une pena, trabalho e políticas de assistência no eixo comum das casas de correção do início do capitalismo, que visavam impor a disciplina do trabalho (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 68-69). É interessante notar que a lógica subjacente à menor elegibilidade já começa, pouco a pouco, a se instaurar no horizonte de atuação das casas de correção. O conjunto dos interesses econômicos em jogo demandava uma queda nas condições de vida dos apenados aos níveis mais baixos possíveis, ainda que menos pela necessidade de manter o caráter punitivo-dissuasório da internação e mais pela tentativa de minimizar os esforços logísticos de controle dessa força de trabalho ou os seus custos inerentes (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 71-72). O grosso desse desenvolvimento histórico tende a escapar da lente idealista, que privilegia o resultado final dos debates intelectuais que estiveram presentes nessa dinâmica cultural. Mesmo assim, é nesse contexto maior que Melossi e Pavarini explicam a pressão posterior pela reforma da velha Lei dos Pobres do período elisabetano – que torna a caridade uma política pública assistencial e cria o *relief system* – que vai gerar a nova *Poor Law Amendment Act* em 1834, de onde nasce um sistema baseado no critério da menor elegibilidade, tornando a assistência social um mecanismo nitidamente disciplinar (Melossi & Pavarini, 2010, p. 62). De fato, Marx registra que a proposta de construção de uma prisão na adjacência da paróquia (que geria o sistema assistencial de alívio da pobreza no marco da legislação elizabethana), para abrigar os pobres aptos ao trabalho

que pretendiam fazer uso da caridade com a finalidade de arrendar essa mão de obra, já havia sido feita durante a vigência da Lei dos Pobres elizabethana. Marx, jocosamente, vincula essa proposta ao "espirito" protestante (Marx, 2017, p. 793-794). A reforma legislativa do século XIX, entretanto, não foi o produto do desenvolvimento das mentalidades de governo por intermédio de uma intelectualidade interessada; foi antes o resultado de uma insatisfação das classes proprietárias com os custos da assistência pública, cristalizada nos trabalhos de uma comissão real nomeada em 1832 que defendeu taxativamente a abolição de assistência para mendigos aptos ao trabalho, exceto aquela dada pelas casas de trabalho. A lógica era que a situação da clientela da assistência social deveria ser inferior à de um trabalhador. Quando esse princípio é incorporado à Nova Lei dos Pobres de 1834, dirá o observador idealista, temos então a origem da menor elegibilidade, uma diretriz normativa que veio a se tornar "o *leitmotiv* de toda a administração carcerária até agora" (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 135) – em que pese esse último dado já escape ao enfoque idealista e pertença ao campo crítico.

Mas, para além da nova direção cultural, a nova apreensão com a pobreza e as movimentações no tabuleiro político, é preciso recordar que a intelectualidade da época também prestou, de fato, a sua contribuição para a consolidação desse resultado. Essa contribuição em geral é captada pela sensibilidade idealista, ainda que em termos de uma teleologia do progresso. Teses oriundas do liberalismo econômico, como a chamada lei de ferro dos salários, que naturalizava a manutenção dos salários no nível da subsistência (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 129), certamente contribuíram para a consolidação de uma institucionalidade punitiva e assistencial marcada pela menor elegibilidade. Edward Sieh (1989, p. 161) recorda que uma primeira versão do princípio já se encontrava implícita na obra de Thomas Malthus: para o economista, as condições de vida das classes populares deveriam ser mantidas em nível baixo para evitar o aumento populacional e, juntamente com isso, o esgotamento de recursos. A extrapolação dessa premissa para albergar a população criminosa não requer muito esforço: se o grosso da população deve ser mantido na pobreza, nada justifica que as condições de vida dos estratos criminalizados se elevem para além desse teto. Do contrário, o crime se tornaria preferível ao trabalho.

Coube a Jeremy Bentham a tradução propriamente penal da menor elegibilidade. De acordo com o filósofo (Bentham, 1979, p. 46-47), as três regras para assegurar uma execução penal que não pecasse por excessos (de severidade ou indulgência) ou por exagero nos gastos residiriam em uma mistura equilibrada de doçura, severidade e economia. Nesse marco compreensivo, a menor elegibilidade se insere na regra da severidade: excetuados os cuidados com a vida, saúde e integridade física, o preso (quase sempre extraído das classes pobres, o

próprio autor o reconhece) não poderia gozar de condições superiores às dos demais indivíduos livres que compõem seu estrato social sem com isso recorrerem ao crime. Em outros termos, uma prisão que ofereça aos presos condições superiores às ordinariamente obtidas em sua classe social livre seria uma tentação ou, ao menos, não seria capaz de produzir um efeito dissuasório contra quem se sinta tentado a delinquir. Bentham chega a extrair do princípio algumas conclusões bastante práticas, como para determinar uma alimentação mais modesta para os presos, para justificar a proibição de bebidas alcóolicas para essa população etc. (Bentham, 1979, p. 64). Essa linha de argumentação era tão forte à época que John Howard, o mais generoso dos reformadores se viu obrigado a esclarecer que não advogava por extravagâncias ou permissibilidade para presos, ou, em outras palavras, que respeita a menor elegibilidade e o sentido de assegurar essas modestas necessidades é o de promover a saúde e a capacidade para o trabalho (Howard, 1777, p. 62). De fato, a menor elegibilidade tornou-se um verdadeiro *ethos* da penalidade vitoriana, em que pese o protocorrecionalismo penal já começasse a debutar em sua forma moral-especulativa (*cf.* Garland, 2018).

Ao nível do debate político, não sem algum apelo ao cinismo, projetou-se o funcionamento da prisão a partir de dois parâmetros. Em primeiro lugar, o princípio da menor elegibilidade comporia o limite superior das condições de vida da população apenada, ou seja, tais condições não poderiam ultrapassar o teto ditado pelas condições experienciadas pela classe trabalhadora livre. Em segundo lugar, o limite inferior, isto é, o piso mínimo das condições de sobrevivência estaria dado pelas condições mínimas de saúde, ou seja, a vida dos prisioneiros não poderia ser colocada em risco. Entretanto, as possibilidades de variação entre esses parâmetros nunca passaram de um problema teórico, sem grandes repercussões em nível prático. Na realidade vivida, os salários da primeira metade do século XIX já eram frequentemente menores do que o mínimo que um trabalhador e seus dependentes necessitavam para viver, ou seja, o limite inferior já era desrespeitado até mesmo para a classe trabalhadora livre, que não recebia sequer o necessário para reproduzir sua força de trabalho. Portanto, na prática as condições de subsistência dessa classe terminaram ditando um padrão de vida miserável para os condenados, e o único limite de fato observado foi aquele fixado pela menor elegibilidade (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 153). Mas esse contexto, como era de se esperar, excede as capacidades gnosiológicas do idealismo penal. Prova disso é que a classe política e os magistrados mostravam-se satisfeitos com esse estado de coisas. O argumento corrente era o de que a fome e os castigos, somados ao trabalho duro atuariam no sentido de forçar a classe trabalhadora livre a fazer tudo o que estivesse a seu alcance para manter-se fora dos muros da prisão, obrigando-a a aceitar as condições de trabalho precário que a indústria ofertava. O

pensamento racional da época sequer cogitava a possibilidade de que o cárcere pudesse perder suas propriedades dissuasórias (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 160).

O enfoque idealista certamente auxilia a compreender algumas das condições históricas de enunciação do princípio em questão, mas não chega a produzir uma chave interpretativa que permita explicar a sobrevivência da menor elegibilidade. Quando o foco se dirige aos enunciados de economistas políticos, ansiedades culturais e debates políticos, muito das condições que produziram o princípio – ou seja, grande parte da dinâmica da luta de classes – é deixado de lado. Além disso, o olhar idealista não é capaz de solver algumas contradições óbvias. Apenas para exemplificar, vale recordar que Bentham, que criticou a ociosidade entre presos, por razões de justiça, humanidade e economia, também criticou o caráter inútil e puramente punitivo do trabalho prisional. Para o autor – tido por muitos como o "pai" da menor elegibilidade –, o horror da prisão (desejável, em alguma medida) não deveria recair sobre o trabalho, já que seu projeto prisional "perfeito" (o panóptico) consistiria justamente em incutir o valor e o gosto pelo trabalho na população cativa. Para Bentham, portanto, o trabalho puramente punitivo ou inútil se torna contraproducente para os objetivos correcionais que ele imaginava para a prisão (Bentham, 1979, p. 60-61). Tendo isso em vista, resta perguntar: para o autor, o campo do trabalho prisional deveria ser mantido fora do raio de influência da menor elegibilidade? Embora não tenhamos uma resposta clara, não é difícil concluir que era assim que Bentham pensava, o que já nos dá indícios de que as sustentações idealistas da menor elegibilidade nem sempre puderam controlar os efeitos práticos do princípio. A percepção dessa desconexão entre as funções idealmente atribuídas à menor elegibilidade e seu desempenho histórico concreto – assim como a desconexão entre as funções manifestas e latentes da pena, um dos pilares epistemológicos da criminologia – induz a busca de um enfoque alternativo.

1.2.2 *O enfoque materialista*

Ainda que outras expressões materialistas tenham perpassado a trajetória da filosofia ocidental, chegando à ciência moderna, é no materialismo histórico que se encontra o momento de uma profunda ruptura. Ao superar a compreensão espiritualista desenvolvida por Georg Wilhelm Friedrich Hegel e continuada por seus discípulos, bem como o materialismo contemplativo de Ludwig Feuerbach, Marx e Engels (1998) constrangeram o pensamento filosófico hegemônico, mas também inauguraram uma teoria social potente. Essa teoria, mais tarde, irá ramificar-se em direções diversas, privilegiando diferentes interesses de pesquisa, dentre eles o crime e a punição, nascendo o que atualmente chamamos de economia política da

pena. A meu ver, o sentido geral dessa abordagem, sintetizado no estudo de Rusche e Kirchheimer (2004), pode ser destrinchado em algumas asserções que tomarão a forma de *hipóteses* (nesse sentido, *cf.* Jankovic, 2018) e já se encontram presentes, explicita ou implicitamente, em sua certidão de nascimento:

(a) *Hipótese da concretude:* o argumento apresentado pelos autores parte da relação, já bastante sedimentada na teoria social daquele período, entre a questão social e a criminalidade ascendente. Ainda assim, constatam, os métodos de punição foram pouco historicizados. Essa negligência poderia ser facilmente atribuída à influência exacerbada da abordagem jurídica, que toma as práticas punitivas sob a ótica das teorias de justificação da pena. Para os autores, nenhuma das assim chamadas "teorias da pena" apresenta condições de explicar historicamente a introdução e o desenvolvimento de certos métodos punitivos no interior da totalidade do processo social ou a descontinuidade e a rejeição de outros (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 17-18). O percurso metodológico da economia política da pena é bastante diferente e pretende se colocar como uma opção viável de superação das abordagens tradicionais de investigação do fenômeno punitivo. Trata-se de um horizonte de investigação independente, liberto da tarefa de justificação ideológica que marcou a atitude dos penalistas e, ao mesmo tempo, comprometida com os métodos da história e das ciências sociais. A sociologia penal constituiria um primeiro passo para compreender que "a pena como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas penais específicas" (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 19). O desafio que a economia política do castigo propõe, portanto, reside na tentativa de apreensão dos sistemas e instituições punitivas a partir de sua *concretude*, isto é, a partir da materialidade das relações sociais que o constituem. À abstração ideológica dos juristas, Rusche e Kirchheimer opõem a crua materialidade das mecânicas de punição, inscrevendo-as em um tempo e um espaço habitado por pessoas reais e suas relações.

O percurso metodológico traçado por Rusche e Kirchheimer é bastante diferente e pretende se colocar como uma opção viável de superação das abordagens tradicionais de investigação do fenômeno punitivo, desenvolvidas especialmente por juristas a partir das teorias de justificação da pena. É possível afirmar que os autores encaram a economia política do castigo como uma declaração de interesses de investigações independente, liberta da tarefa de justificação ideológica que marcou a atitude dos penalistas e, ao mesmo tempo, comprometida com os métodos da historiografia e das ciências sociais. A passagem que segue – hoje em dia quase um lugar comum para criminólogos, sociólogos e historiadores da punição – sintetiza os contornos e transmite alguma noção da magnitude desse projeto teórico-metodológico:

> para adotar uma abordagem mais profícua para a sociologia dos sistemas penais, é necessário despir a instituição social da pena de seu viés ideológico e de seu escopo jurídico e, por fim, trabalhá-la a partir de suas verdadeiras relações. A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente da história dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 19).

O viés ideológico e o escopo jurídico que tradicionalmente têm informado a investigação teórica das penas, seu desenvolvimento histórico e suas funções sociais realmente desempenhadas contribui para tornar o fenômeno penal ainda mais opaco ao olhar que se interessa por compreendê-lo. A proposta dos autores é nada menos que a retirada desse obstáculo, no sentido de compreender que "a pena como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas penais específicas." (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 19) O desafio que a economia política do castigo propõe, portanto, reside na tentativa de apreensão dos sistemas e instituições punitivas a partir de sua *concretude*, isto é, a partir da materialidade das relações sociais que o constituem. Isso só pode ser feito por meio de um projeto teórico crítico que não tome por base a mera expressão idealizada do fenômeno punitivo (ou dos seus componentes históricos, entre eles a menor elegibilidade), por mais sedutora que pareça, inclusive para aqueles que aspiram melhorias no estado de coisas punitivo nesta etapa do capitalismo tardio. À abstração ideológica dos juristas, Rusche e Kirchheimer opõem à crua materialidade das mecânicas de punição, inscrevendo-as no tempo vivido.

(b) *Hipótese da correspondência:* propõe que as transformações ocorridas nos sistemas penais não podem ser explicadas pelas demandas de controle e luta contra o crime. Conforme Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20), "todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção." Isso significa que, sendo uma parte integrada de uma totalidade social cujo sentido geral pode ser apreendido a partir do modo de produção, as práticas punitivas necessariamente se reportam a essa totalidade. Não se trata, obviamente, de uma correspondência mecanicista (onde o modo de produção escravista viria acompanhado das penas corporais, o feudalismo de um sistema de fianças etc.), mas de uma articulação complexa e contraditória que precisa ser desvendada em seu próprio movimento, já que nenhum dos elementos da equação (modos de produção e sistemas de punição) configuram realidades estáticas.

De todos os componentes da economia política da pena, a hipótese da correspondência foi a que atraiu para si a maior desconfiança. As críticas, em geral, se resumiram a apontar um viés "economicista" que supostamente contaminaria a teoria por completo. Desde a década de 1970, entretanto, a hipótese vem sendo exaustivamente testada. Em uma meta-análise publicada em 1992, que inventariou 44 estudos publicados nos 20 anos anteriores, todos dedicados a averiguar a plausibilidade empírica da hipótese da correspondência entre pena e mercado de trabalho, Theodore Chiricos e Miriam Delone concluem que essa correlação, longe de comportar uma postulação "elusiva" e "contraditória" como se chegou a sugerir, se mostrou empiricamente plausível. Mais do que isso, a consistência dos achados produzidos pela meta-análise chega a ser impressionante e há razões para crer que a correlação poderia ser ainda mais acentuada não fosse o fato de que os estudos inventariados utilizam indicadores de medição (estatísticas oficiais) que captam apenas uma porção de um fenômeno complexo (Chiricos & Delone, 1992, p. 431 e ss.). Portanto, no geral a hipótese da correspondência vem sobrevivendo ao teste empírico desde a sua formulação, o que depõe a favor da pertinência teórico-metodológica da economia política do castigo.

(c) *Hipótese da menor elegibilidade:* ironicamente, o conceito de menor elegibilidade (*less eligibility*) tende a ser menos recordado quando se pensa nas inovações teóricas trazidas pela sociologia penal do século XX. Trata-se de uma categoria usualmente encarada como um componente de reduzida importância da economia política da pena, ou como um elemento secundário que perpassa a obra de Rusche e Kirchheimer. A pouca atenção dada à assertiva, especialmente se comparada ao exaustivo escrutínio que a hipótese da correspondência – assente na controversa associação entre os indicadores prisionais e de emprego – despertou na imaginação criminológica, é um bom indício do pouco encanto que os investigadores nutriram pelo conceito. Quiçá por ter recebido, da parte dos trabalhos dos próprios teóricos frankfurtianos, mais menções e alusões do que de um desenvolvimento sistemático, ou por acionar os sinais de alerta metodológicos em sociólogos contemporâneos, que veem no conceito algo do economicismo que despertou tanta desconfiança na economia política das práticas penais, o certo é que a o princípio da menor elegibilidade não produziu um interesse tão expressivo quanto o restante das hipóteses trabalhadas por Rusche e Kirchheimer. Há poucos trabalhos sobre o tema, para além de menções esporádicas, e esse vácuo parece indicar a desconfiança dos teóricos para com a utilidade desta hipótese de trabalho. Não hesito em afirmar, entretanto, que o princípio da menor elegibilidade constitui um dos elementos centrais do sistema de investigação que se consubstancia na economia política da pena e sua importância é inestimável.

A primeira formulação do princípio por Rusche (1978, p. 3), ou seja, a sua apropriação crítica como categoria explicativa (já não como doutrina política de justificação do funcionamento da assistência social ou da prisão), se deu em um texto onde o autor propõe pensar o conceito considerando o ímpeto dissuasório como pressuposto imanente das práticas punitivas. Partindo do princípio de que nenhuma sociedade pretende que seu sistema de penas sirva como mecanismo de incitação ao crime, Rusche entende que é possível intuir que as formas de castigo deverão se constituir de tal maneira que sua mensagem atinja os indivíduos com propensão ao delito, transmitindo aos mesmos o temor quanto à possibilidade concreta do castigo. Ademais, se a promessa do castigo não serve para dissuadir a todos os membros de uma classe, espera-se ao menos que detenha o ímpeto delitivo de uma parte substancial da mesma. Tudo isso indica que a menor elegibilidade – o fenômeno, não o conceito – deita suas raízes em uma antropologia filosófica de matriz liberal-individualista, operando a partir de um referencial atrelado ao sujeito racional, prospectivo e calculista. Não por outro motivo, o autor considera que a antecipação dos sofrimentos futuros e das dolorosas represálias que excedam possíveis ganâncias individuais pretende atuar como contrapeso efetivo para qualquer pessoa racional.

Rusche (1978, p. 3) antecipa uma objeção importante: seria possível se argumentar que a proposição central que dá corpo à menor elegibilidade – de que as classes com maior inclinação aos delitos famélicos deverão ser dissuadidas a abster-se de sua prática pela sanção penal, que do contrário será contraproducente – tende a desconsiderar o impacto do sentido de honra e o medo da desgraça associada ao castigo. O autor considera a observação justa, na medida em que a solidez de uma estrutura social não é exclusivamente dependente da força de coações extremas. Para que se garanta a continuidade histórica de uma dada sociedade, a maioria das pessoas terá de mostrar-se disposta a aceitar a sociedade existente, a considerar o Estado como o seu Estado, a lei como sua lei. Ainda assim, arremata o autor, há situações em que a experiência demonstra que esse ajuste e identificação se rompem. A questão central é que, a despeito de existir delinquência em todas as sociedades e descontado o fato de que há setores sociais para os quais as inibições não obtêm efeito prático ou mesmo modalidades criminais que não são afetadas por técnicas dissuasórias, o certo é que o direito penal e as práticas punitivas se dirigem quase exclusivamente contra pessoas cuja inscrição de classe e pauperismo poderiam eventualmente conduzi-las ao delito, ao menos o tipo de delito que preocupa as classes dominantes.

É então que o autor chega em uma formulação científica do princípio:

> todos os esforços para reformar a punição de criminosos são inevitavelmente limitados pela situação da classe proletária socialmente significativa mais baixa que a sociedade quer dissuadir de atos criminosos. Todos os esforços de reforma, por mais humanitários e bem-intencionados que sejam, que tentam ir além desta restrição são condenados ao utopismo. Se as reformas penais fossem exigidas pela opinião pública e realizadas, as reformas teriam que ser minadas por uma deterioração mais sutil das condições prisionais. Pois, uma melhoria genuína nas condições de prisão além deste limite não mais dissuadiria grupos tão grandes de pessoas e, como consequência, o propósito da punição seria destruído (Rusche, 1978, p. 4, tradução livre).

Como se vê, o conceito articula os planos micro e macrossocial, integrando satisfatoriamente as condições da experiência prisional aos limites da reforma penal, determinadas pela situação da classe trabalhadora geral. A abordagem materialista enxerga na menor elegibilidade mais do que um critério político de orientação para a punição e a assistência social; ela percebe o princípio como um eixo estruturante do aparelho prisional em sociedades capitalistas. Mesmo assim, Rusche se mostra cuidadoso, consignando que a menor elegibilidade não deve pressupor qualquer espécie de automatismo, no qual o princípio seria reproduzido em nível de sociedade sempre da mesma forma. Sobretudo, há que se sublinhar o caráter especulativo dessa regra, que se trata, antes de tudo, de um princípio de investigação, ou seja, um guia para abordar o tema, deixando claro que há fatores outros que também determinam o curso da vida real (Rusche, 1978, p. 4).

Se é tomado como ponto de partida a proposição de que as sanções penais são projetadas para dissuadir os estratos mais baixos, mais inclinados aos delitos de desespero, é importante aclarar quais as categorias econômicas que determinam o destino dessas classes. Dado que essas classes não tem bens à sua disposição além da própria força de trabalho, Rusche sugere que o mercado de trabalho se torna uma categoria determinante. Por isso, a situação da classe trabalhadora é diferente em contextos econômicos onde há um grande exército de reserva de proletários famintos, agindo no sentido de puxar os salários para patamares cada vez mais baixos e em contextos onde trabalhadores são escassos, há terra livre disponível e, portanto, ninguém se obriga a vender sua força de trabalho por valores indignos e empregadores se obrigam a competir pela força disponível, fazendo assim aumentar os salários em geral. O autor esclarece, no entanto, que a escassez ou o excedente de trabalhadores não determina inequivocamente a natureza do mercado de trabalho, já que intervenções políticas podem corrigir a flutuação de oferta e demanda (por exemplo, havendo falta de trabalhadores, empregadores podem recorrer a formas de trabalho forçado como método de compensação ou menos atuar no sentido de influenciar a legislação trabalhista; já quando há excedente de trabalhadores, sindicatos podem atuar no sentido de proteger os salários ou o Estado pode fazê-lo por meio de medidas sociopolíticas, como auxílios aos desempregados. A depender de qual

dessas situações prevaleça, o aparato de justiça penal tenderá a cumprir tarefas distintas). Portanto, as massas desempregadas que tendem a cometer delitos de desespero só serão detidas pela ameaça de penas cruéis, o que demonstra a propensão da política penal para, querendo manter-se efetiva, apelar cada vez mais para castigos cruéis quando não ao extermínio puro e simples. Nessas condições, o mero fato de receber alimentos já faria da prisão uma tentação, não uma dissuasão (Rusche, 1978, p. 4).

Trabalhado desde a abordagem materialista da economia política da punição, a menor elegibilidade se torna um conceito operacional capaz de explicar em grande medida os limites do ideal normalizador e, mais precisamente, o recente abandono ou arrefecimento do ideário correcionalista. Na medida em que a situação da classe trabalhadora se torna um índice do funcionamento – mais ou menos repressivo e terrorista – da prisão (e do trabalho penitenciário), é fácil notar que as mudanças trazidas pela reestruturação pós-fordista vieram acompanhadas de um "novo" estilo de punir, que tende a prestigiar novamente os aspectos mais recrudescidos da pena privativa de liberdade. A necessidade de manutenção da menor elegibilidade se torna, portanto, um elo de ligação entre a situação combalida da classe trabalhadora e as novas práticas e propostas de trabalho penitenciário precarizado e ainda mais explorado, mediado pelos discursos que orientam a contrarreforma (nova penologia da incapacitação, lei e ordem etc.).

Seguindo a trilha do enfoque materialista, é possível avançar um pouco além da formulação original de Rusche para identificar algumas dimensões da menor elegibilidade, que servirão para nortear os próximos capítulos dessa investigação. Sem esgotar as possibilidades de abrangência que a economia política da pena confere à categoria (dimensões jurídico-institucionais, culturais, psicológicas, afetivas, etc.), nos itens seguintes tratarei explorar livremente duas dimensões da menor elegibilidade.

1.2.2.1 A menor elegibilidade como ideologia

A obra de Marx e Engels (1998) que apresenta os marcos principais do materialismo histórico é também a que sinaliza o entendimento que os autores possuíam da ideologia, pensada como uma compreensão invertida e deturpada da realidade, que era tomada pelos discípulos de Hegel como o resultado de um desenvolvimento espiritual. Embora essa matriz sirva para iniciar as reflexões sobre a menor elegibilidade, é oportuno acrescentar a contribuição de Louis Althusser. Para o filósofo francês (Althusser, 2008), uma teoria científica do fenômeno ideológico tem de situa-o no problema geral da reprodução das relações de produção e na mecânica específica dos aparelhos ideológicos que disseminam as ideologias concretas. O autor

localiza na coesão social a finalidade última do fenômeno ideológico. A manutenção de condições aptas a reproduzir o sistema capitalista, por meio de específicas configurações de individualidades e interações, é o que permite à ideologia realizar o salto do plano espiritual ao material, por um processo de *assujeitamento* levado a cabo pelos aparelhos ideológicos. O resultado desse processo é palpável: práticas, agendas, representações mentais, ideais de vida que cooperam para tornar o indivíduo um sujeito. Em síntese, a ideologia serve para interpelar indivíduos concretos, tornando-os sujeitos sociais presos em uma relação imaginária – isto é, *falsa* – com as condições reais da sua existência social.

Pensar a menor elegibilidade enquanto ideologia significa pensar sua ação a partir da noção althusseriana de assujeitamento. Em outras palavras,

> a lógica das práticas penais não se limita a esta lógica negativa de dissuasão. A meta da menor elegibilidade não está apenas em deter as classes mais desfavorecidas de recorrer à prática criminosa (ou à assistência social) para sobreviver, mas também – e talvez ainda mais importante –, em forçar estas classes a "preferir" quaisquer condições disponíveis de trabalho regular às sanções sociais vinculadas ao comportamento criminal. Ao definir os padrões de vida para aqueles que são punidos com base na "situação da menor classe proletária socialmente significativa" [...], o princípio da menor elegibilidade garante que as parcelas mais marginalizadas da classe trabalhadora aceitarão qualquer nível de exploração no mercado de trabalho capitalista, ao invés de serem punidas por se recusarem a trabalhar nas condições fixadas. Isto significa que a situação das classes proletárias marginalizadas irá influenciar as políticas criminais e moldar as condições de vida daqueles que serão apenados (De Giorgi, 2017, p. 78).

Ao redimensionar a *meta* da menor elegibilidade, De Giorgi possibilita a própria revisão do conceito, que passa a ser encarado adicionalmente como uma expressão ideológica que integra o projeto punitivo moderno, especialmente na etapa pós-fordista. Sintetizando suas considerações, mas extrapolando-as um pouco, direi que a ação ideológica do princípio se dá ao menos em três níveis, a depender do destinatário (sujeito) da interpelação:

(a) *Quanto à classe trabalhadora:* nesse âmbito, o princípio se visaria produzir uma aceitação passiva e submissa das condições de trabalho próprias de uma sociedade pós-fordista. A não aceitação desses termos teria como resultado possível a imposição de uma trajetória ainda mais degradante para o trabalhador: a prisão;

(b) *Quanto aos presos:* a menor elegibilidade buscaria produzir uma aceitação das degradantes condições de encarceramento e exercício extenuante do trabalho penitenciário ou, o que dá no mesmo, da própria ausência de possibilidaes mais interessantes dessa modalidade de trabalho (o caso brasileiro parece se adequar melhor a essa última opção);

(c) *Quanto às classes dominantes:* o princípio asseguraria a confiança na eficácia do sistema acerca do resguardo dos interesses da reprodução das relações sociais vigentes, sem com isso sacrificar a reserva de moralidade que os estratos dominantes invocam para justificar sua adesão às orientações mais "terroristas" do direito penal. Nesse caso, a menor elegibilidade funcionaria como um critério de equilíbrio entre os interesses ideológicos de presenrvação do caráter dissuasório e punitivo do direito penal e de resguardo do Estado de direito e de uma visão dos direitos humanos filtrada pela "reserva do possível" (Vieira, 2010, p. 174).

1.2.2.2 A menor elegibilidade como limite

A apreensão da menor elegibilidade desde seu efeito limitante para com a reforma penal já foi salientada por Hermann Mannheim (1939) e, principalmente, por Georg Rusche (1978), que pensou o princípio como um "teto" sob o qual todos os esforços reformistas esbarrariam, na medida em que a manutenção do efeito – não necessariamente o efeito concreto, mas sim a missão declarada – dissuasório do sistema penal constituiria um imperativo para as sociedades capitalistas. A quebra da regra da menor elegibilidade tenderia a produzir uma corrosão do referido efeito, tornando a prisão tentadora.

Historicamente, desde que a prisão toma a frente e se torna a prática punitiva hegemônica, essa quebra jamais foi verificada e, de um modo geral, o cárcere sempre manteve condições inferiores à da classe trabalhadora, em que pese distorções setoriais dessa lógica e alguns momentos de atenuação geral do princípio, induzidos por condições políticas favoráveis à produção desse efeito – a conjunção da matriz fordista e da ideologia correcionalista sem dúvida foi a mais notável na história da prisão – tenham sido registrados aqui e acolá. No geral, entretanto, o princípio permanece invicto.

O efeito determinante (ou condicionante) da menor elegibilidade denuncia a sua natureza, que, para aproveitar a linguagem da crítica da economia política, pode ser expressa no vocábulo *lei*, desde que o livremos de seu sentido jurídico (próprio da gramática da normalização, como dito) para o descrevermos em termos análogos aos que a economia política pensa as leis que regem o modo capitalista de produção, em especial a lei do valor.

Conforme José Paulo Netto e Marcelo Braz (2012, p. 73), o significado das *leis* que regem a economia política também não pode ser confundido com o das leis que regem fenômenos naturais, muito embora em ambos os casos se tratem de leis objetivas, isto é, que operam independentemente da consciência, do juízo de valor e da vontade dos indivíduos que,

quando muito, podem usá-las em seu benefício. Há duas diferenças cruciais que particularizam as leis econômicas. Em primeiro lugar, seu caráter tendencial, que permite que operem como tendências que podem ser barradas por contratendências, sejam outras leis ou intervenções conscientes de atores sociais. Em segundo lugar, as leis econômicas ostentam uma validade limitada, de modo que inexistem leis socioeconômicas supra-históricas. Cada modo de produção põe em marcha as suas leis que não sobrevivem ao seu ocaso histórico. Essas leis atuam como determinações concretas sobre as relações sociais, ao mesmo tempo em que advém da própria estrutura dessas relações, que é por natureza mutável e tendencial. As *determinações*, a seu turno, significam, dentro do léxico da crítica da economia política, "traços pertinentes aos elementos constitutivos da realidade", podendo ser das mais simples e aparentes às mais complexas e ocultas, de modo que "o conhecimento concreto do objeto é o conhecimento das suas múltiplas determinações – tanto mais se reproduzem as determinações de um objeto, tanto mais o pensamento reproduz a sua riqueza (concreção) real" (Netto, 2011, 45).

2 TRADUÇÃO MARGINAL DO MODELO CORRECIONALISTA: A PRESENÇA DE UMA AUSÊNCIA

Está em curso há algumas décadas um movimento político, filosófico e científico dedicado a uma apreciação crítica das relações de *ser*, *saber* e *poder* que conectam os países do "Norte" ou do "centro" (basicamente, as economias capitalistas desenvolvidas como os Estados Unidos e os países Europa Ocidental) e os do "Sul", da "periferia" ou "margem" geopolítica (referindo-se aos países em desenvolvimento, com frequência as ex-colônias europeias da América Latina e África). Esse movimento é multifacetado, do ponto de vista teórico. Para se expressar, por vezes recorre a aportes acadêmicos já consolidados, embora bastante diversos (materialismo histórico, psicanálise, pós-estruturalismo etc.), mas frequentemente também conta com a contribuição de pensadores que produziram suas análises desde a realidade da dominação colonial, como é o caso das obras seminais de Aimé Césaire (2020) e Frantz Fanon (2005), ou de contextos pós-coloniais, como é o caso de Leopoldo Zea (2005), Enrique Dussel (2012) e Darcy Ribeiro (2006). Esse movimento ganhou tração com os trabalhos dos pesquisadores ligados ao grupo de estudos Modernidade/Colonialidade nos anos 1990 (para um panorama dessa produção, *cf.* Ballestrin, 2013).

De um modo geral, o chamado "giro decolonial" trouxe ao primeiro plano um amplo conjunto de postulados teóricos e evidências empíricas que demonstraram, entre outras coisas, o antagonismo de interesses entre colonizadores e povos colonizados, os processos de subjetivação que produziram as identidades do colonizador e do colonizado, o papel da raça na estruturação geopolítica dos polos central e periférico, o modo como os conhecimentos são produzidos e agenciados para obtenção de efeitos de poder do colonizador sobre o colonizado, a eficácia diferencial dos direitos humanos no trato das relações sociais internas a depender de onde essas relações se dão, os diferentes modos de atuação e legitimação do Estado em contextos centrais e periféricos, a profunda vinculação da globalização neoliberal com o colonialismo etc. São contribuições que deixaram uma marca profunda em praticamente todas as esferas de interesse das ciências humanas, e não é exagero dizer que atualmente alguns desses trabalhos se tornaram absolutamente incontornáveis para a estruturação e o avanço crítico de determinados campos do saber.

Um processo muito similar vem se desenvolvendo no que concerne à questão penal na América Latina. Também entre os criminólogos e penalistas da região há um esforço crescente em produzir uma apreciação crítica que problematize os modos como saberes e práticas nos chegam e seus efeitos sobre o território que passam a habitar. Em síntese, o que se está pautando

é o problema da *tradução*. Máximo Sozzo concebe essa atividade cultural como uma complexa tecnologia intelectual que encara a tarefa peculiar de ligar dois contextos e línguas diferentes, um receptor e um emissor. Já em seu nascimento, a criminologia latino-americana dependeu de um complexo processo de tradução que mobilizou diversas técnicas (resenhas, livros, revistas, visitas e conferências), que asseguraram o desenvolvimento de um processo de importação cultural com profundo impacto nas racionalidades, programas e técnicas de governo locais, que por sua vez ficaram a cargo de elites ilustradas locais, tais como juristas, médicos e administradores de penitenciárias. Esses atores, nutrindo-se das ferramentas importadas, deram início a diferentes trajetórias de transformação das ideologias e práticas de governo em seus respectivos contextos nacionais (Sozzo, 2005, p. 357-358).

Tendo em consideração que toda expressão ou palavra possui um aterramento cultural, Máximo Sozzo assevera que o exercício da tradução é sempre um encontro histórico e espacialmente situado de duas culturas. Há um caráter irredutivelmente criativo na atividade da tradução, que inevitavelmente lhe empurra para o campo da metamorfose, de modo que ao fim do processo o resultado será um texto que é, ao mesmo tempo, um "outro" e um "mesmo" em relação ao original. A cota de outridade do texto traduzido é insuprimível: sendo o produto de uma operação humana que se aventura através de dois contextos culturais, a tradução implica um custo que deve ser pago, isto é, o uso criativo que o receptor faz do objeto traduzido, sem, contudo, borrar em demasia os resíduos de identidade entre os textos traduzido e original. É nesse sentido que Sozzo pensa a pertinência da expressão "*traduttore traditore*", enfatizando a inevitabilidade do componente de "traição" que se impõe ao exercício cultural criativo da tradução, queira-se ou não. Ademais, o problema da metamorfose da tradução tende a ser ainda mais acentuado quando se trata de tradução em sentido amplo, ou seja, a recepção de um marco teórico, político, ideológico etc., sem que o receptor seja constrangido pelas regras do jogo da operação a buscar pela fidelidade do conteúdo traduzido. As traduções de paradigmas criminológicos, jurídico-penais e político-criminais para a América Latina sempre significaram processos de importação cultural que contribuíram para determinar alguns dos traços constitutivos da cultura local, seja a cultura científica, política, jurídica ou popular (Sozzo, 2005, p. 377 e ss.).

No tocante ao correcionalismo penal, não foi diferente. Sendo um arcabouço de teorias e práticas gestadas desde fora e, mais precisamente, nos países de capitalismo central, o marco correcionalista não brota espontaneamente na América Latina. Sua chegada é um exercício de tradução teórica e político-criminal que, como a de outros marcos, apresenta um elemento de modificação e adaptação ao contexto local. A questão que se pontua diz respeito aos modos de

adequação do correcionalismo penal no Brasil em diferentes etapas históricas, sua influência no manejo do projeto penitenciário nacional e seu diálogo com a cultura e as estruturas sociais locais. Essa questão vem sendo pontuada no marco da criminologia e da história social da punição há algumas décadas. Nesse ponto, o trabalho pioneiro de Rosa Del Olmo merece destaque: conforme a autora, "existe um paradigma geral dominante, um meio social que o cria e utiliza e uma realidade latino-americana à qual esse paradigma é aplicado, porque a comunidade científica está comprometida com esse paradigma e não com sua realidade local" (Del Olmo, 2004, p. 297). De acordo com Máximo Sozzo, a reflexão que Del Olmo dá início não apenas confere centralidade ao objeto temático da tradução criminológica como o conduz para além do terreno do mero transplante ou transposição cultural de paradigmas sobre o crime e a pena: a autora enfatiza as diversas deformações e artificialidades que as elites intelectuais locais promovem ao receber modelos criminológicos centrais, como modo de adaptá-los ao que julgavam que seriam as necessidades locais de compreensão do crime e do controle penal. Esses defeitos aparentes, entretanto, escondem o imperativo das elites locais de se fazerem racionais em seu próprio contexto, mas, ainda assim, conduzir as nações periféricas pela trilha da modernidade (Sozzo, 2005, p. 364).

Eugenio Raúl Zaffaroni (1988, p. 48) também forneceu uma importante reflexão criminológica sobre o problema das traduções de modelos teóricos, jurídicos e político-criminais para a realidade local. Em resumo, a conclusão que o autor chega postula que, realizada a tradução de um determinado modelo, o humanitarismo penal – que integra a retórica correcionalista desde a sua gênese moderna, com as reflexões protocorrecionalistas de John Howard, Beccaria, Bentham etc. – possui um escopo reduzido, sendo reservado para as populações centrais ou para as elites proconsulares locais. Para o restante da população local, sobra apenas o controle e a eliminação dos excessos. Além disso, conforme o autor, o saber central foi exportado à América Latina e adotado pelas minorias governantes locais visando duas coisas: justificar a dependência e justificar sua própria hegemonia enquanto classe governante local (Zaffaroni, 1988, p. 67). A modernidade sempre exerceu fascínio nas elites locais, mas esse deslumbramento não tem uma natureza desinteressada. Sempre atendeu a projetos de poder que se estruturaram no marco do capitalismo global.

Como recorda Sozzo (2005, p. 382 e ss.), o prestígio sociocultural da produção teórica europeia, que se apresentava como moderna e civilizada, permitiu aos criminólogos locais consolidarem-se enquanto figuras autorizadas, especialistas na questão criminal. Desse modo, o processo de tradução do paradigma penitenciário moderno para a América Latina implicou um contínuo esforço de adequação dos seus postulados aos interrogantes locais, produzindo

metamorfoses dos vocabulários criminológicos gestados desde os países centrais. O Brasil fornece um bom exemplo dessa mecânica: o peso exacerbado que o positivismo criminal e a ciência penitenciária local deram à questão racial não encontra paralelo na formulação original do paradigma. Sozzo recorda que o período entre os anos 1930 e 1970, nos países centrais, foi marcado por um processo de perda de prestígio e hegemonia do positivismo criminal e emergência de outros paradigmas de compreensão da questão criminal ou penal. Todavia, esse processo se refletiu de maneira peculiar aquando da sua tradução latino-americana, gerando por aqui um período de empobrecimento qualitativo e quantitativo da produção criminológica e da política criminal local, que teimavam em apegar-se às racionalidades, programas e tecnologias de governo gestadas nos anos de ouro do positivismo criminológico e do defensivismo social.

A evidência de todas essas traições sofridas pelo correcionalismo penal, em suas diferentes configurações já aludidas, durante o processo histórico contínuo da sua tradução à realidade brasileira não deve, entretanto, conduzir a uma interpretação simplista, calcada na ideia de que nunca houve entre nós um correcionalismo penal, seja em termos teóricos, práticos, políticos ou institucionais. Assim como a tradução tem um elemento insuprimível de outridade, ela também carrega em si um componente de identificação, por mais imperfeito que seja. Pode-se dizer que o Brasil e os demais países da América Latina encontraram a sua via para o correcionalismo penal. Neste capítulo, argumentarei que essa via se estrutura a partir de uma dicotomia paradoxal, qual seja, as ideias de *presença* e *ausência*, como simultaneidades antagônicas que, surpreendentemente, não se anulam reciprocamente. Todavia, essa dicotomia traz consigo efeitos que de algum modo configuram o problema do trabalho penitenciário na realidade periférica-dependente. O esforço das próximas seções será o de elucidar alguns desses efeitos, recorrendo aos aportes da economia política da pena, devidamente filtrada pelo modelo de análise dependentista.

2.1 Presença: o normativismo e seus limites

A começar pelo pilar da presença, é importante consignar que o correcionalismo penal, a partir de suas várias vertentes teóricas, sempre exerceu influência sobre a realidade marginal brasileira. Na história nacional, o século XIX marca um importante momento de rupturas, embora as continuidades com o passado colonial não possam ser desprezadas. Com a vinda da família real para o território e seu estabelecimento no Rio de Janeiro em 1808, tornado a nova capital do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, e com o decreto da abertura dos portos no mesmo ano, o Brasil inicia um processo de modernização que trará um impacto significativo

na organização social e política nacional. É preciso recordar, ainda, que em 1822, com a Declaração da Independência, o país é projetado, na condição de império autônomo, ao tabuleiro geopolítico de um capitalismo industrial que começava a se consolidar, tendo a Inglaterra como seu epicentro. Nesse contexto, que sucede o profundo impacto cultural do Iluminismo e os expedientes revolucionários que ele deflagrou – destacadamente, Revolução Inglesa de 1640-1688 e a Revolução Francesa de 1789 – e corre e paralelo com o movimento das grandes codificações na Europa, muito do significado de uma nação moderna se relacionava com as suas leis, instituições jurídicas e formas de governo. Além disso, o critério de aferição da qualidade legislativa já começava a ser transformado de acordo com as balizas filosóficas do liberalismo político e econômico. Pode-se imaginar que para um jovem Estado nacional, que ainda procurava – com extrema violência – esmagar suas rebeliões internas e manter sua unidade territorial, bem como construir um povo para chamar de seu, parecia imprescindível adentrar o jogo do novo modo produtivo que se estabelecia, de modo que a capacidade de performar leis, instituições, teorias e práticas que pudessem ostentar um lastro liberal cumpria um papel importante nessa competição.

Como lembra David Garland, embora os criminólogos e penalistas que cultivaram o correcionalismo penal em um sentido pleno e demarcado costumassem enxergar suas políticas como uma descontinuidade e superação do penalismo ilustrado, o correcionalismo penal é, na verdade, filho legítimo do Iluminismo e, em vários aspectos, a sua expressão máxima em termos de racionalismo e ambição utilitária (Garland, 2008, p. 112). Após a tomada hegemônica da questão penal pelo correcionalismo, entre os séculos XIX e XX, quando o ideal reabilitador aparentemente adquire proeminência sobre as demais hipóteses de justificação da pena (em especial a hipótese dissuasória e a hipótese retributiva), em grande medida se estabelece uma identificação entre modernidade e correcionalismo. Como bem pontua Carlos Aguirre,

> O termo [modernidade] reflete os objetivos, as esperanças e a autopercepção tanto das elites como dos reformadores das prisões na América Latina. A modernidade era seu objetivo último e, ao mesmo tempo, a medida dos seus êxitos e fracassos. Ser moderno, ou ao menos oferecer a aparência de sê-lo, era a aspiração quase universal das elites latino-americanas. E as prisões (quer dizer, as prisões modernas) foram imaginadas como parte desse projeto (Aguirre, 2009, p. 36).

Essa identificação entre modernidade e reforma penal foi sentida por autoridades de Estado, criminólogos e penalistas brasileiros, que nunca estiveram descolados dos debates teóricos que se travavam nos grandes centros de elaboração e difusão da cultura moderna. Para grande parte da penalidade brasileira, o encaminhamento da questão criminal nacional dependia

da adoção de paradigmas teóricos e normativos que homenageassem o que de mais avançado havia então: o modo burguês e correcionalista de punir. Desse modo, a fixação dos marcos legislativos correcionalistas revela muito sobre a tradução cultural que essa filosofia recebeu por parte dos nossos teóricos, independente das suas dificuldades práticas de concretização.

Me ocuparei do diálogo do correcionalismo penal com os específicos momentos da historicidade penal brasileira em outro momento. Por ora, me interessa sublinhar um saldo jurídico-normativo que modela e sistematiza o trabalho penitenciário em nível nacional e que precisa ser inscrito na cultura correcionalista, a sua incapacidade de perceber o problema da menor elegibilidade e intervir sobre ele e a configuração periférico-dependente, que traz peculiaridades importantes, como demonstrarei a seu tempo. Haja vista a variedade temática inesgotável que a questão penal levanta e a amplitude de respostas que o correcionalismo ofereceu para esses temas, uma vez mais o critério de recorte terá de ser o trabalho penitenciário.

2.1.1 *A consolidação jurídica do trabalho penitenciário correcional: da política criminal ao direito do trabalho penitenciário*

Percorrendo o plano internacional, constata-se um primeiro eixo normativo que expõe o sentido correcional do trabalho penitenciário brasileiro: as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como "Regras de Mandela". Trata-se de um documento articulado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), de extrema importância político-criminal, ainda que seu saldo de efetividade seja deficitário, ao menos no caso brasileiro. Já no início (Conselho Nacional de Justiça, 2016, regra 4), o texto esclarece que os objetivos prioritários de uma pena de prisão são a defesa social contra a criminalidade e a redução da reincidência criminal. O próprio documento consigna que ambos os objetivos dependem de uma política penal vocacionada para a reintegração dos presos na sociedade após a libertação, a fim de que conduzam uma vida autossuficiente e em sintonia com a legalidade. No bojo desse objetivo, as administrações prisionais são incumbidas de proporcionar – isto é, facultar, conforme as necessidades de um tratamento individualizado – direitos como educação, formação profissional e trabalho. O sentido político-criminal do trabalho penitenciário é bastante ressaltado: trata-se de uma tentativa de balizamento dessa prática em conformidade com as necessidades correcionais. Malgrado o sentido nitidamente utilitário, nem por isso o documento deixa de se preocupar com os aspectos humanitários que estão envolvidos, como exemplifica a regra sobre as condições de iluminação e ventilação na execução de atividades laborais (Conselho Nacional de Justiça, 2016, regra 14).

Há uma seção inteira das Regras de Mandela dedicada à regulação do trabalho penitenciário. Aqui vale a menção a alguns tópicos incontornáveis: a obrigatoriedade de oferecimento de trabalho em conformidade com as condições pessoais do recluso (aptidões física e mental) e respeitando o seu direito de participação ativa no processo de reabilitação; o caráter útil e não punitivo do trabalho que deve ser oferecido, vedadas as condições de servidão e escravidão e também o uso do trabalho penitenciário para benefício pessoal ou privado de membros da equipe do estabelecimento prisional; o caráter edificante ou ao menos não deteriorante do trabalho penitenciário, que deve sempre manter ou incrementar as capacidades laborais do preso, visando o uso dessas habilidades após a libertação; a obrigatoriedade de oferecimento de formação profissional adequada, centrada em profissões úteis e proveitosas para os presos; a oportunidade de escolha pelo preso do tipo de trabalho desejado, obedecidos os limites relativos à disciplina prisional; o imperativo de aproximação, em termos de organização e métodos de execução, do trabalho penitenciário ao trabalho livre, a fim de possibilitar o preparo do preso para o exercício laboral em liberdade; a precedência do objetivo correcional sobre a necessidade de capitalização do trabalho penitenciário por meio do alcance de objetivos financeiros; a precedência da administração estatal das atividades; a imprescindibilidade dos cuidados com relação a saúde, segurança e indenização por eventuais danos aos trabalhadores presos; a fixação legal ou regulamentar dos limites relativos à jornada laboral, respeitando-se o descanso semanal e as outras atividades que compõem o tratamento reabilitador; o caráter equitativo da remuneração do trabalho penitenciário, respeitando-se o direito do recluso de dispor de parte da sua remuneração, de enviar outra parte para a sua família e de reservar, por intermédio da administração prisional, outra parte para ser retirada ao término da condenação (Conselho Nacional de Justiça, 2016, regras 96-103). De um modo geral, percebe-se que as Regras de Mandela – e essa tendência ficará evidenciada igualmente na legislação pátria – buscam um equilíbrio entre os imperativos de normalização do trabalho penitenciário (isto é, de sua equiparação, na medida do possível, ao trabalho livre) e de efetivação de um tratamento reabilitador. Não chega a ser surpreendente, na medida em que se inscreve o documento no marco da tomada hegemônica do correcionalismo penal, em suas diversas vertentes, com destaque para o movimento da defesa social. As digitais do movimento são nítidas, comprovando uma vez mais o caráter transnacional da sua atuação, que sempre foi motivo de orgulho por parte dos seus patrocinadores (p. ex., Ancel, 1979, p. 115).

Transitando ainda na esfera convencional, Franco de Matos (2018, p. 270) também chama atenção para a importância de duas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, muito embora não tratem especificamente sobre o trabalho penitenciário,

acabam tangenciando o tema: as convenções nºs 29 e 105, ambas com o fito de combater o trabalho forçado ou obrigatório (*cf.* Organização Internacional do Trabalho, 1930; 1957). Como o escopo dessas convenções, assim como da entidade responsável pela sua elaboração, não é o trabalho penitenciário, mas o trabalho livre, o teor desses documentos não revela um sentido nitidamente correcional, mas sim uma preocupação em delimitar conceitualmente as formas banidas de trabalho e as exceções que escapam ao conceito (sem contradizer o marco normativo que trata diretamente do trabalho penitenciário, este sim bastante inclinado para a hipótese correcional, como visto). De um modo geral, percebe-se que o trabalho penitenciário é uma dessas exceções, mas mesmo assim há uma preocupação com os termos práticos da sua execução, especialmente quanto à preservação da mão de obra apenada da ganancia da iniciativa privada. Nesse sentido, quando cotejadas as convenções da OIT com as Regras de Mandela da ONU, é possível inferir uma confluência de horizontes – não necessária, mas conjuntural: uma afinidade eletiva, por assim dizer – entre a lógica protetiva do direito do trabalho e a lógica correcional da pena.

Passando ao plano normativo interno, há que se registrar algumas observações sobre o tratamento do trabalho penitenciário no texto constitucional. De um modo geral, pode-se dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR) não trata especificamente do trabalho penitenciário, muito embora traga um conjunto normativo que pode ser utilizado para pensar os termos dessa prática. Como lembra Salo de Carvalho (2015), a Assembleia Constituinte não se preocupou em demarcar um sentido finalístico para a pena criminal, de modo que não se encontra no texto constitucional uma adesão explícita ao modelo correcionalista ou a qualquer outra orientação. No tocante à questão penal, o texto constitucional se limita a declarar as modalidades de pena *permitidas* – privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos (Brasil, 1988, art. 5º, XLVI) – e algumas das modalidades *proibidas* – de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de banimento, penas consideradas cruéis e de trabalhos forçados[34] (Brasil, 1988, art. 5º, XLVII). Ademais, o texto, traz uma série de limites ao exercício do poder punitivo, que no seu conjunto expressam um sentido redutor de danos para o direito penal, processual penal e de execução penal (*cf.*, p. ex., Brasil, 1988, arts. 3º e 5º *caput* e incisos II, III, XI, XII, XV, XVI, XXXV, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLV, XLVI, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LXI, LXII, LXIII, LXIV. LXV, LXVIII). Há também alguns mandados de criminalização – discriminação, racismo,

[34] Há, todavia, um relativo consenso entre os juristas no sentido de que o trabalho penitenciário não se enquadraria na vedação de trabalhos forçados, mesmo que sua execução seja tida como obrigatória de um ponto de vista legal.

tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos, atentados contra a ordem constitucional e o Estado democrático (Brasil, 1988, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV) – sem que se declare a finalidade político-criminal que lhes confere lastro.

Além desse corpo normativo voltado para a regulação do poder punitivo, deve-se recordar, como dito, que a *pena* é um dos pontos nodais da problemática que norteia esta investigação; além dele, interessa-me também a matéria relativa ao *trabalho*, e nesse caso o texto constitucional não se furtou de fornecer um rico arcabouço regulatório de perfil nitidamente protetivo. Não só o trabalho é erigido à condição de fundamento da república (Brasil, 1988, art. 1º, IV), mencionado entre os direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988, art. 5º, XIII) e elencado como um dos direitos sociais (Brasil, 1988, art. 6º), como são dedicados cinco artigos inteiros (e muitos incisos) para o trato dos direitos individual e coletivo do trabalho (*cf.* Brasil, 1988, arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11). Diferentemente do que se verifica no plano internacional, entretanto, a CR não expressa uma afinidade entre as lógicas protetiva do trabalho e correcional da pena, podendo-se dizer que o texto constitucional prefigura uma lógica duplamente protetiva, dirigida a ambas as esferas: para a questão penal, a proteção está a serviço das garantias jurídicas do cidadão em face do poder punitivo, ao passo que para a questão social, a proteção constitucional milita em favor do trabalhador, visando o equilíbrio de forças que atuam na sociedade que o texto se propõe a regular, isto é, a força de trabalho e o capital.

No plano legal, o marco regulatório que organiza o trabalho penitenciário no Brasil nos foi dado em dois momentos principais: primeiramente no início dos anos 1940 (sob a égide do Estado Novo varguista) e, mais tarde, atualizado durante a década de 1980 (com o país em vias de redemocratizar-se). Aqui o perfil correcionalista é nítido e insofismável. A começar pelo Código Penal brasileiro – um documento legislativo que, malgrado esteja permeado pela influência do tecnicismo jurídico italiano, também manifesta certa adesão à defesa social, como o reconhece o principal entusiasta dessa ramificação da filosofia correcional (Ancel, 1979, p. 166-167) – que traz em sua parte geral a manifestação de comprometimento com uma fundamentação mista[35] para a pena criminal, congregando os pressupostos da reprovação jurídica e da necessidade utilitária (Brasil, 1940, art. 59), temos o esboço de uma sistemática de trabalho penitenciário que se relaciona à opção pelo regime penitenciário progressivo.

[35] O que não chega a ser surpreendente. Max Grünhut argumenta que o objetivo correcional não é o único perseguido pelas instituições penais modernas, mas é certamente o principal. Sobretudo, a ressocialização é a meta que confere à prisão o seu *ethos* e dignidade política, ainda que só esse objetivo só se aplique a uma parcela dos presos e, certamente, o argumento correcional também serviu e ainda serve para justificar as medidas securitárias onde a meta ressocializante se mostrou falha (Grünhut, 1972, p. 6). O caso brasileiro é bastante elucidativo dessa tendência, como se verá.

Basicamente, a sujeição do preso ao trabalho é uma constante que percorre os três regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto), variando, entretanto, os modos de execução. No caso dos regimes fechado e semiaberto, há um eco do modelo penitenciário auburniano, ao se estipular o trabalho em comum (sem menção à necessidade de manutenção do silêncio durante a execução), bem como certa atenção à individualização da pena, ao se priorizar a compatibilidade do trabalho com as aptidões ou ocupações anteriores do preso. Em ambos os regimes também consta a possibilidade de execução do trabalho externo, embora no caso do fechado essa possibilidade se limite à serviços ou obras públicas. Já no caso do regime aberto, que se baseia na autodisciplina e responsabilidade por parte do condenado, não há especificação quanto ao trabalho, mas seu dever é expressamente consignado. Cumpre registrar também que o código determina a obrigatoriedade da remuneração do trabalho penitenciário e do acesso à Previdência Social, além de mencionar o bom desempenho do trabalho penitenciário e a aptidão para trabalhar como requisitos para a obtenção do livramento condicional (*cf.* Brasil, 1940, arts. 34, 35, 36, 39 e 83, III, "c" e "d"). No tocante ao livramento condicional, as regras materiais são complementadas pelas regras processuais do Código de Processo Penal, mantendo um mesmo sentido geral de condicionar o direito à demonstração, pelo condenado, de uma subjetividade laboral (cf. Brasil, 1941, arts. 710, IV e 714, II). Quanto à execução das medidas de segurança, o código processual expressamente determina que o trabalho penitenciário deverá ser remunerado, ter uma função educativa e visar à produção de autonomia após a libertação.

A normatividade trazida pelos códigos penal e processual interagiu com um corpo doutrinário que também soube extrair de ambos os textos um sentido correcional, independentemente do projeto constitucional, da matriz de relações político-econômicas e dos diferentes modelos de Estado aos quais esses textos normativos estiveram subordinados (*cf.*, p. ex., Almeida Filho, 1973; Alvim, 1991; Assaly, 1944; Calixto, 1982; Camargo, 1997; Campos, 1952; Carvalho, 1972; Lyra, 1945; Morais Filho, 1975). Esse aspecto da tradução brasileira do correcionalismo também indica a maleabilidade discursiva dessa ideologia, que sobreviveu às oscilações da história nacional (nada menos do que dois períodos ditatoriais e dois períodos de democracia formal) sem apresentar maiores sinais de desgaste.

No entanto, é sobretudo com a chegada da Lei de Execução Penal (LEP), em 1984, uma antiga demanda dos operadores jurídicos nacionais e objeto de diversos projetos legislativos

(sobre o tema, *cf.* Roig, 2005), que os escopos da ideologia correcionalista[36], da legalidade e da normalização se fundem já no início do texto (Brasil, 1984, arts. 1º, 2º e 3º). O texto apresenta todo um capítulo dedicado a regular o trabalho penitenciário, apresentando regras minuciosas sobre o tema (Brasil, 1984, arts. 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37), mas é a ambiguidade desse instituto, simultaneamente um direito e um dever do preso, o que confere a tônica da lei, além de revelar algo sobre os seus limites: há obrigatoriedade da remuneração, mas abaixo do salário mínimo nacional; há previsão de direitos básicos para a execução da atividade laboral, mas é afastada a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); há uma tendencia de centralização do controle do trabalho penitenciário pela administração pública, mas sem fechar as portas para a iniciativa privada; há uma adesão expressa à orientação correcionalista, mas sem que se possa arriscar os objetivos de controle e ordem do estabelecimento.

Essas ambiguidades certamente vêm sendo sublinhadas pela doutrina que se dedica ao tema (*cf.*, especialmente, Pavarini & Giamberardino, 2018; Roig, 2018; Valois, 2019; Oliveira, 2017; Sloniak, 2015; Matos, 2020; Rios, 1994), que em geral procura adequar a compreensão desses dispositivos à uma hermenêutica constitucionalmente adequada, em linha com o estágio atual de desenvolvimento dos direitos humanos, em todas as suas dimensões. Ainda assim, a percepção da inefetividade desse marco regulatório é generalizada. Soma-se a isso o fato de que os juristas, mesmo os mais comprometidos com o pacto constitucional, não estão imunes à fase anômica que o correcionalismo penal atravessa atualmente, como dito, de modo que há uma clara desorientação teleológica que acaba comprometendo o próprio agir ético dos operadores do direito e do sistema penitenciário.

2.1.2 *O saber jurídico-penal frente aos opacos limites do modelo correcionalista: dois exemplos*

Vistos os limites da normatividade referente ao trabalho penitenciário (em que pese a tradução legislativa do correcionalismo induza a constatação da sua presença na realidade periférico-dependente brasileira), resta a interrogação acerca do seu uso pelos operadores do direito. Superada a fase do direito penal executivo em que vigoravam doutrinas como a "relação especial de poder" alemã ou a "*hands-off*" norte-americana, ambas, por fundamentos diversos, impondo uma postura de abstenção judicial com relação ao resguardo dos direitos dos presos,

[36] De acordo com Salo de Carvalho os dois traços principais da recepção da defesa social na reforma penal de 1984 são a pedagogia ressocializadora e a concepção meritocrática da punição (Carvalho, 2008, p. 177), ambos perfeitamente visíveis na sistemática de trabalho penitenciário trazida pela LEP.

é dito que trilhamos agora o caminho da plena jurisdicionariedade da execução penal (sobre os tópicos referidos, *cf.* Fragoso, Catão & Sussekind, 1980; Castilho, 1988; Pavarini & Giamberardino, 2018; Roig, 2018; Valois, 2019; Rodrigues, 1999). Na medida em que os textos normativos não ostentam vida própria, dependendo de intérpretes autorizados que lhes confiram vigor e, sabendo-se que o conteúdo desses textos raramente é unívoco, é razoável perquirir sobre os marcos interpretativos que operam no interior da cultura jurídica e os resultados que são capazes de gerar no tocante à efetividade dos direitos dos presos. Esses marcos interpretativos não nascem de forma inteiramente espontânea, contudo; com mais ou menos sofisticação e fidelidade, é sempre possível inscrevê-los em tradições e traduções teóricas, das mais diversas. No campo da teoria do direito, por exemplo, nomes como Hans Kelsen, Herbert L. A. Hardt e Ronald Dworkin costumam ser lembrados como patriarcas de grandes teorias que se ocupam, dentre outras coisas, em ditar as formas legítimas de extração de sentido das normas. O quanto suas teorias contribuem para a percepção e enfrentamento do problema da menor elegibilidade, contudo, me parece pouco claro.[37]

Esta seção se propõe a explorar algumas vias de articulação estratégica da gramática normalizadora que não passam pelo marco ideológico correcionalista, seja em suas versões mais "puras" (onde a tese da ressocialização é defendida exclusiva ou prioritariamente) ou em suas formulações "mistas" (nas quais o ideal reabilitador divide espaço com outros horizontes de justificação). A intenção consiste em testar o desempenho de contribuições teóricas capazes de pautar a atuação de operadores da justiça criminal no tocante aos problemas do trabalho penitenciário e as condições que o princípio da menor elegibilidade impõe para a concretização dessa prática. Na medida em que me ocupei do desempenho da via correcionalista da normalização – que efetivamente opôs alguns limites conjunturais à menor elegibilidade durante os anos de maior vigor do Estado de bem-estar social, mas atualmente parece ter

[37] Para que se faça justiça aos autores, até onde me consta, em suas obras, o problema específico do trabalho penitenciário e a ação condicionante da menor elegibilidade sobre esse campo jamais foram objetos de apreciação. Questões como esta, em geral, não costumam ser enfrentadas pela teoria do direito, que segue refém de uma metodologia dogmática lógico-formal. A abertura das "grandes narrativas" da teoria do direito aos dados sociais ainda é um tema problemático, do qual não me ocuparei. Contudo, considero possível consignar aqui as razões que me parecem explicar um mau desempenho da teoria do direito no que tange ao problema da menor elegibilidade (que ao fim e ao cabo é o problema da ação das estruturas ou "leis" sociais e da ideologia sobre o direito em concreto). No caso de Kelsen (2009), um bom indício dos seus limites teóricos, quanto aos propósitos dessa investigação, é indicado por Pachukanis (2017, p. 70) ao opor uma crítica da redução lógico-formal e neokantista que Kelsen faz da teoria do direito, que deixa escapar de seu âmbito de interesses as determinações sociais mais profundas, bem como as finalidades que conferem sentido para os fenômenos jurídicos para além da retórica jurídico-estatal e suas teorias justificantes. Nem mesmo o Estado, expressão de maior concretude do direito, escapa dessa redução normativista sob a orientação da teoria pura, o que leva Pachukanis a postular que qualquer jurista precisa reconhecer a realidade objetiva do aparato de Estado (Pachukanis, 2017, p. 49). Os casos de Hardt e Dworkin são analisados em chave desconstrucionista na monografia de Katya Kozicki (2012).

esgotado seu potencial político-criminal – pretendo agora perquirir acerca do trato teórico pautado por outras teorias jurídico-penais. A condução desse debate, contudo, não pode deixar de recorrer a recortes, e doravante me valerei de dois deles.[38]

O primeiro recorte condiz com a opção aqui levada a cabo de encarar o direito penal a partir de uma leitura específica, qual seja, o garantismo penal na lavra de Luigi Ferrajoli. Naturalmente, o discurso garantista não é a única via de compreensão deste ramo jurídico, já que o campo jurídico-penal sempre foi diverso e internamente disputado por vetores teóricos e ideológicos que buscam hegemonizá-lo. Mas nem por isso a escolha do garantismo chega a ser aleatória: em que pese não seja predominante no âmbito da prática forense, a obra de Ferrajoli alcançou relativo sucesso entre os teóricos do direito penal, processual penal e de execução penal no Brasil, especialmente se comparada a outros modelos mais críticos (Batista, 2012, p. 106), embora não tenha sido capaz de hegemonizar o campo penal que segue estruturado em premissas correcionalistas. Pode-se dizer que o garantismo penal (ou ao menos algumas das suas teses) também obteve algum acolhimento na prática forense, embora o cenário, considerado em seu conjunto, não seja dos mais garantistas. Além disso, no que concerne aos saberes jurídico-penais, Ferrajoli é indiscutivelmente o maior herdeiro de uma tradição que congrega a axiologia liberal-iluminista e os postulados epistemológicos positivistas. Sob a sua batuta, tal tradição recebeu o grau máximo de sistematicidade e coerência interna, além de um inigualável esforço de justificação – o que não exime seu modelo de críticas, já que suas fissuras são cada vez mais notórias (sobre isso, *cf.* Larrauri, 2005; Nelken, 2008; Zaffaroni, 2008).

O segundo eixo de recorte se refere ao realismo jurídico-penal marginal de Eugenio Raúl Zaffaroni. Trata-se de uma teoria que carrega a peculiaridade de ter sido gestada *na* periferia do poder mundial e *para* ela. A contribuição de Zaffaroni, entre nós infelizmente ainda menos apreciada do que a de Ferrajoli, consiste em uma teoria jurídico-penal que prescinde de todos os horizontes de justificação da pena em si, obtendo sua legitimidade ética e jurídica a partir de uma práxis redutora de danos dirigida aos atores do sistema penal, seja qual for a agência que esteja vinculado. Sobretudo, Zaffaroni propõe uma teoria que não recusa a interlocução com os dados da realidade punitiva (daí seu traço *realista*) e o compromisso com o desenvolvimento social latino-americano (expresso na rubrica *marginal*).

2.1.2.1 O garantismo refém

[38] Conduzi uma análise crítica mais detalhada de ambas as teorias que tratarei nessa seção em outras oportunidades (*cf.* Devos & Veras Neto, 2019; Devos & Khaled Jr., 2019; Devos, 2019), embora com outro foco e problemática.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o significante *garantismo* não é unívoco. Refere-se, simultaneamente, a um corpo de pensamento moderno acerca da questão penal em sentido amplo, talhado filosoficamente entre os séculos XVII e XVIII e com raízes fincadas no Iluminismo, e ao esforço teórico de sistematização e atualização desse legado filosófico por parte de Luigi Ferrajoli, levado a cabo com maestria na obra mais conhecida (Ferrajoli, 2014), publicado originalmente em 1989. Além disso, a obra de Ferrajoli explora um largo raio temático, de modo que, o simples fato de que aqui me reporto a essa específica formulação do garantismo, por si só, não basta para dirimir lacunas. De algum modo, todos os eixos temáticos que compõem o tratado de Ferrajoli concorrem para compor o que se entende por garantismo penal. Descrever o garantismo em sua integralidade, a partir de todos seus pilares, configuraria uma pretensão demasiado ambiciosa e que certamente extrapolaria as dimensões desta reflexão. A descrição que segue terá de aceitar a incompletude, sendo conduzida a partir de *dois eixos* bastante representativos das inovações trazidas por Luigi Ferrajoli e especialmente pertinentes para se pensar o trato garantista da questão do trabalho penitenciário, bem como uma possível resposta ao problema da menor elegibilidade.

Em um primeiro plano, tem-se as diretrizes limitadoras que o autor chamou de *sistema garantista:* Ferrajoli o encara como um conjunto coerente de definições que individualiza os recursos essenciais de um sistema jurídico "perfeito" na defesa dos indivíduos contra os abusos perpetrados pelo Estado (Costa, 2008, p. 5-6). Opera-se uma contundente sistematização dos postulados de um direito penal liberal, tendo como mote a desconfiança para com os poderes instituídos e a necessidade de proteção do indivíduo perante os arbítrios estatais.[39] O modelo é trabalhado levando em conta onze *termos essenciais* – "pena", "delito", "lei", "necessidade", "ofensa", "ação", "culpabilidade", "juízo", "acusação", "prova" e "defesa" – que, com exceção óbvia da "pena", dão vida a dez *axiomas* – (A1) *nulla poena sine crimine*; (A2) *nullum criminen sine lege*; (A3) *nulla lex (poenalis) sine necessitate*; (A4) *nulla necessitas sine injuria*; (A5) *nulla injuria sine actione*; (A6) *nulla actio sine culpa*; (A7) *nulla culpa sine judicio*; (A8) *nullum judicium sine accusatione*; (A9) *nulla accusatio sine probatione*; (A10) *nulla probatio*

[39] A opção axiológica pelo liberalismo político e seu pressuposto individualista configura um dos – se não o principal – traço do garantismo penal em Ferrajoli. Salo de Carvalho, por exemplo, ao trabalhar a diferença crucial entre a teoria pura de Kelsen e o garantismo penal, deixa claro que este é capaz de se colocar para fora do próprio ordenamento jurídico, ancorando-se no conteúdo supra jurídico das normas (direitos naturais positivados em declarações, tratados e constituições), a fim de operar uma crítica e correção do próprio ordenamento com base nos polos ideotípicos do direito penal máximo e direito penal mínimo, ao passo que aquele pretende operar a partir do interior do sistema jurídico-estatal, com base em método lógico-formal, esclarecendo as inconformidades e meios de harmonização hierarquicamente correta das fontes do ordenamento (Carvalho, 2008, p. 85-86). Nesse sentido, o garantismo não chega a ser um modelo "fechado", ao menos com relação aos pressupostos políticos que lhe informam, que são devidamente afirmados.

sine defensione – que, por sua vez, corporificam um sistema de direito penal mínimo e racional ou cognitivo (*cf.* Ferrajoli, 2014, p. 86 e ss.). Ao fim da operação, cada axioma origina um *princípio jurídico*, configurando, cada um deles, uma condição necessária para a habilitação e incidência legítimas do controle penal. Como resultado, Ferrajoli (2014, p. 91) fornece o seguinte arranjo: (a) princípio da retributividade, (b) princípio da legalidade; (c) princípio da necessidade, (d) princípio da lesividade, (e) princípio da materialidade, (f) princípio da culpabilidade, (g) princípio da jurisdicionariedade, (h) princípio acusatório, (i) princípio do ônus da prova e (j) princípio do contraditório.

É importante ressalvar que Ferrajoli (2014, p. 91) encara o sistema garantista como um "modelo limite" de análise, ou seja, um programa tendencial e aproximativo que dificilmente poderá ser plenamente satisfeito no plano fático, de tal modo que cada uma das implicações principiológicas que fornecem matéria-prima para sua teoria enunciam uma condição *sine qua non*, isto é, uma *garantia* jurídica para a afirmação da responsabilidade penal e para a aplicação da pena. Tenha-se em conta que o respeito ao corpo de princípios do sistema garantista não representa uma condição suficiente, na presença da qual seja permitido ou obrigatório punir, mas sim de uma condição necessária, na ausência da qual não está permitido, ou melhor, está proibido punir (Ferrajoli, 2014, p. 90). Em linhas gerais, isso é o sistema garantista em sentido estrito – que não se confunde com a acepção geral do garantismo, mas dela faz parte – teorizado por Ferrajoli. Sua correta compreensão deixa bastante claro se tratar de um desenho teórico-normativo conectado à tradição constitucionalista liberal do século XX, que organiza uma série de limites para o exercício do poder punitivo em um Estado de direito.

No segundo plano, tem-se a tese de justificação da pena, chamada pelo autor de *utilitarismo penal reformado* (em contraposição à tradição utilitária clássica, filha da Ilustração, ligado a autores como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, como visto). Conforme Ferrajoli, se com o utilitarismo iluminista o direito penal teve de encarar o objetivo de promover o *máximo bem-estar possível aos não desviantes* (primeiro parâmetro utilitário), a partir do seu utilitarismo renovado, caberia levar em conta, igualmente, o *mínimo mal-estar necessário aos desviantes* (segundo parâmetro utilitário). Nesse sentido, o utilitarismo ilustrado estaria "partido ao meio" ao passo que o seu modelo representaria um programa completo de intervenção (Ferrajoli, 2014, p. 308-309). Ferrajoli sustenta que, desse modo, seu modelo estaria blindado tanto contra tentações autoritárias quanto contra indesejáveis argumentos de deslegitimação do sistema penal, oriundos dos movimentos abolicionistas que ganham certa proeminência a partir dos anos 1970.

Em termos práticos isso significa que Ferrajoli (2014, p. 298 e ss.), a fim de obedecer a ambos os parâmetros de seu "novo" utilitarismo, confere ao braço penal do Estado e ao seu principal instrumento de intervenção (a pena) uma dupla função: se o primeiro parâmetro utilitário poderia ser satisfeito com a tese da dissuasão – em conformidade com a noção de "coação psicológica" dos delinquentes em potencial, supostamente efetivada pela ameaça da pena em abstrato –, para que se atendesse ao segundo parâmetro, caberia conferir à pena estatal uma função de prevenção de penas arbitrárias ou vinganças de tipo privado: o mínimo mal-estar necessário aos desviantes. Ou, trocando em miúdos, o autor sustenta que seria preferível uma pena estatal, juridicamente limitada, do que a incerteza dos poderes "selvagens" de tipo privado, que não se curvam à regulação jurídica insculpida nas já aludidas garantias. Vale lembrar que, embora Ferrajoli proponha um equilíbrio entre ambas as funções do utilitarismo reformado, sua tese de justificação da pena acaba sendo facilmente instrumentalizada por argumentações que permanecem reféns dos vetores autoritários propiciados pelas exigências da dissuasão de futuros criminosos. De outro modo, a simples constatação de que as prisões brasileiras nada têm de "civilizadas" e não protegem os criminalizados dos poderes privados bastaria para pôr em xeque um dos principais pilares do modelo garantista. Simplesmente não se sustenta a hipótese civilizatória segundo a qual a pena estatal seria um instrumento de redução de violências que elimina a vingança privada. Embora ela possa ocasionalmente cumprir essa função, daí não há como extrair qualquer leitura de que, na sua ausência, os conflitos não seriam ou não poderiam ser resolvidos de outra forma. É preciso compreender que o argumento em favor da função de prevenção de violências arbitrárias no interior do garantismo ferrajoliano se explica menos por uma leitura sociologicamente coerente, atenta às estruturas sociais de produção de violência, do que pela noção histórica liberal que o autor cultiva acerca do próprio direito penal e da pena criminal. Para o autor, ambos os fenômenos seriam portadores de um significado civilizatório. Conforme Ferrajoli,

> historicamente, o direito penal nasce não como o desenvolvimento, mas, sim, como negação da vingança, em descontinuidade e em conflito com a mesma e não em continuidade, justificando-se não com o propósito de garanti-la, mas com aquele de impedi-la. É bem verdade que a pena substituiu, nas origens do direito penal, a vingança privada, mas esta substituição não é nem explicável historicamente nem tampouco justificável axiologicamente com a finalidade de melhor satisfazer o desejo de vingança, que, por si só, constitui uma "culpável e atroz paixão", mas, ao contrário, com aquela de solucioná-lo e de prevenir-lhe as manifestações. Neste sentido, podemos bem dizer que a história do direito penal e da pena corresponde a uma longa luta contra a vingança (Ferrajoli, 2014, p. 309-310).

O trecho transcrito expõe os pressupostos matriciais que atravessam o garantismo de Ferrajoli. Há uma crença hobbesiana (lembrando: a contribuição de Hobbes ao garantismo é bastante ressaltada pelo autor ao longo de toda sua reflexão) segundo a qual a apropriação das técnicas punitivas por parte do Leviatã (e, o que dá no mesmo, sua concentração na figura do soberano) significaria uma etapa superior na história das práticas penais, já que coibiria manifestações privadas e comunitárias do poder punitivo. Entretanto, sob um ponto de vista histórico, a conexão entre o que é definido como crime e a eventual imposição de pena tem relação com um violento e conflituoso processo de apropriação de mecanismos de resolução de conflitos pela justiça estatal, cujo sentido consistia na afirmação da autoridade dos monarcas absolutistas. Considerar que o propósito por trás dessa iniciativa estava tão somente ou principalmente na racionalização da pena e do direito penal, até então exercidos de maneira vingativa, bestial e totalmente ilimitada, conforma uma abordagem historiográfica bastante questionável, e esse aspecto da teoria ferrajoliana não passou incólume à crítica (*cf.*, p. ex., Larrauri, 2005).

Em apertada síntese, o garantismo de Luigi Ferrajoli pode ser descrito como um modelo teórico tipicamente moderno que propõe um reequilíbrio entre os polos da *limitação* do poder de punir do Estado (cujos postulados estão agrupados sob o eixo do sistema garantista) e, ao mesmo tempo, a necessária *justificação* desse mesmo poder (a partir de um utilitarismo penal de tipo reformado que habilita a pena criminal para a produção de dois resultados: a função de dissuasão do crime e a prevenção de violências arbitrárias, públicas ou privadas). Importante salientar que o próprio autor (Ferrajoli, 2008, p. 519) recusa-se a conceber um modelo de direito penal mínimo que não congregue ambos os polos da equação. Para Ferrajoli não há contradição entre esses pressupostos e um não subsiste sem o outro.

A crítica do desenho teórico que configura o garantismo penal e a elucidação dos pressupostos histórico-filosóficos que dão corpo ao modelo são centrais aos propósitos desta reflexão, já que permitem desvelar o trato garantista do *comum*, mesmo que de maneira oblíqua. Explorarei com maior atenção essa questão ao fim desta investigação, mas por ora há um detalhe não pode passar imperceptível: tentativas alternativas – muitas delas *comunitárias* – de resolução de conflitos são terminantemente rejeitadas por Ferrajoli. Pode-se especular uma explicação possível para esse rechaço: o modelo garantista é tributário de uma trajetória filosófica que congrega a desconfiança hobbesiana com os poderes comunitários (expressa na tese da prevenção de penas arbitrárias que faz parte de seu utilitarismo reformado) e a liberal preocupação com a eficácia dos direitos fundamentais do indivíduo diante de ataques que podem vir tanto do Estado quanto da comunidade (que pode ser aproximada aos postulados do

sistema garantista, já referidos). Para o autor, é nessa conjunção de formalidade estatal e orientação liberal que se pode encontrar uma completa ruptura para com uma história de descontrole punitivo e barbárie. É por meio dela que o direito penal adquire sua faceta racional ou cognitiva, de modo que experimentações que extrapolem esse cânone são fortemente desencorajadas sob o argumento do risco de corrosão do próprio núcleo de garantias jurídicas do indivíduo, sacrificadas no altar da selvageria comunitária. Não há caminho para além do direito penal; não há caminho para além da pena estatal. Eis uma de suas principais contendas com os movimentos abolicionistas, aos quais acusa de nutrirem um "moralismo utopista e nostalgia regressiva por modelos arcaicos e 'tradicionais' de comunidades sem direito" (Ferrajoli, 2014, p. 233), apenas por ousarem pautar a experimentação de estratégias comunitárias de resolução de conflitos que não se restringem ao molde burocrático-estatal que o autor defende (acerca, *cf.* Christie, 2011; Hulsman & Celis, 1993; Mathiesen, 2003).

Há, ainda, uma questão que precisa ser pontuada: o garantismo penal não atua em um vácuo social e histórico. É um modelo que carrega consigo uma dimensão compreensiva e também uma dimensão normativa. De um modo geral Ferrajoli é bastante ciente de que seu modelo se reporta ao social e pretende intervir em uma realidade que dificilmente pode ser descrita como em sintonia com os postulados de seu sistema garantista. Sendo assim, é justo pensar que há na interface entre garantismo e sociedade uma via de mão dupla: tal como o garantismo pretende moldar ou normatizar uma realidade rebelde que frequentemente escapa às luzes da civilização liberal, há uma intervenção correlata que vai do social ao teórico, isto é, um manancial de determinações ou condicionamentos que interagem com o garantismo em diversos sentidos, mas principalmente para reconduzi-lo ao registro da punitividade. A correta compreensão dessa mecânica é tarefa urgente e inadiável.

No Brasil atual, marcado pela ascensão das retóricas contrarreformistas que se somam aos vetores históricos de autoritarismo, há um conjunto de forças gravitacionais que atraem o modelo de direito penal mínimo teorizado por Luigi Ferrajoli para a órbita do punitivismo. Mais precisamente, o atual estado do garantismo penal brasileiro exemplifica com contundência a faceta jurídico-penal da condição dependente que atravessa a tradução cultural dos diferentes modelos orientadores que nos chegam. Nesse particular, não me parece que a proposta garantista seja tão superior ao marco correcionalista que já deixou seus frutos institucionais. Mas para que se possa compreender esse diagnóstico, há que se contar em breves linhas a história da recepção do garantismo penal no Brasil.

As primeiras linhas de um garantismo penal brasileiro, desenvolvido como tradução da formulação ferrajoliana, começam a ser escritas entre o fim do século XX e o início deste.

Tratou-se de uma etapa em que alguns dos acadêmicos interessados pela teoria dos direitos fundamentais (Cademartori, 1999), pelo direito penal executivo (Carvalho, 2008; Lopes Jr., 2007) e pelo processo penal (Lopes Jr., 2005) enxergam no garantismo penal um vetor de hostilidade ao poder punitivo do Estado, em linha com os objetivos político-criminais prementes de condicionar as práticas punitivas brasileiras e seu padrão histórico de abusos ao marco dos direitos fundamentais e barrar uma escalada punitiva que já batia à porta e produzia efeitos deletérios em território nacional (*cf.* Pavarini & Giamberardino, 2018, p. 91 e ss.). Àquela altura, o interesse estava claramente em voltar os componentes do garantismo penal (em particular, os já aludidos princípios do sistema garantista) contra os avanços de um sistema penal em expansão desenfreada.

Me parece que a vinculação desses primeiros tradutores do garantismo penal no Brasil com os temas e postulados da criminologia crítica constitui uma variável importante para a compreensão do resultado final dessa operação. Diferentemente das traduções criminológicas anteriores, do positivismo, do correcionalismo e do defensivismo social, as traduções que se orientaram pela criminologia crítica veicularam corpos de pensamento interessados na exploração do contexto social, histórico e cultural dos países receptores. Mais do que modelos prontos, as traduções da criminologia crítica importaram um dever de investigação e interpretação de suas próprias realidades, o que permitiu que a localidade usufruísse um lugar de destaque no processo de importação cultural que é inerente à própria tradução (Sozzo, 2005, p. 395). Desse modo, é compreensível que nessa etapa tenham sido privilegiados os aspectos limitadores do garantismo penal em detrimento de seus elementos mais cooptáveis a eventuais agendas de expansão punitiva (especialmente a tese de justificação da pena estatal fornecida pelo utilitarismo penal reformado, conforme visto). Isso nem de longe representou uma ruptura completa para com os postulados garantistas, mas foi o suficiente para polarizar o campo jurídico-penal e conferir à primeira geração de garantistas brasileiros toda sorte de adjetivos que, de modo geral, remetiam ao estigma de "defensores de bandidos", com versões mais ou menos polidas a depender do contexto. Ao enxergarem no garantismo penal as condições de possibilidade para a efetivação de um pacto constitucional capaz de frear o encarceramento em massa, os primeiros garantistas pagaram o preço do ostracismo, especialmente no âmbito da prática forense. Nem assim capitularam e jamais se renderam aos interesses de manutenção do estado de coisas, preferindo concentrar suas forças no âmbito da crítica acadêmica, eventualmente obtendo algumas parcas conquistas judiciais.

Sozzo descreve o garantismo penal como uma atividade crítica simultaneamente externa (articulada desde a filosofia ético-política) e interna (mobilizada desde a filosofia e a teoria do

direito) dos sistemas penais, que não hesita em renunciar à sua identificação com certa ideia de uma sociologia do direito penal, chegando a assumir a separação entre asserções e prescrições como uma espécie de ponto cardeal. Esse marco teórico proporcionou alguns benefícios para alguns criminólogos latino-americanos que cuidaram da sua tradução local: permitiu uma ordenação das tarefas que já vinham sendo realizadas no marco da criminologia crítica; renovou as certezas teóricas que já começavam a titubear diante da pulverização da unidade teórica que orientou a criminologia crítica no início de sua recepção no continente; proveu uma nova unidade teórica aglutinadora; e permitiu a sobrevida do compromisso político desses intelectuais e da especulação programática da política criminal como eixo central do debate. Verdade, porém, que a tradução do garantismo penal também assegurou algum alento aos criminólogos críticos, permitindo resgatar em parte suas condições de especialistas a despeito da incapacidade de intervenção e da interdição do desenvolvimento da criminologia (Sozzo, 2005, p. 413-414).

Não tardou, porém, que vários dos teóricos inicialmente comprometidos com o garantismo penal compreendessem os limites inerentes ao próprio modelo (por todos, *cf.* Carvalho, 2013). Essa primeira tradução do garantismo percorreu um caminho que foi da assimilação criativa à crítica, visando ao fim uma superação dos marcos teóricos do próprio garantismo. Em paralelo a essa caminhada, há um diálogo cada vez mais próximo com o campo criminológico e, especialmente, os movimentos abolicionistas, onde propostas não ligadas à pena estatal são cada vez mais discutidas (*cf.*, p. ex., Achutti, 2016; Giamberardino, 2022a). Apesar das insuficiências do garantismo penal ferrajoliano terem sido identificadas com precisão, mantém-se, no entanto, um pacto teórico de compromisso com a realização da cidadania constitucional em oposição às incursões contrarreformistas que visam desconstituir ou tornar sem efeitos esse importante arcabouço de direitos (Brown, 2018). Mas há uma mudança de tônica: abre-se mão de enxergar na pena estatal um paradigma de intervenção apropriado e efetivo para a resolução de conflitos sociais sérios, um passo que a recepção "pura" do desenho teórico garantista, nos exatos termos em Ferrajoli o concebeu, certamente não estaria disposta a dar.

Na mesma medida em que acadêmicos comprometidos com a contenção do poder punitivo foram progressivamente se afastando do garantismo e pensando para além dos seus marcos doutrinários, nos últimos anos um processo inverso também ganhou impulso: certos operadores jurídicos retomaram a tarefa da sua tradução e vêm buscando reabilitar o modelo a partir de uma nova chave compreensiva, o assim chamado "garantismo integral". Sob essa leitura, o garantismo assume outra conotação: supostamente deixa de estar restrito ao aspecto

"negativo", ligado à contenção jurídica do poder de punir, e é chamado a autorizar funções mais "positivas", ligadas à proteção de interesses sociais por meio da pena.

É comum que a argumentação conecte o garantismo com o princípio da proporcionalidade, lido de acordo com o par proibição de excesso/proibição de insuficiência, na esteira da concepção doutrinária recepcionada no Brasil por número significativo de autores. Na esteira dessa leitura, a decorrência lógica que pode ser extraída da exigência de atuação proativa do Estado no sentido de fornecer tutela mínima a determinado conjunto de direitos, para alguns autores, é a proibição de insuficiência ou de proteção deficiente que se efetiva por meio de criminalização e efetivo apenamento de condutas lesivas ao Estado social e democrático de direito (sobre o tema, *cf*. Feldens, 2008; Sarlet, 2008; Streck, 2012). É importante consignar, contudo, que a transição que vai dos Estados liberais de direito aos Estados sociais de direito de modo algum é ignorada por Ferrajoli. Ao contrário, encontra-se também na sua obra o núcleo do argumento que permitirá se pensar em uma proibição de insuficiência com relação ao controle penal. Os mesmos pressupostos que autorizam o alargamento da maquinaria punitiva em virtude da crença em um poder punitivo provedor de tutela para os novos direitos "sociais", "supraindividuais" e "coletivos" também se verificam no utilitarismo reformado de Ferrajoli, precisamente em virtude da leitura política que o autor efetua das funções estatais nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Como destaca Michelangelo Bovero (2008), a orientação política de Ferrajoli, ainda que liberal, está em consonância com a fase contemporânea do constitucionalismo e a exigência de atuação estatal proativa na efetivação de direitos sociais.

Nesse contexto mais amplo, o chamado garantismo "integral" pode ser definido como uma tradução da obra de Luigi Ferrajoli em oposição declarada às análises de seus primeiros interlocutores brasileiros, já aludidos. Consiste em uma tentativa de efetivação dos postulados do garantismo confrontando premissas que até então caracterizavam a abordagem brasileira da obra do jurista italiano, por eles considerada uma leitura parcial, isto é, que não obedece satisfatoriamente aos cânones do pensamento do autor. Assim sendo, aduzem que os primeiros garantistas nacionais teriam produzido uma teoria *monocular* e *hiperbólica*. Justiça seja feita, seus adeptos parecem "perdoar" a tradução inicial do garantismo penal, em que pese a tenham como incorreta. Douglas Fischer, por exemplo, reconhece que a preocupação inicial dos autores brasileiros ao trabalhar o garantismo eminentemente a partir do intento de contenção do poder punitivo e efetividade dos direitos de primeira dimensão não era desarrazoada naquele momento (sem deixar claro o que teria mudado, de lá até aqui, no que tange à materialidade do exercício do poder punitivo), mas argumenta que desse tratamento teria se dado um "desvirtuamento dos

integrais postulados garantistas". Nisso consistiria o traço "monocular" do garantismo no Brasil, até então: a ênfase nos direitos individuais do criminalizado, que implicam abstenção estatal, em detrimento dos demais direitos (da "sociedade", sem que haja maiores esclarecimentos acerca desse conceito), que estariam a solicitar uma intervenção estatal no campo penal (Fischer, 2015, p. 32-33). Além disso, a tradução do garantismo pelos primeiros interlocutores brasileiros também teria sido "hiperbólica" por conferir caráter absoluto aos direitos individuais no campo jurídico-penal, menosprezando os demais direitos coletivos (Fischer, 2015, p. 51) e olvidando-se do papel ativo que caberia ao Estado desempenhar em sua tutela, ou seja, desconsiderando a já aludida proibição de insuficiência. Já para Daniel Salgado (2015, p. 81-82), haveria um "discurso de resistência" – articulado pelos defensores do olhar monocular e hiperbólico do garantismo, ao que parece – que conceberia o direito penal e o processual como constructos jurídicos vinculados tão somente à faceta negativa do garantismo. Esse discurso de resistência teria, para o autor, o demérito de ignorar uma "modernização" da criminalidade, mantendo o controle penal em condições anacrônicas de intervenção.

Ainda que seus adeptos possam não enxergar isso, a leitura integral do garantismo acaba se somando aos vetores do punitivismo nessa fase contrarreformista, na medida em que essa peculiar tradução do modelo ferrajoliano fornece estofo teórico aos anseios do "eficientismo" que contaminam o sistema penal, e estranhamente ignoram as inúmeras demonstrações de ineficácia instrumental da pena com relação aos fins que o discurso jurídico lhe designa (*cf.* Andrade, 2012, p. 253 e ss.). Além disso, o argumento de que o foco do garantismo integral está na persecução da criminalidade das elites não soa convincente quando se recorda que o reforço da lógica punitiva, historicamente, tende a recair nas populações vulneráveis quando se passa do plano discursivo ao plano da materialidade do funcionamento da máquina penal (acerca, *cf.* Karam, 1996), haja vista o funcionamento das metarregras de criminalização que conduzem a operatividade concreta do controle penal.[40]

O garantismo integral, portanto, demonstra seu traço mais ardiloso ao fornecer justificação teórica ao injustificável: o incremento do poder punitivo e a concomitante capacitação do sistema penal para a persecução de vulneráveis, de acordo com as necessidades de reprodução de uma sociedade desigual, marcada também pela condição adicional da dependência. Eis aí uma das maiores demonstrações da atual deriva punitiva que caracteriza

[40] De acordo com Baratta (2011, p. 105), "as regras sobre aplicação (*basic rules*, metarregras) seguidas, conscientemente ou não, pelas instâncias oficiais do direito, e correspondentes às regras que determinam a definição de desvio e de criminalidade no sentido comum, estão ligadas a leis, mecanismos e estruturas objetivas da sociedade, baseadas sobre relações de poder (e de propriedade) entre grupos e sobre as relações sociais de produção".

nosso tempo. A marca da realidade operacional do sistema penal brasileiro não está na simples ineficácia da pena com relação às funções discursivamente atribuídas – e isso, no marco de um *utilitarismo* penal já deveria bastar para deslegitimá-la. O problema vai além: estamos diante de uma *eficácia instrumental invertida*[41], ou seja, o controle penal não pode ser encarado como parte da solução de problemas sociais, pois ele próprio é um problema. É preciso construir uma teoria jurídico-penal que leve isso em conta e não escamoteie os dados da realidade. Do contrário, como diria Vera Andrade (2012, p. 210), o *garantismo prometido* se tornará o *garantismo prisioneiro*, servil às incumbências políticas e econômicas verticalmente designadas ao saber jurídico.

O modelo garantista de Luigi Ferrajoli manifesta uma ambiguidade matricial. De um lado, surge como um sopro de esperança para atores jurídicos que percebem com louvável sensibilidade a armadilha da contrarreforma penal. De outro, o fundamentalismo que se revela incrustado nos seus postulados acaba se firmando como uma âncora que impede os movimentos de crítica do penalismo contemporâneo de seguirem um curso mais ousado. Sem que se recaia em uma rejeição apriorística ou em uma adesão sem ressalvas, é preciso encarar o garantismo penal a partir de uma mirada complexa e não maniqueísta. O que move as reflexões de Ferrajoli, ao fim e ao cabo, é o medo: dos arbítrios do Estado, evidentemente, mas também das pulsões "selvagens" e "incivilizadas" oriundas de uma comunidade concebida como lócus de desordem. Sua desconfiança com as pautas de experimentação não punitiva trazidas pelo abolicionismo penal dá provas disso. No tocante à tradução "integral" desse paradigma, admita-se ou não, há evidências robustas da sua captura por uma economia punitiva de verniz contrarreformista.

A proposta de Ferrajoli (2014, p. 355 e ss.) para o campo da execução das penas privativas de liberdade mistura algumas recomendações específicas (como, por exemplo, a rejeição ao regime progressivo de cumprimento de pena, a abolição da pena perpétua, a proposta de limitação da pena máxima em dez anos etc.) e uma orientação geral antagônica ao correcionalismo penal, tido pelo autor como um modelo antiliberal de execução penal, marcado pela violação do princípio da secularização, isto é, um modelo que mistura direito e moral na

[41] "Nas sociedades capitalistas, o exercício de poder dos sistemas penais é marcado, para além de suas intervenções contingentes, por uma lógica estrutural de operacionalização que, implicando a violação encoberta (seletividade) e aberta (arbitrariedade) dos direitos humanos, não apenas viola sua programação normativa (os princípios constitucionais do Estado de direito e do direito penal e processual penal liberais) e teleológica (fins atribuídos ao direito penal e à pena), mas, num plano mais profundo, é oposta a ambas, caracterizando-se por uma eficácia instrumental invertida, à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação. A potencialidade deste desenvolvimento contraditório está, todavia, inscrita nas bases fundacionais do próprio sistema, expressando a tensão entre um projeto jurídico-penal tendencialmente igualitário e um sistema social fundado na desigualdade real de acesso à riqueza e ao poder; entre a igualdade formal e a desigualdade social. O limite do sistema é, nesse sentido, o limite da própria sociedade" (Andrade, 2012, p. 222).

tentativa de incutir traços éticos a indivíduos adultos. Embora não traga recomendações específicas sobre o trabalho penitenciário, o autor deixa bastante clara a verve normalizadora que orienta o seu modelo. A passagem seguinte resume com eloquência a sua concepção da execução penal e do trabalho penitenciário :

> Excluída qualquer finalidade de emenda ou disciplinatória, a única coisa que se pode e se deve pretender da pena é que, como escreveu Francesco Carrara, "não perverta o réu": quer dizer, que não reeduque, mas também que não deseduque, que não tenha uma função corretiva, mas que tampouco o torne pior. Mas para tal fim não há necessidade de atividades específicas diferenciadas e personalizadas. É necessário, sobretudo, que as condições de vida dentro da prisão sejam para todos as mais humanas e as menos aflitivas possíveis; *que em todas as instituições penitenciárias esteja previsto o trabalho – não obrigatório, senão facultativo* – juntamente com o maior número possível de atividades coletivas, de tipo recreativo e cultural; que na vida carcerária se abram e desenvolvam espaços de liberdade e de sociabilidade mediante a mais ampla garantia de todos os direitos fundamentais da pessoa; que, por fim, seja promovida a abertura da prisão – os colóquios, encontros conjugais, permissões, licenças etc. – não mediante a distribuição de prêmios e privilégios, senão com a previsão de direitos iguais para todos (Ferrajoli, 2014, p. 365, grifo meu).

Como se percebe, Ferrajoli abdica do ideal reabilitador, mas nada põe em seu lugar. A proposição garantista acerca dos direitos dos presos e do trabalho penitenciário se resume a uma postulação normalizadora liberal, certamente útil para filtrar os componentes da natureza jurídica do trabalho na execução da pena privativa de liberdade, silenciando as vozes que insistem em enxergar nele um dever disciplinar e reforçando assim a leitura que enxerga nele um direito subjetivo do preso. Contudo, o apelo prático dessa postulação é muito menos palpável. Na realidade prisional brasileira de muito pouco serve acentuar a natureza de direito do trabalho penitenciário, na medida em que a sua disponibilidade e execução seguem condicionadas material e ideologicamente pela regra da menor elegibilidade.

2.1.2.2 O realismo marginal contra a precariedade do poder jurídico

Simultaneamente aos movimentos que acabam articulando as práticas e ideologias que irão redundar na contrarreforma penal nascem também os movimentos de superação, gradual ou definitiva, da pena de prisão. Esse conjunto de informes teóricos e pautas de militância foi aglutinado sob a rubrica do abolicionismo penal. Em que pese sua performance político-institucional sequer chegue perto ao grau de penetração que as vertentes correcionalistas adquiriram, a difusão acadêmica do abolicionismo é ainda assim digna de nota. O movimento esteve presente em praticamente todos os debates que se propunham a imaginar os rumos do controle penal e seus postulados nunca deixaram de exercer alguma fascinação e instigar a

imaginação política dos que se interessam pela questão penal. Entretanto, é possível dizer que a pauta abolicionista frequentemente se chocou com o imaginário e a práxis dos penalistas, mesmo os mais comprometidos com os direitos humanos. Em parte, isso se deveu à colonização a que a imaginação jurídica já está plenamente condicionada, levada a cabo pelo que Alessandro Baratta (2011, p. 41 e ss.) denominou de *ideologia da defesa social* (não confundir com o movimento homônimo). Todavia, é fato também que o abolicionismo penal, por recursar as amarras do poder jurídico, deixa os juristas (*enquanto* juristas) órfãos de um programa concreto (e "completo") de intervenção (Zaffaroni *et al*., 2003, p. 651). Para o bem e para o mal, a teoria abolicionista abdica de fornecer parâmetros dogmáticos de orientação decisória. Talvez o alcance do seu discurso seja muito mais abrangente, soando estranho a uma audição formatada pelos cânones do saber jurídico. Mesmo assim, a utopia de uma realidade sem prisões deixou sua marca no pensamento jurídico, agregando ingredientes à atua crise do utilitarismo penal correcionalista.

O modelo realista marginal de Eugenio Raúl Zaffaroni se diferencia profundamente das narrativas utilitárias. Sua proposta opera uma síntese entre a crítica criminológica empírica, a deslegitimação abolicionista e a conservação tática das garantias jurídicas, cuja conquista esteve associada aos teóricos do liberalismo político. Tópicos como o liberalismo, garantismo, abolicionismo penal e teoria crítica, em Zaffaroni constituem um mosaico teórico articulado e complexo, mas jamais rendido a tentações autoritárias de qualquer natureza. Não é por acaso que em sua obra mais conhecida (Zaffaroni, 2001), todos esses referenciais são reconhecidos enquanto fontes teóricas ou respostas dirigidas à crise de legitimidade do utilitarismo penal na circunscrição latino-americana (realidade periférica ou marginal). Trata-se de um modelo sincrético, que congrega contribuições de referenciais teóricos bastante diversos, aparentemente antagônicos.[42] Todos esses elementos, contudo, são dispostos sob o eixo da deslegitimação ética e jurídica das narrativas de justificação da pena, em especial as utilitárias.

---

[42] Sobre o traço sincrético do seu programa, é curioso observar que se trata de um elemento eu é apresentado não de modo tímido, mas como signo virtuoso de distinção de modelos análogos: "Cuando se pregunta si hay cultura latinoamericana, obviamente que la respuesta debe ser que existen muchas culturas latinoamericanas, pero en un inédito fenômeno de sincretismo permanente: eso es lo original, estar siendo la sincretización de la mayor parte de todo lo que el poder mundial fue depreciando. La esencia del ser latinoamericano es todo lo contrario de lo estático, es dinâmico por excelência, se está haciendo a si mismo continuamente. Esto desconcierta a uma ciência que quiere petrificarlo todo, separar, analizar por partes y perder el todo y destruir todo. Latinoamérica no viene de viejas glorias petrificadas, sobrayando diversidad de concepciones para marcar aún más la antinomia entre la convicción orgullosa y la situación humillada" (Zaffaroni, 1988, p. 77). Quanto ao antagonismo entre alguns dos pressupostos filosóficos e teóricos que compõem o realismo marginal, Zaffaroni parece não se importar com arguições desse naipe. Em um de seus escritos, em que presta homenagem ao penalista brasileiro Tobias Barreto, o mestre argentino ensaia uma resposta bastante persuasiva acerca das acusações puristas dirigidas a este autor: "As contradições de Tobias provem da falta de elementos filosóficos com os quais opôs-se ao avanço do positivismo autoritário e racista do sul. Estas carências são comuns até hoje: é impossível opor uma ideologia num marco

Raúl Zaffaroni procura retirar o poder jurídico da batalha pela justificação do poder punitivo, direcionando sua artilharia teórica em direção a um potencial mais factível: a contenção de danos produzidos pelo indefensável sistema penal periférico-dependente. A proposta claramente mira os indicadores de bem-estar que a sociedade contemporânea possui, ligados aos modelos – falhos e imperfeitos – de Estado social-desenvolvimentista que a região foi capaz de conceber, mas a partir do verdadeiro potencial de intervenção jurídico-penal, depurado dos objetivos utilitários de defesa social e prevenção do crime. Por outro lado, ainda que se valha dos dados criminológicos e da crítica abolicionista, o modelo realista marginal de Zaffaroni (2001, p. 186-187) tem uma pretensão que excede os objetivos científicos da criminologia e a pauta política do abolicionismo penal: almeja ser uma teoria racional, não legitimante e pautadora de decisões judiciais, ou seja, disputa a hegemonia no interior do saber jurídico. Ao fim e ao cabo, é uma teoria que transita o campo da hermenêutica jurídica.

Para Zaffaroni, as linhas de fundamentação fornecidas pelas teorias da pena soam metafísicas e falaciosas. Sua desconexão com a realidade operacional do poder punitivo (fator que não parece incomodar o utilitarismo reformado de Ferrajoli[43]) não permite que possam ser concebidas como legitimas nos quadros de sistemas penais marcadamente genocidas como os latino-americanos. Em seu entender, o poder punitivo encontra-se deslegitimado pelos próprios fatos (Zaffaroni, 2001, p. 38). É por essas e outras razões que o penalista argentino irá propor uma atitude teórica *agnóstica* ou *negativa:* para o autor, não é tarefa dos penalistas buscar obsessivamente fundamentos para a pena. Até que se comprove algo diferente, a pena carece de fundamentos jurídicos, encontrando, no entanto, um *fundamento político bélico* que já havia sido identificada por Tobias Barreto (2003). Trata-se de imposição de poder, própria de Estados policiais, cabendo à práxis jurídica um papel análogo ao da Cruz Vermelha: sem legitimar as intervenções bélicas, vale a pena agir para conter violências, neste caso, as violências que podem efetivamente ser contidas pelo poder jurídico, isto é, as violências produzidas pelo sistema penal, de modo a restaurar os diques de contenção do Estado de direito (Zaffaroni *et al*., 2003, p. 97 e ss.).

---

teórico coerente – ao nível de coerência dos países centrais – desde os países periféricos, por causa das limitações dos meios e da informação, que é disponível nos países centrais e que não têm os cientistas sociais dos nossos países. Os marcos teóricos feitos na periferia do poder planetário ficam, pelo menos em boa parte, contraditórios. Hoje sabemos que o complexo 'poder-saber' é indivisível e o maior mérito não é a impossível construção de um marco teórico perfeito (segundo os controles de qualidade acadêmicos dos países centrais), mas a clareza na percepção do sentido do exercício do poder" (Zaffaroni, 1982, p. 181). Como se percebe, o argumento não apenas tem o condão de preservar a memória intelectual de Barreto, mas funciona também como defesa do modelo realista marginal de Zaffaroni.

[43] Exemplo disso são os constantes apelos que o autor faz à "Lei de Hume" enquanto postulado metodológico (Ferrajoli, 2014, p. 300). Para um enfoque crítico do conceito, desde a filosofia ética, *cf.* Dussel (2012, p. 105 e ss.). Para uma abordagem crítica, desde a criminologia, *cf.* Larrauri (2005, p. 16).

Não seria apropriado caracterizar o realismo marginal como uma espécie de abolicionismo penal "prático" ou "aplicado" ao ofício dos juristas. Em que pese à relação orgânica entre ambos os enfoques, Raúl Zaffaroni deixa claro que a abrangência da militância abolicionista parece também exceder os limites do poder jurídico. Para o autor, o abolicionismo penal seria uma teoria ou movimento que demanda nada menos do que uma nova organização social e uma nova sociabilidade humana. Não se discute a concretude desse projeto, mas para o catedrático argentino a realização dessa transição está para além da contribuição que os teóricos e operadores do direito são capazes de fornecer, necessitando de um engajamento muito mais capilarizado (Zaffaroni, 2012, p. 228 e ss.).

A proposta de Zaffaroni, muito em virtude do seu orgulhoso sincretismo, não rompe totalmente com algumas postulações ligadas à lógica e à ética utilitária. Não há dúvida que o modelo teórico que o autor apresenta rompe com as narrativas utilitárias *da pena*, ou seja, assim como o abolicionismo penal, rompe manifestamente com a ideia de uma *pena útil*. Não me parece, contudo, que essa atitude represente um rechaço intransigente com o próprio utilitarismo, mesmo porque a crítica da incerteza no interior do discurso utilitário (quanto ao que efetivamente seria capaz de concretizar a felicidade geral e a mitigação do sofrimento) tende a ser uma crítica reformista: a partir dela é possível se erigir novas metodologias de concretização do princípio utilitário, inclusive sob os escombros das velhas técnicas de materialização desse princípio, reiniciando assim a pretensão de legitimidade que a filosofia utilitária manifesta. Sepultada a ideia de pena útil, a teoria jurídico-penal é capaz de se reorganizar, realinhando sua constelação discursiva em prol de outros parâmetros, não menos utilitários. Se a pena – enquanto mecanismo produtor de felicidade – demonstrou sua ineficácia, coube à narrativa jurídico-penal (na esteira do modelo realista marginal) estabelecer outra diretriz ao poder jurídico, no caso, a própria contenção de excessos punitivos (lembrando que, para Zaffaroni, a pena é um fato de poder, ou seja, seu exercício não é jurídico, apenas habilitado, filtrado ou contido por atores jurídicos). Fica claro, portanto, que o utilitarismo penal, em Zaffaroni, se existente, não pode ser um utilitarismo da pena. Se o poder punitivo não cansou de demonstrar sua inaptidão para concretizar o princípio utilitário da máxima felicidade possível e mínimo sofrimento necessário, o poder jurídico, no exercício de seu mister de conter os excessos de violência, demonstra certa envergadura para assegurar interesses caros à clientela preferencial do sistema penal, garantindo-lhes a integridade de seus direitos. Sua justificação estaria, portanto, atrelada a esse objetivo. Dele decorreria sua razão de ser.

Se a pena, enquanto ato de poder político, se encontra deslegitimada em razão de sua incapacidade para cumprir com as funções positivas designadas pelas modernas teses de

justificação, o que sobra é atuar como dique utópico de contenção da violência punitiva, opção que demanda uma postura negativa e agnóstica dos operadores jurídicos. Ao mirarem a falência do discurso jurídico de justificação da pena, ou seja, a cominação de funções positivas a serem satisfeitas pelo poder punitivo, Zaffaroni *et al*. (2011, p. 98-99) buscam objetar um discurso jurídico-penal pautado por uma teoria negativa da pena, ou seja, uma construção teórica que têm lugar a partir do fracasso reconhecido das próprias teorias positivas (ideologias de justificação). Para os autores, o intento se justifica enquanto uma postura apta a dotar o direito penal de um fundamento, sem, contudo, fornecer legitimação ao avanço do Estado de polícia. Entretanto, a assunção de uma postura agnóstica para a pena e o poder punitivo não traduz uma predileção pela aparência de perfeição na fisionomia lógica que se verifica nas doutrinas de justificação da pena e seus sistemas teóricos, mas exige a incorporação dos *dados da realidade*, justamente para que seja possível pautar a práxis dos atores jurídico-penais, a partir de um horizonte ético não legitimante. Em síntese:

> Ao incorporarmos as referências ônticas, podemos construir o conceito levando em consideração que *a pena é uma coerção, que impõe uma privação de direitos ou uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos eminentes*. O conceito assim enunciado é obtido por exclusão: a pena é um exercício de poder que não tem função reparadora ou restitutiva nem é coerção administrativa direta. Trata-se, sim, de uma coerção que impõe privação de direitos ou dor, mas que não corresponde aos outros modelos de solução ou prevenção de conflitos (não faz parte da coerção estatal reparadora ou restitutiva nem da coerção estatal direta ou policial). Trata-se de *um conceito de pena que é negativo* por duas razões: a) não concede qualquer função positiva à pena; b) é obtido por exclusão [...]. É *agnóstico* quanto à sua função, pois confessa não conhecê-la (Zaffaroni *et al.*, 2011, p. 99-100).

O significado e extensão do que o modelo realista marginal de Zaffaroni compreende por "agnóstico", todavia, não é livre de polêmica. Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 433 e ss.) especula se a opção por uma teoria agnóstica da pena, isto é, sobre seus discursos ideológicos de legitimação, poderia equivaler a uma atitude agnóstica – de negação, desconhecimento, ceticismo ou mesmo desinteresse – também quanto às funções reais efetivamente cumpridas pelo controle penal, ou seja, pelos próprios danos produzidos pelo poder punitivo e seu lugar na estrutura social de um modo de produção capitalista na sua atual fase neoliberal. Segundo o autor, o componente negativo da teoria agnóstica – calcado no rechaço às ideologias de justificação da pena – é bem-vindo. Entretanto, a formulação agnóstica carregaria em seu bojo um segundo componente de sinal negativo quanto às funções reais desempenhadas pelo sistema penal na estrutura do capitalismo, o que traduziria, segundo o autor, um desinteresse científico

sobre a realidade operativa do sistema penal, rompendo, dessa forma, com um rico legado criminológico que se dedicou a desvendar as relações sociais e leis tendenciais que configuram o controle penal em diferentes contextos espaciais e temporais, efeito que em nada contribui para a edificação de um novo modelo de direito penal mínimo.

De fato, o modelo de Zaffaroni não pode, ao mesmo tempo, se mostrar permeável aos dados da realidade e declarar desinteresse quanto ao funcionamento concreto das penas na sociedade atual. Creio, contudo, que este não é o caso: a tese agnóstica não rompe com o legado da criminologia crítica em geral e da sociologia da punição em particular, antes, pelo contrário, o incorpora de modo ainda mais palpável se comparado às ideologias de justificação usualmente adotadas. Como esclarecem Gloeckner e Amaral (2013, p. 79), as doutrinas de justificação da pena, a fim de legitimá-la em nível ideológico, terminam por desviar o olhar do seu real funcionamento, ou seja, da materialidade operacional do poder punitivo. A postura agnóstica, ao contrário, procura se nutrir dos dados fornecidos pela criminologia, o que se verifica, por exemplo, na compreensão diferenciada que o realismo marginal tem da seletividade penal, encarada como atributo um *estrutural* – e não incidental – do poder punitivo. Aliás, é dessa forma que essa orientação fornece aos penalistas a munição teórica para romper com as teses de justificação e orientar uma atuação pautada na contenção desse poder.[44]

Portanto, a teoria agnóstica pode ser um balizador eficiente para se pensar os marcos fundamentais de um modelo crítico de direito penal, processual penal ou de execução penal. Não se trata de encará-la enquanto um ponto de chegada, mas sim como ponto de partida, uma base sob a qual se possa erguer um plexo de conceitos e postulados úteis para que o campo jurídico contribua ao objetivo político que consiste em se atingir os objetivos de contenção punitiva. Naturalmente, pensar o problema do trabalho penitenciário e sua interface com a menor elegibilidade a partir da perspectiva realista marginal e agnóstica não é uma tarefa tão fácil, eis que não há indicações explícitas, de Zaffaroni ou seus discípulos, endereçadas a esse problema específico. Ainda assim, é importante reconhecer que a tese negativa da pena logra desvencilhar-se das diferentes ideologias justificacionistas que contaminam os saberes penais

[44] Nesse sentido, complementam os autores: "evidentemente, quanto mais forem reconhecidos os funcionamentos ilegítimos da pena, mais legítimas serão as decisões das agências judiciais. Contudo, isso nada diz respeito a pautar as decisões das agências judiciais a um fim da pena. Não se fala em afastar o estudo – que é imperativo – das relações de poder que estão em jogo pontualmente na punição. Dizer que as funções latentes não são conhecidas em sua generalidade – e não o são mesmo, ao menos que víssemos o enorme complexo de poder relativo à pena de forma estática e obedecendo ao mesmo regime de forças permanentemente – não é ignorá-las ou descuidar de sua análise; é simplesmente abrir mão de elaborar um campo positivo para repousar a pena, afastar, em outras palavras, uma atuação justificada para a cominação de dor. Uma teoria agnóstica da pena não é ingênua para deixar de estudar as peripécias do poder vigilantista nas funções manifestas, no entanto é agnóstica menos por não conhecer "A" função que se dá à pena, do que por pensar que a atribuição de alguma função definitiva seja incabível e desnecessária no panorama da construção do conceito" (Gloeckner & Amaral, 2013, p. 79-80).

normativos, comprometendo a sua maturidade crítica. Trata-se de contribuição inestimável, capaz de inspirar uma práxis jurídica mais qualificada e humanizada.

Acima de tudo, me parece que o saldo do modelo realista marginal no tocante ao problema do trabalho penitenciário e sua determinação pela regra da menor elegibilidade reside na sua capacidade de aglutinar e reorganizar as energias vinculadas ao saber e ao poder dos juristas. Em que pese a menor elegibilidade não possua uma natureza jurídica – e sim *metajurídica* – nem por isso deixa de ser importante, para a sua confrontação, uma reordenação das forças efetivamente à disposição dos operadores jurídicos interessados na busca de saídas emancipatórias para a questão penal e o trabalho penitenciário. Sua abertura genuína para os dados da realidade o capacita para perceber as linhas de força que estruturam as relações sociais conformadoras do controle penal, ou seja, o modelo sem dúvida ostenta condições gnosiológicas de perceber a ação da menor elegibilidade, o que já o torna superior ao garantismo penal e aos diversos correcionalismos. Ademais, essa abertura aos dados sociológicos e sua disposição de conter os danos oriundos das estruturas profundas do poder punitivo o alçam a uma nova atmosfera de atuação, superando em alguma medida a própria gramática da normalização. Quiçá o realismo marginal represente a maior contribuição que o saber jurídico pode efetivamente prestar para que se encaminhem respostas a esse conjunto de problemas. Talvez não seja o bastante, mas certamente não é pouco.

2.2 Ausência: o trabalho penitenciário diante da condição dependente

Esclarecido o pilar da presença, ou seja, a tradução da ideologia correcionalista e o seu discurso de normalização para o marco jurídico-normativo brasileiro, me ocuparei agora do pilar da ausência. Em linhas gerais, pode-se dizer que à presença discursiva do correcionalismo penal corresponde um comprometimento estrutural da eficácia das suas instituições e práticas que acabam filtradas por interesses historicamente dessintonizados com os ideais de emancipação da modernidade. A condição marginal brasileira fala alto: a subordinação do país, primeiramente assegurada pelo empreendimento colonial e, mais tarde, pela assunção do seu lugar em uma estrutura geopolítica e econômica capitalista, onde lhe coube o polo dependente, produz vetores sociais que não apenas limitam a eficácia prática do correcionalismo penal e seu desígnio para o trabalho penitenciário como também tingem com novas cores a regra da menor elegibilidade.

Para analisar o pilar da ausência que integra a tradução nacional do correcionalismo penal e seus efeitos quanto ao trabalho penitenciário, me valerei novamente de uma articulação

entre os postulados da economia política da pena mirando a produção de uma sociologia histórica dos diferentes *sistemas penais brasileiros*, cumprindo esclarecer que tomo esse conceito a partir de uma específica demarcação de significado. Por *sistema penal*, Nilo Batista designa um "conjunto coordenado de agências políticas – legislativas, judiciárias, policiais, penitenciárias e [....] de comunicação social – que programam a criminalização primária e promovem a secundária, levando a proposta penal do *nomos* à *physis*" (Batista, 2001, p. 164). Trata-se de um conceito abrangente, mas igualmente sólido, perfeitamente apto a produzir uma descrição dos diferentes momentos da penalidade brasileira e que respeita a necessidade de integração analítica entre as abordagens simbólico-discursiva (ideológica) e estrutural (materialista), em linha com o estado atual da economia política do castigo e da sociologia histórica da punição (nesse sentido, *cf.* Garland, 2018, p. 28; González-Sánchez, 2018, p. 68; Sozzo, 2018, p. 52; Wacquant, 2007, p. 15). Adiciono apenas duas ressalvas. Em primeiro lugar, a "coordenação" referida pelo autor se dá através das diferentes ideologias punitivas que orientam a prática dos atores e das agências. Não se trata de uma coordenação rígida, de modo que existem focos de conflito, que são administrados nos marcos da própria orientação ideológica ou mediados por alguma das agências. Em segundo lugar, os diferentes sistemas penais determinam tanto a programação criminalizante quanto o que poderíamos chamar, na esteira de Rodrigo Roig (2005, p. 14) de programação *penitenciária*, aludindo aos diferentes modos históricos de se punir e as diferentes formas tomadas pela ideologia da defesa social no trato da questão carcerária nacional, cuja elucidação interessam ainda mais para esta reflexão. Nesses termos, é possível avançar este estudo a partir da periodicidade sugerida por autores como Batista (2001) e Serra (2009), que apontam quatro fases que conformam com alguma nitidez seus específicos sistemas penais: colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicana-positivista e neoliberal-dependente.[45]

2.2.1 *O sistema colonial-mercantilista*

O sistema penal colonial-mercantilista constitui uma articulação de poder transnacional que durou mais de três séculos, onde a programação penalizante encontrava seu fundamento teleológico na preservação do poder régio metropolitano e a maior incidência do poder punitivo

[45] Esclareço que adaptei a nomenclatura referente à última fase – Marco Alexandre Serra (2009, p. 224) a denomina "sistema penal do capitalismo financeiro dependente" e Nilo Batista (2001, p. 165) a chama apenas de "novo sistema penal" – ao que me pareceu captar melhor o sentido do atual sistema penal brasileiro, ao menos para os propósitos que movem esta investigação.

era exercida no interior da unidade produtiva do engenho (Pavarini & Giamberardino, 2018, p. 196). Para Marco Alexandre de Souza Serra (2009, p. 162), a própria constituição do controle penal colonial-mercantilista, cujo eixo gravitacional era a exploração do trabalho escravo, impôs a maior parte do exercício do poder punitivo para o interior da unidade de produção, exercido na forma de um verdadeiro direito penal doméstico ou privado. O controle punitivo da mão de obra escrava deve, por sua própria lógica, ser exercido no interior da unidade, empoderando assim os senhores de engenho que detinham a autoridade no contexto da sua propriedade fundiária. Esse arranjo é também o principal traço que diferencia os sistemas penais coloniais e metropolitanos: ao passo que nos países centrais foram se consolidando as formas públicas e centralizadas de punição, nas suas colônias os aparatos punitivos privados tiveram de predominar.[46]

Ademais, não só a constituição fisionômica do poder punitivo colonial-mercantilista, com a predominância do direito penal doméstico, era determinada pela escravidão, como também a sua intensidade. Patrick Cacicedo (2022, p. 369-370) demonstra que a rigidez do exercício do poder punitivo privado esteve relacionada diretamente à sanha de produtividade do sistema de plantagem colonial. Os objetivos de punição e lucratividade, na prática, se confundiam. Havia certamente alguns freios para o uso excessivo do poder punitivo. A Igreja Católica, também ela proprietária de terras no século XVII, opôs uma crítica dos castigos descomedidos e procurou fundar uma espécie de teoria "cristã" da punição dos escravos, onde o castigo em si não era posto em questão, apenas os excessos. Aliás, nessa teologia punitiva, o ato de castigar era reconhecido não propriamente como direito, mas como dever do senhor, visando a correção de caráter do escravo em chave paternalista. Ao fim e ao cabo, entretanto, o que predominava era o cálculo econômico da punição, que na sociedade colonial escravista era

[46] Isso também se relaciona com o déficit de estruturação burocrática-estatal em geral e a reduzida funcionalidade das prisões em particular, ambos situados no contexto do vasto território brasileiro. Nesse o período, "a prisão, que se materializava em pequenas cadeias na urbe, cumpria papeis outros que não a punição propriamente dita. Até a chegada da família Real, a Cadeia Pública no Rio de Janeiro funcionava no edifício do Senado da Câmara, local sem a estrutura da moderna penitenciária. Havia, ainda, a prisão eclesiástica do Aljube, além de prisões em fortes militares, como na Ilha da Cobras e na Ilha de Santa Bárbara, e presigangas. A prisão, até a virada para os Oitocentos, cumpria o papel sobretudo de custódia preventiva para posterior aplicação das demais penas acima descritas. Além disso, era local destinado a castigo de escravizados a pedido de seu proprietário e de custódia destes quando recapturados até que o dono viesse buscá-los. Não cumpria, pois, o papel moderno de punição por excelência para fins declaradamente preventivos e retributivos. A prisão moderna brasileira seria inaugurada apenas em 1850, quase três décadas após a Independência" (Cacicedo, 2022, p. 378). Ademais, como as prisões do período colonial não chegavam a ser instituições importantes para realização da programação criminalizante do período, o trabalho penal se resumia ao aproveitamento dos presos nos próprios presídios e trabalhos forçados na Ilha das Cobras (Ferro, 2023, p. 139-140). Todavia, é preciso recordar que uma análise não exotizante e livre de teleologias fáceis terá de ter em conta o contexto de justiça negociada que qualificava a punição no Brasil colonial, lembrando a diversidade de corpos sociais que disputavam o significado do crime e da punição e poderiam atuar como contrapeso das tendências mais draconianas de aplicação da lei penal (Fonseca, 2018, p. 94). Afinal, o encarceramento no contexto colonial era regido mais pelo costume do que pela lei (Aguirre, 2009, p. 38).

feito pelo próprio senhor de engenho, tendo como limite do castigo apenas a possibilidade de perda de investimento. Esse risco também impossibilitava um uso mais amplo da pena de prisão e da pena capital, modalidades punitivas absolutamente antieconômicas em uma sociedade onde a força de trabalho se confundia totalmente com o capital investido (Cacicedo, 2022, p. 373).

Pensando o contexto transnacional que deu origem a esse arranjo, Nilo Batista (2001, p. 166-167) afirma que é nessa quadra histórica que a pena de degredo aplicada à uma massa desajustada de ladrões e vagabundos que começava a se tornar problemática para a incipiente concentração urbana que passou a caracterizar Portugal e Espanha revela sua máxima funcionalidade e, assim, os territórios colonizados adquirem certa importância para a programação penalizante (é preciso ter em conta que em Portugal a execução da pena de morte foi bem menos frequente do que a programação punitiva da época sugeria, de modo que o degredo desponta como uma modalidade penal mais adequada). Entretanto, para pensarmos a específica funcionalidade do trabalho penal nesse período é necessário que nos reportemos a outra modalidade punitiva de crescente uso: as galés, que conjugava as necessidades de expansão naval dos impérios ibéricos a um degradante uso punitivo da mão de obra apenada. Também é importante recordar que a máxima intensidade do poder punitivo no Brasil colonial era levada a cabo na esfera do direito penal privado, realizado no interior da unidade produtiva a mando do senhor de engenho e fora da moldura analítica dos penalistas da época. Para Batista, o sistema penal colonial-mercantilista se caracteriza por um modelo punitivo que se realiza sobre o corpo da sua clientela, por meio do deslocamento físico compulsório (degredo), a imposição de trabalho penal extenuante (galés) ou o reforço do empreendimento escravista por meio do flagelo punitivo, das torturas, mutilações e morte aflitiva contra populações cativas, empregadas na circunscrição doméstica do direito penal. Tratou-se de um sistema marcado pela continuidade entre público e privado, na medida em que o sistema penal público poderia ser invocado para aplicar punições corretivas à escravos rebeldes, e pela diferenciação do tratamento punitivo a depender da classe social do autor e da vítima (Batista, 2001, p. 167).

O avanço da urbanização do Rio de Janeiro no século XVIII impôs, em parte, uma transferência de atribuição do poder punitivo privado para o poder público com o fito de assegurar o controle dos escravos no espaço urbano. Duas medidas se destacaram nesse sentido: a construção do Calabouço da Fortaleza de Santiago em 1767, para aplicação de castigos a escravos urbanos, e a utilização de presos em obras públicas da cidade. De um modo geral, a residência urbana possibilitava maior movimentação aos escravos, mas a ausência de um feitor era como que compensada pela intensificação do controle social punitivo que lhes recaía

(Cacicedo, 2022, p. 379 e ss.). O estudo de Carlos Eduardo de Araújo (2009, p. 220), referindo-se às décadas finais do sistema penal colonial-mercantilista, demonstra que a crise financeira do Império Português tornou exígua a sua capacidade de investimento em obras de infraestrutura na colônia brasileira que precisava se modernizar para assegurar a continuidade do empreendimento extrativista. Nesse sentido, o controle penal serviu não apenas para garantir a ordem durante o período colonial, mas foi também chamado a fornecer a mão de obra necessária para a realização dessas obras: o escravo apenado, especialmente o escravo urbano, que logo se tornou um elemento fundamental desse projeto. Surge assim uma conjuntura de duplo cativeiro, onde o escravo saia das mãos do senhor (cativeiro privado) para cair em mãos do Estado (cativeiro público), em ambos os casos para ter extraída sua força produtiva.

Em face das péssimas condições de encarceramento e trabalho no período colonial, o duplo cativeiro equivalia a morte prematura de muitos escravos presos, gerando inclusive a insatisfação dos seus senhores, seja pela depredação da sua "propriedade", seja pela inexistência de compensação pelo uso dessa força laboral (Araújo, 2009, p. 225). Todavia, a necessidade de uso do trabalho de escravos apenados para a construção da infraestrutura urbana do Rio de Janeiro foi deixando de existir na medida em que a cidade obteve as feições de uma verdadeira Corte, digna de abrigar a família real exilada (Araújo, 2009, p. 243).

O papel dos calabouços no sistema penal colonial-mercantilista e na história penitenciária brasileira de modo geral também precisa ser sublinhado. Conforme Giamberardino (2022b, p. 193-194), é difícil precisar a data do nascimento das primeiras cadeias brasileiras do período colonial, embora se possa inferir com segurança que seu propósito passava longe da ideologia correcional que só chegaria ao país com as casas de correção do século XIX. Há notícias de construção de cadeias já e meados do século XVI, mas a maioria delas remete ao século XVIII. Nessa conjuntura – muito pouco formal ou sistemática – das práticas penais da formação brasileira, o autor recorda algumas experiências pitorescas (como a ilha-presídio de Fernando de Noronha e os navios-prisão conhecidos como "presigangas"), mas também a profusão de "prisões calabouço" ao longo do território, que quase sempre eram também chamadas de cadeias e instituídas com base em atos legislativos locais ao invés da legislação portuguesa. Esse esquema de coisas gerou um conjunto de cadeias que na prática se articulava com interesses privados dos escravocratas, assumindo-se como braço repressivo dos poderes locais. Ainda na trilha do autor, é crucial recordar que as primeiras penitenciárias nacionais, datadas da metade do século XIX, eram chamadas de casas de correção, mas sem guardar uma efetiva relação de isomorfia com as instituições europeias homônimas do mercantilismo. Aqui, as penitenciárias já se estabelecem como efetivas prisões,

sem atender à anseios disciplinares protoindustriais. A ausência de uma casa de correção nos moldes das primeiras instituições europeias na história brasileira, entretanto, não revela uma "falha" no curso natural do desenvolvimento do aparato penitenciário. Ao invés disso, essa ausência cobra uma explicação condizente com as instituições e práticas concretas que permearam a história nacional. Nesse sentido, é possível sustentar que a verdadeira instituição matricial da penitenciária brasileira não é a casa de correção, mas os calabouços das cadeias do século XVIII, espaços que permitiam a sobreposição dos poderes público e privado no que concerne à imposição de violência contra a população escrava, conformando uma moldura de práticas e ideologias que irá permear a estrutura das relações entre polícia, prisão e o restante do povo brasileiro, mesmo após a abolição. Sendo assim, o projeto penitenciário do século XIX não chega atrasado no Brasil, como usualmente se interpreta. A verdade é que esse projeto não encontrou nos discursos e relações sociais nacionais a compatibilidade necessária para que pudesse florescer do mesmo modo que em suas sociedades de origem, tendo de se adaptar às estruturas coloniais não superadas. Não houve atraso, e sim uma tradução que tratou de moldar as práticas punitivas ditas civilizadas a um contexto de trabalho cativo (Giamberardino, 2022b, p. 188-189).

A reforma penitenciária aporta em terras brasileiras defrontando-se com condições e dinâmicas muito distintas das que possibilitaram a sua gênese no continente europeu, mais precisamente prisões que funcionavam como aparelhos de suporte ao poder punitivo privado, impondo castigo e gerindo escravos fugitivos. O sentido do projeto penitenciário nacional não se encontra no poder disciplinar e sua vocação para subordinação da força de trabalho livre, mas no controle de escravos e na específica articulação entre poder público e privado na execução desse desiderato. A emergência do penitenciarismo brasileiro pode ser rastreada até o espaço material e simbólico dos calabouços, localizados no interior das prisões e destinados a custodiar e punir escravos, que se encontravam a disposição dos proprietários de escravos que podiam alugá-los para que o Estado açoitasse ou guardasse escravos recapturados. Momentaneamente e por delegação, o próprio Estado, por meio dos serviços do calabouço, fazia as vezes de senhor de escravos. Esse sentido era tão evidente que o motivo da prisão dos escravos sequer estava relacionado ao cometimento de delitos, no sentido moderno da expressão, mas principalmente a condutas ligadas a condição do escravo (fuga, imposição de castigos, insubordinações etc.) ou a ansiedades próprias de uma sociedade escravocrata (prática de capoeiragem, insurreições, desordens etc.). (Giamberardino, 2022b, p. 195-196).

Estruturalmente, portanto, o sentido das práticas punitivas do escravismo colonial brasileiro não pode ser reduzido ao moderno poder disciplinar nem ao arcaico conjunto de

punições do Antigo Regime. Nessa primeira configuração do sistema penal brasileiro, o vetor que mais se aproximava de um objetivo disciplinar, pretendendo, em alguma medida, introjetar normas de conduta no sujeito disciplinado, foi o das missões jesuíticas, pelo menos até o século XVIII, quando foram expulsos do território em razão de sua precária posição no tabuleiro do poder local e suas incômodas defesas da humanização do trato dos escravos e das populações nativas. Mesmo esse vetor, entretanto, não se viu livre de algumas premissas que possibilitaram a empresa escravista, marcadamente a associação entre escravos negros e a infâmia do trabalho braçal, com direto apelo à supostas justificações bíblicas acerca da inferioridade do africano. Nesse marco ideológico, simplesmente não pode ser verificada uma luta pela docilização das penas e reforma penal nos mesmos moldes da Reforma Protestante europeia, que já incidia sobre o pressuposto do trabalho livre (Giamberardino, 2022b, p. 197 e ss.).

Em síntese: o sistema penal colonial-mercantilista não contou com modalidades de trabalho penitenciário no sentido que venho trabalhando a expressão, ou seja, não foi capaz de articular o ideal reabilitador por meio do trabalho – em que pese seja importante ressalvar que, já ao fim desse período, o ideal de regeneração moral dos presos pela via do trabalho esteve em alguma medida, presente no discurso das autoridades coloniais, tendo sido instrumentalizado para atender às necessidades de uso dessa mão de obra para a urbanização da colônia após a chegada da família real e a aceleração do processo modernizante (Araújo, 2009, p. 238). Em alguma medida, a inexistência de um autêntico trabalho penitenciário se relaciona à própria constituição desse sistema penal, afinal é preciso lembrar que "o controle social punitivo no Brasil Colônia tem por finalidade primordial a reprodução da ordem escravista e como tal se exerce sobre o escravizado onde ele estiver" (Cacicedo, 2022, p. 368). Todavia, a articulação entre poder punitivo e exploração da força de trabalho cativa era abundante e marcou o período com a mesma intensidade com que marcou a forma-punição na formação da sociedade brasileira. Por aqui, o uso terrorista das formas mais atrozes de pena como meio de extração de energia laboral, sem se preocupar com as consequências suportadas pelos corpos que eram submetidos ao projeto colonial (já que a reprodução ampliada do empreendimento colonial era assegurada pelo tráfico negreiro), deixou uma marca de autoritarismo penal que ainda subsiste, em que pese tenha sido reciclada a partir de outras lógicas.

2.2.2 *O sistema imperial-escravista*

O traço elementar do sistema penal imperial-escravista, cuja programação ideológica foi consagrada principalmente no Código Criminal imperial de 1830, é a evidente contradição

entre liberalismo e economia escravista que formatou um controle social incapaz de prescindir de punições corporais ao mesmo tempo em que a Constituição imperial de 1824 trazia algumas garantias penais nitidamente alinhadas ao ideal ilustrado. Em que pese os setores brancos da população tenham se beneficiado das conquistas do garantismo penal ilustrado, os corpos negros ainda eram punidos, pública ou privadamente, com penas capitais, galés[47] e açoites. Essa programação é ainda intensificada pelo chamado "medo branco" que marcou os afetos das elites locais na primeira metade do século XIX. O temor de um levante insurrecional perpetrado pelas populações negras – a Revolução Haitiana ocorrida entre 1791 e 1804 ainda evocava imagens de caos para a classe proprietária brasileira[48] – fez com que qualquer delito contra senhores de escravos, feitores ou familiares fossem punidos com a morte. A contradição matricial desse sistema também explica uma contradição jurídica bastante evidente: o escravo era "coisa" para todos os ramos do ordenamento jurídico com exceção do direito penal, onde adquiria o estatuto de "pessoa" apenas para ter afirmada sua responsabilidade pelo ato delituoso (Batista, 2001, p. 171-172), um risco que se torna particularmente alarmante para a população negra após a edição da Lei n. 4, de 10 de junho de 1835, que visava coibir insurreições escravas, inclusive com a pena capital (Ferreira, 2009, p. 193).

Essa dupla condição jurídica do escravo é particularmente intrigante. A compreensão do significado do sistema imperial-escravista depende de se dar a devida importância para esse traço. De acordo com Ricardo Alexandre Ferreira (2009, p. 197), a legislação penal brasileira durante o período imperial não estava em descompasso com as leis iluministas que regulavam a matéria nos países centrais. Havia, no entanto, a manutenção irredutível de uma prática social escravista que perpetuava um dispositivo de exceção que negava a essa população os direitos de base humanista e ilustrada que seriam esperados para a época. Pode-se dizer então que a premissa correcionalista no Brasil, mesmo na esfera ideológica, já nasce amputada, reservando-se para presos livres e confiando que a permanência dos castigos físicos seria necessária para o controle dos apenados escravos, irredimíveis aos olhos de uma elite que não vislumbrava um lugar social para essa população que não o cativeiro (Ferreira, 2009, p. 179-180). Pode-se também argumentar que esse contexto revela os limites da própria tradução brasileira do

[47] A pena de "galés" sofre uma mutação conceitual: inicialmente ligada ao trabalho nas embarcações homônimas, especula-se que a partir do século XVII, com o desuso desses navios, a condenação à pena de galés passou a representar uma pena de trabalhos públicos (Fonseca, 2009, p. 113).

[48] O processo de modernização brasileiro se torna mais palpável com o alvorecer do século XIX, momento em que o poder do senhor de engenho se vê erodido, cedendo algum espaço ao surgimento de um Estado e um mercado mais ativos na modelagem da sociedade que se formava, embora essa dinâmica tenha sido acidentada e atravessada por diferenças regionais. Em especial, a estrutura de classes também se modifica, entrando em cena uma burguesia urbana que contribui para despolarizar uma formação social até então inteiramente calcada na dicotomia entre senhores e escravos (Alves & Garcia, 2013, p. 560-561).

discurso liberal. O liberalismo no Brasil do século XIX funcionava como uma espécie de gramática mínima, evocada sempre que suas concepções estivessem em consonância com os interesses de senhores de terra e do Estado brasileiro em formação. Evidência disso é a inexistência de diferenças significativas entre os programas políticos encampados pelos partidos de tradição liberal e conservadora, que concordavam na maioria dos pontos, especialmente quanto à manutenção da ordem escravista (Alves & Garcia, 2013, 2013, p. 562).

Com a emergência do sistema penal imperial-escravista, liberalismo e escravidão se situam como componentes de uma estranha unidade de opostos que serviu para assegurar a inscrição brasileira na dialética entre centro e periferia, dinamizada pelo modo de produção capitalista. Não há que se deixar levar pelas aparências: o modo de produção escravista pertenceu à Antiguidade e não se confunde com a escravidão imposta a povos cativos durante o processo de colonização da América. A escravidão moderna se subordina às formas sociais e as leis que regem o modo capitalista de produção (Netto & Braz, 2012, p. 78). Tanto é assim que não é difícil notar o intercâmbio entre ambos os projetos punitivos. Como recorda Giamberardino, há um elemento insólito que aproxima o Brasil durante o período colonial e o nascimento da manufatura holandesa durante o século XVI: o cheiro do pau-brasil, insumo extraído no primeiro caso e raspado no segundo, ambos processos concorrendo como partes do circuito protoindustrial que tingiria os tecidos europeus agregando-lhes valor e inscrevendo o Brasil colonial não apenas no projeto punitivo moderno mas também na relação entre centro e periferia, o motor do capitalismo moderno já na sua gênese (Giamberardino, 2022b, p. 188).

Para além da contradição matricial entre liberalismo e escravidão, o sistema penal imperial-escravista também marca a tradução brasileira do projeto disciplinar, ainda que em termos muito peculiares, demonstrando mais uma vez a presença de uma ausência. Tal como Michel Foucault (2009) identifica uma ruptura ou descontinuidade entre os suplícios e a moderna penologia protocorrecionalista, Ricardo Fonseca aduz que entre dois eventos históricos locais (a Inconfidência Mineira do final do século XVIII e o Código de Processo Penal imperial de 1832) poderíamos pensar uma ruptura que espelha, de alguma forma e em alguma medida, aquela identificada pelo filósofo francês. Lá, como aqui, tem-se a execução supliciante e espetacular de condenados (Damien, no caso francês, e Tiradentes, no caso brasileiro) cujo sentido era dado pela exemplaridade e afirmação do poder soberano (do Antigo Regime, no caso francês, e das Ordenações Filipinas, no caso brasileiro) seguida da emergência de uma normatização de perfil mais disciplinar (Fonseca, 2018, p. 92 e ss.). Fonseca enxerga no Código Criminal e no Código de Processo Criminal do recém fundado Império as digitais do mesmo projeto normalizador que Foucault soube identificar na história europeia. É na

legislação penal imperial que alguns elementos irão emergir (uma pena racional e individualizada, que viu seu âmbito de incidência se deslocar do corpo para a recuperação do criminoso) e é também ali que o direito público brasileiro adentrará numa nova fase, focada no controle social e na normalização (Fonseca, 2018, p. 97-98).

Entretanto, há uma peculiaridade local: a preocupação expressa na legislação criminal imperial do século XIX sem dúvida é com a "alma" e a "assepsia da conduta", mas essa preocupação já vem carregada de uma carga periculosista e instrumentos de controle dos segmentos populacionais que teimam em não se enquadrar no projeto nacional, mesmo que a rigor sua conduta individual não configure a prática de crimes (os termos "de bem viver" e "de segurança", cuja assinatura poderia ser imposta a párias sociais, mesmo que não houvessem violado a lei penal, são exemplos dessa tendência). O Brasil adentra a modernidade penal buscando alguma inspiração no ideário político, cultural e cientificista europeu, mas o faz à sua própria maneira, adaptando as lógicas, institutos jurídicos e práticas punitivas às suas necessidades locais, próprias de uma nação escravocrata. Não chega a ser surpresa a celeridade com que o Império gesta um Código Criminal e um Código de Processo Criminal, precedendo até mesmo a codificação comercial e civil, ao contrário do que ocorre na Europa (Fonseca, 2018, p. 98-99). Outra vez mais, a condição periférica-dependente que começava a se estabelecer diz muito sobre a tradução nacional do projeto jurídico que deu esteio ao correcionalismo penal.

O período imperial também marca o nascimento do projeto penitenciário brasileiro. Carlos Eduardo Araújo registra que entre 1830 e 1860 foram erguidos seis estabelecimentos correcionais voltados para a aplicação da pena de prisão com trabalho prevista no Código Criminal do Império: a Casa de Correção do Rio de Janeiro, a Casa de Correção de São Paulo, a Casa de Correção de Porto Alegre, a Casa de Detenção do Recife, a Casa de Prisão com Trabalho da Bahia e a Cadeia Pública do Ceará. A dispersão dos estabelecimentos pelo território brasileiro indica que cada província procurou se adaptar ao novo modelo punitivo plasmado pela Constituição e o Código Criminal imperiais, mas em geral todas apresentaram problemas similares, relacionados à falta de recursos, mistura de presos em condições civis (livres e escravos) e circunstâncias (gênero, idade, condenações) bastante diversas (Araújo, 2022, p. 168). Vale também lembrar que a manutenção e regulamentação das instituições carcerárias durante o período imperial ficava a cargo dos governos provinciais. Isso significa que a política penitenciária já se encontrava permeada por interesses oligárquicos locais de uma elite que se via dividida entre os propósitos de modernização e conservação das estruturas locais de mando (Maia *et al.*, 2009, p. 21-22).

Conforme Carlos Aguirre (2009, p. 39 e ss.), consolidadas as independências no território latino-americano, as expectativas sobre uma reforma prisional substancial nos novos países se viram refreadas pela realidade. Limitações econômicas e desordem política perene impediram reformas institucionais de envergadura, sendo os novos Estados nacionais demasiado débeis e frágeis para suplantar essas dificuldades. Ademais, as elites locais, ao mesmo tempo que queriam ser "modernas" e até certo ponto "liberais", rapidamente se convenceram da futilidade do esforço reformista, reduzindo ainda mais o apoio que esse vetor social necessitaria para apresentar resultados palpáveis. Embora os modelos penitenciários tenham cativado setores das elites locais interessados em testar a nova instituição e suas possibilidades disciplinares, nem por isso julgaram valer o esforço e o custo. A formas tradicionais de castigo que já eram aplicadas pareciam mais adequadas para efetivar o controle das massas incivilizadas que aqui estavam. O projeto penitenciário latino-americano já nasce subfinanciado, marcando presença mais nos regulamentos, teorias e ideologias do que na prática prisional. Além disso, as penitenciárias que efetivamente surgiram não vieram acompanhadas de uma reestruturação do restante das prisões que já estava em funcionamento, de modo que seu impacto na totalidade das práticas punitivas de cada país foi, quando muito, modesto. O que se via, na prática, era uma penitenciária supostamente moderna, cercada de um arquipélago de cadeias arcaicas. Também sobre os condenados seu efeito concreto se viu amputado pelos recorrentes obstáculos de natureza financeira e administrativa. Não à toa, as penitenciárias desde cedo se viram severamente criticadas pelo descumprimento de suas promessas organizacionais, humanitárias e correcionais.

O projeto penitenciário nacional – ou a "via brasileira" da reforma penal – também se viu fortemente condicionado pelo lugar que o novo Estado independente tomada na divisão internacional do trabalho:

> Para parte dos detentores do poder político, o "modelo penitenciário" europeu e norte-americano foi vislumbrado como uma possibilidade de *modernização* do país. Todavia, o controle sobre as massas de escravos era ainda prioridade, incompatível com um ideário originariamente fundado na liberdade e na pressuposição da necessidade de reeducação. Como se pode ver, a distinção entre condenado *cidadão* ou *escravo* perpassava os paradoxos de um sistema de penas de anseios liberais e prática escravista: vide a obrigatoriedade da pena de galés e trabalhos forçados para o escravo e a facultatividade da mesma para condenado não-escravo, neste caso aplicada apenas com caráter temporário e onde não houvesse penitenciária, como na ilha de Fernando de Noronha. Por fim, no embate entre liberais e conservadores sobre a abolição da pena de morte venceu a posição conservadora, segundo a qual a pena capital continuaria presente, mas restrita aos casos de insurreição e escravos rebelados, além de algumas outras hipóteses como, por exemplo, o latrocínio (Pavarini & Giamberardino, 2018, p. 197-198).

Desde o início do projeto penitenciário nacional, simbolizado pelas casas de correção imperiais, o que se teve nunca foi um espaço institucional fechado, homogêneo e ordenado conforme regras instituídas desde a racionalidade reformista. Na prática, as prisões brasileiras sempre foram permeadas por normas e prioridades exteriores, que sempre foram capazes de exercer apelo aos dirigentes e funcionários desses estabelecimentos. A delegação ampla de poderes e funções e a autonomia quase completa dos dirigentes penitenciários produziram padrões de resolução de problemas cotidianos que se reportavam muito mais à necessidade de manutenção da ordem e da subordinação dos presos do que aos propósitos de reforma e correção que já informavam a retórica penitenciária brasileira do século XIX. Na prática, as prisões funcionavam sob a premissa de garantir a continuidade das relações sociais existentes, que limitavam em medida significativa os intentos reformistas. Não é de se estranhar que, em uma sociedade marcadamente hierárquica e desigual, movida pelo trabalho escravo, o correcionalismo viesse subordinado à ordem interna dos estabelecimentos penais (Koerner, 2006, p. 216). Em síntese, com a consolidação do Império e a emergência das primeiras casas de correção logo ficou muito claro que "as práticas punitivas do modelo escravista foram transpostas para o cárcere, inviabilizando a introdução do trabalho correcional" (Giamberardino, 2022b, p. 200).

Carlos Aguirre demonstra que o trabalho foi um elemento central no funcionamento das primeiras penitenciárias latino-americanas, visto como fator de regeneração moral de criminosos e como possível fonte de receitas para o custeio do oneroso aparelho penitenciário. Já nas antigas instalações penais do continente o trabalho se fazia presente, mas era praticado de modo esporádico e informalmente organizado. No caso das penitenciárias modernas, uma certa variedade de oficinas foi constituída, gerando atividades como sapataria, carpintaria, tipografia, entre outras. Quanto ao controle da produção, por vezes era executado diretamente pelas autoridades prisionais, por vezes era realizado por concessionários privados. Prova da importância e centralidade do trabalho penitenciário nesse contexto de emergência do projeto penitenciário latino-americano foi o modo como o tema se tornou central nas negociações sobre regras internas, exercício do poder e ordem prisional. A retórica dos reformadores latino-americanos retratava as penitenciárias como futuros laboratórios de virtude, capazes de treinar as massas indisciplinadas para o império da lei. A retórica esbarrava nas estruturas concretas de poder, no entanto, e isso não apenas porque as penitenciárias não cumpriram suas promessas, mas porque foram ativamente utilizadas para sustentar uma ordem social excludente que marginalizava amplos setores da população. Nesse sentido, o projeto penitenciário na América

Latina simbolizou como muito bem as ambiguidades e limites do próprio liberalismo oitocentista no continente (Aguirre, 2009, p. 43-44).

Ainda no tocante ao trabalho, como recorda Marilene Sant'Anna, a recepção da filosofia da reforma penal coincide com a reflexão política nacional sobre a importância do trabalho, de modo que a prisão – em especial a Casa de Correção do Rio de Janeiro, primeira penitenciária nacional, construída para ser a punição modelar do Império – se soma a esse projeto de formação de um povo laborioso e útil. Nesse marco, o trabalho penitenciário passa a pautar o projeto prisional como uma verdadeira condição existencial, pretendendo-se, inclusive, que suas receitas tornassem a Casa de Correção uma instituição autossuficiente (Sant'Anna, 2009, p. 297). A Casa de Correção, já adotava um sistema de oficinas de trabalho geridas por mestres, contendo de dez a vinte presos e funcionando nas instalações da prisão. Convencionou-se uma adoção "provisória" do sistema auburniano (isolamento celular noturno e trabalho em comum diurno, executado em silêncio). Contudo, a regra do trabalho em silêncio era bastante descumprida em razão do descontrole que estava ligado à desproporção entre presos e funcionários penitenciários (Koerner, 2006, p. 214-215). Ainda assim, essa instituição penitenciária também fornece exemplos que ilustram como o fenômeno da escravidão moldava a ordem social em geral, mas também o trabalho penitenciário no Brasil do século XIX:

> Também em relação aos trabalhos forçados podem-se fazer algumas correspondências entre as práticas prisionais, estratégias de controle e estrutura social. Vimos que os escravos e africanos livres eram obrigados a fazer os serviços de limpeza e a obedecer e servir aos outros prisioneiros. Além disso, os detidos eram aproveitados para trabalhar em serviços públicos, tanto os diários, transporte de água e de dejetos, como os de construção de obras e vias públicas. Devido à carência desse tipo de mão de obra, que existia desde os tempos coloniais e havia sido agravada pelo crescimento da cidade a partir do início do século XIX, a polícia do Rio de Janeiro era encarregada de fornecer trabalhadores para os serviços públicos. Os indivíduos eram detidos sem motivo ou mantidos nas prisões por mais tempo do que fixava a lei para serem aproveitados como força de trabalho [...]. Os homens livres e pobres eram equiparados aos escravos, visto que todos corriam igualmente o risco de serem detidos pelas autoridades públicas e explorados por elas. Além disso, a imobilização violenta de indivíduos para a extração da sua força de trabalho, característica constitutiva da sociedade escravista, era também necessária para a construção das instalações do Estado em formação. Na CCRJ não se pretende, pois, obter a mera obediência passiva dos detidos, mas a sua submissão produtiva, embora ela não seja capaz de obter os ganhos de escala proporcionados pela máquina panóptica (Koerner, 2006, p. 220).

O insucesso econômico do trabalho penitenciário na Casa de Correção foi retumbante. Araújo (2022, p. 180) comenta que desde a década de 1860 as ilusões de autossuficiência prisional da instituição passam a se perder, haja vista que as obras pareciam não ter fim[49] e o

[49] As obras da Casa de Correção, iniciadas em 1834, contaram com a força de trabalho de sentenciados, escravos fugidos ou entregues ao Calabouço, condenados por vadiagem e mendicância. De certa forma, o trabalho

produto das oficinas de trabalho dos presos mal chegava a suprir suas próprias despesas. A prisão havia se tornado um sorvedouro de dinheiro público, sem que quaisquer objetivos palpáveis de reforma moral fossem verificados na população apenada. Também a qualidade dos produtos das oficinas era duvidosa, ensejando reclamações de muitos clientes. Somam-se a isso problemas adjacentes como a falta de mestres para coordenar as oficinas e os diversos focos de brigas que iniciavam nesses locais. Mesmo assim, o trabalho penitenciário não foi totalmente abandonado no discurso jurídico, na prática administrativa e na pauta política.[50] É que para a direção do estabelecimento, o trabalho proporcionava vantagens com relação à *ordem prisional*, evitando o ócio e retirando os presos de atividades ilícitas (Sant'Anna, 2009, p. 299 e ss.).

Como observam Vera Andrade, Marcelo Alves e Mariana Garcia, no contexto histórico da escravidão, a regra da menor elegibilidade operava de modo peculiar. Para o escravo, a pena estatal, incluindo a prisão com trabalhos forçados, poderia significar a libertação momentânea de um cativeiro privado, mesmo que trouxesse a imposição de um cativeiro público. Nem mesmo a pena capital projeta um efeito tão dissuasivo como se poderia pensar, já que abundam evidências de que para muitos escravos a morte era vista como libertação de uma vida de dor e privações. A menor elegibilidade, nesse contexto, se vê obrigada a operar no marco da dialética entre direito penal público e privado, que marca a história brasileira. Vê-se também obrigada a adequar-se às peculiaridades de uma instituição social que lhe é estranha: a escravidão (Andrade, Alves & Garcia, 2019, p. 294-295).

Do ponto de vista do poder público, por outro lado, a menor elegibilidade era elevada ao paroxismo. Dado que a internação prisional poderia com frequência significar a morte ou a total invalidação da força de trabalho do apenado, a aniquilação dos escravos presos poderia ser funcional em alguns casos, já que a sua libertação após um período prolongado de aprisionamento significaria a sua inutilidade para os fins utilitários de uma sociedade onde o valor de um escravo estava unicamente atrelado à sua força produtiva. Assim, a morte do escravo no aparelho prisional representava ao mesmo tempo a vingança exemplar da ordem pública e senhorial visando intimidar os demais escravos e a desoneração da caridade e dos

---

penitenciário iniciou mesmo antes da inauguração oficial do estabelecimento, já que a mão de obra condenada era mobilizada de acordo com um sentido correcional que visava a capacitação dos criminosos e desordeiros para uma "vida útil" (Araújo, 2022, p. 177).

[50] Thania Ferro faz uma leitura ainda menos otimista acerca do papel do trabalho no projeto penitenciário imperial-escravista. Conforme a autora, "no Brasil imperial, estar preso não era sinônimo de cumprimento de pena e não havia qualquer outra finalidade, senão a retributiva [...] não havia preocupação em 'recuperar' delinquentes, embora naquele momento histórico, nos países centrais, já houvesse discussão a respeito do tema e implantação do trabalho nas prisões como caminho para a virtude. No contexto brasileiro, a Monarquia e o instituto da escravidão eram obstáculos à implementação de programas com finalidade de ressocialização de detentos. A razão primordial do encarceramento por aqui era impor o controle social sobre negros livres, sendo adotado como um instrumento de garantia de segurança às classes mais abastadas" (Ferro, 2023, p. 140-141).

gastos com a manutenção do preso ou egresso (Koerner, 2006, p. 220-221). Outra vez mais, isso se explica pela articulação entre punição e estrutura social, nos moldes propostos pela economia política do castigo. Koerner demonstra que as condições prisionais eram moduladas pelas condições sociais em geral, especialmente pela situação dos escravos. Enquanto em outros países americanos alguns esforços utilitários de melhoria das condições de vida da mão de obra cativa, orientados mais por razões de preservação dos investimentos dos senhores de engenho do que por preocupações humanitárias, embora essa retórica fosse também mobilizada, no Brasil o empreendimento escravista foi marcadamente cruel, gastando a força de trabalho cativa que era levada até o limite do suportável. A taxa de mortalidade dos escravos era bastante acentuada e essa situação projetou consequências para a própria reforma penal: conforme o autor, as condições prisionais determinavam o fracasso antecipado de quaisquer intuitos correcionais de reforma moral, e na eventualidade de o preso sobreviver ao encarceramento, as marcas do cárcere sobre o seu corpo o tornariam muito provavelmente inutilizado para o trabalho, seja ele livre ou não. Desse modo, é preciso se ultrapassar a fachada aparente de fracasso para que seja possível responder como um empreendimento tão autofágico pode persistir por tanto tempo. A resposta do autor é que o fracasso correcional da prisão correspondeu ao seu sucesso na criação de um objeto para as táticas de controle e vigilância de que a sociedade escravocrata necessitava. A prisão contribuiu para tornar objeto de controle e vigilância virtualmente todos os indivíduos que não se encontravam facilmente localizados na dicotomia do mundo escravista, ou seja, aqueles que por qualquer motivo não eram trabalhadores escravos nem proprietários. Pobres livres, ex-escravos, escravos fugitivos ou insurrectos, todos que parecessem estar à deriva podiam ser alvo do sistema penal. Embora a prisão no Brasil tenha se provado inútil do ponto de vista da produção de um saber científico e controlado em condições "laboratoriais", nem por isso ela deixou de produzir saber: um saber prático[51], estranho híbrido entre os códigos jurídicos e a percepção das condições sociais e da inscrição dos sujeitos nessa estrutura social (Koerner, 2006, p. 222-223).

O trabalho penitenciário visava atender demandas do governo (aterramento de pântanos, conserto de armas e ferramentas, encadernação de documentos oficiais etc.), na prática não

[51] Em alguma medida, essa inaptidão do sistema penal imperial-escravista para uma penalidade "científica" se relaciona com o próprio fracasso arquitetônico da primeira penitenciária nacional. Em seu texto clássico, Andrei Koerner (2006, p. 211 e ss.) demonstra que construção da Casa de Correção da corte, no nível das intenções e das projeções, visava um projeto "estilo panóptico" (na verdade radial), mas a sua execução se viu comprometida por graves falhas: o resultado final simplesmente não permitia a vigilância distante que é central ao modelo benthamiano. Contudo, essa deficiência arquitetônica demandou da equipe penitenciária uma presença permanente no interior do edifício para assegurar a vigilância e a subordinação dos presos. Como era de se esperar, essa adequação veio conectada ao uso de violência, considerada o único meio de forçar a obediência hierárquica. No impossível "panóptico tropical-escravista" os vigilantes se fazem ver, sua presença tem de ser ostensiva e não sutil.

podia ser executado em silêncio e simplesmente não servia a propósitos reabilitadores (Araújo, 2022, p. 186). Nesse contexto, a vocação de um sistema penal para o disciplinamento de uma mão de obra operária, adaptada a um mercado de trabalho liberal, é simplesmente impensável para descrever o Brasil escravocrata. Na verdade, a instituição da escravidão moldava toda a organização social e impossibilitava a formação de um proletariado livre e minimamente organizado (Alves & Garcia, 2013, p. 570). Como recorda Giamberardino (2022b, p. 203), a compreensão do projeto penitenciário nacional pressupõe a questão sobre quem faz e quem não faz parte do projeto de país. Nesse caso, tudo leva a crer que as instituições punitivas brasileiras serviram mais à purificação racial do que à regeneração moral. Em condições como essas, soa quase um milagroso o registro da emergência de contatos, alianças e ações de solidariedade entre escravos presos e livres, episódios que se provaram de grande importância para o avanço da pauta abolicionista (Ferreira, 2009, p. 207).

2.2.3 *O sistema republicano-positivista*

Como recorda Nilo Batista (2001, p. 172-173), a incipiente industrialização que começa a se desenvolver em paralelo com as atividades agroexportadoras impõe uma nova programação punitiva, em linha com o novo modelo de Estado e a sociedade que se esperava criar. Sob o pálio do novo Código Penal de 1890, medidas disciplinares tendentes à imposição do *ethos* do trabalho industrial se tornaram possíveis e foram praticadas. Não que as intervenções corporais tenham sido abandonadas: elas ainda subsistiam em medidas de banimento de capoeiras e deportação de imigrantes ou mesmo nos opacos porões das carceragens. Entretanto, o novo sistema encara a necessidade de intervir sobre a subjetividade de sua clientela, especialmente vulnerável aos ideais anarquistas e socialistas que aqui aportavam. Nesse contexto, o sistema começa a programar a criminalização para além da linha ditada pela própria legalidade, antecipando-se para punir e controlar os portadores de periculosidade, cujos contornos gerais foram dados pelas velhas hierarquias raciais, pela nova criminologia positivista ou pelo entrecruzamento de ambas. Afinal, conforme aponta Luiz Dal Santo, é durante o período republicano que "o estereótipo do negro vai de *escravo liberto*, politicamente perigoso, para *preto vagabundo*, *desordeiro* e *prostituta*, que ameaçava o decoro, a propriedade e a segurança das pessoas" (Dal Santo, 2024, p. 78) ou, ainda, como recorda Marco Alexandre Serra (2009, p. 190), com a chegada do positivismo criminal o que se vê é "a substituição, como padrão de funcionamento do sistema penal, da inferioridade jurídica do escravismo por uma inferioridade

biológica ou cultural", que "seria explicada menos em função de uma definição do poder do que através de uma demonstração científica, de preferência empiricamente demonstrável".

Com a nova programação punitiva, a própria clientela preferencial do sistema penal foi substituída, ao menos nominalmente. Do escravo o poder punitivo se volta ao pobre, embora em ambos os casos o traço racial seja o mesmo e aponte para a efetiva razão dessa perseguição: as novas classes perigosas eram exatamente os segmentos da população brasileira que as elites republicanas não estavam dispostas a incorporar no processo produtivo (Serra, 2009, p. 193). Além disso, produz-se uma relação de reforço entre o problema do racismo a desorganização da classe trabalhadora, que acaba promovendo uma cisão intraclasse. O trabalhador branco passa a enxergar no racismo uma solução imaginária para seus problemas reais, vendo-se como superior ao trabalhador negro em virtude de uma autoestima fraturada (Dal Santo, 2024, p. 79-80). Em síntese, sobre as bases do Código Penal republicano o negro perde a condição jurídica inferiorizada, mas adquire a condição científica de inferioridade ditada pelas teorias criminológicas ligadas ao positivismo criminal. Além disso, com a importação de mão de obra imigrante, sua posição subalterna no mercado de trabalho é perenizada (população negra era obrigada a seguir exercendo os mesmos serviços ligados à escravidão), como também o é sua posição social em geral (quando não obtinham inserção subalterna no mercado de trabalho, eram condenados ao ócio e à mendicância, arriscando a punição estatal) (Cirino dos Santos, 2021, p. 295).

Esse novo estágio do desenvolvimento da penalidade brasileira é coerente com a situação geral do continente latino-americano. Como recorda Carlos Aguirre, entre fins do século XIX e as primeiras décadas do século XX, o projeto penitenciário na América Latina se viu atualizado pela tradução de num novo paradigma, o positivismo criminal. No entanto, o que se vê a partir de então sugere muito mais a continuidade em relação à situação anterior do que uma efetiva melhoria. Mesmo que novas penitenciárias tenham sido construídas, velhas prisões tenham sido reformadas e as condições de vida tenham melhorado para alguns grupos de presos, já ao fim da década de 1930 as prisões do continente apresentavam sinais evidentes de esgotamento, ineficiência e corrupção (Aguirre, 2009, p. 59). Nilo Batista chama ainda a atenção para o papel fundamental que a articulação entre positivismo criminológico, fornecendo a legitimação racista da intervenção punitiva e da hegemonia local das elites, e do positivismo jurídico, nutrido pela ruptura neokantista e o tecnicismo jurídico italiano, que fornece um expediente metodológico capaz de isolar os atores jurídicos do contato com as estruturas sociais materiais que tornaram possível a república positivista. Além disso, a privação de liberdade torna-se a pena hegemônica, realizando assim os vetores formais da sociedade

industrial, e o ideal do trabalho penitenciário correcional passa a orientar a reforma penal, trazendo penitenciárias industriais e colônias penais agrícolas (Batista, 2001, p. 173-174).

Recorde-se que o Código Penal republicano coloca a prisão no centro dos métodos punitivos, determinando a obrigação do trabalho penitenciário que já adquiria um sentido correcional mais claro, associado à reabilitação do preso e em linha com a filosofia penal dos países centrais. O esforço modernizante, que pretendeu instituir reformas profundas a fim de integrar o Brasil à nova realidade de hegemonia republicana, livre iniciativa e trabalho assalariado, ajudou a moldar a nova práxis penitenciária, mas capitulou em relação às exigências de preservação das hierarquias sociais e de controle social das classes consideradas perigosas, em geral negos e pobres. A ideologia dominante no início do século XX ditava uma impressão severa acerca da pobreza e sua relação com a criminalidade. Desde esse enfoque, haveria um exército de reserva laboral que apesar de queixar-se das dificuldades de inserção nos postos de trabalho então existentes, seria a verdadeira culpada dessa integração falha. Para as elites da época, a obtenção de trabalho e realização de uma vida digna estavam a depender exclusivamente do empenho pessoal, de modo que a pobreza era codificada como vício, cabendo ao poder público extingui-lo da paisagem urbana. É nesse contexto que se explica também a criminalização da vadiagem, da embriaguez, do jogo e tantas outras infrações que representavam imageticamente o vício da indolência, da pobreza, da aversão ao acúmulo de riquezas. A criminalização dessas pequenas condutas auxilia na superlotação das prisões e representavam uma clara opção por um direito penal de autor, eis que se prendia pessoas por serem o que eram, pouco importando suas condutas concretas (Ferro, 2023, p. 142-143). Esse cenário é agravado pelas transformações socioespaciais nas capitais mais populosas da época, especialmente com o surgimento das favelas, resultado da exclusão urbana nos primeiros anos da República (Dal Santo, 2024, p. 78). A essa altura, desde a ótica dos vetores punitivos, a associação entre crime, desordem, pobreza, concentração racial e determinados territórios já tinha plenas condições de se sedimentar.

Como recorda Marilene Sant'Anna, o Código Penal republicano trouxe algumas mudanças sobre o regime prisional, adotando um modelo progressivo (isolamento celular, trabalho obrigatório e livramento condicional), mas não altera substancialmente a prática prisional que segue permeada pelos mesmos problemas (Sant'Anna, 2009, p. 307). Dessa forma, embora o trabalho penitenciário tenha sido levado a cabo, em alguma medida, durante a República Velha, não é possível enxergar nele uma eficácia correcional. A origem social do preso, somada à passagem prisional, exercia um peso muito determinante para consolidar uma identidade tida como naturalmente delinquente, de modo a fazer do preso e do egresso penal

um “conhecido da polícia”, sem direito ao recomeço. A adoção dos pressupostos da criminologia positivista, com seu determinismo biológico que por aqui tendia ao racismo, também agravou esse resultado, justificando a repressão seletiva sobre os setores menos estimados da população (Ferro, 2023, p. 145). Soma-se a isso uma construção simbólico-afetiva de antipatia do público pelos presos a partir da maior difusão da realidade prisional via meios de comunicação de massa, produzindo um resultado ambíguo: o maior conhecimento sobre as verdadeiras condições carcerárias veio acompanhado de uma associação mais rígida entre presos e o “mundo do crime”, da miséria e dos vícios, dificultando e até mesmo obstando as possibilidades de apoio externo para as lutas por melhoria. A debilidade, a intermitência e o isolamento das ações filantrópicas em prol da pauta prisional se explicam em grande medida por esse estado de coisas. Torna-se difícil transformar as condições prisionais quando a sociedade livre antipatiza com os beneficiários diretos dessa reforma e crê – manifesta ou veladamente – que o sofrimento nesse caso é merecido (Aguirre, 2009, p. 69-70). Ao que parece, as estruturas morais e ideológicas da menor elegibilidade começam a se consolidar, de modo a prevenir qualquer sucesso de um projeto correcional digno do nome. A produção da subjetividade do preso/egresso, mediada pelo princípio em questão, já se encontrava suficientemente consolidada, não havendo espaço para uma política penal inclusiva.

É preciso ter em conta que também nesse período a população presa começa a assumir mais claramente uma feição classista bastante mais homogênea. A cisão simbólica entre presos “livres” e escravos chega ao fim com o término da escravidão, restando, contudo, a velha hierarquia social entre brancos e negros, reforçada pela tradução nacional do positivismo criminal. Conforme Aguirre (2009, p. 63 e ss.), tal como nas prisões dos países centrais, por aqui os presos também forjam suas próprias subculturas carcerárias, que, por sua vez, catalisam a formação de vínculos de cooperação e reciprocidade como também de formas de disputa e conflito. Em que pese a heterogeneidade constitutiva dessas vivências comunitárias, os presos se esforçaram de maneira proativa para construir modos de vida socializados bastante úteis em aliviar os sofrimentos da experiência carcerária. Ainda, para abordar a natureza das ações dos presos, o autor propõe a substituição da oposição dicotômica entre “resistência” e “acomodação” por uma chave de compreensão que encare as atitudes concretas como imersas em mecanismos ambíguos e instáveis de enfrentamento das condições existenciais da prisão. Os presos sempre tentaram alargar o escopo da sua autonomia e fortificar seu poder de negociação sobre as regras, formais ou informais, que regulavam o cotidiano prisional, ou seja, as relações entre os próprios presos e com os funcionários penitenciários. As estratégias e táticas empregadas foram as mais variadas, indo do uso efetivo ou ameaça de violência e a construção

de laços de clientelismo com autoridades ou membros da comunidade carcerária até o cultivo de relações horizontais de solidariedade, ancoradas em afinidades diversas (raciais, regionais, sexuais, políticas etc.). Há também o apelo para atores sociais externos (autoridades governamentais, jornalistas, ativistas etc.) para quem eram encaminhadas denúncias retratando as degradantes condições carcerárias ignoradas pela sociedade civil.

Com a Revolução de 1930 e a tomada do poder por Getúlio Vargas, o país se vê atraído para um processo de aceleração industrial que leva o Estado a consolidar uma faceta interventora que chega a antecipar algumas medidas posteriormente associadas à economia keynesiana, com novos direitos sociais. Em paralelo a isso, os canais de expressão política da classe trabalhadora são simultaneamente ampliados e cooptados por um paternalismo sindical exercido pelo Estado nacional que buscava tutelar esses entes de representação. Entretanto, o traço estrutural mais proeminente da economia brasileira, sua vocação para a produção de uma massa de trabalhadores que não tem lugar no processo produtivo, se mantém (Serra, 2009, p. 201). O período do Estado Novo também registra o nascimento de um sistema penal paralelo, isto é, um aparato burocrático-punitivo destinado àqueles que eram considerados inimigos do novo projeto nacional e dinamizado por uma farta legislação de exceção (Serra, 2009, p. 203). Nesse sentido, Thania Maria Ferro (2023, p. 146 e ss.) recorda que os principais inimigos da Era Vargas, sobre quem recaiam medidas repressivas, eram estrangeiros imigrantes pobres, comunistas, desempregados e vadios. O lado mais repressivo do período varguista se verifica nas prisões em massa realizadas pelo governo a partir de 1935, após a Intentona Comunista.

O nacionalismo varguista pretendeu avançar a um só tempo duas metas: a industrialização da economia e a consolidação de um Estado de bem-estar social. Essa conjunção de fases – se considerarmos que no capitalismo central houve de fato uma sequência entre essas metas – produziu efeitos sobre a ideologia punitiva, que também se viu tensionada e tendo de afirmar com ainda mais força o ideal reabilitador por meio do trabalho. Nessa conjuntura, o sistema penal edifica novas colônias agrícolas e estabelecimentos penais industriais. Ademais, excepcionando a situação dos presos políticos que começavam a se avolumar, há uma efetiva docilização operando no interior da ideologia punitiva, que pode ser vista por um otimismo tímido que encarava o dever do Estado em oportunizar vias de reinserção da população marginalizada e criminosa, para que pudessem deixar o atraso social em que se encontravam e juntarem-se ao glorioso destino nacional (Serra, 2009, p. 206-207). Por algum tempo, alguns analistas puderam constatar o caráter exemplar (e excepcional) do funcionamento da Penitenciária do Estado de São Paulo, ou simplesmente Carandiru, durante a Era Vargas, contando com certa variedade de atividades laborais (*cf.* Ferro, 2023, p. 148,

Salla, 2006b, p. 191 e ss.). Todavia, saldo dessa tentativa de atualização histórica do trabalho penitenciário após a Era Vargas, conforme Serra, foi frustrante. Ao fim, serviu para sedimentar ainda mais a impressão difusa de que muitos brasileiros simplesmente não estavam adaptados para as necessidades desenvolvimentistas que o país estava a demandar. Essa inadequação à industrialização, contudo, era tributada aos próprios indivíduos, reavivando o racismo latente que estrutura o sistema penal republicano-positivista (Serra, 2009, p. 216-127).

Na segunda metade do século XX, a ressaca do projeto republicano já se encontrava bastante evidenciada e ecos desse sentimento podem ser notados no controle penal. Já na década de 1950 surge um novo componente do sistema penal brasileiro: os esquadrões da morte e os grupos de extermínio, formados por policiais e ex-policiais, perpetrando execuções sumárias contra suspeitos e mendigos (Dal Santo, 2024, p. 85). Mesmo assim, a relação estrutural entre o controle penal e o mundo do trabalho não se desfaz. Após o início da Ditadura Civil-Militar em 1964, a ideologia da segurança nacional que orientou o sistema penal – especialmente o sistema penal subterrâneo estruturado na atuação do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) – durante os em que durou o regime fornece um bom exemplo da intervenção do sistema penal no mercado laboral: na medida em que todas as manifestações contra as flagrantes injustiças sociais eram codificadas pela chave da insurreição política, reivindicações salariais ou melhorias trabalhistas poderiam ser alvo do poder punitivo (Serra, 2009, p. 222). Todavia, é interessante notar que a imagem rígida, ordeira e disciplinar que o regime militar buscava atrair para si não é corroborada pelos dados prisionais da época: a oferta de trabalho e atividades reabilitadoras era escassa, e as poucas oportunidades existentes serviam mais para satisfazer as demandas internas de um sistema prisional carente de quadros burocráticos (Dal Santo, 2024, p. 94).

No interior do cárcere, há algumas mutações dignas de nota. As prisões políticas durante a Ditadura Civil-Militar promoveram um notável incremento populacional nas prisões brasileiras, transformando as relações intracarcerárias e também a configuração penitenciária em geral. Sobre a solidariedade carcerária entre presos políticos e comuns consolidada durante o período ditatorial, Ferro anota que embora os presos políticos fossem, em geral, dispensados do trabalho penitenciário, ainda assim ajudaram a formar certo solidarismo, capaz de comunicar dois mundos bastante diferentes, muito por conta da extração de classe das duas categorias de presos. Muitos presos políticos dividiam comida e remédios com os demais presos, chegando inclusive a contribuírem para a alfabetização da massa carcerária. Além disso, há um vínculo histórico entre a politização dos presos comuns e as primeiras manifestações organizadas de

facções carcerárias (o Comando Vermelho na década de 1970 e Primeiro Comando da Capital na década de 1990) (Ferro, 2023, p. 149-150).

2.2.4 *O sistema neoliberal-dependente*

Consolidada a forma penal dependente nas etapas anteriores, a atual fase do sistema penal brasileiro tem a ver com a adesão nacional – cujos termos ainda estão abertos a interpretação e debate – ao fenômeno do *giro punitivo*, uma expressão inespecífica, porém bastante usual no meio criminológico, e que parece indicar um plexo de elementos que se conectam com a fase globalizada, pós-fordista e contrarreformista da penalidade contemporânea, bem como o estado anômico dos atores ligados ao controle penal com a crescente crise da política criminal correcionalista. Trata-se também de uma expressão formulada desde os centros acadêmicos e da militância antiprisional dos países desenvolvidos, cujo escopo inicial esteve voltado para a compreensão desses sistemas penais, em que pese o vetor da globalização geralmente tenha sido pontuado. As leituras criminológicas de maior expressão nos cenários do Norte que vêm se ocupando do fenômeno costumam sublinhar os efeitos mais visíveis de uma transição que vai das formas e ideologias punitivas mais usuais durante os anos de pleno vigor do Estado de bem-estar social nos países centrais à atual intolerância penal que se vale cada vez mais de táticas mais severas e intensas de controle penal. Outrossim, inobstante as divergências e a ampla variedade de explicações causais sobre a origem do giro punitivo – desde aquelas mais centradas nas mudanças político econômicas às comumente associadas a amplas transições culturais – existem dois elementos comuns que figuram em praticamente todas essas leituras: o elemento *quantitativo* (representado pelos fenômenos do encarceramento em massa e do transencarceramento) e o elemento *qualitativo* (associado às mudança de finalidade do cárcere e à deterioração das condições de cumprimento de pena) (acerca, *cf.* Dal Santo, 2024, p. 35 e ss.).

Como não poderia deixar de ser, esse conjunto de interpretações gestadas nos ambientes acadêmicos e no corpo do ativismo social dos países centrais obteve considerável repercussão na criminologia latino-americana e brasileira, inspirando também por aqui um conjunto de hipóteses que tentam dar conta de explicar tendências semelhantes que também são notadas na localidade periférico-dependente. Contudo, chegado o momento de realização dessa específica tradução criminológica e jurídico-penal do giro punitivo, os teóricos marginais se deparam com um desafio adicional que consiste em promover o diálogo das teses do Norte com as específicas estruturas sócio-históricas do Sul, cuja contribuição para o atual estado da penalidade local

também não pode ser desprezada. De um modo geral, pode-se dizer que a criminologia na América Latina vem oscilando entre duas vias de interpretação da penalidade local. Para alguns, a região encontra-se integrada às estruturas transnacionais de poder e as forças da globalização exercem uma capacidade configuradora praticamente inelutável, de modo que as explicações para o giro punitivo devem ser buscadas nessa complexa teia geopolítica. Para outros, a história local deve ser privilegiada, bem como a particularidade das causas e sintomas do giro punitivo em cada contexto nacional. Mas obviamente há também tentativas de integração de ambos os enfoques, que buscam compreender a penalidade local como o resultado contraditório de uma interação multifatorial e complexa de forças históricas, políticas, sociais e culturais, cuja fonte de emanação é tanto endógena quanto exógena. Me parece que é nessa via compreensiva que as respostas sobre o significado e as características do estágio atual do sistema penal brasileiro podem ser encontradas com maior proveito.

De acordo com Nilo Batista (2001, p. 174 e ss.), a passagem da etapa produtiva do capitalismo fordista-taylorista para a sociedade atual, marcada pela hegemonia do capital financeiro, também se reflete no sistema penal brasileiro. O produto mais típico dessa passagem, a marginalização de grandes contingentes humanos em razão das políticas neoliberais de incremento do desemprego e desmonte dos programas assistenciais, passa a demandar um maior controle penal. Para o autor, essa correlação entre neoliberalismo e punição também atravessa nossa história recente, não sendo uma coincidência que as regiões mais industrializadas do país sejam também as mais afetadas por políticas repressivas. Nesse sentido, o novo sistema penal pode ser visualizado mais claramente a partir de algumas características: a hipercriminalização, com uma proliferação simbólica de tipificações penais com pouco ou nenhum sentido prático; a dupla face do sistema, ou seja, sua organização diferencial para lidar com dois setores distintos da clientela, precisamente os consumidores (adulados com alternativas penais e processuais) e os consumidores falhos (para quem é destinado todo o rigor penal); a mudança das finalidades da prisão, que deixa o território correcionalista para adentrar o terreno da neutralização (e não poderia ser de outra forma: se não há trabalho digno para quem está fora, a menor elegibilidade impõe a ausência ou improdutividade do trabalho para os apenados); e o novo papel da mídia, que passa a se comportar como um ramo do sistema penal. Já Dal Santo (2024, p. 25) menciona três componentes do giro punitivo brasileiro: o encarceramento em massa, resultante do incremento desordenado da população apenada, a deterioração qualitativa dos cárceres brasileiros, que não poderia deixar de afetar o cumprimento de pena e a alarmante letalidade policial. Marco Alexandre Serra (2009, p. 232 e ss.), por sua vez, anota um elemento característico da atual fase do sistema penal, bem

representada pela produção legislativa sobre o tema nas últimas décadas: a hipertrofia das políticas repressivas, recicladas a partir de certa interpretação do ideal da segurança pública, que se sobrepõe às alternativas político-criminais de maior escopo e viés não punitivo. A política criminal do sistema penal neoliberal-dependente também assiste a uma crescente privatização do exercício da força com a disseminação sem critérios de empresas de segurança privada. Mas, para o autor, indubitavelmente, a maior característica do sistema penal neoliberal-dependente é o incremento da população carcerária, acentuado sobretudo em estados como São Paulo, onde o parque industrial é mais desenvolvido (Serra, 2009, p. 235-236). Vera Malaguti Batista também acrescenta sua contribuição ao debate, salientando as estruturas históricas originárias da sociedade brasileira, especialmente o temor racial de uma elite política e econômica que se vê ameaçada a cada chance de ascensão de forças progressistas, detonando imediatamente estratégias conservadoras de repressão penal contra os alvos privilegiados desse contexto. Nesse imaginário punitivo das elites nacionais, a periculosidade é encarnada pelos jovens negros e periféricos, de modo que nas décadas recentes essas profundas raízes punitivas têm interagido com as novas ideologias contrarreformistas e resultado numa guinada repressiva da política criminal brasileira.

Fica claro que não é só no plano das economias centrais do capitalismo global que há divergências, acentos e diferentes caracterizações do giro punitivo. O caso brasileiro também expõe a diversidade de leituras sobre a atual fase do sistema penal, que pode ser apropriadamente designada de neoliberal-dependente. Os dois termos que compõem a expressão, contudo, reclamam explicações e mediações a fim de que sua relevância analítica seja delineada com mais precisão.

A começar pela orientação neoliberal da penalidade brasileira, tal como foi percebido pela literatura europeia e norte-americana em seus respectivos cenários de análise, há aqui também uma correlação entre o incremento do encarceramento e a deriva neoliberal que, com mais ou menos intensidade, se fez presente em alguns governos brasileiros, notadamente em fins da década de 1980. Rastreando essa trajetória, Luiz Dal Santo (2024, p. 111 e ss.) demonstra que o cárcere só adquire maior proeminência na sociedade brasileira a partir da década de 1950, não sendo coincidência que também nela se localizem importantes mudanças na política econômica nacional, que toma um caminho acelerado de desenvolvimentismo, e na composição espacial, com a urbanização. Até a década de 1970, há uma relativa estabilidade nas taxas de encarceramento que crescem na mesma medida em que a população total, mas essa estabilidade é perturbada por um sutil crescimento em grande medida tributário da atuação repressiva do Estado ditatorial, embora grande parte das prisões fosse claramente arbitrária e não gerasse

condenações duradouras. Da segunda metade da década de 1980 até a promulgação da nova Constituição da República, há uma redução dos índices de aprisionamento, embora a taxa de encarceramento geral tenha aumento, o que se explica pelo aumento de presos condenados e pelas condenações a penas mais longas. Entretanto, a partir dos anos 1990, mesmo com a judicialização dos conflitos tornando-se o padrão de atuação do sistema penal, excetuando-se os casos de flagrante, há um enorme aumento da população carcerária brasileira, que indica a adesão nacional ao encarceramento em massa. Além disso, o recrudescimento das condenações também é um elemento que conecta o giro punitivo brasileiro à tendência análoga identificada nos países centrais. Dal Santo pondera, contudo, que no Brasil sequer se pode falar de um abandono do ideal de reabilitação em prol de uma perspectiva punitiva neutralizante, eis que por aqui a "prisão-depósito"[52] sempre foi a regra e as atividades voltadas para a ressocialização sempre foram uma exceção. Além disso, a superlotação é uma constante na história prisional brasileira, não se podendo cogitar que tenha sido causada – apenas agravada – pela adesão nacional ao encarceramento em massa.

Conforme Manuel Iturralde (2012, p. 177 e ss.), embora as práticas punitivas autoritárias na América Latina tenham raízes bem mais profundas, o neoliberalismo parece de fato ter contribuído para a continuidade e a intensificação dessa tendência, especialmente por tornar ainda mais instável a vida das populações pobres, as mais vulneráveis às oscilações econômicas. A influência do "Consenso de Washington" na América Latina, assim como a perene influência cultural, política e econômica dos Estados Unidos sobre a região desde o século XIX, são inegáveis, inclusive no âmbito da justiça penal. Reconhecer essa influência, no entanto, não significa desatentar para as peculiaridades históricas que movem os sistemas penais locais para direções autoritárias e recrudescidas. Os Estados latino-americanos sempre foram frágeis e enfrentaram problemas de governabilidade, reagindo com violência em episódios que revelaram essa debilidade. O neoliberalismo aprofunda essa tendência que, no entanto, o precede. Dialogando com a tese de Alessandro De Giorgi que captura as transformações de um regime de escassez fordista a um regime de excesso pós-fordista (tanto positivo como negativo), Carla Benitez Martins (2020, p. 351-352) procura investigar a hipótese a partir da evidência de uma concomitância de processos inscritos na velha dicotomia entre arcaico e moderno que costuma ser evocada para pensar sociedades periféricas. Para a autora, obviamente não há que

[52] Dieter esclarece significado mais preciso do modelo de "armazenamento" (*warehousing*) ou "prisão depósito" que toma conta da penalidade contemporânea: de acordo com esse modelo, presos são dispostos em estruturas modulares adequadas ao seu grau de risco, pensando em propósitos de gestão do estoque interno e na redução dos contatos internos e externos. Resta ausente qualquer compromisso com a reabilitação (Dieter, 2013, p. 103).

se falar por aqui de um esgotamento do fordismo ou de um encerramento de mais um ciclo industrial do capitalismo, na medida que esses processos sequer atingiram a magnitude esperada. Entretanto, é cabível em grande medida a reflexão sobre as novas tecnologias de poder que o excesso pós-fordista habilita, onde segmentos inteiros de uma população tida como ociosa são vistos como portadores de riscos sociais, ao ponto de autorizar medidas de antecipação do próprio controle penal que já não espera uma conduta criminal para agir. A transição entre a disciplina fordista e o controle pós-fordista, a rigor, não se verifica no brasil, o que não significa que não estejamos sentindo os efeitos da derrocada do projeto correcionalista e apogeu da nova penologia e dos discursos de lei e ordem. O que caracteriza a penalidade brasileira é o hibridismo: a conjunção de técnicas de disciplinamento que evocam a relação fordista entre as instituições prisional e fabril e um histórico e inextinguível autoritarismo penal de matriz escravagista e patriarcal que funda nossa nação fraturada.

No que tange à configuração dependente da penalidade brasileira, há que se iniciar por um panorama desse aporte teórico. O modelo de análise dependentista é fruto da teoria marxista da dependência, um esforço de investigação iniciado na segunda metade do século XX por meio da obra de quatro autores principais, Ruy Mauro Marini, Theotonio dos Santos, Vânia Bambirra e André Gunder Frank.[53] Tratou-se de uma perspectiva teórica que se transmutou em uma agenda coletiva de pesquisas que buscava explicar as dinâmicas político-econômicas das sociedades de capitalismo dependente e, em um nível mais sutil, prestar seu contributo no debate político latino-americano. Como é de se esperar, a teoria marxista da dependência produz suas formulações na órbita do conceito de *dependência*, definida por Theotonio dos Santos nos seguintes termos: "por dependência entendemos uma situação econômica na qual certas sociedades têm a sua estrutura condicionada pelas necessidades, as ações e os interesses de outras economias que exercem sobre elas um domínio" (Santos, 1994, p. 15). Tal conceito não é visto como uma condição passageira, superável em um futuro vindouro a partir do desenvolvimento do capitalismo mundial, mas como uma condição produzida por esse mesmo desenvolvimento. Por contraditório que pareça, o produto do desenvolvimento dos países centrais é o subdesenvolvimento das nações periféricas. Não há uma disjuntiva entre

[53] Para Mathias Luce (2018, p. 10), André Gunder Frank não compõe o rol de formuladores da teoria marxista da dependência, reconhecendo, no entanto, que seu trabalho é um importante antecedente. Já Claudia Wasserman (2017, p. 25) lista o autor como um dos quatro formuladores originais, pertencendo ao "núcleo duro" da teoria, inclusive por conta de seu constante diálogo com os demais e sua nítida preocupação em inscrever-se nos quadros teóricos da perspectiva dependente. Sem pretender adentrar na discussão, para fins desta reflexão toma-se a obra de Gunder Frank como um dos expoentes da teoria em análise, em face da inegável importância da sua explicação sobre o subdesenvolvimento do capitalismo periférico e da inegável afinidade teórico-metodológica com a abordagem dependentista.

desenvolvimento e subdesenvolvimento, portanto: ambos são polos coextensivos de uma mesma dinâmica político-econômica encenada em escala planetária (nesse sentido, *cf.* Frank, 1967). Assim sendo, "o fruto da dependência só pode assim significar mais dependência" (Marini, 2000, p. 109).

Verifica-se, portanto, que a teoria da dependência representa um enfoque de largo alcance, cuja origem se encontra radicada no método materialista histórico, mais especificamente retendo influências da teoria do valor de Marx e da tese do imperialismo de Lenin (Luce, 2018, p. 9). O paradigma dependentista foi bastante profícuo no sentido da elaboração de categorias analíticas capazes de captar o movimento histórico do capitalismo latino-americano em geral e brasileiro em particular. Para além das próprias noções basilares de dependência, desenvolvimento e subdesenvolvimento, esse marco investigativo costuma ser lembrado por noções como "subimperialismo", "intercâmbio desigual" e "cisão no ciclo do capital". Todavia, é com tese da *superexploração da força de trabalho* que a teoria deixou sua marca no debate das ciências sociais. Em seu texto clássico, Ruy Mauro Marini (2000) apresenta o conceito de superexploração da força de trabalho[54], intuindo explicar seu significado no contexto de uma transferência de valor da periferia dependente ao centro que se dá na base do intercâmbio desigual. A superexploração surge como mecanismo compensatório, apto a assegurar o empreendimento extrativo levado a cabo pela burguesia periférica e, no fim das contas, a própria reprodução da dinâmica dependente. Isso se dá nos termos seguintes:

> O aumento da intensidade do trabalho [nas sociedades dependentes] aparece, nesta perspectiva, como um aumento da mais-valia, conseguida através de uma maior exploração do trabalhador e não do incremento de sua capacidade produtiva. O mesmo se poderia dizer da prolongação da jornada de trabalho, isto é, do aumento da mais-valia absoluta em sua forma clássica; à diferença do primeiro, se trata aqui de aumentar simplesmente o tempo de trabalho excedente, que é aquele em que o operário segue produzindo depois de ter criado um valor equivalente ao dos meios de subsistência para seu próprio consumo. Dever-se-ia observar, finalmente, um terceiro procedimento, que consiste em reduzir o consumo do operário além de seu limite normal (Marini, 2000, p. 123-124)

E complementa:

> É necessário observar além disso que, nos três mecanismos considerados [intensificação do trabalho, prolongamento da jornada laboral e expropriação de parte do pagamento, necessária para que o trabalhador possa repor suas forças], a

[54] Em verdade, Marini muitas vezes utiliza a expressão "superexploração do trabalho", o que pode gerar certa confusão entre as noções de trabalho, enquanto atividade tipicamente humana (através da qual se entra em metabolismo com a natureza) e a força de trabalho, isto é, o trabalho tornado mercadoria. Marcelo Carcanholo (2013) sugere, portanto, a substituição pela expressão "superexploração da força de trabalho", que capta melhor o sentido empregado por Marini e, ao mesmo tempo, fornece mais precisão ao conceito.

> característica essencial está dada pelo fato de que se nega ao trabalhador as condições necessárias para repor o desgaste de sua força de trabalho: nos dois primeiros casos, porque ele é obrigado a um dispêndio de força de trabalho superior ao que deveria proporcionar normalmente, provocando-se assim seu esgotamento prematuro; no último, porque se retira dele inclusive a possibilidade de consumir o estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal. Em termos capitalistas, estes mecanismos (que além disso se podem dar e normalmente se dão, de forma combinada) significam que o trabalho se remunera por baixo de seu valor e correspondem, então, a uma superexploração do trabalho (Marini, 2000, p. 126)

A noção de superexploração da força de trabalho adentra o debate político-econômico auxiliando diversos estudiosos no objetivo maior que é compreender a dinâmica social dependente. Mas como não poderia deixar de ser, a categoria também suscitou uma série de dúvidas, incompreensões e ataques. Mathias Luce (2018, p. 135 e ss.) esclarece que a superexploração não significa persistência de formas antediluvianas do capital, extração de taxa superior de mais-valia, mais-valia absoluta (ou ausência de mais-valia relativa), ausência de elevação da produtividade, pauperismo/subconsumismo, circulacionismo, tendência geral do desenvolvimento do capitalismo em todos os lugares (inclusive no centro) e anulação da lei do valor. Interpretações desse quilate apresentam uma profunda incompreensão acerca do significado do fenômeno da superexploração, muitas vezes deixando escapar certo grau de simplificação. O que fica claro é que a superexploração da força de trabalho, a principal chave explicativa trazida ao debate pela teoria da dependência, consiste num mecanismo compensatório, levado a cabo por meio da intensificação do trabalho, do aumento da jornada, da expropriação do poder de consumo do trabalhador, ou de todos eles juntos. Trata-se de condição necessária para que o empreendimento capitalista dependente se mantenha em funcionamento apesar do intercâmbio desigual e da transferência vultosa de valor para o centro, o que significa que se trata de fenômeno mediador específico da relação entre centro e periferia capitalistas.

O sentido desta reflexão reside no diálogo entre as perspectivas da economia política da punição e a teoria marxista da dependência, visando, a partir de uma complementação recíproca, construir uma confluência de horizontes capaz de elucidar aspectos ocultos da penalidade periférica. O resultado desse diálogo não é evidente, muito menos natural, demandando um esforço de contextualização e a construção de mediações aptas a comunicar ambos os arcabouços teóricos. Nessa toada, apontarei duas vias a partir das quais se pode trilhar essa complementação, sem pretensão de aduzir maior peso ou importância hierárquica desses percursos de investigação no contexto das necessidades da pesquisa criminológica brasileira.

O primeiro percurso de averiguação se relaciona ao mútuo reforço entre penalidade e superexploração do trabalho. Após o giro epistemológico trazido pela economia política da

pena, o nexo entre punição e mercado de trabalho foi incorporado ao debate criminológico, tornando-se, em certa medida, lugar comum para a sociologia da punição. Apenas para exemplificar os usos desse nexo no debate contemporâneo, o trabalho de Bruce Western e Katherine Beckett (1999) demonstra que o sistema penal norte-americano exerce influência enorme nas estatísticas relativas ao mercado de trabalho. Conforme demonstram, o grande encarceramento atua produzindo uma distorção bastante conveniente para os defensores da austeridade neoliberal, retirando automaticamente das cifras de desemprego uma parcela expressiva da população pobre e desamparada e, desse modo, levando a crer que as políticas de enxugamento do Estado de bem-estar social (sem necessidade de menção ao correlato reforço do punitivismo) são uma panaceia capaz de resolver inclusive o problema do desemprego. Ainda assim, essa e outras leituras mal arranham a superfície fenomênica da articulação pena-trabalho, mormente por se referirem a contextos de capitalismo central, raramente incorporando a dimensão dependentista. A complexa intersecção do fenômeno punitivo com o mundo do trabalho na periferia do capitalismo só pode ser compreendida com o auxílio das lentes teóricas da economia política da punição e da teoria da dependência. A conjugação de ambas as perspectivas parece necessária para que se possa produzir uma hipótese explicativa acerca do papel da pena em um contexto de superexploração do trabalho, fenômeno que está, conforme Marini (2000), na essência da formação econômica dependente.[55]

Uma pista inicial para aclarar esse problema é trazida por Theotonio dos Santos, ao sublinhar a relação umbilical – simultaneamente *histórica e estrutural* – entre a exploração da força de trabalho e a atuação dos aparatos persecutórios e punitivos no decorrer da história brasileira:

> Em todos os casos, mesmo nos períodos de grande auge e riqueza, os povos dependentes estiveram numa situação de desvantagem. A expropriação intensiva da riqueza destas regiões exigia a exploração intensiva dos trabalhadores, obrigando-os a alcançar o máximo de produtividade nas condições tecnológicas da época, ao mesmo tempo mantendo uma baixa qualidade na sua alimentação com uma insuficiente reposição energética. Produção especializada para o mercado internacional, exploração intensiva da mão-de-obra e baixa remuneração formam um trio constante da dependência, que *necessariamente se complementa, no período colonial e no período do século XIX, com a repressão e a submissão da mão-de-obra pela força*. Esta última característica é *uma constante de grandes efeitos estruturais*. Apesar de que as economias dependentes tenham sido sucessivamente dominadas pelos setores de ponta do capitalismo, elas não se ajustaram ao modo de produção mais avançado de cada período e sim, ao contrário, recorreram a regimes de trabalho mais atrasados.

[55] Vale pontuar que o debate acerca do "fundamento" ou da "essência" do fenômeno da dependência é bastante mais complexo, não cabendo tomar partido na presente reflexão. Ao passo que Marini localiza a dita essência no fenômeno da superexploração, Dussel (1988, p. 326-327) procura demonstrar que há uma inversão de perspectivas, sendo a *transferência de valor* a verdadeira essência do fenômeno dependente, sem negar a importância explicativa da tese da superexploração.

> As razões são muitas, mas uma é predominante. O capitalismo mercantil desenvolveu na Europa as manufaturas modernas e, na América, a escravidão e a servidão, porque tinha que obrigar a mão de obra a aceitar o trabalho disciplinado e perigoso das minas ou das plantações, em vez de cultivar as terras abundantes e sem dono ao seu redor. Os indígenas do planalto andino resistiram por anos, os da selva brasileira também; as populações trazidas da África, apesar do desconhecimento da região, conseguiram em muitos casos escapar e formar as suas aldeias autônomas ou "quilombos". Instituir uma coesão puramente econômica e organizar um mercado livre de trabalho em tais condições era absolutamente impossível. *Somente a força poderia obrigar esta mão-de-obra a se submeter* (Santos, 1994, p. 14-15, grifo meu).

Do extrato acima, podem ser retiradas algumas impressões, dúvidas e intuições. No terreno das impressões, fica claro que o autor considera o componente punitivo (que não necessariamente se dá por meio da forma prisional pura e simples, diga-se de passagem) "uma constante" na história da formação econômica brasileira, produzindo desde sempre "grandes efeitos estruturais" com dignidade teórica própria, isto é, necessitando maiores elucidações por parte do paradigma dependentista. Já no terreno da dúvida, não fica tão claro se o autor considera que o acoplamento das técnicas punitivas ao projeto de disciplinamento da classe trabalhadora seria um produto exclusivo do período colonial e do século XIX. É certo que uma leitura apressada do trecho poderia induzir tal entendimento, mas dentre outras coisas, a obra em questão propõe uma análise do papel da repressão ditatorial na dinâmica da dependência, o que indica que a articulação entre exploração da força de trabalho e poder punitivo não ficou no século XIX, em que pese naquele momento tenha predominado. A partir dessa consideração, portanto, há que se matizar o entendimento de Ruy Mauro Marini, para quem as formas mais desenvolvidas do capitalismo dependente tornam desnecessário o uso da força[56], vendo nesse indicativo uma tendência que depende da historicidade concreta de cada região, povo, etc., e não uma lei geral.

---

[56] Aduz o autor: "[...] à medida que o mercado mundial alcança formas desenvolvidas, o uso da violência política e militar para explorar as nações fracas se torna supérfluo e a exploração internacional pode descansar progressivamente na reprodução de relações econômicas que perpetuam e ampliam o atraso e a debilidade dessas nações. Verifica-se aqui o mesmo fenômeno que se observa no interior das economias industriais: o uso da força para submeter a massa trabalhadora ao império do capital diminui à medida que passam a operar mecanismos econômicos que consagram essa subordinação." (Marini, 2000, p. 119) A interpretação do trecho também acaba sendo prejudicada na medida em que não está totalmente claro como Marini concebe o "uso da força": refere-se a incursões coloniais? Intervenção imperialista direta, com uso de forças armadas? Está falando de poder punitivo? Há uma linha clara separando tais fenômenos? Ressalva-se que, no geral, o argumento de Marini parece razoável, já que, de fato, o desenvolvimento das ralações capitalistas e sua correlata institucionalidade jurídica tende a tornar-se residual a necessidade de apelo à força, já que, pensando com Pachukanis (2017), os proprietários reconhecem-se mutuamente. Entretanto, há que se recordar que tal fase não é atingida sem que muita violência tenha sido levada a cabo e siga sendo. É nesse sentido que Foucault (2009) dirá que o poder punitivo realiza (ainda hoje) uma gestão diferencial das ilegalidades, blindando as ilegalidades praticadas pelas classes proprietárias e mirando as ilegalidades praticadas pela classe trabalhadora. A torrente diária de notícias relativas à prática de violência estatal contra as classes despossuídas não nos permite identificar no diagnóstico de Marini uma lei geral e inexorável.

Desse modo, é possível intuir que a articulação pena-trabalho pode também ser investigada a partir do marco dependentista, especialmente nessa quadra histórica neoliberal, na qual a precarização das relações laborais vem acompanhada do incremento da punitividade. Torna-se cada vez mais necessário repensar essa relação a partir da historicidade latino-americana e brasileira, tendo a economia política do castigo e o modelo analítico da dependência muito a conversar. Uma via de diálogo reside na possiblidade de se pensar o maquinário punitivo do capitalismo dependente como um utensílio dedicado ao reforço – em última instância, a própria reprodução ampliada – da dependência, além de um importante fiador da própria superexploração da força de trabalho. Enquanto no polo central do capitalismo pós-fordista a punição se integra à tendência geral de acumulação por espoliação salarial no processo produtivo, incidindo sobre a força de trabalho excedente, no polo periférico-dependente, essa etapa histórica também produz efeitos sobre o controle penal, que é reorientado para uma intensificação da espoliação salarial mediante a imposição de salários abaixo do valor da força de trabalho. Avaliar essas transformações desde a realidade marginal brasileira implica uma requalificação da tese original da economia política da pena sobre a correlação entre punição e mercado de trabalho, pensando-se agora em uma correlação direta entre punição e relações de produção. Ao passo que o mercado laboral expressa a falsa igualdade de grandezas entre força de trabalho e salário, o polo das relações de produção expressando a própria dinâmica de dominação política do proprietário dos meios de produção sobre a mão de obra. Nesse sentido, a relação sociologicamente verificável entre as formas de punição no capitalismo dependente e as relações de produção aponta para uma conversão da violência policial em potência econômica, a serviço das corporações multinacionais. A nova economia política da punição, entre nós, se utiliza do sistema penal como vetor político de compressão dos salários abaixo do valor esperado da força de trabalho, determinando a reprodução ampliada do capital através da espoliação salarial. O sistema penal é reconfigurado como aparato de guerra contra a pobreza urbana, tendo o Estado dependente de intervir diretamente na luta de classes em favor da valorização do capital. Sendo a acumulação por espoliação um meio de driblar a crise estrutural do capitalismo em razão da lei tendencial da queda da taxa de lucro e sabendo que a captura da periferia no processo de desenvolvimento do subdesenvolvimento serve para reproduzir de forma ampliada a dependência, o que se nota é que a desvalorização artificial e violenta da força de trabalho promovida pelo Estado dependente é um instrumento que assegura a remessa de valor para o exterior e a própria superexploração da força de trabalho no interior da sociedade periférica. (Cirino dos Santos, 2021, p. 414 e ss.). Nesse sentido:

> A punição criminal do Estado, gestor da política de trabalho, funciona como meio de superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente: o Estado capitalista aplica a punição como instrumento político de constrangimento dos trabalhadores para aceitarem a superexploração da força de trabalho e a espoliação de salários. Aqui, a dimensão econômica da luta de classes apresenta uma dimensão política conduzida pelo Estado capitalista mediante repressão policial contra a classe trabalhadora: a violência política sobre a força de trabalho impõe a escolha trágica entre (i) a violência econômica do subsalário, (ii) ou a violência política da punição. Essa é a realidade atual do modo de produção capitalista na periferia dependente do sistema imperialista globalizado: a acumulação por espoliação salarial corresponde à acumulação primitiva do capital, com redução dos salários abaixo do valor real da força de trabalho como forma de ampliação da taxa de lucros do capital (Cirino dos Santos, 2021, p. 422-423)

Para além da pura necessidade, a superexploração da força de trabalho parece contar com componentes auxiliares que atuam no sentido de forçar a classe trabalhadora a submeter-se a uma modalidade de exploração tão intensa que chega mesmo a violar a lei do valor, em que pese o faça, ironicamente, de modo a assegurar a vigência de tal lei (Luce, 2018, p. 150 e ss.). Punição e superexploração podem figurar, portanto, como dois vetores complementares na dinâmica de reprodução ampliada da dependência.

Já o segundo percurso de investigação se refere à relação entre a lei da menor elegibilidade e as possibilidades de reforma penal desde o contexto do subdesenvolvimento. Conforme dito, o princípio da menor elegibilidade tornou-se uma chave explicativa fundamental para compreender o funcionamento da prisão. Trata-se de uma lei tendencial, complexa e dinâmica (De Giorgi, 2006, p. 57-58) que marca – condiciona, mas não determina inteiramente[57] – todos os sistemas penais modernos desde sua gênese, sem exceções, até onde se saiba. Resta, no entanto, averiguar de que modo sua atuação se dá no contexto de uma sociedade periférica-dependente, o que já vem sendo objeto de investigação em alguns trabalhos, como o de Cacicedo (2015), onde a menor elegibilidade é identificada na atuação dos Tribunais Superiores. Mas há que se avançar no grau de refinamento conceitual,

[57] Também nesse ponto, o apelo aos teóricos da teoria da dependência se revela bastante útil. Novamente Theotonio dos Santos auxilia na compreensão da diferença entre determinação e condicionamento, sendo tanto a dependência quanto a menor elegibilidade dois exemplos da segunda situação: "O resultado é que estas sociedades se definem de acordo com esta situação condicionante, que estabelece o marco para o seu desenvolvimento e para as respostas diferenciadas que elas oferecem, sempre submetidas aos estímulos produzidos pela economia e sociedade dominantes. Entretanto, em última instância, elas não estão determinadas por esta situação condicionante, e sim pelas forças internas que as compõem. É o caráter destas forças internas que explica a sua situação dependente e também a sua capacidade de enfrentamento ou submissão aos impulsos externos que as condicionam" (Santos, 1994, p. 15-16). A advertência serve para prevenir incompreensões (ou compreensões dogmáticas e vulgares) acerca do princípio da menor elegibilidade. Ele certamente condiciona a situação material do cárcere, mas, assim como a própria dependência, é determinado pela correlação de forças que se expressam no campo da luta de classes. O máximo que se pode postular, em ambos os casos, é uma determinação "em última instância" como aduz Althusser (2008).

trabalhando a menor elegibilidade a partir da confluência dos marcos da economia política do castigo e da TMD. Trocando em miúdos: há que se perquirir acerca das condicionantes que a situação dependente impõe ao funcionamento da menor elegibilidade.

Acredito que a pista essencial que conecta o princípio da menor elegibilidade ao enfoque dependentista resida em um paralelo: tal como a situação de subdesenvolvimento é o "teto", isto é, o limite superior do próprio desenvolvimento das sociedades e economias periférico-dependentes, conforme o comprova André Gunder Frank (1967, p. 64-65), o princípio da menor elegibilidade, nas palavras de Edward Sieh (1989), constitui o limite superior da política penal. No marco da atuação da menor elegibilidade está inscrita a própria aporia da reforma penal, de modo que os esforços nesse sentido, ainda que bem intencionados, tendem a redundar em dois resultados principais: (a) uma reacomodação das condições carcerárias no limite do que é permitido pela necessidade de manutenção do apenado em condições inferiores às experimentadas pela classe trabalhadora livre; (b) um fracasso retumbante, ante a ambição, bem intencionada e intransigente, de ultrapassar a moldura que a menor elegibilidade fornece para as condições de vida intracarcerárias. Aí reside a razão do insucesso dos esforços jurídicos (isto é, levados a cabo por operadores do direito bem intencionados) de adequação das condições carcerárias aos marcos normativos humanistas que podem ser extraídos da legalidade (determinações da Lei de Execução Penal), convencionalidade (as "Regras de Mandela") e constitucionalidade (direitos fundamentais da Constituição da República de 1988).

Não ignoro que a história da reforma penal é uma história de insucessos, mesmo no tocante às sociedades de capitalismo central (*cf*., p. ex., Mannheim, 1939; Grünhut, 1972; Foucault, 2009). Também não se aduz aqui que a pena de prisão e os demais componentes do poder punitivo estejam em condições de cumprir suas promessas quando atuam nessas sociedades. A farta literatura criminológica disponível fornece, inclusive, inúmeras evidências em contrário, mesmo quando enfoca sociedades tidas como "paraísos terrenos" típicos da distorção imagética patrocinada pelo capitalismo central europeu, como é o caso dos sistemas penais dos países da Escandinávia (acerca, *cf.* Christie, 1984; Mathiesen, 2003). Ainda assim, é inegável que tais sociedades possuem uma margem ampliada no tocante às possibilidades de reforma penal, mormente quando comparadas às amarras que tornam proibitivos os esforços reformistas de maior intensidade nas sociedades da América Latina. Há uma assimetria[58] e

[58] Que pode ser explicada a partir da própria dependência: conforme Gunder Frank, "en contraste con el desarrollo de la metrópoli extranjera que no es satélite de nadie, el desarrollo de las metrópolis subordinadas y nacionales está limitada por su estatuto de satélite" (Frank, 1967, p. 165). Se por "desenvolvimento" compreende-se também o reforço das instituições estatais modernas, de cariz liberal-democrático (a prisão e o restante do aparelho punitivo

negá-la implica pensar a menor elegibilidade como um princípio nivelador que atua de forma descontextualizada e independente das circunstâncias histórico-espaciais, gerando os mesmos efeitos onde quer que se instaurem instituições punitivas. Soma-se a isso o fato de que a menor elegibilidade atinge níveis ainda mais intensos quando interage com políticas neoliberais (Sparks, 1996) – políticas estas que se tornam o paradigma de governo dominante atualmente, tanto no centro quanto na periferia – e tem-se uma mistura explosiva.

Portanto, o mutualismo entre economia política do castigo e teoria da dependência tem na atuação do princípio da menor elegibilidade um interesse comum. Através dele, há como se descortinar importantes aspectos da especificidade dos sistemas penais periférico-dependentes, bem como suas possibilidades de manejo, seja no marco do "desenvolvimento do subdesenvolvimento" ou *para além* dele, implicando, neste caso, a necessidade de se pensar uma transformação mais intensa, que retire a sociedade dependente do jugo das economias centrais, restaurando assim, suas possibilidades de desenvolvimento genuíno (Frank, 1967, p. 166) e, de quebra, pondo em movimento um projeto abolicionista para o campo penal.

inclusos), fica mais fácil compreender porque a condição periférica torna-se uma chaga para tais sociedades, limitando seu desenvolvimento às necessidades oriundas da reprodução da própria dependência.

3 O TRABALHO PENITENCIÁRIO COOPERATIVO: LUTAS POPULARES PARA ALÉM DA PROMESSA CORRECIONALISTA

Que a prisão aparentemente não fornece um espaço social propício ao desenvolvimento de relações humanas positivas ou laços profundos de amizade e companheirismo dificilmente haverá quem discorde. O ambiente fechado, a arquitetura opressiva, a vida austera e muitas vezes precária, as metas exigidas pelos programas de reabilitação, as tentativas de regulação do cotidiano, de controle das interações, de imposição vertical de autoridade, de supressão de traços da personalidade, enfim, todos os elementos que compõem a imagem projetada – e em alguns casos a prática efetiva – do encarceramento indicam uma vocação quase "natural" de produção de *isolamento* social. A naturalidade aparente desse resultado, no entanto, tende a ocultar o fato de que a prisão constitui um sistema social artificial. Obviamente, não pretendo aqui endereçar uma resposta à sociológica primordial, que indaga se todo sistema social seria artificial, eis que invariavelmente constituído por pessoas, ou se os seres humanos portariam um impulso aristotélico inato que os conduz à socialização. Para efeitos desta reflexão basta pontuar que a forma organizacional, o sentido funcional, a intensidade e o conteúdo cultural dos laços humanos que de algum modo remetem ao sistema penal podem ser manipulados em alguma medida, e os atores que exercem a governança penitenciária costumam se valer dessa prerrogativa, quando possível. Em um ambiente assim, nada é de fato espontâneo e tudo está (ou deveria estar) sujeito ao escrutínio, venha ele dos atores governamentais, da sociedade civil ou dos teóricos interessados. Como parte do último grupo, argumentarei que os traços fenomenológicos que conferem identidade às relações sociais perpassadas pelo poder punitivo não podem ser plenamente compreendidos senão no plano cognitivo que é próprio das ciências humanas e sociais.

Desde uma perspectiva criminológica, é possível identificar alguns modos distintos de produção de isolamento pelo aparelho prisional. Podemos começar pontuando o óbvio: o modelo penitenciário se impõe historicamente como uma prática punitiva própria do modo capitalista de produção, obtendo proeminência quando comparada com outras práticas penais, como multas, indenizações, servidão penal, penas corporais, pena capital etc. Essa modalidade punitiva se expressa na imposição relativamente regrada do castigo, desde uma formação sociojurídica que visa compensar a infração da lei com a supressão de certa quantidade de tempo vital que o sujeito de direito – ou sua realidade materialmente situada: o trabalhador – poderia esperar usufruir em sociedade (cf. Rusche & Kirchheimer, 2004; Pachukanis, 2017; Melossi & Pavarini, 2006). Nesse primeiro sentido, a prisão seria a técnica penal isolante por

excelência, retirando da sociedade livre – ou sua expressão concreta: a classe trabalhadora – os elementos mais problemáticos, conforme os específicos interesses da reprodução do sistema social capitalista, mais ou menos plasmados na lei penal. Não ignoro a ponderação de Michel Ignatieff, quando demonstra que a divisão entre pobres "trabalhadores" e pobres "delinquentes" já existia no interior da própria classe trabalhadora, que não vacilava em denunciar seus próprios membros que cometiam crimes em certas ocasiões, de modo que essa segmentação em geral e a imposição de isolamento em específico antecedem o Estado moderno e seu aparelho prisional, sendo essa estratégia melhor compreendida quando encarada como um esforço do Estado para reforçar uma moral que já existia entre os trabalhadores "honestos" e que era benéfica aos objetivos de afirmação da disciplina industrial (Ignatieff, 1981, p. 172-173). Mesmo assim, a origem complexa e multifatorial desse vetor marginalizante não anula o fato de que a prisão se consolida como um mecanismo disciplinar segregante e compartimentalizador, modernamente organizada para gerir com eficiência os elementos que devem ser destacados da massa trabalhadora, seja para fins disciplinares, seja para fins de mero controle populista ou atuarial, tendência que parece descrever as décadas recentes de avanço contrarreformista. Por certo, as formas de concretizar essa segregação são variadas, englobando as grades propriamente ditas e também o circuito de filtragens – de direitos de cidadania, de possibilidades de consumo de bens materiais, de acesso a bens culturais socialmente produzidos etc. – que dita as vias restritas que o preso dispõe para se aproximar da constelação social.

É importante notar, todavia, que a força antissocial da prisão não termina aí. Além da interdição das comunicações com o exterior, o aparelho penitenciário também pode prejudicar algumas das formas de interação entre os próprios condenados. Os métodos para atingir esse objetivo são também variados. Historicamente, há exemplos curiosos como o uso obrigatório de máscaras pelos presos durante os procedimentos que envolviam a circulação pelo estabelecimento penitenciário com o fito de prevenir o reconhecimento mútuo e a emergência de afinidades (Ignatieff, 1978, p. 5). Mas ainda hoje subsistem modos de realização desse intento. Em alguns casos, formas acentuadas de segregação são impostas com o uso da coerção (é o caso do Regime Disciplinar Diferenciado nas prisões brasileiras, que permite o recolhimento do preso em cela individual por até dois anos, com restrições à visitação, conforme dispõe o art. 52 da Lei de Execução Penal). Em casos menos extremos (e, portanto, mais frequentes), são empregadas práticas mais sutis de redução das chances de sociabilidade entre presos. Me refiro aqui a um conjunto de táticas perspicazes às quais recorrem os diversos níveis da governança prisional a fim de coibir formações grupais suspeitas. Advertências, ameaças, castigos disciplinares, tentativas de cooptação, instigação de rivalidades cotidianas ou

omissão sobre as situações conflitivas são algumas das técnicas que compõem o repertório de ação do corpo burocrático penitenciário quando pretende deter o curso de processos formativos de vínculos sociais.

Para os propósitos deste estudo pretendo assinalar, como uma das instâncias de restrição da sociabilidade prisional, o campo do trabalho penitenciário. Desde a perspectiva institucional, a sua realização parece ter cada vez menos relação com o credo da reabilitação do que com a necessidade de imposição de ordem em um ambiente de controle de interações, sempre vistas com suspeita. Nem mesmo a necessidade de cooperação inerente ao processo laboral desde a consolidação do modelo de oficinas (já presente nas casas de correção que marcaram presença na aurora do capitalismo) foi capaz de arrefecer o efeito isolacionista que o dispositivo da prisão produz. Basta lembra que a disputa histórica sobre os modelos penitenciários – isolamento celular (modelo filadelfiano) de um lado e o sistema de trabalho silencioso (modelo auburniano) de outro – que sempre buscaram diferir em praticamente tudo não chegou a representar uma alternativa concreta sobre a existência ou não de trabalho socialmente vinculante, já que ambos os modelos perseguiam uma atividade laboral de feição atomista, diferindo apenas quanto ao grau da separação: o modelo do isolamento celular apostava na separação física dos presos, articulando um regime de produção modulado e mercadologicamente ineficiente enquanto o sistema auburniano permitia o trabalho em conjunto, em linha com o ideário industrial da lucratividade e os planos de autossuficiência do estabelecimento prisional, mas com severas restrições de comunicação que inviabilizavam em grande medida a formação de agrupamentos pelos presos trabalhadores.

Em um sentido prosaico, ainda não perfeitamente informado pelos acúmulos criminológicos produzidos sobre o sistema social da prisão, podemos facilmente nos perguntar a razão de tanto empenho direcionado à erosão e em alguns casos à sabotagem pura e simples das instâncias de sociabilidade que se colocam ao alcance dos presos. Ao seguirmos essa trilha, acredito que já teremos condições de intuir que o verdadeiro alvo da lógica punitiva não se encontra nas relações sociais *tout court*, mesmo porque algumas delas costumam ser abertamente incentivadas (revitalização das relações familiares, constituição de redes de apoio, busca diligente do preso ou do egresso do cárcere por postos de trabalho na iniciativa privada etc.). Há uma específica classe de relações que parece efetivamente atrair a hostilidade do sistema penal, notadamente, aquela onde se verifica, com alguma probabilidade, o risco de manifestação de uma cultura de *solidariedade*, seja entre os próprios presos seja entre setores da sociedade civil e condenados. Nesse sentido, já teremos condições de formular com maior

acurácia o sentido do antagonismo identificado anteriormente: a verdadeira incompatibilidade parece se dar entre o projeto prisional e as relações de solidariedade.

Essa percepção nos apresenta ainda mais dúvidas, no entanto. Afinal, desde o século XX a função correcionalista costuma ser invocada com orgulho para ditar o sentido ideal do projeto político que tomou a forma da penitenciária moderna. Esse projeto não requer, em grande medida, uma transformação subjetiva? Transformações dessa ordem não são devidas, em parte, a relações sociais sadias? Cooperação, cuidado mútuo, companheirismo, solidariedade, enfim, não são traços que atestam o sentido saudável dessas relações? Não são, portanto, perfeitamente compatíveis com ideal correcional? Todas essas questões apontariam para uma aparente contradição entre o desempenho satisfatório da função manifesta da reabilitação e a injustificada tendência latente de cerceamento dos espaços de solidariedade que a pena efetivamente exerce. Mas é preciso recordar que esse é efetivamente o próprio núcleo da questão, pois raramente o que os discursos oficiais (burocráticos, políticos, jurídicos) dizem sobre o funcionamento da prisão condiz com sua concretude. Não é diferente aqui: se quisermos compreender como a prisão interage com as relações de solidariedade teremos de procurar respostas em outro lugar.

Investigar essa questão percorrendo o aporte metodológico da economia política da pena, que vem guiando esta reflexão, implica não apenas adentrar ainda mais a fundo nos marcos conceituais que a teoria trouxe para o debate criminológico como também um esforço contínuo de situar o fenômeno da solidariedade prisional no tempo histórico e no espaço sociocultural. Desse modo, a própria indagação é refinada, demandando que se responda, desde o marco estrutural das sociedades capitalistas contemporâneas, especialmente uma sociedade periférico-dependente como a brasileira, o que explica a tendência hostil do aparelho penitenciário com relação à formação de focos de solidariedade endógena (entre os próprios presos) e exógena (entre presos e setores da sociedade civil). Me parece que um encaminhamento para essa questão reside na percepção de um aspecto até então ignorado do princípio da menor elegibilidade, ou seja, sua disposição em privar as pessoas em situação ou com histórico de aprisionamento do acesso aos comuns. Nesse sentido, o final desta reflexão visa investigar as maneiras pelas quais o princípio da menor elegibilidade – essa determinação funcional da forma-prisão moderna e capitalista, que se realiza sob as formas objetiva (concreta) e subjetiva (ideológica) – afeta a busca rotineira da criação de espaços de solidariedade que permitam concretizar uma cultura comunitária plena por trabalhadores marcados pela experiência prisional. O princípio da menor elegibilidade não determina apenas um acesso restrito a condições existenciais mínimas para a população que sofre a incidência do controle

penal, mas também busca impor um conjunto de privações que são da ordem da sociabilidade, prejudicando, com mais ou menos eficácia, a formação de laços de solidariedade autêntica. Assim agindo, a prisão exerce uma força desestabilizadora sobre a biografia desses indivíduos, cujos efeitos podem ser averiguados, por exemplo, nas dificuldades extremas que enfrentam quando buscam reinserção no mercado de trabalho, dentro e fora da prisão. Enquanto vetor de produção de uma subjetividade delinquente, é possível inferir que a regra da menor elegibilidade imprime a sua marca na trajetória de vida de presos e egressos do sistema penal, impondo condições desgastadas de inserção no mundo do trabalho ao restringir as possibilidades de ativação do princípio do comum.

A ação que o princípio da menor elegibilidade exerce sobre a política penal e os mecanismos de governança carcerária já foi registrada e pouco precisa ser acrescentado a esse respeito. Entretanto, é importante notar que este nível de condicionamento ainda se situa no plano da vida socioeconômica referente ao *princípio da redistribuição*, ou seja, a esfera de relações atualmente marcada pela influência geral do aparelho estatal (Polanyi, 2012; França Filho & Laville, 2004). Nesse plano, espera-se que o Estado se encarregue da organização do ambiente carcerário, destinando os recursos indispensáveis e determinando as ações necessárias para que a função punitiva seja exercida em conformidade com os parâmetros normativos, incluindo os limites jurídicos à própria punição que preservam a dignidade do condenado. Que o desempenho satisfatório dessa função se vê prejudicado pela ação da menor elegibilidade cabe pouca dúvida: o estado de precariedade das prisões o demonstra enfaticamente.

O que passo a argumentar, no entanto, é que a esfera redistributiva não esgota o campo de ação da menor elegibilidade. Como dito, em paralelo às lógicas da administração doméstica, da troca mercantil e da redistribuição há também a lógica da *reciprocidade* ou *dádiva*. Nesse âmbito também encontramos vestígios da determinação do princípio da menor elegibilidade, já que a erosão dos focos de solidariedade recíproca integra os objetivos de punição e dissuasão que orientam o sentido geral do princípio. Estando a prisão dedicada à reprodução das relações sociais capitalistas, ela precisa tornar o cárcere uma opção menos preferível em relação ao trabalho assalariado. Nesse caso, há três lógicas que guiam esse objetivo. A primeira, já percebida por Rusche, diz respeito à dissuasão: uma prisão "funcional" deve funcionar como um mecanismo de prevenção ou "coação psicológica" (Feuerbach, 2007). À essa função, agrega-se a função punitiva ou retributiva, salientada por Ahmed White (2008), onde habitam os traços mais "terroristas" do cárcere, apesar da sofisticada retórica humanista dos teóricos da retribuição. Em tempos de acentuado populismo punitivo, onde preponderam os discursos de lei e ordem, a tendência é que as lógicas dissuasória e punitiva que integram o núcleo

historicamente mais saliente da menor elegibilidade saiam reforçadas. Todavia, o problema não termina aí. Atualmente, disparada pelas demandas da nova penologia, me parece que se soma também uma terceira função ao vetor da menor elegibilidade, a função incapacitante. Para o correto desempenho de todas essas funções – isto é, para a realização, na prática, do escopo inerente à menor elegibilidade: impor, objetiva e subjetivamente, a preferência pelo trabalho livre precário ante a criminalização e o apenamento – há que se liminar os espaços de solidariedade e coibir a emergência do princípio do comum. Esse imperativo pode ser verificado em dois níveis:

(a) *Efeito endógeno:* pensar a ação endógena da menor elegibilidade sobre a solidariedade e o comum significa indagar sobre o sentido dessa tendência desagregadora do encarceramento no campo das práticas e das representações ideológicas que circulam entre os quadros burocráticos responsáveis pela execução do projeto prisional. Cabe pouca dúvida de que nesse meio a solidariedade entre presos tende a ser encarada com desconfiança, vista algumas vezes como um elemento de desestabilização da ordem interna. Afinal, da solidariedade viriam os desacatos, as rebeliões, as fugas, os atentados e as agressões corporais mais graves. Já a ótica correcionalista compartilhada pelos segmentos encarregados da face "terapêutica" da prisão, em que pese adicione algumas nuances ao tema, não impede que essa classe de profissionais enxergue na construção de vínculos entre presos um risco de multiplicação de vícios por meio do reforço de uma cultura carcerária que estaria em contradição com o ideal da reabilitação ou com o *ethos* do trabalho honesto. Segundo essa lógica, o bom preso ainda é o preso atomizado, que constrói individualmente o seu caminho de volta à sociedade sem ceder à tentação solidarista. Nesse sentido, também, a boa prisão é aquela que coíbe as sintonias, com exceção daquelas poucas interações virtuosas que podem ser filtradas pelos propósitos da administração. O receio burocrático quanto ao caráter virtualmente disruptivo que a solidariedade pode manifestar no contexto carcerário já foi registrado pela literatura que elucida diferentes aspectos, campos de incidência e efeitos variados desse sentimento (cf., por exemplo, Clemmer, 1966; Sykes, 1958; Goffman, 2015; Foucault, 2009; Melossi & Pavarini, 2006; Paixão, 1991; Thompson, 1991; Lemgruber, 1999; Moraes, 2005). Para além dessa tarefa de catalogação, a sociologia prisional tem trabalhado, explicita ou implicitamente, o temor da governança penitenciária como uma hipótese explicativa geral para as dificuldades de formação de percursos de solidariedade entre presos. Isso não parece esgotar o

problema, contudo. Embora uma dimensão importante da sociabilidade prisional seja de fato elucidada, a hipótese do receio não permite um ancoramento desse efeito de interdição sobre os laços sociais nas estruturas profundas da sociedade capitalista, onde a própria forma prisional encontra suas raízes. Em outras palavras, explicar o efeito em questão a partir de receios administrativos deixa em aberto a questão da funcionalidade estrutural desses sentimentos e ansiedades, pondo demasiada ênfase na forma como os estímulos estruturais são percebidos e interpretados pelos atores burocráticos e pouco acento na sua origem, isto é, na sua inscrição na estrutura social capitalista. Essa inscrição pode ser melhor elucidada pela hipótese da menor elegibilidade, que permite ver que a ênfase na manutenção da ordem interna se reporta à faceta incapacitante do princípio: o trabalho precário pode ser encarado como preferível em relação à prisão, entre outras razões porque nele as chances de ingresso do trabalhador em circuitos de solidariedade capazes de atenuar as dores da exploração e das opressões cotidianas são maiores. Vale recordar que a pesquisa pioneira de Sykes (1958, p. 82-83) já demonstrava que a constituição de relações sociais de solidariedade serve como meio de mitigar as chamadas "dores do encarceramento";

(b) *Efeito exógeno:* A incidência da menor elegibilidade sobre o comum extrapola as relações entre presos e atinge a sociedade em geral – nenhuma surpresa: como argumentei anteriormente, a função ideológica do princípio está endereçada, de maneiras singulares, a diferentes subjetividades, incluindo a população livre, especialmente a classe trabalhadora. Aliás, o campo do trabalho é o que fornece os maiores exemplos: no contexto brasileiro, são diminutas as chances de empregabilidade de presos, como visto, ainda que a Lei de Execução Penal (art. 28, § 2º) afaste a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452 de 1943), privando o trabalhador encarcerado do acesso a diversos direitos e fornecendo força de trabalho abundante para a iniciativa privada, que mesmo assim reluta em acolhê-los. As coisas não são muito melhores quando se trata do acolhimento solidário de outros trabalhadores livres: as brigas históricas entre os setores organizados do trabalho livre e o trabalho penitenciário já são lugar comum na literatura (por todos, *cf.* Thompson, 2015), orientadas por uma desconfiança que não se explica pelas hipóteses do estigma ou do estereótipo cultivadas no bojo da sociologia interacionista (Goffman, 2008; Chapman, 1973), mas sim pela preocupação pragmática do rebaixamento do valor da mão de obra livre por conta

> de uma suposta concorrência desleal. Os trabalhadores livres talvez não saibam, mas muito de sua predisposição em sabotar o trabalho de presos e ex-presos evoca as palavras de George Bernard Shaw (1922, p. xi), ao sintetizar o espírito da menor elegibilidade: se a miséria da prisão não puder superar a miséria da favela, a favela ficará vazia e a prisão ficará lotada.

Como a eficácia do dispositivo penitenciário não é plena, no entanto, isso não impede que presos e egressos do cárcere mobilizem táticas e estratégias que visem contornar a ação da menor elegibilidade. De fato, tanto dentro quanto fora do ambiente prisional, presos e ex-presos precisam lidar com relações laborais fraturadas, o que não os impede totalmente de buscar por formas de mitigar esse efeito a partir da formação de redes de apoio solidário. Se toda ação gera uma reação, o efeito desagregador da menor elegibilidade é contrabalanceado pela função coesiva do princípio do comum.

A pesquisa etnográfica de Robert Martinson (1967), por exemplo, registrou a formação de focos de solidariedade em ambientes prisionais, marcados por um estado de compressão social causada, em grande medida, pela interdição das comunicações. Embora a equipe de guardas se esforçasse para coibir essas tentativas coletivas de luta, o estudo demonstra que os presos ainda se esforçavam para impor padrões civilizacionais e solidários que mitigassem essa privação de relações. O maior desafio, entretanto, se dava com relação ao próprio processo de prisionização: na medida em que a adaptação ao ambiente prisional avançava, só restavam as formas passivas de solidariedade. Se minha hipótese trabalhada até aqui estiver correta, a vitória da prisão sobre a solidariedade significa também o triunfo da menor elegibilidade.

As prisões brasileiras atuais são muito diferentes daquelas estudadas por Martinson. Se lá as condições de prisionização envolviam processos institucionais de segregação, no caso brasileiro é possível sustentar que, em alguma medida, os presos estão condenados à vida em comum, graças à precariedade e à superlotação. Darke e Garces (2022, p. 18) descrevem essa realidade como “máquinas geradoras de comunidade”. Isso torna obsoleta a hipótese da menor elegibilidade, derrotada pela inexistência de condições de realização do projeto penitenciário em países periféricos? Penso que uma leitura mais provável é encarar a menor elegibilidade como uma lei tendencial, cuja realização jamais se mostrou plena, e também como um fenômeno inserido na luta de classes. Ao fazê-lo, teremos condições de pôr em perspectiva sua ação condicionante, mas também as resistências que ela suscita, a luta cotidiana pelo comum, protagonizada por presos, ex-presos e atores diversos.

As formas de expressão do comum são variadas. Algumas dessas experiências utilizam a forma cooperativa de trabalho. Além de representar um setor pujante da economia mundial,

as cooperativas também se colocam como uma esperança de emprego e emancipação social para os segmentos mais pobres da sociedade. É nesse contexto que se dão as iniciativas cooperativas de presos e egressos do sistema penal. No caso brasileiro, a literatura empírica (Barbosa, Schiochet & Fronza, 2021; Fronza et al., 2021; Bredow, 2009; Figueiredo, 2009; Himelfarb & Schneider, 2009; Madeira, 2012; Wolff & Rosa, 2006) tem demonstrado que as dificuldades e eventuais fracassos enfrentados por esses empreendimentos podem ser contrabalançados pela revitalização de laços sociais, sejam eles exógenos ou endógenos. Resta indagarmos sobre o espaço – muito pequeno – que iniciativas desse tipo obtém quando se discutem os termos da reforma penal, um debate ainda calcado em objetivos correcionalistas de redenção individual, especialmente por meio do trabalho. Também os dados empíricos produzidos neste estudo sugerem que uma das encarnações do princípio do comum é o trabalho cooperativo, podendo-se argumentar em favor da emergência, lenta e gradual, de um verdadeiro movimento que aqui chamarei de cooperativismo penitenciário. Neste capítulo conclusivo pretendo apresentar esses dados, bem como explorar algumas das suas vias de interpretação.

3.1. Relações cooperativas de trabalho: sociologia econômica e lógica da dádiva

Em 1893, um dos pioneiros da sociologia moderna, Émile Durkheim, publicou uma monografia onde apresenta sua interpretação das formas de organização da solidariedade social e o modo como são profundamente transformadas pelo avanço da divisão do trabalho. Embora a temática da divisão e da especialização laboral já figurasse no âmbito da filosofia e da economia política, Durkheim (2016, p. 125-126) parece mais interessado em compreender os efeitos desse vetor histórico sobre o tecido social e suas estruturas coesivas, oferecendo uma interpretação rica sobre as mutações da solidariedade social. As formas de solidariedade identificadas pelo autor, absolutamente centrais para o seu quadro analítico, são conceitualmente talhadas a partir de uma tipologia dual. Para as sociedades muito coesas, onde as diferenças individuais se tornam menos proeminentes e o vínculo social deriva das semelhanças, tem-se, conforme Durkheim, o predomínio da solidariedade mecânica. Em sociedades onde essa espécie de solidariedade é muito desenvolvida, os indivíduos tendem a não pertencerem a si mesmos, mas ao corpo social. Já nas sociedades onde a divisão do trabalho é mais desenvolvida e as diferenças individuais são mais acentuadas, dando lugar a uma esfera de ação que é própria a cada um e, por conseguinte, ao desenvolvimento mais intenso da sua personalidade, predominaria o que o autor chama de solidariedade orgânica. Nesse modelo social, cada unidade pode ser analogamente pensada como componente de um organismo, com

funções diferenciadas, especializadas, mas, ainda assim, aptas a assegurar certa harmonia para a totalidade do corpo social. A solidariedade orgânica é encarada como um vínculo social que deriva da divisão do trabalho e assegura o progresso social, bem como a tomada, pelo corpo social, de uma "consciência de si" que evita a dispersão. Para o autor, o avanço da divisão do trabalho (que cada vez mais tomaria o lugar da consciência coletiva comunitária) implica que a solidariedade social tende a se tornar cada vez mais orgânica (Durkheim, 2016, p. 164).

O trabalho de Durkheim propõe uma leitura acerca da transformação qualitativa das relações humanas, indo dos pequenos núcleos comunitários até a sociedade de massas da Europa industrial que o autor viu surgir. Sem adentrar em nuances sobre seu método e as conclusões que ele proporciona, é importante pontuar que o sociólogo francês não parece se somar sem reservas às interpretações celebratórias do processo de industrialização (muito comuns entre os economistas políticos clássicos e vulgares). Na verdade, Durkheim (2016, p. 324) parece conectar o avanço da solidariedade orgânica sobre a mecânica – isto é, o avanço da sociedade liberal sobre a comunidade tradicional – com o problema da anomia, uma das formas patológicas de divisão do trabalho e ao mesmo tempo um efeito das condições sociais de uma industrialização desenfreada. Durkheim vê certa tendência de "desintegração" em razão da excessiva divisão social do trabalho, gerando um saldo de atomização social e desorientação individual que precisaria ser contrabalanceado pela regulação jurídica do trabalho, encarada como uma válvula de descompressão dos efeitos anômicos. Trocando em miúdos, para o autor, o problema do aprofundamento do antagonismo entre capital e trabalho estaria trazendo consigo a erosão dos vínculos de solidariedade sem os quais uma estrutura social não pode se manter com um mínimo de coesão funcional.

A vida em comum (pensada em sua dimensão de resguardo e proteção contra privações materiais, espirituais, afetivas etc.) já soa para muitos como um sonho nostálgico. Deixemos momentaneamente de lado os problemas relativos à realidade do trabalho penitenciário: em si, a sociedade capitalista moderna, especialmente nesta fase histórica marcada pelo esgotamento do pacto keynesiano-fordista, pode ser descrita como um sistema de compressão e decomposição dos espaços sociais de cultivo da vida comunitária. A escalada individualista promovida por políticas de incentivo ao empreendedorismo de risco e uma ideologia neoliberal difusa, mas duradoura, têm resultado em uma fragmentação cada vez mais evidente do tecido social. Segundo Roberto Esposito (2009), nesta fase da modernidade testemunhamos uma transição na qual os espaços de construção e cultivo da experiência comunitária dão lugar a uma deriva imunitária, onde a proteção contra as privações e a superação dos desafios não são mais perseguidas por intermédio da criação ou aprofundamento de laços humanos, mas por

meios acentuadamente negativos. Em outras palavras, o indivíduo – especialmente o trabalhador – passa a buscar a preservação das suas condições de existência a partir de uma lógica de imunização. O efeito concreto é o seu distanciamento das forças sociais integradoras e coesivas. Na atualidade, o primado da solidariedade orgânica que Durkheim previa na última década do século XIX foi elevado ao paroxismo.

No entanto, é preciso reconhecer que táticas e estratégias de resistência que se projetam contra essa deriva individualista imunitária que o momento neoliberal fomenta também vêm sendo registradas. Para além das experiências históricas do comunismo pré-moderno – sintetizadas no texto clássico de Marx e Engels (2010) – alguns dos vestígios empíricos dessas práticas são agora aglutinados pelos teóricos, formando um verdadeiro campo de estudos daquilo que, por falta de uma expressão mais eloquente, pode ser chamado de *teoria dos comuns*, cujo marco inaugural parece ter sido o ensaio pouco generoso de Garrett Hardin, mas que de lá para cá vem somando as contribuições de muitos autores, como Elinor Ostrom, Roberto Esposito, Ugo Mattei, Michael Hardt, Antonio Negri, apenas para mencionar alguns nomes (para um panorama dessas discussões, *cf.* Silveira & Savazoni, 2018). Meu argumento toma emprestadas as análises de Federici (2022) e Dardot e Laval (2016 e 2017) para conceber os comuns como expressões de um princípio sociopolítico que organiza relações sociais em um sentido antagônico ao do capitalismo neoliberal. Longe de representar um resquício nostálgico de sociedades primitivas ou uma idealização acrítica do coletivo, o comum pode ser pensado como um horizonte estratégico inscrito na luta de classes. Esse enquadramento, assim espero, servirá para os trabalhadores em geral e servirá para os trabalhadores presos e egressos do cárcere. Afinal, nada indica que este grupo esteja menos interessado do que aquele na imposição efetiva de limites à exploração e à opressão.

Embora o enquadramento de estudos do comum seja um esforço relativamente recente, me parece que alguns vislumbres do problema já aparecem em alguns clássicos das ciências sociais, especialmente na sociologia econômica, que pode ser definida como um conjunto interpretações teóricas dedicadas a explicar os fenômenos econômicos a partir das ferramentas das ciências sociais e também como uma disciplina sociológica dedicada a analisar os fenômenos econômicos. Essa estruturação epistemológica permite que a sociologia econômica questione as próprias doutrinas econômicas, em especial a redução liberal da economia ao cálculo racional concernente a alocação dos recursos raros diante das necessidades abundantes. Nesse sentido, a disciplina alarga o escopo de definição da economia, englobando as representações sociais (em linha com a tradição durkheimiana), as atividades sociais e suas racionalidades (de acordo com a tradição weberiana), as relações sociais conflituosas em torno

da produção, distribuição e consumo (conforme a tradição marxista) e as dinâmicas que dão vida à diferentes lógicas econômicas, como a troca mercantil, a redistribuição, a administração doméstica e a reciprocidade (segundo a tradição polanyiana) (Lévesque, 2009, p. 305).

Para levar adiante este estudo, me valerei especialmente dos trabalhos de Marcel Mauss (2003) e de Karl Polanyi (2012). Ao passo que o primeiro autor estabelece uma importante polêmica com trabalhos de grandes nomes da etnologia (Lewis Henry Morgan, Bronislaw Malinowski etc.), avançando a compreensão da lógica da "dádiva" como princípio que institui um círculo social – ou um fato social total – alternativo em relação a institutos como troca, compra e venda e outras dinâmicas fundamentais do mercado capitalista (que aparece aqui totalmente despido de sua feição "natural", que se fez presente na economia política ortodoxa e na ideologia neoliberal) o segundo apresenta um clássico da sociologia econômica que sistematiza seu objeto a partir de quatro princípios ou lógicas de organização: (a) troca mercantil, (b) administração doméstica, (c) redistribuição e (d) reciprocidade (que pode ser pensada como equivalente à dádiva em Mauss). Em ambos os trabalhos, a dádiva ou princípio da reciprocidade representam o núcleo sociológico da solidariedade, especialmente em matérias relacionadas aos campos do trabalho e da economia política (cf. França Filho & Laville, 2004, França Filho & Dzimira, 1999). Em ambos os trabalhos, há elementos de sobra para pensarmos o princípio do comum como um produto da consolidação de círculos de dádiva que excedem o imperativo de reprodução da sociedade capitalista para dar a vida a projetos coletivos de outra estirpe. Da mesma forma que coube à economia neoclássica munir os atores econômicos do capitalismo atual de uma plataforma ideológica tendente à realização dos seus objetivos, a sociologia econômica encara hoje a tarefa da crítica ao neoliberalismo e da busca por alternativas concretas ao estado de coisas atual (Lévesque, 2009, p. 307). Como possível expressão das relações de reciprocidade e do princípio do comum, o trabalho cooperativo desponta como evidente objeto de interesse para teóricos e atores sociais interessados em discutir às alternativas à racionalidade neoliberal e a sociedade que lhe coube.

3.1.1 *Demarcação conceitual: cooperativismo, setor cooperativo e movimento cooperativo*

É possível pensar a cooperação como um vetor fundante do trabalho e do processo produtivo. José Paulo Netto e Marcelo Braz (2012, p. 124 e ss.) narram o processo histórico que vai da cooperação à manufatura e desta à grande indústria, consolidando a subsunção do trabalho ao capital. Conforme os autores, o controle do processo de trabalho pelo capital tem

lugar entre os séculos XVI e XIX. Num primeiro momento, a única conquista dos capitalistas foi reunir sob um mesmo espaço físico os trabalhadores que assalariava, supervisionando a produção. No entanto, nessa fase os trabalhadores detinham integralmente o controle das técnicas produtivas, oriundas de um saber de ofício artesanal. A primeira fase era caracterizada pelo trabalho em *cooperação*, portanto, e nela o poder dos capitalistas era bastante reduzido, de modo que dependiam inteiramente dos saberes e práticas que se concentravam nos trabalhadores, permitindo a estes que fizessem uso de um considerável poder de barganha. Essa fase do trabalho cooperativo consolida a subsunção formal do trabalho, ou seja, um controle meramente formal do capital sobre o processo produtivo. Na segunda metade do século XVIII, o trabalho cooperativo é substituído pela *manufatura*, quando as atividades se tornam especializadas, dando lugar a uma divisão do trabalho tipicamente capitalista no interior da unidade produtiva. Com o tempo, a especialização das atividades implica a destruição dos saberes de ofício que os trabalhadores detinham até a fase da cooperação, de modo que o domínio do conjunto das técnicas produtivas agora lhes escapa e junto com ele os trabalhadores também perdem muito de seu poder de barganha. Embora tenha propiciado um significativo aumento de produtividade, a manufatura consolidou a subsunção real do trabalho ao capital, ou seja, o processo de trabalho passa a ser efetivamente comandado pelo capital. Já no último terço do século XVIII, a Revolução Industrial permitirá a consolidação da produção especificamente capitalista, inaugurando a etapa da *grande indústria*, que passa a se utilizar de maquinário produtivo. Doravante, subordinação formal e real do trabalho se encontram consolidadas, de modo que o trabalhador se torna um apêndice da máquina industrial, aprofundando ainda mais a sua desqualificação e, como consequência, intensificando ainda mais o domínio do capital sobre o processo produtivo.

Portanto, fica claro que, em medida não desprezível, a cooperação é um elemento fundamental para o processo produtivo, inclusive em bases capitalistas. Marx (2017, p. 400-401) define a cooperação como uma forma de trabalho em que os indivíduos trabalham de modo planejado e em conjunto, no mesmo processo produtivo ou em processos diferentes, mas conexos. Essa forma laboral possui a propriedade de intensificar a soma de forças mecânicas empregadas na atividade para além de um simples somatório, apartando-se qualitativamente do esforço laboral individual: a cooperação *cria* uma nova força produtiva que deve ser, necessariamente, uma força de massas, exercida coletivamente. Trata-se de uma forma de trabalho que homenageia a natureza social do ser humano e excita os espíritos vitais dos envolvidos. Precisamente por essa razão a cooperação permite que o resultado da atividade exceda o que se poderia esperar de esforços individuais empenhados na mesma tarefa, ainda

que as horas trabalhadas equivalham. O foco analítico de Marx, no entanto, recai sobre os modos em que a cooperação, essa força produtiva *especificamente social*, é apropriada pelo capitalista e serve não só para engrossar a produção como para valorizar o valor (lembrando que a própria capacidade de concentração de trabalhadores em uma unidade produtiva já tende a ser proporcional ao capital que o empregador possui no momento da contratação). Na medida em que o trabalho individual se torna cooperativo, em uma unidade de produção capitalista, o comando e planejamento passa a pertencer ao capital, tornando-se uma verdadeira condição para o andamento do processo produtivo. Marx compara esse comando do capitalista na fábrica ao de um general no campo de batalha ou o de um regente na orquestra. No contexto produtivo capitalista, portanto, a cooperação dos trabalhadores assalariados se torna um mero efeito do capital: a interconexão das funções e a unidade dessa força produtiva não emerge do seu interior, mas é dada por uma exterioridade: o jugo do capital. Essa unidade não aparece para os trabalhadores como um atributo que lhes pertença, mas como um plano concebido e levado a cabo pela autoridade do capitalista, como o resultado de um exercício de poder alheio que submete seu agir a uma vontade também alheia. Como pessoas independentes, proprietários de sua força de trabalho, os trabalhadores entram em relação com o capital, mas não entre si. O processo capitalista de produção é a própria condição de existência da sua cooperação, que por sua vez só tem início quando o trabalhador já alienou sua força de trabalho e assim foi integrado ao capital. Adestrada pelo capitalismo e estruturada a partir da relação de assalariamento, a cooperação já não pertence ao trabalhador (Marx, 2017, p. 405 e ss.).

Essa onipresença da cooperação nas dinâmicas históricas de trabalho certamente não contribui para uma delimitação do que seja o trabalho cooperativo em um sentido mais estrito ou mesmo a cooperativa, como unidade produtiva que desenvolve essa prática. Neste particular, não me parece promissora a procura de um sentido apropriado na esteira de uma pretensa clareza, segurança ou completude das categorias jurídicas. A Lei 5.764 de 1971, que institui a Política Nacional de Cooperativismo (Brasil, 1971, art. 4º), conceitua as cooperativas como "sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados" que se distinguem das demais sociedades de direito civil por apresentarem algumas características fundamentais: (a) adesão voluntária; (b) variabilidade do capital social representado por quotas-partes; (c) limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado; (d) incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros; (e) singularidade de voto; (f) quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital; (g) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; (h)

indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; (i) neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; (j) prestação de assistência aos associados; (k) área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Como se vê, o conceito legal procura especificar os traços distintivos da cooperativa, mas seu alcance é formal, pouco dizendo sobre o sentido sociopolítico ou cultural do fenômeno em questão. Além disso, é inegável que o conceito legal, elevado a um patamar fetichista, contribui para desistoricizar a cooperativa, cristalizando uma noção meramente procedimental do que significa essa forma laboral.

Temo que a doutrina jurídica não se saia muito melhor nessa empreitada conceitual. Becho (2019, p. 40) define a cooperativa como "a sociedade de pessoas, de cunho econômico, sem fins lucrativos, criada para prestar serviços aos sócios, de acordo com princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos", no que fica evidente o eco da definição legal. Além disso, o autor insiste que a cooperativa é um instituto jurídico, que expressa uma unidade lógica autônoma inconfundível com outras categorias econômicas presentes no mundo jurídico (Becho, 2019, p. 45). Contudo, me parece que também esse esforço em salientar a natureza jurídica da cooperativa, além de expor uma verve disciplinar que orienta a regulação dessa forma de trabalho, termina também por desistoricizar o fenômeno. Sendo a cooperativa um produto do direito e sendo o direito estruturalmente ligado ao modo capitalista de produção (*cf.* Stutchka 2023; Pachukanis, 2017), torna-se difícil pensar os contornos do trabalho cooperativo para além da lógica capitalista. Todavia, as formas históricas de cooperação antecedem o advento do capitalismo. Embora insista na importância da cooperação para o desenvolvimento das forças produtivas sob a égide do capital, Marx reconhece claramente as diferentes emanações possíveis dessa prática:

> A cooperação no processo de trabalho, tal como a encontramos predominantemente nos primórdios da civilização humana, entre os povos caçadores ou, por exemplo, na agricultura da comunidade indiana, baseia-se, por um lado, na propriedade comum das condições de produção e, por outro, no fato de que o indivíduo isolado desvencilhou-se tão pouco do cordão umbilical da tribo ou da comunidade quanto uma abelha da colmeia. Essas duas características distinguem essa cooperação da cooperação capitalista (Marx, 2017, p. 409).

Rui Namorado (2000, p. 13-14), por sua vez, apresenta uma noção um pouco mais aberta e transdisciplinar, onde a cooperativa é encarada como um meio de transformação social, capaz de articular uma energia libertadora e uma eficácia prática, ostentando uma compleição que alia, ao mesmo tempo, uma estrutura econômica e uma forma jurídica, e apresentando virtualidades desenvolvimentistas não predatórias. O conceito é interessante por salientar a

dualidade desse ente: a estrutura econômica, dinamizada pelo princípio da reciprocidade e mirando o comum como um objetivo utópico e pragmático, é moldada pela forma jurídica, que não pode diferir substancialmente das demais formas sociais que emergem no bojo do modo capitalista de produção, valendo-se de categorias como o sujeito de direito, o contrato, a propriedade privada. Nesse sentido, Rui Namorado propõe que a cooperativa é uma síntese contraditória e conflitual entre associação e empresa, uma confluência que não poderia deixar de gerar pulsões contraditórias que precisam ser equilibradas a fim de que a identidade cooperativa do empreendimento não se perca (Namorado, 2000, p. 15-16).

Desde uma sociologia econômica, a cooperativa é encarada a partir de suas dinâmicas concretas, ainda que seus traços não necessariamente correspondam à regulação jurídica. Não se pode captar, desde um enfoque teórico, o potencial transformador do cooperativismo sem que antes se cuide de distinguir seu conteúdo, isto é, a ação político-econômica que o cooperativismo representa, de sua moldura jurídica. Isso não significa que o enquadramento fornecido pela legislação seja de todo incompatível com a verve renovadora do cooperativismo. Entretanto, historicamente, o que se verifica é um alinhamento conservador da legislação cooperativa e dos interesses das elites locais. Em suma, a letra da lei costuma desconhecer as lutas dos iletrados. Por isso a práxis cooperativa deve ser o critério identificador de uma experiência de tipo cooperativa, tornando indispensável a verificação das seguintes características: propriedade, gestão e repartição cooperativas (Rios, 2007, p. 63-64). Conforme Gilvando Rios (2007, p. 17 e ss.), a organização cooperativa do trabalho, que trará a cooperativa como síntese desse método, é um fruto do movimento operário que consiste em um modelo associativo caracterizado por um tripé: propriedade cooperativa, gestão cooperativa e repartição cooperativa. Quanto ao primeiro pilar, basta dizer que a propriedade é concentrada nas mãos dos cooperados, independente das contribuições financeiras individuais fornecidas à constituição da sociedade, o que a torna um vínculo de pessoas e não de capitais. No que se refere ao segundo pilar, indica que o poder último de decisão é da competência da assembleia de associados. Por fim, o terceiro pilar determina que distribuição das sobras financeiras ao fim do ciclo anual de trabalho se dá em acordo com a participação dos associados nas operações da cooperativa, traduzindo uma espécie de "lucro" que se origina diretamente do trabalho dos associados e não da exploração assalariada do trabalho, ou seja, ao invés de a cooperativa lucrar às custas dos associados, ela consiste em um instrumento para que estes lucrem. Não é possível dissociar a cooperativa das necessidades concretas dos associados, na medida em que ela consiste não apenas em um padrão organizacional diferenciado – uma empresa *sui generis* – para que certas funções sejam cumpridas com economia e efetividade se comparadas ao método

individual; antes de mais nada, a cooperativa existe em função de seus proprietários, tornando-os seus fregueses e prestando-lhes serviços. De tal modo, há uma conexão direta entre as necessidades dos sócios e as operações que o empreendimento cooperativo se propõe realizar.

Rios conceitua a cooperativa como "uma associação voluntária com fins econômicos, podendo nela ingressar os que exercem uma mesma atividade", sendo que "ela é regulamentada democraticamente à base de 'um homem, um voto', e cada membro contribui para a constituição do capital social, mas os benefícios não se distribuem segundo o capital subscrito, mas na proporção do volume de negócios realizado entre a cooperativa e cada associado." (Rios, 2007, p. 20). Pensando nas diferentes designações que orbitam à cooperativa, pode-se encarar o *movimento cooperativo* como o conjunto historicamente situado das cooperativas de um dado contexto, conjunto esse que ganha ares de movimento social que se dedica a determinadas pautas. Já o *setor cooperativo* adquire uma conotação sincrônica, querendo referir-se ao conjunto de cooperativas que fazem parte de uma certa circunstância temporal e espacial, formando um componente específico de uma determinada economia. O vocábulo *cooperativismo*, por fim, designa múltiplos significados, por vezes referindo-se às práticas sociais cooperativas ou fazendo menção às ideias que se dedicam a compreender tais práticas e articulá-las a uma doutrina a fim de orientá-las a um fim, ou, ainda ao enquadramento normativo dessa práxis (Namorado, 2013, p. 4).

3.1.2 *A concretude do cooperativismo brasileiro: apontamentos sobre o antagonismo entre modelo empresarial e tradição popular*

O cooperativismo abarca parcela expressiva da economia brasileira, tendo um peso ponderável em diversos setores econômicos. Os dados abaixo, fornecidos pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), fornecem um panorama desses empreendimentos, ainda que seja viável intuir que grande parte das cooperativas populares não se somam ao cômputo em face de sua situação de informalidade jurídica.

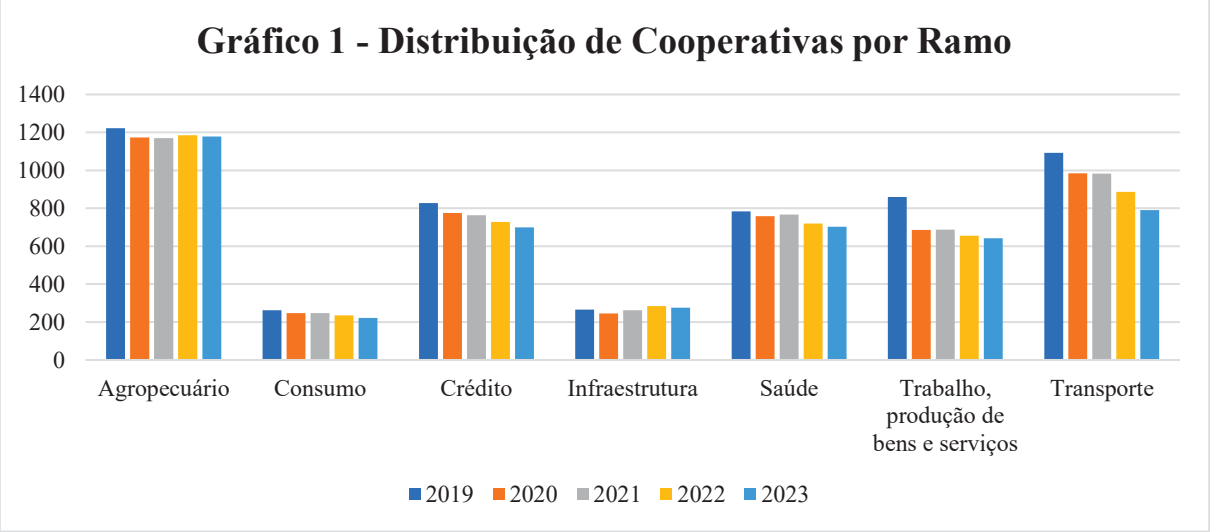

FONTE: OCB. Anuário do cooperativismo (2023)

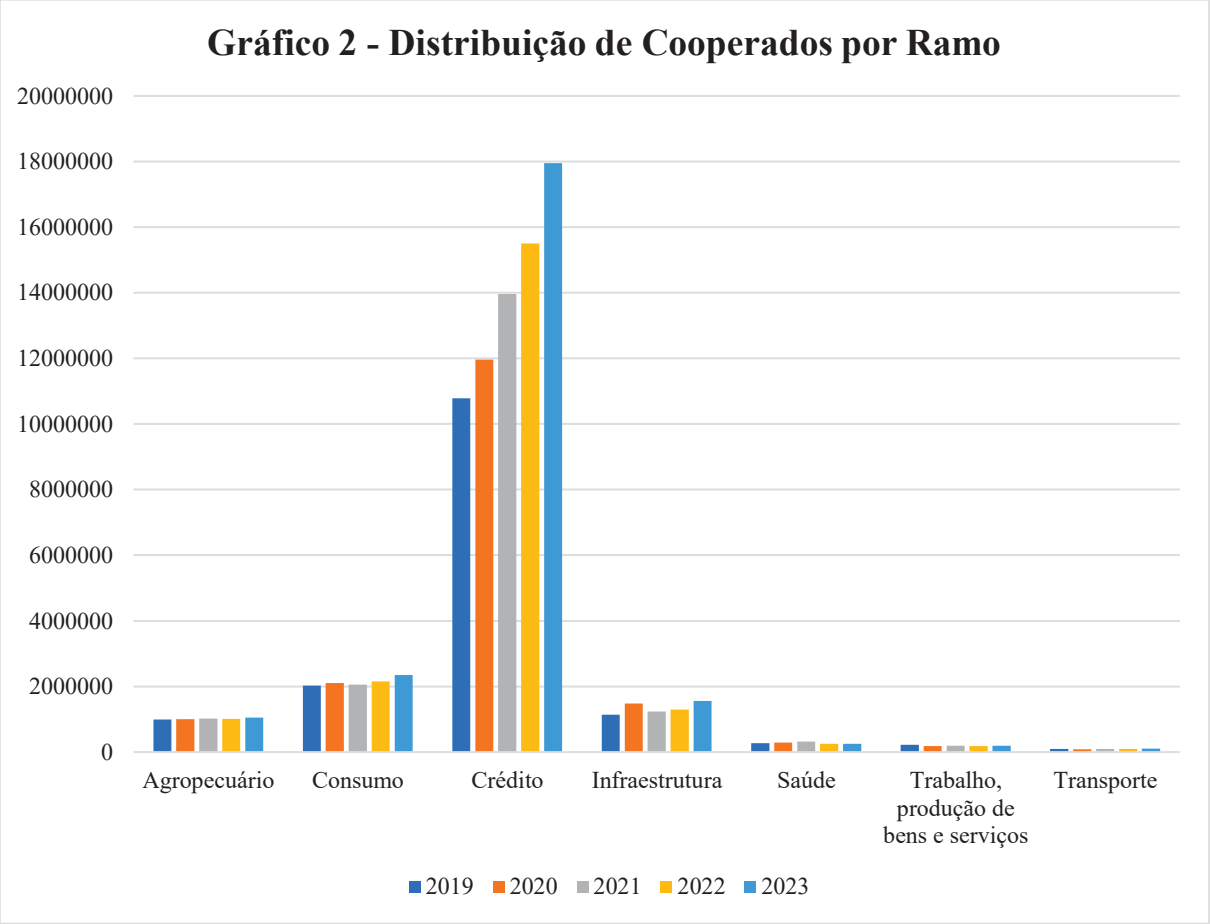

FONTE: OCB. Anuário do cooperativismo (2023)

Contudo, os dados mais panorâmicos pouco revelam sobre o sentido histórico do cooperativismo brasileiro. Enquanto no contexto europeu, especialmente na Inglaterra e na França, o cooperativismo nasce como um braço do movimento operário, como expressão de

sua reação ao influxo do capitalismo industrial europeu do século XVIII, cuja marca consiste na imposição de condições de exploração laboral extremas, no Brasil, as associações operárias surgiram como sociedades dedicadas à ajuda mútua, tais como a associação dos "galileus" de Pernambuco, que mais tarde dará origem às Ligas Camponesas (Rios, 2007, p. 23-24). Por aqui, o cooperativismo nasce no contexto de uma economia predominantemente agroexportadora, vinculado às necessidades das elites econômicas e políticas. Longe de ser um movimento vindo "de baixo", por assim dizer; é antes um padrão de organização econômica imposto a partir "de cima". Não representa uma conquista social de um dado movimento de massas, mas uma política de controle e intervenção estatal. A fórmula associativa que lhe confere ossatura foi importada e adequada aos interesses das elites locais. Se na circunscrição central as ideias socialistas colorem à práxis cooperativa, no Brasil o corporativismo filofascista do Estado Novo lhe empresta um verniz conservador. O que há de reformista no cooperativismo brasileiro de então se circunscreve às necessidades de modernização da produção agrícola, deixando de lado os problemas mais estruturais, relativos à propriedade e renda da terra. O cooperativismo latino-americano, portanto, não pode ser dissociado de seu caráter dependente, refletindo suas crises econômicas e políticas. Trata-se não apenas de uma importação e adaptação interessada do modelo europeu, mas também de um instrumento de controle social e político (Rios, 2007, p. 27-28).

Para Rios (2007, p. 51 e ss.), o transplante do modelo cooperativo europeu para o contexto brasileiro se deu de maneira decalcada, produzindo-se uma caricatura que sequer chega a ser uma cópia do original. Prova disso são as opções levadas a cabo pelas elites brasileiras dos anos 1930 e 1940 que souberam filtrar os aspectos mais convenientes do movimento histórico do cooperativismo: seu protótipo foi uma cooperativa de consumo e, mais tarde, cooperativas de crédito, experiências que não interferem nas questões centrais da propriedade da terra. Sua cosmovisão cristaliza-se em uma doutrina rígida, bem ao gosto das elites. A tradução "doutrinária" do cooperativismo brasileiro exprime seu nítido verniz ideológico, mal escondendo sua função de controle social. Isso se dá por que a ideia de doutrina denota um conjunto de dogmas cuja veracidade não pode ser discutida. É por definição o avesso da análise, do pensamento complexo. Trata-se, isso sim, de um conjunto de disposições ideais que se dedicam a justificar e naturalizar determinadas práticas, fossilizando a experiência vivida. Mas a doutrina cooperativa e a sua materialização, o cooperativismo empresarial, não são as únicas manifestações das práticas de trabalho cooperativo no Brasil. De fato, desde o período colonial o território registra práticas autenticamente solidárias que emergem das necessidades organizacionais das populações mais pobres e vulneráveis, independentemente da

sua natureza. Darcy Ribeiro (2006, p. 347) recorda, por exemplo, a importância das práticas de mutirões, que envolveram o trabalho solidário das pequenas comunidades campesinas em função de tarefas urgentes. Não é preciso destacar também a enorme importância das tradições comunitárias dos povos originários e também dos quilombos, legítimos exemplos de organizações comunitárias. Malgrado o avanço da subsunção do trabalho e as marcas que a posição periférico-dependente impôs a esse processo, na história brasileira o princípio do comum nunca esteve ausente. Em tempos mais recentes, há que se destacar a emergência de uma tradição cooperativa alternativa à lógica empresarial tradicional, tradição essa que vem estruturando algumas das estratégias de luta dos movimentos populares, do operariado fabril e dos trabalhadores campesinos. Essa específica demarcação, o cooperativismo popular, tem se destacado como uma via de confrontação da racionalidade neoliberal em prol de uma racionalidade do comum.

A concretude do cooperativismo brasileiro, portanto, deve ser averiguada a partir dessa dicotomia que expressa a própria luta de classes da qual a tradição cooperativa não poderia estar descolada: o cooperativismo tradicional ou empresarial e o cooperativismo popular. É nesse segundo polo que se situam as práticas cooperativas laborais levadas a cabo por apenados e egressos do sistema penal.

3.2 O trabalho penitenciário cooperativo frente à menor elegibilidade

O cooperativismo popular brasileiro desenvolveu diversos eixos de interesse, canalizando parte das respostas de grupos vulneráveis às mais diversas contingências ligadas à fase atual do sistema capitalista. A hegemonia neoliberal trouxe consigo o desemprego massivo e a precarização do trabalho, não apenas para a periferia dependente, mas também para os Estados de industrialização avançada (*cf.* Mészáros, 2006). Ademais, a esse fenômeno de projeção planetária se somam os vetores históricos de superexploração da força de trabalho e degradação das relações laborais que remontam à própria história brasileira (acerca, *cf.* Antunes, 2015; Carmo, 1992; Marini, 2000; Kowarick, 2019). Nesse esquema de coisas, o cooperativismo surge como horizonte de luta emancipatória, contribuindo para prefigurar possibilidades de experiência social que não passam pelo individualismo e pela competição neoliberal, mas pela lógica da reciprocidade. Há em jogo muitas estratégias de persecução do comum, sendo o trabalho cooperativo uma delas. Naturalmente, a literatura vem registrando e analisando esses desenvolvimentos, de modo que a contraposição entre o trabalho cooperativo e a configuração neoliberal do mercado laboral já se tornou lugar comum (acerca, *cf*. França

Filho & Laville, 2004; Gaiger, 2013; Namorado, 2013; Quijano, 2005; Rios, 2007; Santos & Rodríguez, 2005; Singer, 2002; Singer, 2005).

Como uma estratégia que emerge, em graus variados, das demandas, saberes e práticas populares, era de se esperar que o método cooperativo tocasse de algum modo o campo do trabalho penitenciário. De fato, a história recente registra tanto iniciativas vindas "de baixo" (que emergem dos próprios presos) quanto iniciativas gestadas "de cima" (que emergem como programas governamentais de indução ou fomento do cooperativismo entre populações desfavorecidas). Até onde pude rastrear, a primeira evidência do primeiro tipo diz respeito ao comentário sobre a criação de uma cooperativa pelo Comando Vermelho já na década de 1970, mencionada pelo ex-preso William da Silva Lima em suas memórias do período. Com efeito, o autor relata ter sido um dos fundadores do empreendimento que se encarregava de uma distribuição mais equitativa de recursos no meio prisional:

> Nós, que ficamos, prosseguimos o trabalho de organização. Encampamos a cantina, até então mantida pelos quadrilheiros, e criamos uma cooperativa para ajudar os que fossem para o castigo ou estivessem em pior situação: cigarros, selos, envelopes, papel, sabonete, pasta de dentes e alimentos eram prioritariamente destinados a eles, como forma de apaziguar a cadeia. Ninguém podia mais justificar um roubo dizendo que era caído: a cooperativa era pobre, mas garantia o essencial. Os que trabalhavam fora dos muros passaram a trazer frutas. A iniciativa cresceu. Fora as quadrilhas, não mexemos com o negócio de ninguém, de modo que todos podiam fazer seu próprio pequeno comércio. Só não se podia mais assaltar, matar, estuprar. Nem, é claro, alcaguetar. (Lima, 2016, p. 84).

Há também alguns indícios do segundo tipo. Do ponto de vista da política penitenciária, o livro de Alfredo Issa Assaly (ele próprio tendo estado à frente da direção de um estabelecimento prisional) consigna um capítulo sobre o Lar dos Egressos, uma criação legislativa do estado de São Paulo em que o próprio autor esteve envolvido, bem como o seu desenho normativo. O registro deixa evidente que o cooperativismo figura como componente fundamental da política de atenção aos egressos do sistema penal, algo que fica bastante evidente na seguinte passagem:

> *Organização econômica:* – Vivendo numa era de cooperativismo, as bases econômicas do Lar dos Egressos terão que assentar na mútua colaboração e no trabalho comum, de acordo com os princípios consagrados pela Constituição vigente. [...] Organizada a cooperativa do Lar dos Egressos, ela ficará sob a assistência técnica do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura. Os egressos terão, dessa forma, o esforço e o produto do seu trabalho protegidos da exploração e de outros fatores que prejudicam o desenvolvimento de iniciativas dessa espécie. O Estado defenderá a organização da cooperativa do Lar para que todos os egressos atinjam o seu desiderato: a sua manutenção e das suas respectivas famílias, a educação da sua prole, enfim, o seu direito à vida sem os vexames da caridade individual (Assaly, 1944, p. 225-226).

São muito poucas as tentativas de interpretação do fenômeno em questão, ou seja, o cooperativismo de apenados e egressos. Vale a pena destacar aqui a leitura de Karen Silva, a partir de um estudo de caso. Partindo da tipologia de Durkheim, a autora relaciona os conceitos de sociedades de solidariedade orgânica e mecânica, respectivamente, aos polos extremos da prisão e liberdade pós-carcerária. Ao fazê-lo, pontua a ausência de um mecanismo de mediação entre ambos os mundos, ou seja, a inexistência de uma organização social que realize a intermediação entre a solidariedade mecânica prisional (baixa divisão social do trabalho) e a solidariedade orgânica do mundo livre (intensa divisão social do trabalho). Essa ausência de intermediação, a seu juízo, se dá em detrimento do egresso do sistema penal. Desenvolvendo ainda mais a intuição durkheimiana, a autora considera que essa mediação poderia se dar por agrupamentos profissionais, de modo que a cooperativa poderia constituir um exemplo privilegiado dessa lógica, suprindo uma carência emancipatória que atravessa a vida do preso e do egresso prisional. Para o egresso do sistema penal, a cooperativa pode significar a inscrição em um universo de atividades práticas que visam o bem comum do grupo de pertença. Há um pressuposto de identidade de propósitos e interesses e a própria formação da cooperativa tende a edificar uma rede de ajuda mútua, orientada por propósitos solidários (Silva, 2001, p. 116-117). Ainda, conforme a autora, a cooperativa pode ser um bom começo para a questão social do egresso, mas não é de todo suficiente. Seria importante que o trabalho cooperativo pudesse ser iniciado ainda dentro do sistema penitenciário, de modo a multiplicar as experiências exitosas de profissionalização e inserção laboral (Silva, 2001, p. 121).

De toda forma, o certo é que se encontra em curso atualmente a construção de um movimento singular, que pode ser chamado de *cooperativismo penitenciário* e cujos contornos emergem da práxis de presos e egressos do sistema penal. Como sujeitos portadores de uma identidade laboral fraturada, em grande medida por força da força condicionante da menor elegibilidade, presos e ex-presos têm se organizado para engendrar táticas mais ou menos efetivas de restauração objetiva e subjetiva. Nesse contexto, o trabalho cooperativo surge como receptáculo de esperanças cujo sentido apontam para o princípio do comum, embora o próprio cooperativismo penitenciário se apresente como uma estratégia contraditória, não raro permeada por elementos de uma racionalidade neoliberal. Contudo, a articulação do comum a partir do trabalho cooperativo parece pretender se contrapor e desafiar à estrutura da menor elegibilidade, seja em seus âmbitos material ou ideológico, conforme indicam os dados empíricos que apresentarei na sequência.

3.2.1 *Aproximação empírica ao cooperativismo penitenciário: um panorama dos empreendimentos e sujeitos de pesquisa*

A presente investigação, como também outras que a precederam na temática do cooperativismo penitenciário (*cf.* Bredow, 2009; Himelfarb, 2005; Himelfarb & Schneider, 2009; Silva, 2001; Wolff & Rosa, 2006), parte de um estudo de caso, buscando extrair da experiência de atores situados os elementos que apontam para o sentido mais profundo do fenômeno em exame. A opção pelo estudo de caso também se deveu às contingências do próprio objeto de estudo, já que miradas mais panorâmicas logo revelaram sua inviabilidade em razão do número reduzido de empreendimentos do tipo e principalmente em função da sua volatilidade constitutiva. Já no planejamento preliminar ficou claro que empreendimentos cooperativos penitenciários emergem e se desconstituem, sem que muitas vezes os rastros da sua existência sejam deixados pelo caminho. Além disso, vários desses empreendimentos se articulam sem demonstrar maiores preocupações com a formalização jurídica da sua constituição e atuação ou até mesmo impossibilitados de atender as formalidades legais. Isso reforça ainda mais a impressão de que apenas a opção metodológica por uma conceituação sociológica do que seja uma cooperativa permitiria perceber muitos dos empreendimentos em questão. No entanto, por si só essa opção não resolve inteiramente o problema do mapeamento, eis que a informalidade constitutiva das cooperativas penitenciárias contribui para que vários deles se tornem incógnitos. A solução encontrada para preservar um aprofundamento razoável na fenomenologia do cooperativismo penitenciário e sua interação com o princípio da menor elegibilidade foi o estabelecimento de um recorte e a estruturação da pesquisa nos moldes de um estudo de caso.

Como critério para guiar o recorte e também para viabilizar a execução da pesquisa e o enfrentamento das condições do campo, optei também por um recorte geográfico. Por circunstâncias pessoais, a Região Sul do Brasil se mostrou mais adequada para meus propósitos de pesquisa, de modo que, impossibilitado de inventariar a totalidade dos empreendimentos cooperativos penitenciários no território brasileiro, procurei ao menos mapear os empreendimentos do gênero que estiveram próximos ao meu entorno, conforme eram mencionados em fontes acadêmicas ou documentais, ou ainda na medida em que sua existência chegava ao meu conhecimento a partir de contatos pessoais. Na tabela abaixo (Tabela 1) exponho um arrolamento dessas iniciativas:

Tabela 1 – Cooperativas Penitenciárias (Região Sul)

Nome completo	Nome fantasia	Tipo jurídico	Município	UF
Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro	Cootrajoba	Cooperativa social	Pedro Osório	RS
Cooperativa Social de Egressos Ltda.	Coopseg	Cooperativa social	Santa Rosa	RS
Cooperativa Social Esperança	Cooesp	Cooperativa social	São Sepé	RS
Cooperativa Social Laborsul	Laborsul	Cooperativa social	Porto Alegre	RS
Cooperativa Social Maurício Cardoso - Ação e Resgate	Coopmar	Cooperativa social	Porto Alegre	RS
Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos	Cooperconstrução	Cooperativa de trabalho	Blumenau	SC

Fonte: O autor (2025).

Como se vê, o número de empreendimentos que podem ser caracterizados como cooperativas penitenciárias é bastante diminuto: de acordo com meu levantamento, apenas seis cooperativas se enquadram no tipo estudado. Quase todas elas, excetuando apenas uma, estão concentradas no Rio Grande do Sul, estado que apresenta um importante movimento de renovação da tradição associativa como meio de reação à precarização do mercado de trabalho imposta pelas gestões neoliberais desde os anos 1990 (Icaza, 2004). Além disso, quase todas elas, exceto uma, optaram pela formalização nos moldes da Lei 9.867/99, conhecida como a Lei das Cooperativas Sociais, uma espécie jurídica de cooperativas cujo propósito é auxiliar grupos vulneráveis, dentre eles egressos do sistema prisional (Brasil, 1999, art. 3º, IV). Há que se consignar também que, excetuando as cooperativas escolhidas para compor o estudo de caso, todas as demais já se encontravam com suas atividades encerradas quando iniciei a pesquisa, o que já fornece um bom indicativo sobre a fragilidade desses empreendimentos.

Estabeleci contato com ambas as opções que se viam à disposição, tendo percebido para a minha surpresa, que uma das duas havia também encerrado recentemente suas atividades e se encontrava em processo de desconstituição. De fato, alguns dos envolvidos com a incubação dessa cooperativa (e eu próprio, em alguma medida) chegaram a questionar minha inclinação para estudar uma cooperativa que estava deixando de existir. Contudo, me pareceu que a história de ambas as cooperativas apresentava um contraste marcante (uma nasce de um esforço de fomento do Poder Judiciário, outra é fruto da incubação universitária; uma se mantém atuante há mais de vinte anos, a outra encerrou suas atividades e já se encontra em processo de liquidação), rico em possibilidades de interpretação, de modo que ambas me pareceram dignas

de figurar como centro do estudo de caso. De certa forma, me parece que ambos os empreendimentos, cada um a seu modo, expõe com eloquência as possibilidades de desenvolvimento do cooperativismo penitenciário. Assim, como como objeto imediato de estudo a investigação pôde então se centrar nos seguintes empreendimentos:

(a) Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro (Cootrajoba); e

(b) Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos (Cooperconstrução).

A coleta dos dados envolveu a realização de entrevistas em formato semiestruturado, de modo que, de cada um dos empreendimentos escolhidos, procurei extrair uma amostragem de sujeitos de pesquisa para a interlocução e produção dos dados. A amostra – de tipo não probabilístico (Gil, 2008) – que congrega os participantes da pesquisa contou com um total de dezessete indivíduos, divididos em dois grupos. Primeiramente, há um grupo principal, constituído sob a rubrica de "Cooperados" (doravante "C"), que representa uma amostra de onze indivíduos nacionais, adultos, capazes, de ambos os sexos, que apresentam cumulativamente dois traços de identificação: (a) histórico ou situação atual de trabalho em empreendimentos cooperativos; e (b) histórico ou situação atual de apenamento em razão de condenação criminal. Haja vista a ausência de dados, a totalidade dessa população no território nacional, sua distribuição entre as unidades federativas, suas características e marcadores sociologicamente relevantes (contemplando sua situação jurídica, faixa etária, cor/raça, etnia, classe, renda, atividades profissionais anteriores etc.) são desconhecidos até o momento presente. Todavia, acredito que a aplicação da primeira parte do roteiro de entrevistas destinado ao grupo (questões fechadas) forneça uma ideia mais clara sobre as características dessa população, presentes na amostra selecionada. Cumpre assinalar que, dentre os elementos que qualificam o grupo principal, destaca-se a experiência de criminalização e apenamento, o que exigiu o máximo cuidado no trato individual, haja vista se tratar de um grupo portador de certa vulnerabilidade social, dada pelo estigma de sua condição penal ou pós-penal. Embora nem todos os indivíduos ostentem uma condição jurídica atual de apenamento – uma boa parte da amostra é composta por egressos do sistema penal, em sentido amplo, ou seja, ex-presos, condenados em suspensão condicional da pena ou livramento condicional etc. – sem dúvida trata-se de um grupo simbolicamente colocado na antípoda do chamado "mundo do trabalho" (Ramalho, 2002) e da cidadania plena. A Tabela 2 apresenta uma relação dos participantes pertencentes ao grupo dos cooperados, bem como os principais dados extraídos a partir da aplicação da primeira parte do roteiro de entrevistas:

Tabela 2 – Relação de Participantes (Grupo de Cooperados)

Entrevistado (pseudônimo)	Idade	Sexo	Naturalidade	Estado civil	Dependentes	Moradia	Cor/raça	Orientação religiosa	Situação jurídica	Renda mensal	Instrução	Atividade/s anterior/es à condenação	Atividade/s após à condenação
C1	55	Masculino	Blumenau/SC	União estável	Não há	Própria	Parda	Sem religião	Livramento condicional	Mais de 5 s. m.	Fundamental completo	Pintor	Operário fabril, pintor
C2	30	Masculino	Pelotas/RS	Solteiro	Filhas (2) e filho (1)	Própria	Branca	Sem religião	Livramento condicional	Até 1 s.m.	Fundamental incompleto	Granjeiro	Granjeiro
C3	43	Masculino	Rio Grande/RS	Casado	Enteadas (2)	Própria	Branca	Católico praticante	Regime semiaberto	Até 2 s. m.	Médio incompleto	Mecânico de automóveis	Limpeza geral, mecânico de automóveis e borracheiro
C4	48	Masculino	Pedro Osório/RS	Casado	Filho (1)	Própria	Parda	Sem religião	Livramento condicional	Até 5 s. m.	Fundamental incompleto	Serviços gerais	Serviços gerais
C5	65	Masculino	Pedro Osório/RS	Separado	Filho (1)	Própria	Outra	Católico não praticante	Pena cumprida	Até 1 s.m.	Fundamental incompleto	Oleiro	Colheita de resina
C6	25	Masculino	Pedro Osório/RS	Solteiro	Enteados (2)	Aluguel	Preta	Sem religião	Regime semiaberto	Até 1 s.m.	Fundamental incompleto	Serviços gerais e servente de obras	Não há.
C7	51	Masculino	Pinheiro Machado/RS	União estável	Não há	Própria	Preta	Católico praticante	Regime semiaberto	Até 1 s.m.	Fundamental incompleto	Safrista, servente de obras, oleiro	Não há.
C8	51	Masculino	Pedro Osório/RS	União estável	Filho (1)	Outra	Branca	Sem religião	Pena cumprida	Até 1 s.m.	Não alfabetizado	Oleiro	Não há.
C9	41	Masculino	Pedro Osório/RS	União estável	Filhos (3)	Outra	Preta	Católico praticante	Pena cumprida	Até 1 s.m.	Fundamental incompleto	Tratorista	Não há.
C10	30	Feminino	Uruguaiana/RS	Solteiro	Filhos (2)	Aluguel	Branca	Umbandista praticante	Regime semiaberto	Até 1 s.m.	Médio incompleto	Servente de pedreiro, safrista	Não há.
C11	49	Feminino	Pelotas/RS	Solteiro	Filhos (2) e neta (1)	Própria	Branca	Umbandista praticante	Outra	Até 1 s.m.	Fundamental completo	Limpeza, lancheria, pizzaria	Não há.

FONTE: O autor (2025).

Desde já, vale a pena explorar alguns dos elementos de maior peso criminológico revelados por meio da primeira parte do roteiro de entrevistas aplicado ao grupo dos cooperados, conforme insculpidos na tabela acima. A começar pela idade, não pude deixar de notar certo predomínio de cooperados mais velhos. Dos onze entrevistados, apenas três deles tinham menos de quarenta anos, o que destoa um pouco do padrão geral de atuação do sistema penal, centrado em homens jovens. Nenhum dos entrevistados tinha menos de vinte e cinco anos, e apenas três deles possuíam trinta anos ou menos. É possível que isso indique que a maior inclinação para a participação em empreendimentos cooperativos penitenciários acompanha a crescente percepção de impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho pelas vias usuais após o período de apenamento. Em outros termos, é provável que a maioria dos entrevistados tenham sido acometidos de um sentimento de desamparo que parece se intensificar com o avanço da idade, levando-os a considerar com maior estima as alternativas que se colocavam à disposição, como o trabalho cooperativo.

Há também um claro predomínio do sexo masculino entre os participantes, o que em parte se explica pela desproporção entre as populações apenadas masculina e feminina e pela maior incidência da primeira em relação à segunda, mas considero que ao menos em parte esse predomínio de homens no quadro dos cooperados também aponta para a própria dinâmica dos empreendimentos estudados. Por exemplo, em uma das entrevistas, ficou claro que as vagas para mulheres na cooperativa estariam a depender da demanda externa por serviços tradicionalmente associados ao "feminino" no mercado de trabalho (limpeza de prédios e banheiros públicos, por exemplo).[59] Nesse caso, parece que, tal como o mercado laboral em geral, o cooperativismo penitenciário ainda é atravessado por injunções que tem a ver com as estruturas sócio-históricas ligadas ao gênero.

O campo da naturalidade não revelou nada fora do esperado, ou seja, os cooperados costumam ser naturais do município onde o empreendimento encontra-se instaurado ou de cidades do entorno. É possível que a familiaridade dos entrevistados com a região onde o empreendimento emergiu tenha contribuído de algum modo para a construção de redes de

[59] **Entrevistador:** E costuma abrir muita vaga assim? **C11:** Não, não. É difícil. É muito difícil. Pra as mulheres mais ainda. **Entrevistador:** As mulheres tu achas que é mais difícil? **C11:** É mais difícil. **Entrevistador:** Por que, tu achas? **C11:** Porque no caso as mulheres tem que ter ponto certo de serviço, tipo, eles mandam a gente pra colégio, eles mandam a gente pra praça. Agora, por último, estava eu e minha sobrinha na praça. Aí, no caso dali, como voltou as aulas, ela foi pro colégio e eu fui ali pro pátio, pro [canteiro de] obras. Então, aí tem que tá vendo aonde vai precisar do serviço da gente. **Entrevistador:** Mas por que que é diferente para as mulheres? Por que precisa ter um ponto fixo? **C11:** Porque, no caso dos homens, é capina, se tiver que fazer uma obra ali, te mandar lá tu ajudas de servente, tu vais. Então é mais serviço braçal. **Entrevistador:** Entendi. E os homens se enquadram mais e aí... **C11:** Sim. Mas tem bastante mulher na cooperativa. **Entrevistador:** Quantos tem? Tu sabes dizer? **C11:** Olha... Entrou mais gente, mas até então... Tempos atrás tinha umas 15, agora já deve ter umas 20.

contato e apoio que, por sua vez, os trouxeram para a cooperativa. Já os tópicos relativos ao meio familiar, ou seja, o estado civil do entrevistado e a existência ou inexistência de dependentes, revelaram um leve predomínio de cooperados que atualmente se encontram em relacionamentos, seja de casamento ou união estável, e um amplo predomínio de cooperados que possuem dependentes, na maioria das vezes filhos ou enteados, ou seja, os entrevistados em geral se encontram imersos em contextos familiares. Assim, é possível que a existência de um núcleo familiar e a falta de alternativas mais rentáveis sirvam como incentivo para que os cooperados se associem e permaneçam na cooperativa.

Os dados relativos à moradia indicam um predomínio de casas próprias, embora essa circunstância não pareça ter relação com o trabalho na cooperativa. Além disso, os dados relativos à cor ou raça indicam um leve predomínio de entrevistados que se declaram brancos, embora isso talvez se explique menos por uma mudança do padrão de criminalização brasileiro do que por circunstâncias históricas regionais de onde provém os entrevistados. Os dados sobre opção religiosa, por sua vez, não deixaram de surpreender: verificou-se um predomínio de entrevistados que declaram não possuir religião (cinco cooperados), seguido por alguns que se declaram católicos (quatro cooperados) e poucos que se declaram umbandistas (dois cooperados). Contudo, essa relutância em apontar uma filiação religiosa parece indicar menos a ausência de uma crença espiritual do que uma inadequação pessoal a um credo, doutrina ou entidade religiosa específica.

Quanto à situação jurídica dos entrevistados, fica clara a necessidade de uma compreensão ampliada da noção de egresso que vá além da acepção técnica do termo, ditada pelo art. 26 da LEP, onde o conceito aparece como abrangendo apenas o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova (Brasil, 1984). Dentre os entrevistados, o predomínio é de apenados sujeitos ao regime semiaberto, embora haja casos de livramento condicional e pena cumprida para além do prazo legal de um ano que a lei atrela à condição de egresso. Nesse sentido, faço eco dos autores que vêm propondo uma noção sociológica de egresso, que salienta o marcador da experiência prisional pretérita e enfocando assim os aspectos de subjetivação produzidos pela pena criminal (nesse sentido, *cf.* Castro *et al.*, 1984; Felberg, 2015; Hachem & Forigo, 2017; Madeira, 2012; Mara, 2021; Rodrigues, 2019; Silva, 2022; Tinoco, 2019).

Já os dados sobre renda e instrução foram bastante homogêneos. Basicamente, todos os entrevistados recebem até um salário mínimo, com exceção daqueles que realizam tarefas para além da própria cooperativa. Quanto à instrução, como era de se esperar, é bastante baixa, com predomínio do ensino fundamental. Houve o caso de um entrevistado não alfabetizado. Os

dados relativos às atividades de trabalho anteriores e posteriores à condenação (com exceção do trabalho cooperativo, obviamente), também indicam o efeito vulnerabilizante da prisão sobre a biografia laboral desses sujeitos. Observa-se que antes da condenação todos os entrevistados realizaram atividades de trabalho, alguns mais de uma, no que a hipótese esboçada na pesquisa pioneira de Vinicius Caldeira Brant (1994) se vê aqui confirmada: a prisão não é a culminação de uma trajetória biográfica apartada do mercado de trabalho, mas justamente a sua interrupção abrupta e praticamente irrevogável. Evidência disso é que todos os entrevistados já haviam adentrado o mundo do trabalho antes de suas prisões, mas menos da metade deles executou atividade laboral após a prisão, com exceção do trabalho cooperativo. Ainda assim, é de se ressaltar a marcante vulnerabilidade das próprias tarefas exercidas, antes e depois da condenação, todas elas de baixa qualificação técnica e renda modesta.

Além do grupo principal, há também um grupo secundário, aglutinado sob a rubrica de "Apoiadores" (doravante "A"), que apresenta uma seleção não probabilística de seis indivíduos nacionais, adultos, capazes, de ambos os sexos que, mesmo não se enquadrando nos requisitos "a" e "b" que orientam o grupo de cooperados, de algum modo acompanharam, participaram ou estão ainda envolvidos, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de empreendimentos cooperativos formados por apenados ou egressos do sistema penitenciário. A específica razão de seu envolvimento com tais empreendimentos (e, portanto, de sua relevância para o presente estudo) comprovou-se variável, exemplificando as diversas formas de aproximação de indivíduos a empreendimentos cooperativos penitenciários, de modo que a pertinência da participação de cada indivíduo do grupo secundário teve de ser valorada caso a caso. Além disso, os marcadores sociológicos desse grupo (assim como os do anterior) também são inicialmente desconhecidos, entretanto não constituíram o foco do presente estudo, de modo que sua participação se deu unicamente em razão da pertinência de seu testemunho (suas impressões, representações ideológicas e experiências) acerca do desenvolvimento do setor de cooperativismo penitenciário nas últimas décadas. É possível registrar, entretanto, que se trata de um grupo heterogêneo, formado por profissionais da assistência social, funcionários da justiça criminal, funcionários do poder executivo municipal ou estadual, pesquisadores e trabalhadores da área de incubação de cooperativas, bem como familiares de indivíduos do grupo do grupo principal. No contexto desta investigação, a inclusão desses participantes se deu em caráter complementar, visando traçar um panorama mais rico sobre a história dos empreendimentos cooperativos da região sul do país nas décadas recentes, sem necessidade de obter deles dados mais aprofundados. Ainda assim, os dados essenciais obtidos constam na tabela abaixo (Tabela 3), de modo que irei me abster de comentá-los em pormenores:

Tabela 3 – Relação de Participantes (Grupo de Apoiadores)

Entrevistado (pseudônimo)	Vinculação	Natureza do vínculo	Cidade/Estado
A1	Cooperconstrução	Pesquisador e extensionista	Blumenau/SC
A2	Cootrajoba	Promotor de justiça	Pelotas/RS
A3	Cootrajoba	Juiz de direito	Pelotas/RS
A4	Cooperconstrução	Professor universitário, pesquisador e profissional da incubação	Brasília/DF
A5	Cooperconstrução	Professor universitário, pesquisador e profissional da incubação	Blumenau/SC
A6	Cootrajoba	Assistente social	Cerrito/RS

FONTE: O autor (2025)

Quanto aos meios de estabelecimento de contato com os potenciais participantes de ambos os grupos, cumpre esclarecer que a pesquisa fez uso do método de constituição de amostragem conhecido como “bola de neve” (Vinuto, 2014), que comprovou sua adequação para a seleção de amostragens não probabilísticas. Nesse caso, o contato é realizado a partir de cadeias de referências, de modo que o pesquisador solicita dos participantes e outros envolvidos a indicação de potenciais participantes, até que se chegue à constituição da amostra.

As entrevistas seguiram um formato semiestruturado, tendo sido utilizados como instrumentos de pesquisa dois roteiros, aplicados aos entrevistados conforme a sua inserção nos grupos descritos. O roteiro principal de perguntas, destinado aos participantes do grupo C, encontra-se dividido em dois blocos: o primeiro trouxe perguntas fechadas, visando obter dados gerais da população estudada para fins de tabulação (situação jurídica, faixa etária, cor/raça, etnia, classe, renda, atividades profissionais anteriores etc.); o segundo bloco contém perguntas-guia, relativamente abertas para que o entrevistado pudesse elaborar as respostas como preferisse. Já o roteiro auxiliar, destinado a participantes do grupo A, seguiu um formato semelhante, com a divisão das perguntas em dois blocos (perguntas fechadas primeiro e abertas logo após), mas o teor dos questionamentos foi mais simples e, ao mesmo tempo, mais abrangente, visando extrair informações e impressões gerais sobre os empreendimentos. Embora a duração inicial de cada entrevista, por segurança, tenha sido estipulada em até duas horas, na prática a execução se revelou bastante variável.

Registro, por fim, que nas seções seguintes farei uso exaustivo das falas dos sujeitos de pesquisa, tanto do grupo dos apoiadores quanto (principalmente) dos cooperados. Embora a minha leitura dos dados inevitavelmente se interponha como mediadora – e me parece que só resta mesmo assumir isso com máxima clareza – e o anonimato dos entrevistados se justifique como um protocolo ético, a intensão é deixar que, na medida do possível, eles *falem por si*. Desse modo, o recurso às citações diretas deve ser encarado menos como um procedimento de validação empírica das minhas conclusões do que como uma exigência de ética científica que consiste em conceder voz aos sujeitos que estiveram envolvidos nesses empreendimentos para que compartilhem suas experiências e impressões, que foram de grande ajuda para a compreensão do objeto. Cumpre esclarecer, todavia, que, embora o texto das transcrições que serão utilizados seja fiel às falas gravadas, optei por seguir o conselho de Maria Hassen (1999) e efetuar algumas pequenas adequações ortográficas e gramaticais, com o fito de não estereotipar ainda mais a linguagem da população estudada. Obviamente, o conteúdo e a estrutura das falas permaneceram inalterados.

3.2.1.1 A Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos

Após uma análise abrangente dos dados, ficou claro que a Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos (Cooperconstrução) não teve apenas uma origem, mas sim três marcos fundacionais. O primeiro deles, na verdade toma a forma de uma experiência frustrada, que se viu abortada em razão de dificuldades bastante concretas. Um dos apoiadores envolvidos com o projeto relata que havia planos de instalação de uma oficina de marcenaria no interior da unidade prisional, planos esses que se viram frustrados por um dos vetores de articulação da menor elegibilidade conforme a compreendo, a neutralização, que no caso em questão tomou a forma retórica da exigência de manutenção da segurança do estabelecimento. O trecho abaixo ajuda a esclarecer as razões dessa frustração inicial:

> **A5:** A ideia é que a gente os capacitasse profissionalmente e fizesse uma linha de móveis de pequeno porte e de multiuso, que tinha um mercado que a gente já tinha identificado. E nessa proposta a gente ia qualificá-los, desde desenvolver o design do produto, ia pensar o próprio processo produtivo e de comercialização, porque a gente já tem umas redes de comercialização e consumo consciente e a gente ia inseri-los. Essa era a proposta inicial, o nosso primeiro contato com a população carcerária. E não foi possível, não foi viável, [...] porque aqui na realidade prisional catarinense, a gente tem mudança de quem é o diretor das unidades prisionais de forma bem frequente. E dentro do comércio, uma contratualidade com a instituição, inclusive eu já tinha captado recursos para desenvolver o projeto, que às vezes é o nosso maior impedimento, e já tinha feito o mapeamento dos possíveis formadores lá dentro daquela unidade. Mudou a gestão da unidade e eles achavam que uma oficina de

> marcenaria no regime semiaberto era muito perigosa, não poderia ser instituído. E daí a gente não instituiu.
>
> **Entrevistador:** Perigoso? Chegara a... Por causa do equipamento?
>
> **A5:** Isso, que eles poderiam usar como algo para cometer alguma violência ou alguma estratégia de escapar dentro da unidade. O que, ao meu ver, é algo que não fazia sentido, porque eles estavam no final do regime semiaberto, indo para o regime aberto. A nossa ideia é pegar esse bem público transitório, porque depois que eles saíssem, essas pessoas que estavam finalizando o cumprimento da pena, eles podiam entrar nas redes de comercialização e a gente poderia continuar a oficina de marcenaria com eles aqui fora. A ideia era de a gente fazer um caixa, inicial para poder estruturar um espaço ao qual eles pudessem atuar quando saíssem da unidade. E daí se tu me perguntares "por que você teve a ideia da oficina de marcenaria?" Eu tinha algumas pessoas que já faziam atividades de marcenaria dentro da unidade prisional, e eles faziam quase sem nenhum recurso. E eles eram extremamente habilidosos. E como era um mercado de trabalho aquecido e com um certo valor agregado ao produto, que eles desenvolveriam, a gente achou que poderia ser uma boa estratégia, mas daí não deu certo. No final, a gente fez um projeto dentro da unidade, mas mais no sentido de trabalhar com eles temas relacionados ao mundo do trabalho na atualidade, quais eram as possibilidades que eles tinham de acessar o mercado de trabalho pós conclusão do seu regime de cumprimento de pena, falar um pouco sobre a rede de serviço das políticas públicas que poderiam acolhê-los, inclusive para pensar a questão da qualificação profissional.

A mobilização de uma retórica de segurança para vetar certas iniciativas ou ações relacionadas ao trabalho penitenciário não chega a ser uma novidade. Trabalhos importantes da sociologia penal, como as monografias de Maria Agra Hassen (1999) e de Fernando Salla (2020) já apontavam para esse problema, que ao fim e ao cabo condenam essa modalidade de trabalho à obsolescência. Historicamente há registros de demandas da própria classe trabalhadora nesse sentido, como lembra Thorsten Sellin em seu estudo sobre as casas de correção holandesas (Sellin, 1944). Ironicamente, no caso em análise essa proibição foi um dos catalizadores para a própria concepção de uma cooperativa para os apenados e egressos.

O segundo desses momentos fundacionais esteve ligado a um projeto de extensão universitária realizado pela Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Regional de Blumenau (ITCP/FURB) junto ao Presídio Regional de Blumenau, intitulado "Voltando ao Mundo do Trabalho: Promoção do Trabalho Autônomo e da Economia Solidária na Ressocialização e Reintegração Social". Na verdade, o projeto visou atender uma demanda de auxílio oriunda do próprio Poder Judiciário, que se relaciona a um momento de dificuldade do mercado laboral em Blumenau:

> **A5:** Mas daí, quando a gente estava nesse processo, dentro das unidades prisionais, o juiz da vara de execução penal aqui de Blumenau, a equipe técnica, fez um contato com a universidade, e eles estavam com um problema muito grave na época, eu não sei se isso tem respaldo legal ou não [...], mas é o que apareceu para nós inicialmente como demanda, que os trabalhadores em regime aberto tinham três meses para ingressar no mercado de trabalho. Era uma pré-condição, não sei se está previsto

> legalmente ou não, e eles não estavam conseguindo se inserir no mercado de trabalho em três meses. Até porque era um período um pouquinho antes da pandemia, a gente estava com as taxas de desemprego um pouco mais altas, e tem a própria dificuldade, pelo próprio histórico e trajetória daquele trabalhador, dele conseguir se reinserir. E eles pediram para a universidade organizar cursos, e a gente organizou cursos com essa perspectiva de pensar a constituição de uma possível cooperativa. Então, o curso se chamava mesmo, "Voltando ao Mundo do Trabalho", tinha vários módulos e conteúdo. Depois, se tu quiseres, eu posso compartilhar contigo um pouco como foi o... Acho que a gente tem um artigo que a gente publicou que fala sobre os conteúdos que a gente tratou, as abordagens, E, quando a gente fez o curso, a gente identificou que a maioria dos egressos do sistema prisional, uma boa parcela nas primeiras turmas, eram pessoas que trabalhavam na área da construção civil. Por isso, a cooperativa originária desse percurso formativo foi a Cooperconstrução e não foi um outro empreendimento. Os que tinham produção artesanal, seja de artesanato, alimentícia ou essas áreas, a gente já tinha empreendimentos constituídos e a gente já tinha uma facilidade de inseri-los dentro dessas organizações. E na construção civil não, na área da prestação de serviço. E daí a gente fez um curso inicial, teve um grupo que se identificou e depois de lá a gente começou um processo de assessoramento e incubação. que previa desde assessoria jurídica, contábil, assessoria para pensar os processos grupais, e depois relacionados a pensar esse próprio mercado.

Conforme os envolvidos, o objetivo do projeto consistia em "desenvolver ações de promoção da remição de pena por meio da educação e do trabalho associativo" (Fronza *et al.*, 2021, p. 144). O público alvo foi inicialmente composto de vinte detentos que aguardavam o acesso a oportunidades de remição. Na prática, o projeto mirou a construção de uma ponte entre o objetivo "ressocializador" e "terapêutico" do trabalho penitenciário e a principiologia do cooperativismo popular, concebido a partir do marco teórico da economia solidária. No horizonte filosófico do projeto, o trabalho cooperativo surge como uma possibilidade de resistência coletiva e, ao mesmo tempo, uma chance de reinserção social dos sujeitos apenados. Pode-se dizer que a lógica do projeto consistia em um horizonte correcionalista moderado, filtrado pela utopia emancipatória da economia popular solidária. A metodologia de ação envolveu rodas de conversa que mobilizaram uma perspectiva pedagógica freiriana visando engendrar uma conexão entre os propósitos de intervenção do projeto e da ITCP/FURB com as demandas concretas do público alvo, possibilitando uma valorização das estratégias e táticas de ação que emergiram desse contexto (Fronza *et al.*, 2021, p. 148). Em um relato da experiência, alguns dos envolvidos com o projeto narram que:

> No início do desenvolvimento das oficinas poucos participantes interagiam, uma vez que eles agiam de acordo com as condições impostas pela instituição na qual estavam inseridos. Entretanto, com o desenrolar das oficinas, foi possível estabelecer com os sujeitos uma outra forma de relação, de maneira democrática e horizontal. [...] Isso ocorreu na medida em que eles perceberam que as oficinas tinham como objetivo contribuir para a construção coletiva de conhecimentos que pudessem ser úteis para que eles refletissem sobre as suas possibilidades futuras de inserção no mundo do trabalho, não mais restrito apenas ao modelo capitalista. (Fronza *et al.*, 2021, p. 149).

Assim, de acordo com os envolvidos, a formação de um canal de interlocução, que correspondeu a esse primeiro marco fundacional do que viria a ser a Cooperconstrução, foi bem sucedida e o saldo da experiência foi claramente positivo: apesar das dificuldades do ambiente penitenciário, conseguiram proporcionar um olhar diferenciado sobre o tema do trabalho e engajar os apenados no ideário cooperativo (Fronza *et al.*, 2021, p. 151). Um dos frutos mais palpáveis desses encontros foi a idealização da cooperativa. Essa fase inicial de maturação do projeto, a dinâmica dos encontros e a idealização da cooperativa são recordadas por um dos apoiadores envolvidos, como se verifica na fala seguinte:

> **A4:** Então, eu entrei nesse campo. E, ao entrar nesse campo, ao retornar à universidade em 2016, que eu já tinha uma trajetória na universidade, com incubador e assim por diante, a gente, como tinha uma experiência aqui ligada ao Conselho Nacional de Justiça, ao Departamento de Política Penitenciária, de diálogo, de interação, então, fui conhecer a experiência lá no Porto Alegre, fizemos seminários tentando identificar outros processos. Chegando em Blumenau, a gente foi... A universidade tinha um programa no presídio de Blumenau, um programa de extensão, leitura no presídio, E aí a gente foi se aproximando também dessa realidade do presídio, os egressos do sistema prisional em Blumenau, entre outras pautas. E aí, junto com o serviço do Poder Judiciário de apoio aos egressos do sistema prisional, a gente formatou uma atividade de formação com os egressos, que era basicamente de promoção da cidadania, mas que o tema do trabalho aparecia com muita força. Ou seja, os egressos, uma grande dificuldade era a inserção no mundo do trabalho. E aí é que nós discutimos as perspectivas desse modelo do cooperativismo social, cooperativismo de trabalho, e um grupo de egressos ficou interessado sobre o tema, que vai dar origem, então, à experiência tentativa de criação e organização de uma cooperativa de trabalho composta por egressos do sistema prisional lá em Blumenau.

> **A1:** um dos projetos se chamava um curso "Voltando ao Mundo do Trabalho" [...], mas qual era o foco desse projeto? Era atendimento mais na área do sistema prisional, aqui em Blumenau, E aí o foco era realizar esse curso com essa temática mais ampla, "Voltando ao Mundo do Trabalho", junto com egressos do sistema prisional aqui de Blumenau. Então, para pessoas que já cumpriram a sua pena, enfim, na verdade, cumpriram a sua pena dentro do presídio, da penitenciária, mas continuam cumprindo, mas no regime aberto. E aí nós, pela FURB, através do ITCP, tivemos uma parceria com o Fórum da comarca aqui de Blumenau, para que alguns interessados, cumprindo ainda do regime aberto, pudessem realizar esse curso. Então, foram em torno de doze encontros, então eles vinham até a universidade, a gente fazia numa sala aqui da FURB, e nesses encontros nós firmamos parceria com alguns professores aqui da FURB [...], então nós tivemos formações com eles, porque assim, alguns deles tinham interesse em ser MEI, abrir um negócio como autônomo, venda principalmente na área de comercialização de alimentos. Então, a partir desses encontros formativos dentro do curso, nós fomos informando eles, fomos trocando, enfim, fazemos essa formação para que eles de alguma forma tivessem essa oportunidade de acessar essas informações pra eles, enfim, poderem iniciar um trabalho, né, autônomo daquilo que eles tivessem interesse, né, ou até aqueles que não tinham interesse em abrir seu próprio negócio, enfim, né, comercialização e tal, mas que pudessem ter conhecimento também de oportunidades que poderiam surgir pra eles, né. Então, a partir disso, se eu não me engano, foi com a primeira ou a segunda turma, foram realizadas eu acho que três anos de curso, [...], mas em uma dessas turmas surgiu o interesse em montar uma cooperativa. Então os próprios participantes buscaram a equipe da ITCP [...] para poderem se informar mais de como que funcionava uma cooperativa de trabalho no ramo da construção civil. que era a área que eles já atuavam

> antes de terem sido presos. Então, nós tínhamos pintores, marceneiro, pedreiro, servente. Então, esses participantes juntos, nós tivemos alguns encontros com eles, com os interessados. [...] Então, elaboração de estatuto social, fizemos algumas formações para montar o estatuto social deles, tirarem dúvidas, enfim. para a gente estruturar a cooperativa de trabalho. Surgiu um pouco a partir disso.

Como fica claro, em que pese tenha sido fruto direto do projeto e tenha nascido organicamente dos interesses dos cooperados, a cooperativa não foi a primeira opção. Havia, inicialmente, uma demanda pela formação para o trabalho autônomo, o que em parte se explica pela própria antecipação, pelos apenados, de uma futura condição de egresso prisional e a rejeição que esse rótulo implica para fins de inserção no mercado de trabalho (nesse sentido, *cf.* Pastore, 2011). Todavia, não se pode subestimar também certa difusão da racionalidade neoliberal e as promessas que dela advém, relacionadas à liberdade por meio do empreendedorismo (Dardot & Laval, 2016), em que pese na prática a absorção desse discurso seja bastante complexa e contraditória (Andrade, 2019), sem necessariamente excluir componentes que inclusive extrapolam à racionalidade em questão, como a importância de formação de redes solidárias de colaboração entre sujeitos (Cruz Jr., 2022). O trecho seguinte elucida melhor essa questão:

> **Entrevistador:** Interessante, mas tu mencionaste que eles queriam, o interesse inicial era seguir então pelo caminho do micro empresariado individual, mas depois surgiu meio que naturalmente a coisa da cooperativa. E assim, pelo que tu notaste, algum deles puxou esse barco, algum deles foi o que teve ideia, como que surgiu o interesse da cooperativa? Tu chegaste a notar, ter alguma impressão sobre isso?
>
> **A1:** Sim. Do que eu me recordo, dentro desses encontros formativos que a gente tinha a partir do curso "Voltando ao Mundo do Trabalho", foi comentado também um pouco do trabalho da incubadora junto com assessoria cooperativas e associações. E aí surgiu essa temática dentro dessas desses encontros formativos para apresentar para eles o que seriam cooperativas de trabalho e as redes, enfim, mas muito voltado àquilo que a incubadora já atende. E aí, a partir disso, eu me recordo que os protagonistas dessa história, digamos assim, é o presidente da Cooperconstrução, que é o [...], e o [...]. Então, o [...], ele esteve todo momento muito à frente dessa discussão, e com muita vontade de firmar a cooperativa. Inclusive nós somos amigos, a gente até desenvolveu um laço muito bonito justamente por eles serem muito ativos nessa vontade. [...]. Então a gente sentia muita vontade da parte deles pra poder se organizarem através de uma estrutura de uma cooperativa.
>
> **Entrevistador:** Mas é interessante isso que tu mencionaste. Então, surgiu meio, num programa meio orgânico assim, né?
>
> **A1:** Forma orgânica.
>
> **Entrevistador:** É interessante. Tu sabes se eles já sabiam o que era uma cooperativa até o momento dos cursos?
>
> **A1:** Então, porque geralmente a gente sabe de cooperativa, cooperativa de crédito, né? Tipo, via crédito, que é totalmente um outro tipo, né, de organização que não... Claro que tem alguns princípios que prevalecem, mas é diferente de cooperativas de

> trabalho. São outras organizações, mas não estão no ramo da economia solidária. Então, creio que eles não tinham esse conhecimento de uma possibilidade de trabalho e geração de trabalho e renda para eles.

Conforme os profissionais envolvidos, o foco do projeto de incubação da Cooperconstrução esteve no "resgate da identidade de trabalhador", contra o processo de estigmatização, e as ações junto ao conselho da comunidade e comunidade universitária (Barbosa, Schiochet & Fronza, 2021, p. 159-160). De certa forma o próprio nome do projeto que precedeu a incubação – "Voltando ao Mundo do Trabalho" – revela uma lógica estrutural do cárcere e da menor elegibilidade, já identificada pela sociologia prisional brasileira desde os anos 1970, a partir da obra pioneira de José Ricardo Ramalho (2002), ou seja, a dicotomia que o poder punitivo produz e reproduz quando organiza a população apenada a partir das noções de "mundo do trabalho" e "mundo do crime", o primeiro ligado à uma chance de inserção útil do sujeito na sociedade livre, mais ou menos reforçada e mais ou menos factível conforme o peso conjuntural da orientação e das políticas correcionalistas, e o segundo ligado a uma irremediável suposta propensão ao crime de que alguns sujeitos seriam portadores, cabendo a eles a neutralização carcerária ou, no limite, o extermínio. Em alguma medida é inegável que a Cooperconstrução nasce com certa nota correcionalista, embora eu tenda a argumentar que o acento recai menos no sujeito pretensamente desviante do que na mudança das condições de experiência desse sujeito no terreno do trabalho, a partir da construção comum de uma alternativa laboral. Evidência disso é que os apoiadores do projeto, responsáveis diretos pela incubação, sequer manifestavam interesse em saber detalhes sobre o passado criminal dos cooperados, preferindo focar suas ações na busca de soluções para o seu presente (algo que foi reforçado nos relatos de A1 e A5).

O último marco formativo da Cooperconstrução, portanto, veio com a sua constituição formal. Assim, em 15 de março de 2018 é constituída a cooperativa, inicialmente com oito sócios, em assembleia realizada na própria Universidade Regional de Blumenau (Cooperconstrução, 2018a, fl. 1-2). Do seu Estatuto Social de Constituição é possível extrair algumas informações importantes: a sede da cooperativa era a própria casa de um dos cooperados, em Blumenau/SC. A área de atuação era a prestação de serviços relacionados à construção civil (pintura, instalação elétrica e hidráulica, marcenaria carpintaria, manutenção elétrica, pedreiro etc.), tendo a cooperativa, como funções específicas: (a) defesa do interesse socioeconômico dos cooperados, frente ao mercado, ao poder público e a terceiros; (b) busca da integração intercooperativa; (c) formação e fortalecimento da cultura cooperativa; desenvolvimento de serviços de apoio aos cooperados (nos campos jurídico, da saúde,

segurança no trabalho e convívio comunitário); (d) desenvolvimento de atividades de orientação, formação e apoio para novos associados. Há também uma preocupação em obstruir a cooptação da cooperativa para propósitos de precarização laboral, expresso na vedação da sua utilização para intermediação de mão de obra subordinada (Cooperconstrução, 2018b, fl. 2-3). Interessante notar que já ao fim do documento consta a congratulação dirigida a um dos professores que trabalharam na incubação da cooperativa, em razão de sua "sensibilização, dedicação, estudo para decidir coletivamente pela constituição de uma cooperativa de trabalho como instrumento de promoção da cidadania, ressocialização e, digna inserção no mundo do trabalho" (Cooperconstrução, 2018b, fl. 18), demonstrando a dívida moral que os cooperados sentiram em relação aos professores da universidade e profissionais da incubação, bem como, outra vez mais, a absorção do sentido propriamente penitenciário do empreendimento, isto é, sua indissociabilidade da condição objetiva e subjetiva de apenado ou egresso do sistema penal experimentadas pelos cooperados.

Quiçá a nota mais interessante do documento constitutivo seja o objetivo social declarado no ato, que revela com contundência a identidade do empreendimento, como espécie de um gênero que aqui venho chamando de cooperativismo penitenciário, já que seu escopo é a "*defesa socioeconômica* dos seus associados e a *promoção da inserção laboral*, em especial, as *pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional*" e para isso o empreendimento visou a "*organização do trabalho individual e coletivo com proveito comum*, autonomia e autogestão para obtenção de melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições de trabalho, sem objetivo de lucro" (Cooperconstrução, 2018b, fl. 3). A criação do empreendimento foi noticiada como "a primeira cooperativa constituída por pessoas privadas de liberdade de Santa Catarina", sendo que a matéria também salienta o caráter correcional do empreendimento, fruto dos trabalhos de incubação universitária, e que se orienta para a "promoção de ressocialização de apenados por meio da inserção no mundo do trabalho". Em que pese a matéria reconheça a dimensão do desafio e as dificuldades que ele traz consigo, a experiência é descrita como exitosa (Criada [...], 2018).

Passados alguns meses, contudo, a inviabilidade do prosseguimento da cooperativa ficou evidente. Os envolvidos no empreendimento apresentam diferentes olhadas para essa descontinuidade e de fato seu ocaso parece merecer uma explicação multifatorial. Em primeiro lugar, há uma série de empecilhos e dificuldades conjunturais que foram ressaltados por um dos apoiadores entrevistados:

> **Entrevistador:** Você considera que a referida cooperativa enfrentou no passado ou ainda enfrenta problemas? Em caso afirmativo, poderia indicar alguns dos principais desafios e o que você considera que deveria ser feito a respeito?
>
> **A5:** Sim, os maiores problemas é o marco regulatório do cooperativismo social que é ultrapassado, do cooperativismo brasileiro, a carga tributária, a falta de uma cobertura dos direitos previdenciários previsto para esses trabalhadores da economia solidária, acho que claramente é uma dificuldade. Uma outra dificuldade também, por vezes, é a falta de investimento público nessas organizações, para que eles pudessem, por exemplo, comprar um conjunto de equipamentos. A gente conseguiu desenvolver um projeto no CNPq, e a gente fez a compra de equipamentos para eles, mas, por exemplo, eles não tinham uma sede, e os equipamentos têm que ficar na casa de um daqueles trabalhadores. Então, essas condições de infraestrutura e estrutura também são questões que são importantes para a gente pensar em um avanço. Eu acho que a universidade tem um papel importantíssimo, quando me falou de possibilidades, eu acho que a extensão universitária pode, no campo do assessoramento e da incubação de organizações sociais, econômicas, coletivas, pode desenvolver um trabalho que contribua para pensar esse reingresso, né, desse público em particular no mercado de trabalho. Acredito também que a nossa política de execução penal, as nossas políticas brasileiras, elas até têm um conteúdo que parece progressista, mas a prática ainda é conservadora. Quando se trata no olhar, no pensar e se relacionar com esse público, eu acho que é uma coisa que a gente tem que ultrapassar. A gente [...] sabe que o sistema prisional brasileiro está falido, né, pela estrutura que ele apresenta no campo da ressocialização, ele de fato não apresenta componentes educativos e de qualificação profissional que permitam esses... essas pessoas que cumprem pena, de fato, viabilizarem outro projeto. Então, acho que esse também é um grande desafio para nós, porque às vezes o crime também é a única alternativa que tem para eles voltarem para o tráfico. É ali onde eles têm uma comunidade, é ali onde eles são acolhidos, é ali onde eles conseguem ter um trabalho, que é precarizado, mas tem um retorno financeiro melhor do que alguns outros, porque tem algumas áreas de atuação profissional que são muito exploradas, então as pessoas ganham muito mal, ganham a média de um, dois salários mínimos, têm dificuldade de sobreviver. Então essas desigualdades sociais, econômicas e políticas, eu acho que para esse público elas ainda se intensificam mais, sabe?

Há também um elemento ligado à conflitividade interna que pode ter contribuído para a dissolução do empreendimento:

> **Entrevistador:** [...] Como você avalia a relação entre os membros da cooperativa?
>
> **A1:** Ah, então, tivemos alguns conflitos, né, porque justamente, assim, alguns cooperados meio que sumiram, assim, se perdeu o contato conosco e também com outros cooperados que seguiram firme, né, Eu destaco aqui o [...] e o [...], então alguns até saíram de Blumenau, ou mudaram de número, enfim, e aí isso trouxe algumas consequências, que é a continuidade da cooperativa, e também eles discutirem entre eles se iria se manter a cooperativa ou não, porque daí não tinha nem como fazer uma assembleia com os cooperados, então até para surgir um momento em que outras pessoas, que daí não necessariamente egressos, mas alguns sim, tinham vontade de entrar na cooperativa. Mas daí, enfim, isso ficou mais fluido, assim, daquilo que eu me recordo. E essa falta de contato, enfim, né, não sei bem se a palavra seria também de uma responsabilidade, de poder até explicar da situação, enfim, do desligamento que nem foi comunicado. Então, eu vejo esse ponto também como uma dificuldade que foi enfrentada na Cooperconstrução e que é enfrentada até hoje.

Contudo, me pareceu que que o principal motivo de estagnação da cooperativa esteve ligado a uma frustração relacionada ao próprio mercado a que a cooperativa esteve direcionada desde a sua concepção, como fica claro nos seguintes diálogos:

> **Entrevistador:** Como você avalia o desempenho da cooperativa, objeto desse estudo até o momento?
>
> **A1:** Sim. Então, a Cooperconstrução, ela sofreu... Infelizmente, assim, ela não seguiu ativa. Por quê? porque quando se trata, aí eu vejo que claro, isso é um contexto muito daquilo que nós da incubadora passamos como assessoria cooperativa e do que eles traziam pra gente. Então, por ser uma cooperativa de trabalho, no ramo da construção civil, nós tentamos firmar algumas parcerias junto com a prefeitura pra execução de obras, enfim, pequenas, porque a cooperativa, a princípio, no início, ela era composta por oito cooperados, então tinha que ser um trabalho um pouco mais reduzido, mas firmar um tipo de parceria até com o Tribunal de Justiça, como incentivo também dos cooperados, dos participantes, mas não tivemos sucesso quanto a isso. Não conseguimos firmar parcerias e isso acabou também um pouco desmotivando-os. Então, enfim, nós até escrevemos um projeto para o tribunal que foi aprovado. Então, nós conseguimos captação de recurso para compras de vários equipamentos para eles, máquinas, ferramentas, escada, pincel. Então, equiparamos bem os equipamentos para eles trabalharem, mas o que aconteceu? Por não ter firmado essas parcerias, enfim, não vieram oportunidade de trabalho efetivo assim para eles, eles foram com os equipamentos trabalhando de forma mais autônoma. Então juntava ali três que tinham disponibilidade para trabalhar, enfim, alguém contratava eles por fora, sabe, um serviço de casa ou uma reforma, sabe, que precisava, que eles tinham disposição e iam. Mas o que acontecia? A maioria dos cooperados foram trabalhar CLT. Por quê? Por uma questão de necessidade, de renda e de certa forma de garantia, de estabilidade para eles. Então a gente acabou acompanhando essa movimentação deles e também a gente se colocou à disposição para dialogar no sentido de talvez repensarmos outros tipos de estratégia para a continuação da cooperativa, mas a gente super compreende que diante de toda a situação, de contexto de vida deles, enfim, deles serem egressos do sistema prisional. Então, é muita coisa. E ultrapassa aquilo que também a gente consegue, enfim, assessorar, acompanhar, né. Então, infelizmente, a Cooperconstrução, ela seguiu para um outro caminho, assim, né. Não deu muito certo esse projeto, enfim. Mas nós continuamos atendendo-os, inclusive até hoje. A gente tem um grupo no WhatsApp que a gente se comunica. Até mandaram uma mensagem ali no grupo. Então, nós temos um contato muito bacana com os cooperados, mas em sentido de trabalho, "puxou" um pouco. Não foi aquilo que a gente esperava.

No mesmo sentido:

> **Entrevistador:** Mas aí vocês preferiram enquadrar ela como uma cooperativa de trabalho, apesar de ter um pouco desse, dessa ascendência no cooperativismo social.
>
> **A4:** Primeiro porque o grupo, que era uma identidade do grupo que tocou a proposta, que se interessou pela proposta e assim por diante, eram trabalhadores que tinham uma trajetória na área da construção civil. E é dessa perspectiva que a gente foi construindo. Segundo que a gente estava dentro da universidade, passou a ter um diálogo com a universidade, com a prefeitura municipal, para que, no fundo, a gente organizasse esse processo na perspectiva de venda e prestação de serviços para o poder. Como a universidade é pública, do ponto de vista do direito, e a Prefeitura para a venda de serviços dentro do que nós podemos chamar mercado institucional, que é a reforma das escolas, dos espaços, da universidade e assim por diante. Então, foi nessa perspectiva também que a gente foi construindo o plano de trabalho e ação da cooperativa. Qual é a questão? Duas. Uma é que, de fato, como nós não tínhamos

muitas outras experiências, nós não conseguimos fazer muita interação com, por exemplo, experiências de João-de-Barro e outras experiências. Não conseguimos produzir um processo interativo de troca de experiências e assim por diante. Outra que tinha a questão da urgência, ou seja, as pessoas que estavam envolvidas estavam precisando a sobreviver, né? E, portanto, prestavam serviços e assim por diante, né? Então, ia encontrando cada um o seu espaço. Em todos os casos, como nós tivemos oportunidade, nós conseguimos captar um recurso junto no programa, né? Do programa de... Programa de apoio a tecnologias sociais, se não me engano, penso do PROMIM, que eu sei que abriu um edital CNPq, que a gente conseguiu captar recursos, não só para dar a formação, o assessoramento técnico, mas também para a aquisição de equipamentos e ferramentas, né, para eles trabalharem. Então, com isso a gente dotou, né, aquele coletivo também de um capital inicial, de máquinas, ferramentas, para eles encaminharem o trabalho. Então, o processo começou por uma política do sistema judiciário de transição para egresso do sistema prisional, reinserção social, portanto, o percurso formativo, a proposta da cooperativa como uma alternativa, organizativa, frente a um mercado de trabalho, para eles, muito difícil de reinserção. E aí é que começou, eles toparam, a gente deu todos os encaminhamentos de formalização, porque a formalização é uma condição para a gente poder concorrer aos editais, à licitação e assim por diante. A nossa expectativa é concorrer nas licitações da Prefeitura, nas licitações da Universidade, para prestar os serviços na área de reforma e de construção civil. No entanto, as licitações sempre proibiram a cooperativa de participar. Nós ficamos sem a estratégia. Tem de organizar a cooperativa para poder competir no mercado institucional, a hora que tem a cooperativa, o mercado institucional proíbe a cooperativa de participar dos processos.

Entrevistador: Tem algum motivo para essa proibição?

A4: Eu acho que uma desconfiança resistência, um preconceito sobre a cooperativa enquanto uma forma de organização de oferta de serviço empresarial, sobre a forma de empresa, e a preferência por formas de empresa capitalista.

Entrevistador: Isso era... Desculpa, isso era no próprio edital? Tinha uma proibição ou algo assim? Ou eles tornavam as condições proibitivas?

A4: Fundamentalmente, você tinha o volume de trabalho. Você tinha o volume de trabalho. Ou seja, a ideia é que você não pode patear um edital. Ou seja, reformar um conjunto. Tem que ser um conjunto. Todos os prédios, todas as escolas e assim por diante. E, obviamente, com um grupo sete, dez, quatorze pessoas, você não vai dar conta desse... dessas condições. Agora, eu entendo que também tinha uma... porque era possível encontrar, juridicamente, alternativas. Eu entendo também que existia um preconceito com os regressos do sistema prisional. E, bom, E aí, a gente ficou num impasse, do ponto de vista da estratégia. Porque, de fato, o fenômeno cooperativo, mesmo italiano, no seu processo inicial, ele é um cooperativismo muito ligado às oportunidades institucionais, de organização, de oferta de serviço. E vale também para as cooperativas, as associações na área de saúde mental. Muitas são vinculadas ao serviço saúde mental e tal, e leva um tempo, a autonomia. Eu acho que nós não tivemos, não conseguimos criar as condições dessa incubação e esse momento inicial. E aí, você também tinha, com isso, a ansiedade, uma necessidade das pessoas de ter renda, trabalhar, não dar de aguardar e assim por diante. E cada um dos cooperados, vamos dizer assim, foi encontrando um... Tinha as ferramentas, tinha os equipamentos que nós tínhamos dotado deles, e aí virou basicamente uma cooperativa de uso comum dos equipamentos para prestação de serviços autônomos. Então, o pintor, o pedreiro, o auxiliar de pedreiras, por diante e tal. E, com isso, gerou uma dispersão entre eles, e nós não conseguimos construir uma estratégia de algum empreendimento conjunto, vamos dizer. Todos eles trabalharam no mesmo empreendimento, de construção de uma casa, de um edifício, porque você tinha várias habilidades, várias competências, vamos dizer assim. Só que, claro, o pintor não ia esperar a casa ficar pronta para ele trabalhar. Não tinha tempo para fazer isso. Isso, de fato, foi dificultando a reprodução da condição da cooperativa enquanto experiência cooperativa... e foi gerando uma dispersão. Nós não conseguimos recompor a estratégia do mercado institucional e aí

> a cooperativa virou uma espécie de uso coletivo de equipamento, que foi importante. E aí você tem situações de reingresso ao sistema divisional, né, por uma pessoa que só tinha, né, caso dois jovens lá, por exemplo, tinham, estavam, eles eram, tinham saído do presídio, estavam, né, em liberdade, mas tinham outros processos, né. Em função de outros processos, eles voltaram, né. Ou seja, você não, a saída do presídio não significa o cancelamento dos processos todos que, se eu for falar você teve situações de doença. Doença grave, séria. Portanto, pessoas importantes do processo organizativo. E você teve migração. As pessoas buscaram trabalho em outras regiões. Então, com isso, foi gerando uma dispersão daquele coletivo. E nós não tínhamos uma estratégia... não ficou uma estratégia de agregação de novos sócios para o empreendimento. Então, a soma da estigmatização, a soma da inexistência de um mercado institucional que pudesse acolher naquele momento e a necessidade de as pessoas trabalharem, e, por outro lado, a capacidade e a competência das pessoas, de fato, de forma autônoma. O pintor ir lá fazer o serviço bem feito e assim por diante, mas não junto com o pedreiro, não junto com o auxiliar e assim por diante, num mercado de serviço mais desorganizado, vamos dizer assim, que impediu com que o processo cooperativo inicial fosse se consolidando. E é aí que vai gerar, no meu entendimento, essa dispersão e, agora, a cooperativa, de alguma maneira, enquanto fenômeno jurídico, se tornou para eles um problema, porque cooperativa, enquanto sociedade, implica em manutenção dos livros, dos registros, do pagamento das taxas, de alvará de funcionamento e assim por diante. Então, a opção, nesse momento, é desconstruir a experiência cooperativa. Agora, talvez você faça pergunta, só vou adiantar. Enquanto o processo de reinserção desse coletivo no mundo do trabalho, para mim foi uma experiência exitosa. não como cooperativa, mas como uma estratégia coletiva, com apoio da universidade, porque fizemos isso tudo por meio da incubadora tecnológica e, de fato, possibilitou nessa condição a reinserção dessas pessoas no mundo do trabalho, numa condição bem mais adequada, vamos dizer assim, melhor do que aquela que nós nos deparamos no início quando estabelecemos a relação com eles.

Interessante notar que a frustração com relação ao fechamento abrupto do mercado institucional que a cooperativa pretendia explorar foi fortemente vinculada ao estigma da criminalização e do apenamento. De algum modo o entrevistado acredita que essa condição subjetiva foi determinante para esse empasse, que não pode ser explicado apenas por circunstâncias conjunturais ligadas às condições editalícias que eram exigidas naquele momento. Isso reforça a noção subjetiva da menor elegibilidade no sentido que venho trabalhando, ou seja, o princípio atua como mecanismo ideológico de produção de uma subjetividade apenada ou egressa simplesmente inapropriável pelo mercado de trabalho, ainda que se trate do mercado institucional de serviços.

Ainda assim, o saldo parece ter sido positivo. Da perspectiva dos profissionais da incubação, a efetiva reinserção dos cooperados no mundo do trabalho ocorreu, embora não por meio da cooperativa. O trecho abaixo explica essa asserção:

> **Entrevistador:** Acredita que, digamos assim, esse acolhimento da incubadora somado ao trabalho conseguiu talvez atenuar um pouquinho do estigma e aí por isso eles tiveram? Porque uma coisa que me impressionou quando eu comecei a estudar a Cooperconstrução, é que todos eles, mais ou menos, realmente se reinseriram no mercado de trabalho, o que é muito difícil, pensando com alguém que é egresso, que tem uma coisa do sistema penal e tal, o estigma...

> **A4:** Teve um negócio importante. Nós fizemos questão de que o processo de formação deles fosse em um ambiente da universidade. Então, você imagina um grupo de 40 egressos do sistema prisional. Chegando na universidade, entrando em uma sala de aula da universidade, com professores da universidade, sendo tratado como estudantes. Estudantes. A física, a dinâmica, colocando-os em interação com as políticas de assistência, com as políticas de qualificação, no caso profissional, ingressamos dois desses estudantes no curso de qualificação do SENAI, então, eu acho que essas estratégias de os levar para o ambiente da universidade, da universidade acolher e desfilar nos corredores da universidade, para mim foi fundamental. Foi fundamental no sentido de o enfrentamento desse estigma. Acho que nesse sentido, a criação da... da cooperativa, o ato de criação da cooperativa, o ato de criação da cooperativa com a presença da reitora da universidade. É um ato público, se apresentando e tal. Acho que, nesse sentido, tem uma dimensão simbólica e importante, mas que ela vai ter efeitos sociais e de subjetividade dessas pessoas que os fortaleceram na estratégia do enfrentamento de todas as dificuldades. Então, se não enquanto cooperativa, mas enquanto estratégia, acho que ela foi adequada e resultou num processo, de fato, de reinserção social e econômica desse coletivo, desse grupo. Uma experiência que fizemos... Inclusive, acompanhei um mutirão, dois finais de semana, de reconstrução de uma casa que pegou fogo, que era de uma artesã que fazia parte dos grupos da Economia Solidária. E aí fizemos um... um fundo, imobilizamos eles, e fomos lá fazer o mutirão de reconstrução, de reforma da casa. E, para mim, por exemplo, que fiquei lá com eles trabalhando, foi um processo muito importante, porque eles tinham um professor da universidade junto com eles, na obra, fazendo serviço auxiliar, ajuda e tal, e com eles, numa condição, eu acho que eles se sentiram bastante, não gosto dessa expressão, mas reconhecidos, então, na sua capacidade, no seu poder de interação para além dos núcleos, vamos dizer assim, da criminalidade existente.

A mobilização dos signos de legitimidade oriundos de uma instituição consolidada, no caso a universidade, parece ter sido importante para assegurar a reentrada dos cooperados no mundo do trabalho, em algum grau. Em que pese a cooperativa tenha sido desconstituída na prática, a sua existência enquanto marca biográfica na trajetória dos cooperados parece ter aberto algumas portas importantes.

3.2.1.2 A Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro

Oficialmente, a criação da Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro (Cootrajoba) esteve vinculada ao Projeto "Trabalho para a Vida", uma iniciativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul lançada em 1999. Tratou-se de um projeto que buscava sensibilizar o corpo social para a necessidade de reinserção laboral de apenados e egressos, por meio de parcerias com instituições, criação de vagas de ensino profissionalizante e trabalho penitenciário correcional, em linha com a Lei de Execução Penal, tudo isso tendo a redução da reincidência criminal como horizonte. Sobre o funcionamento do Projeto Trabalho para a Vida, Maria Palma Wolff e Sonia Rosa (2006, p. 71-72) pontuam que o sentido do apoio ao trabalho penitenciário de presos e egressos penais, o próprio mote do projeto, era duplo,

centrado tanto nas experiências individuais de reinserção laboral quanto no incentivo às formas cooperativas de trabalho, sejam elas cooperativas formais ou informais. Além disso, diversas entidades públicas e privadas acabaram se somando ao projeto, especialmente entidades ligadas à indústria, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), mas também ao comércio, além de Universidades, Conselhos de Comunidade, Conselho Penitenciário entre outras. As ações vinculadas ao projeto eram formuladas em reuniões periódicas coordenadas pelo Corregedor, onde participaram representantes das diversas entidades. Tratou-se de um esforço comum partilhado entre Estado e setores da sociedade civil que visava realizar as promessas constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. A tática de intervenção se centrou no estímulo a instituições e lideranças empresariais a fim de que fossem disponibilizadas vagas de trabalho e de ensino profissionalizante, além é claro do incentivo dirigido aos próprios apenados e egressos para que se organizem estruturalmente em cooperativas com o fito de facilitar a consecução do objetivo correcionalista da reinserção social. Ainda, conforme as informações levantadas pelas autoras, a determinação de fomento à formação de cooperativas esteve presente desde a criação do projeto. Porém, esse ímpeto inicial logo se viu freado pela necessidade de um recuo tático: com o início das atividades ficou evidente que era fundamental o envolvimento das comunidades locais, que precisariam compreender a importância da ação como condição de viabilidade para a própria instalação das cooperativas das cooperativas. Houve então uma readequação, de modo que a Corregedoria deslocou a prioridade para a instalação de conselhos de comunidade, encarados como entidades que poderiam intermediar e fomentar o interesse comunitário local pelo trabalho penitenciário e a ressocialização de presos e egressos prisionais. Desde então, a Corregedoria passou a envidar esforços e estimular os juízes das comarcas para que patrocinassem a criação de conselhos de comunidade ou promover a qualificação das ações gestadas no interior dos conselhos já existentes.

Em 2003, é firmado um termo de cooperação com a Organização das Cooperativas do Rio Grande do Sul (OCERGS). O objetivo, na ocasião, era a formação de vinte cooperativas de trabalho e/ou produção que teriam a mão de obra de trabalhadores com histórico de apenamento e funcionariam como vetores de reintegração social e reforço da cidadania. Ao que se sabe, no entanto, foram criadas a partir do programa apenas duas cooperativas: a Cootrajoba em Pedro Osório/RS e a Cooesp em São Sepé/RS (Bredow, 2009, p. 14-15).

É preciso pontuar, contudo, que há dúvidas sobre a efetiva participação do projeto Trabalho para a Vida e da Corregedoria Geral de Justiça gaúcha na gênese da Cootrajoba. O mais provável é que tenha prevalecido o empenho dos atores locais, de modo que o projeto em

questão trouxe apenas um norte de idealização, mas muito pouco contribuiu para que essa vereda fosse trilhada. Um dos atores que estiveram à frente da gestação da cooperativa recorda essa questão nos seguintes termos:

> **A2:** Para nós. Para nós. Como é que chegou isso para nós? Chegou uma ideia. E o que nós nos aproveitamos dessa ideia foi da ideia, essencialmente, e de algum contato que a Corregedoria da Justiça tinha lá com a entidade que congregava as cooperativas.
>
> **Entrevistador:** OCERGS, né?
>
> **A2:** OCERGS, essa aí, pronto. Que um dia eles vieram lá e tal. e conversaram. Agora, não houve, ao meu juízo, uma participação maior desse projeto da Corregedoria do que se não oferecessem essa ideia e, eventualmente, esse contato com a OCERGS. E vieram os senhores, de fato. Lembro-me de ter conversado com eles um dia. Eles foram a uma reunião conosco para tentar dar algum tipo de... de baliza ali, mas não houve um avanço muito... Claro, eu digo assim, não era da minha instituição, entendeu? Não era do Ministério Público isso, era do Poder Judiciário. Então, assim, a memória que eu tenho, e já vão aí 20 anos nessa conversa, é que a participação deles era essa, oferecer a ideia e, eventualmente, e esse contato com a OCERGS, de modo a oferecê-la algum tipo de apoio. Para te dizer também de memória, sem nenhuma certeza, a ideia que tenho é que o papel desse projeto era colocar lá a ponta, os juízes da ponta, que operariam no sentido de estimular, fomentar a criação dessas cooperativas, com a OCERGS. Se disporia a produzir e oferecer algum tipo de apoio para a produção dessa atividade. É o que eu me lembro disso. Eu não me lembro de uma intervenção mais significativa desse trabalho nesse desenvolvimento.

Quanto ao contexto local de execução da estratégia, que culminou na criação da Cootrajoba, destacaram-se a atuação do Juiz de Direito da Comarca de Pedro Osório e do Promotor de Justiça que à época atuavam na comarca. Ambos realizaram chamamentos através da imprensa local e do auxílio de Oficiais de Justiça.[60] Todos os egressos da Comarca, bem como lideranças locais, foram convocados, e vários deles participaram de reuniões no Fórum local (Bredow, 2009, p. 69-70). Após reuniões semanais onde a proposta foi discutida e amadurecida, optou-se pela constituição de uma cooperativa mista, formada por pessoas com histórico de apenamento e, na medida da viabilidade de vagas, outros trabalhadores, especialmente familiares dos egressos. Os ramos iniciais abrangiam a atividade de olaria, agricultura, construção civil, jardinagem e limpeza urbana. Os próprios cooperados

[60] Sobre a tática de chamamento, é importante consignar o registro de Suleima Bredow: "Hoje, é possível analisar essas estratégias como sendo inapropriada, isso após a convivência e o próprio relato dos sócios. A forma como foram chamados, naquele momento, aguçou o preconceito local, a forma como recebiam as correspondências (oficial de justiça) assustou os egressos e, por fim, o local das reuniões (Fórum), mostraram-se como barreiras iniciais. O primeiro reflexo foi observado ainda na fase preliminar da implantação, quando, nos primeiros encontros, não compareceu nenhum egresso. Após insistência (estima-se três meses), o primeiro egresso apareceu e, depois de conhecer os objetivos do projeto, repassou as informações de maneira informal à sua rede de relacionamento (os egressos), o que resultou na adesão de 20 (vinte) sócios, número mínimo necessário para oficialização da Cooperativa, dentre os quais três integrantes da comunidade não eram egressos do Sistema Penitenciário" (Bredow, 2009, p. 70).

encabeçaram uma campanha de arrecadação de custos para viabilizar o empreendimento em sua etapa de formação (Himelfarb, 2005, p. 143-144).

À frieza do relato até aqui esboçado eu gostaria de contrapor a riqueza do relato pessoal de um dos principais envolvidos com essa fase de gestação e maturação da cooperativa:

> **A3:** Olha, o cooperativismo ele é uma possibilidade de inclusão social. Vejo o cooperativismo como uma possibilidade emancipatória de pessoas que possuem, que sofrem algum tipo de preconceito, de exclusão. É claro que tem cooperativas que também não são para pessoas desse perfil, tem outras formas de cooperativa, com pessoas que não sofrem exclusão, cooperativas de um poder econômico enorme, de lucratividade. Mas a cooperativa, em razão do conceito de cooperativismo, é baseada no trabalho mútuo, na divisão do trabalho. Ele tem uma lógica meio socialista, que não tem lá o empresário que vai tomar o trabalho de outro, que vai ficar com lucro, mas ele tem uma ideia de divisão do produto do trabalho e de participação das pessoas pelo trabalho e não pelo capital. Então, ele tem toda uma lógica de valorizar as pessoas. Então, por isso, existe uma legislação que incentiva o cooperativismo social. E essa cooperativa que nós criamos em Pedro Osório foi uma cooperativa social mista, que era de trabalho e produtos. [...] E, na época, na época, essa cooperativa foi criada em 2003, em Pedro Osório. Ali nos anos 2000 houve uma aproximação da OCERG, que era a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul, que é uma espécie da associação, do sindicato das cooperativas. Então essa OCERG se aproximou do tribunal, estimulando o tribunal a criar cooperativas de trabalho no sistema prisional. E eu assistia a uma palestra, eu era juiz de uma cidade de Pedro Osório, que é uma cidade sem presídio, uma cidade que mandava os presos para Pelotas. Nós não tínhamos um presídio ali. E os presos iam para Pelotas, cumpriam a pena e voltavam para a cidade e não tinham oportunidade de trabalho, em razão do estigma, em razão do preconceito. Então, eu estava nesse encontro de juízes de execução penal, ali pelo ano 2000, 2001, e teve uma palestra na época do vice-presidente da OCERGS, [...], falou sobre cooperativismo, e nos incentivou a fomentar a criação de cooperativas de trabalho dentro das prisões, para quem era juiz de prisão, ou até para egressos do sistema prisional. Foi o meu caso. Eu me reuni na época, cheguei muito empolgado, talvez [...]. Eu cheguei empolgado lá em Pedro Osório, desse encontro de execução penal, conversei com um promotor, na época [...]. Então, eu me reuni com esse promotor e me reuni com as lideranças da cidade de Pedro Osório, o prefeito [...], foi prefeito 12 anos [...], com a Associação Comercial, e lá também tem um senhor da Associação Comercial, que foi anos muito próximo da cooperativa, que ajudava a fazer as contas, ajudava a tirar as notas [...], que era uma pessoa da Sociedade Civil, era um comerciante, ainda é um comerciante da cidade. Então, reuni as lideranças da cidade, a OAB, e contei o que tinham falado nesse encontro de execução penal, e o pessoal disse, "olha, ok, interessante". E aí começamos... Desde o início, a gente tinha uma discussão assim, "vamos fazer uma coisa nós, para eles, os apenados, ou vamos deixar que eles façam?" E houve quase que um consenso de que nós tínhamos que instrumentalizar os próprios egressos do sistema prisional a se organizarem. Contratamos uma bicicleta de som, tinha na época em Pedro Osório, e redigimos um texto que dizia assim, "você já esteve preso? Já cumpriu alguma pena? Quer trabalho e renda digna? Então venha para uma reunião no Fórum de a tal, tal hora". Depois até nós avaliamos que a reunião no Fórum talvez não fosse o melhor lugar, porque essas pessoas cumpriram pena, em regra tem uma história assim, de ressentimento com a Justiça, mas na época nós não percebemos isso, fizemos a reunião no fórum e para nossa surpresa eu achei que não ia ninguém na reunião. Na surpresa tinham ali 10 ou 15, entre 10 e 15 ex-apenados que ouviram aquele chamado e foram para a reunião. E ali começamos a ver a vocação deles, o que eles sabiam fazer, porque seriam aquelas pessoas ali que iriam começar o trabalho. E vimos ali que Pedro Osório tem uma tradição em olarias, é a "cidade do tijolo", e muitos desses egressos já tinham tido experiência de trabalho em olarias. Então pensamos, "aqui vai ser essa é a vocação da cidade". Olaria é o que os regressos que

estavam dispostos a começar sabiam fazer, trabalhar na produção de tijolos. Aí reunimos eles, aí passamos a fazer reuniões semanais com esse grupo de apoio. Prefeitura, assistência social, tinha uma assistente social na época muito ativa [...], era assistente social do município, que se envolveu muito. Aí nós começamos a fazer reuniões. Com os egressos. Tem a [...], que é assistente social. Ela fez um trabalho de mestrado sobre isso. Na época, ela era estudante de serviço social e fez tipo de estágio voluntário na cooperativa. Hoje ela é servidora da SUSEP. Ela é chefe do serviço social da SUSEP aqui na região sul. Então, eram essas as pessoas. Começamos a nos reunir e aí criamos a documentação de uma cooperativa, estatutos, assembleia de criação. Decidimos também que a cooperativa poderia dar trabalho também para não egressos do sistema prisional, e por isso é a palavra "mista", cooperativa social mista. Então, egressos do sistema prisional ou não egressos também. Arrendamos uma olaria, quando digo arrendamos, a cooperativa. Eu me tornei, eu sou cooperativado. A cooperativa, ela tinha uma figura de sócios não trabalhadores. Aí entramos eu, o promotor, o doutor [...], o prefeito [...]. Nós somos lá sócios, fundadores da cooperativa, como não trabalhadores. Tinha um nome, não lembro mais qual era o nome desse sócio. E arrendamos, então, uma olaria da cidade que estava desativada. A cooperativa arrendou. E eles começaram a produzir os tijolos, começaram, porque eles já sabiam como se fazia, a maioria tinha experiência. E aquilo foi, durante alguns anos, um trabalho lindo de compra do material. Eles mesmos se organizavam, tinha um presidente, tinha um gerente na olaria. Então, durante alguns anos, eles ficaram... produzindo os tijolos, e assim no sentido mais puro, literal, da palavra cooperativismo. Eles faziam lá, os tijolos, queimavam, foram tijolos. "Quanto rendeu a venda? 10 mil. Qual foi o custo? 5 mil". Os 5 mil do lucro era dividido entre eles. Tiravam um percentual, que era para a administração, um caixa da cooperativa, tinha um percentual ali, não lembro qual, mas ficava um dinheirinho ali, tipo num caixa da cooperativa, para manutenção da cooperativa. A Prefeitura achou uma oportunidade e me consultou como juiz a possibilidade de contratar a cooperativa, porque tinham muitas pessoas que faziam esses trabalhos com competência para fazer trabalhos braçais, não especializados, capina de rua, limpeza de praças. E aí a prefeitura começou a contratar também a cooperativa para serviços, sem licitação, porque aí pegava um valor ali, tem um valor de serviços que não precisa de licitação. Então a prefeitura começou a tomar o serviço dessa cooperativa. Fiquei à frente da cooperativa quatro anos, porque ela foi fundada em 2003, eu era o juiz da cidade e fiquei lá até 2007. 2007 eu saía e os demais atores ficaram ali nesse acompanhamento, porque a cooperativa sempre teve uma autogestão, eram os próprios egressos que se reuniam e tomavam as decisões, mas tinha um grupo de apoio, digamos assim, que era eu, o promotor, os comerciantes, a prefeitura, eram conselheiros, a gente não votava, não decidia, mas éramos conselheiros, entende? Quando tinha ali algum conflito, a gente participava de uma reunião, era uma espécie de mediador e de conselheiro [...]. Então, a gente fazia esse papel. Acabou que eu saí da comarca, o promotor logo depois saiu, que nós éramos as lideranças mais fortes, e por algum momento achamos que a cooperativa até pudesse sucumbir, mas não sucumbiu. Eles estão até hoje lá trabalhando, até hoje. O que aconteceu? Eles enfrentaram os problemas burocráticos, a olaria, de licenças ambientais, eles se atrapalharam na parte da documentação e fecharam a Olaria, que deve ter funcionado uns cinco, seis, sete anos. Fecharam a Olaria. E seguiram e seguem até hoje prestando serviço para a Prefeitura. Seguem prestando serviço para a Prefeitura. A reincidência daqueles que seguiram trabalhando na cooperativa... Foi assim, talvez não tenha chegado a 10% de reincidência criminal, porque eram todos, todos vinham de crimes patrimoniais. A grande maioria das pessoas, a criminalidade de Pedro Osório era muito um crime de miséria, de falta realmente das pessoas não terem o que comer, não terem trabalho. Então a maioria dos cooperativados, do pessoal que ia para a prisão, eram por crimes de furto, de roubo, algum tráfico, mas também com essa lógica de fazer dinheiro, não tinham onde trabalhar, não tinham o que fazer, então ia traficar. Então o perfil dos egressos não tinha uma limitação de crimes, você podia entrar, o requisito era ter cumprido uma pena, mas o perfil médio era egressos de crimes patrimoniais e de tráfico. E o que percebi é que o tempo que eles trabalharam ali, enquanto eles tinham renda e tinham dignidade, oportunidade de trabalho, eles não reincidiam, não reincidiam. Então, basicamente, é isso. Fui procurado na época por muitos lugares, muitos lugares, e uma

cooperativa que você citou ali na conversa comigo, a “Esperança”, de São Sepé, inclusive, era para ser uma réplica da João-de-Barro. Eu fui a São Sepé várias vezes. Eu e os cooperativados. Nós fomos, fizemos reuniões, fornecemos os documentos. Eles criaram a “Cooperativa Esperança”. Constituíram a cooperativa. Nós fomos no ato de lançamento da cooperativa. Depois soube que eles começaram a trabalhar em alguma coisa rural, uma espécie de um sítio, de uma chácara, fazer atividades rurais. E logo depois começaram a se desmobilizar, eu soube ali, quem tocava aquela cooperativa era o Conselho da Comunidade. Em Pedro Osório, a gente criou a cooperativa sem ter um Conselho da Comunidade, não tinha na época o Conselho da Comunidade, depois nós até constituímos. Mas em São Sepé é um Conselho da Comunidade forte e foi o Conselho da Comunidade que criou essa cooperativa. Na época da criação da João-de-Barro, tinha uma cooperativa no Estado, que era uma cooperativa, acho que era da FAESP.

O relato é corroborado por outro dos colaboradores iniciais da iniciativa:

A2: O que havia ali em Pedro Osório, num determinado momento, foi o seguinte. Ali em Pedro Osório, a gente tinha naquela altura... Eu já não vou a Pedro Osório, já tem alguns anos, mas naquela altura a gente tinha um sistema de justiça que funcionava de uma maneira como o sistema de justiça foi idealizado. Era uma comarca pequena, com um volume relativamente pequeno de processos para àquela altura, equipes de funcionamento do judiciário completas, equipe do Ministério Público completa, promotor e juiz. Aquilo funcionava de um jeito. como nunca experimentei na vida. A gente processava com rapidez, com eficiência, com muita, muita rapidez. E se chegou ali um ambiente em que se tinha essa realidade, a realidade da prática criminosa dentro de limites que a gente considerava, vou usar uma palavra forte, mas controlados. Não é possível viver em uma sociedade sem crime, até porque a transgressão é do humano, mas a gente vivia ali com essas circunstâncias. A gente fazia uma distância muito, muito curta entre o início do processo criminal e a sua fase de sentenciamento. E nós começamos a perceber, o [...] e eu, e nós os dois tínhamos uma visão parecida com relação a essas circunstâncias, nós começamos a ver que nós processávamos, no curso dos anos, mais ou menos as mesmas pessoas e mais ou menos pelas mesmas coisas, que eram, essencialmente, fatos relacionados a ilícitos patrimoniais. Fosse de furto, fosse... Mesmo eventualmente, mesmo as questões relacionadas à droga, que era uma constância ali, eram relacionadas a uma questão patrimonial, uma atividade, enfim... E aí nós nos olhamos os dois, “mas vem cá, nós estamos processando essa gente, todo mundo igual, e prende, solta, e quando solta, o sujeito retorna. Tem que ter alguma alternativa”. Nós percebemos que a comunidade ali, que era muito pobre, que era muito pobre, oferecia muito pouca oportunidade de trabalho e oferecia muito pouca oportunidade de trabalho do sujeito egresso do sistema penitenciário. E nós vamos ter que fazer alguma coisa, não faz mais sentido a gente... Nós estamos meio que “enxugando gelo”, senão a gente vai seguir prendendo as pessoas e condenando pelas mesmas, nós vamos ter que oferecer alguma coisa, vamos ter que pelo menos pensar em alguma alternativa, porque senão... Qual é o sentido disso que a gente faz? Do que eu faço como promotor, do que o [...] fazia como juiz ali. Aí nós começamos a quebrar a cabeça em torno disso, e aí a Corregedoria do Poder Judiciário tinha esse projeto de, ah, vamos lançar uma cooperativa para essa gente, para esse pessoal que está aí envolvido no nosso processo, e que a gente conhecia, sabia quem era. E aí começamos a fazer reuniões em torno deles, de modo a se constituir uma cooperativa de trabalho, a que pudéssemos, em alguma medida, ouvi-los, em alguma medida reuni-los, para que aquela falta de trabalho que os levava ao crime, eventualmente, daquelas pessoas pudessem ser superadas, pudessem ter condições melhores. Nós começamos a conversar e começamos a produzir reuniões periódicas, eventualmente, para reuni-los, para que aquilo pudesse se produzir, e, a partir daí, a cooperativa começou a tomar corpo e começou a andar, num primeiro momento, a partir dos estímulos da gente, mas, depois, meio sozinho. Entendeu? O que nós fizemos à rigor? Qual foi o nosso trabalho relacionado ao funcionamento da cooperativa? Primeiro, apresentar... Eu e o [...] não tínhamos nenhuma experiência com cooperativa, nunca tínhamos pensado

> nisso, nunca tínhamos lido a lei das cooperativas, não sabíamos nada. O que fizemos foi ler aquela coisa toda e apresentar a ideia como uma alternativa. Depois disso, o que fizemos foi funcionar como baliza de funcionamento. "O que vocês querem fazer?" "Nós queremos ter uma olaria", que era uma vocação de Pedro Osório, a produção do tijolo, daí é que veio a coisa do João-de-Barro, vamos ver. O que vamos fazer? Vamos fazer olaria. Vamos começar a pensar o que vamos fazer. Vamos arrendar uma olaria. Como é que vai ser? Começamos a conversar. E, a partir daí, essas atividades começaram a funcionar. Nesse contexto todo, se juntou a essa iniciativa, essa ideia inicial, na época o prefeito de Pedro Osório, O município resolveu que precisava cumprir o papel e fez isso muito bem. E na época também foi um papel muito, muito importante, foi um senhor chamado [...], que era representante da Associação Comercial ali da cidade. Que também se juntou a nós. E o que a gente fazia com relação a isso? Conversava. Com os egressos, com os que tinham interesse, até reunir um número mínimo para que se pudesse montar uma cooperativa.

Como se observa do projeto de criação da cooperativa, desde a sua concepção, o empreendimento buscou se equilibrar na dualidade matricial do direito penal: a limitação dos excessos punitivos e a produção (utilitária e retributiva) de pena e segurança social, expressa em uma preocupação com a diminuição da criminalidade e da reincidência (Cabral, 2006, p. 8). Não chega a ser surpreendente, na medida em que o lócus de gestação da iniciativa foi o Poder Judiciário, uma esfera do poder de Estado que busca sua justificação política por meio de uma filosofia e uma teoria social do consenso, assente na ideologia da defesa social. É preciso lembrar, porém, que isso diz respeito à concepção "burocrática" do projeto, de modo que, de lá para cá, a identidade concreta e simbólica da Cooperativa João-de-Barro esteve a cargo da práxis dos cooperados. É interessante notar que o projeto também expressa uma compreensão mais abrangente da questão social em que a cooperativa se encontra orbitando, como fica claro pelo foco na recuperação da autoestima do egresso, bem como da confiança da comunidade, e da facilitação da sua passagem para a iniciativa privada quando viável (Cabral, 2006, p. 11).

Assim, em 27 de novembro de 2003, na Câmara dos Vereadores de Pedro Osório, é realizada a Assembleia de Constituição da cooperativa, que àquela altura contava com um quadro inicial de dezoito cooperados, dentre os quais o próprio prefeito do município e um membro da Associação Comercial, na condição de sócios voluntários (Cootrajoba, 2003a, fl. 1-2). Os objetivos sociais da cooperativa não expressam uma vinculação clara com o caráter penitenciário do empreendimento, invocando metas como a defesa socioeconômica dos cooperados, a organização do trabalho, a defesa dos interesses junto a terceiros, sem objetivo de lucro (Cootrajoba, 2003a, fl. 3). Não obstante, o caráter penitenciário do empreendimento fica claro na disposição estatutária sobre a ordem de admissão de novos membros, onde claramente surge a vocação da cooperativa, cujo eixo de atuação está centrado em egressos do sistema penitenciário, na medida em que a ordem de preferência para ingresso no quadro de cooperados é de "pessoas que tenham cumprido pena de prisão ou medida socioeducativa de

internação; pessoas que tenham cumprido penas restritivas de direito; pessoas que tenham cumprido pena pecuniária e, por fim, pessoas que não tenham cumprido nenhuma pena" (Cootrajoba, 2003b, fl. 2).

O início da experiência da Cootrajoba foi marcado por um percurso acidentado, onde os traços de orientação política do empreendimento eram incorporados ao longo do caminho, muito por conta dos sujeitos que cruzaram o trajeto da cooperativa. Um dos envolvidos revela que a orientação filosófica inicial era mais próxima das demandas correcionalistas de defesa social do que da economia popular solidária:

> **Entrevistador:** Uma coisa que tu mencionaste, vocês disseram que o foco da economia solidária, popular solidária, foi mais uma coisa que veio depois. A iniciativa não começou com essa premissa, você diria? Como é que foi isso?
>
> **A6:** Não, não começou. Não começou porque a gente... Eu vou te dizer assim, o que ela começou? Ela começou com aquela premissa de um juiz vendo a reincidência na sua frente, uma comarca pequena, ele identificou aquele processo de reincidência criminal ali, sempre pelos mesmos motivos, e o município por si só já não tem um mercado de trabalho que sequer absorve a população livre, óbvio que não ia absorver o egresso do sistema prisional. Então ela inicia como uma alternativa para garantir a renda para o cara que está saindo do presídio, foi isso. E aí eu acho que ele ficou sabendo do... Como é o nome do programa? Esqueci, de novo.
>
> **Entrevistador:** O Trabalho para a Vida.
>
> **A6:** Isso aí, tá. Aí ele ficou sabendo do programa, acho que ele se inseriu. E aí iniciou, mas o início da cooperativa, tanto é que é depois do meu estágio, depois de uma vivência de estágio, que a gente vai conseguir a incubadora da Universidade Católica [de Pelotas - UCPel], ali na época a Intecoop [Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares], depois virou a NESIC [Núcleo de Economia Solidária e Incubação de Cooperativas]. E aí sim, quando a gente já pede essa incubação, a gente já começa a perceber que não, a gente tem que trabalhar outras questões, porque senão eles vão reproduzir aquela lógica. E era isso no dia a dia, tu ias percebendo que eles iam reproduzindo as lógicas das empresas, a lógica do lucro, a lógica quem faz mais, ganha mais. Enfim, toda a ideologia do capital no mundo que a gente vive, a gente via que aquilo ali não estava sendo produtivo para eles enquanto evolução. Vamos pensar assim, de um ser social. Então, por isso que eu percebo isso. Ela foi posterior. A gente vai amadurecendo. E aí, o grande marco é essa, primeiro, incubação, com a galera da Católica, da Intecoop, depois a gente consegue fazer de novo com o NESIC, e aí que a gente vai percebendo essa questão, até porque ela é uma cooperativa que a gente teve muita dificuldade de produzir algo. Tanto é que hoje ela se mantém, ela acabou se consolidando muito como uma prestadora de serviço. presta serviço para o município, onde ela se manteve, num nicho de mercado que o próprio funcionário público não quer mais fazer. É um serviço mais braçal, a limpeza urbana, um serviço que a prefeitura exigiria, talvez, sei lá, hora extra, EPIs e tal, tudo mais. Então, ela acabou sendo uma prestadora de serviço em um ambiente precarizado. É isso que eu digo, porque aí a gente pecou aonde? Pecou na construção desse ser social, numa construção mais coletiva, de ideologia, de resistência, enfim. Mas está tendo a renda. Estão tendo renda. Se sustentando.
>
> **Entrevistador:** Eu não sabia dessa questão da incubação. A cooperativa começou fora da incubadora, mas depois ela foi apropriada, somada aos empreendimentos de incubação da incubadora da UCPel, é isso?

> **A6:** Isso.
>
> **Entrevistador:** Tu trabalhavas na incubadora na época?
>
> **A6:** Eu tinha, eu fazia parte desse, tinha um projeto de extensão, a incubadora na católica era um projeto de extensão, né, e aí eram os mesmos professores, e aí a gente acabou que conseguiu, né, eles conseguiram incubar, que aí eles acompanharam, deu quase um ano, se eu não estou enganada, o primeiro processo. E aí o processo de incubação, ele tem várias etapas, né? Eles vão trabalhando vários aspectos, desde formas de empreender diferente, como relacionamento ali do grupo, né? [...] A minha proposta de intervenção já foi a incubação. Já sugerimos a incubação, o doutor [...] super topou, né? E aí que a gente inicia essa aproximação e essa apropriação com esse universo da economia solidária. Mas ela não surge assim. Incorporou isso no caminho.

A ausência de apoio (financeiro, técnico etc.) no período inicial também precisa ser salientada no caso da Cootrajoba. Após sua formalização, a cooperativa contava com voluntários (empresários, advogados, assistentes sociais, psicólogos, moradores etc.) e do Conselho da Comunidade. Em 2004 a cooperativa já contava com aproximadamente quarenta trabalhadores, todos ele com histórico de apenamento. Naturalmente, essa expansão do quadro de associados se refletiu na diversificação das atividades (Bredow, 2009, p. 72-73), diversificação essa que não foi isenta de novas dificuldades. Conforme Bredow,

> A noção de viabilidade econômica do empreendimento nunca fora avaliada, nem previamente nem durante seu desenvolvimento. Para estabelecer a atividade econômica para a qual se destinaria o empreendimento, partiu-se da parca experiência de trabalho e capacidade de trabalho dos seus sócios fundadores. Isso resultou na opção pela produção de tijolos, o que veio ao encontro da "vocação" de alguns dos sócios e a tradição cultural do município. A atividade econômica nasceu, assim, engessada à tradição e aos modos de produção construídos a partir do conhecimento popular local. A expansão da atividade para a produção de sanitários deu-se devido à diversidade do grupo que se expandia. Surgiam novas experiências de trabalho, além da oportunidade de doação do material necessário para essa atividade. No que refere aos contratos terceirizados, foram possíveis devido ao aumento do número de sócios em contraponto ao esgotamento das atividades desenvolvidas (produção de tijolos e produção de sanitários) (Bredow, 2009, p. 75).

Para Bredow, a instabilidade e oscilação entre expansão e retração das atividades da Cooperativa João-de-Barro se explicam em relação aos medos e estigmas que o histórico de apenamento produziu nos sujeitos. Há que se levar em conta o temor de, por meio da cooperativa, continuarem "marcados" como egressos (Bredow, 2009, p. 75). Todavia, a cooperativa efetivamente cumpriu uma função estabilizadora na trajetória laboral dos cooperados. Exemplo disso está no próprio valor das retiradas, que pode ser considerado significativo quando comparado ao quadro econômico geral do município. Por menores que sejam, os valores asseguram algum grau de acesso ao consumo e interação econômica geral, o que não era antes possível nem mesmo com o apelo a programas sociais como o Bolsa Família.

Por si, essa obtenção de renda significa um indicativo importante sobre o papel do trabalho cooperativo nos processos pessoais de reinserção dos sócios da Cootrajoba, mormente tendo em vista que a garantia de renda foi destacada pelos próprios cooperados (Bredow, 2009, p. 79-80). No entanto, essa melhoria objetiva não veio necessariamente acompanhada de uma assunção sólida dos postulados da economia popular solidária, que em dado ponto pareceram ser incorporados pelo empreendimento. A fala de um dos apoiadores à época revela um pouco dessa angústia e os dilemas que ela traz:

> **A6:** Então, é mais ou menos isso daí, assim, ela cumpre um papel real e objetivo na vida dessas pessoas, né, ela garante uma renda que sem a cooperativa eles não iriam acessar, né, não deixa uma alternativa ali ao mercado de trabalho que eles não conseguem acessar pelo fato de serem egressos, mas nesse outro aspecto aí que nem a gente estava falando da pegada da economia solidária, né, de produção paralela ao mercado capitalista, capaz de reproduzir outro tipo de reprodução de vida, de reprodução do ser social, ela não está conseguindo fazer. Ela é uma prestadora de serviço para o município, de forma muitas vezes precarizada, mas essa dinâmica de autogestão, isso daí esses aspectos mais minuciosos, eu não poderia te responder, porque eu não estou acompanhando, assim, eu não sei como é que está a relação desse grupo, né, se é uma relação mais homogênea, se eles estão, né, estruturados de maneira hierárquica, enfim, isso hoje eu não consigo avaliar, né. Na época do estudo, né, a gente trabalha com esses parâmetros, até para ver a questão dos aspectos da economia solidária, como estão presentes na e aí eu consegui detalhar melhor, mas já naquela época era frágil, com toda essa presença e com toda essa persistência de incubação, professores da universidade, a gente tentando retomar esses aspectos. Então, hoje, não sei como estão, mas olhando de fora eu te diria isso, ela cumpre o papel objetivo de gerar renda para pessoas que estariam fora do mercado de trabalho, sem condições de buscar uma renda e ir para uma via legal, mas ela ainda é frágil nos aspectos de produzir um modo de vida alternativo ao capital. Que, na verdade, isso daí... Agora também filosofando um pouco, tá? Porque, na verdade, todo mundo sempre me questionava isso no meu trabalho: "por que eles têm que ser a uma via diferente?" [...] Eu dizia, [...] "Os caras já estão excluídos do modo de vida, né? Então, tipo, eles têm que pensar também em alternativas, eles têm que ser sujeitos dessa mudança, né?" Então, eram um pouco por aí, assim, as minhas... Sei lá, os meus questionamentos, as minhas angústias do trabalho, né? Porque isso teve que ser presente na iniciativa, né? Tipo, tá, mas... E eles querem ser um método alternativo? Não! Eles queriam ter a renda. Eles queriam ter uma grana, uma grana legal, que desse para se sustentar, para sustentar a família. Só que também é isso, consciência política, consciência de que isso a gente precisa construir, precisa desconstruir. Então, era um pouco assim que eu... Era o meu papel que eu vivia enquanto eu fazia estágio, enquanto eu acompanhava a iniciativa. Tentar desconstruir para ver se eles adquiriram essa consciência de classe, sei lá, enfim. Perspectiva de ser ou não método alternativo. Porque também daqui a pouco era isso, pra eles tá bom, né? Daqui a pouco tu vai perguntar pra eles, ah, "a cooperativa cumpre o papel dela?" Eles vão dizer, "cumpre". O dinheirinho tá ali, só não cumpre quando a prefeitura atrasa o repasse. Tipo assim, não tem o alcance, né? E era aí que a gente entrava, assim, de tentar ampliar essa alternativa.

3.2.2 *As faces da menor elegibilidade: vivências e representações*

Os dados obtidos, para além de elucidar os elementos que guiaram a problemática geral da pesquisa, trouxeram à superfície alguns elementos laterais também dignos de registro.

Ironicamente, a partir de um certo momento, ficou claro que o roteiro de questões formulado para funcionar como instrumento de pesquisa apresentava algumas limitações e lacunas, em que pese sua ampla abrangência. Desse modo, procurei, no decorrer das conversas com os cooperados, introduzir questões complementares direcionadas a dois focos de interesse: (a) a condição de "egresso" que alguns dos entrevistados ostentavam ou, mais precisamente, um possível efeito pós-penal da menor elegibilidade e (b) a propagação dos efeitos da menor elegibilidade no contexto mais amplo da unidade familiar dos entrevistados. A noção mais sedimentada da regra da menor elegibilidade, tanto nos âmbitos objetivo quanto subjetivo, indicava, inicialmente, a existência de um escopo temporal – cujo interregno se prolonga durante o tempo da pena – e uma concentração individual dos seus efeitos – supostamente limitados pelo princípio da transcendência mínima, intranscendência ou pessoalidade da pena (Roig, 2018, p. 76). Não é para onde apontam os dados empíricos. Há, claramente, uma perenidade dos efeitos nocivos da pena criminal após a libertação, assim como uma inevitável contaminação desses efeitos que, em algum grau, deve atingir o núcleo familiar do preso ou egresso. Isso não chega a ser uma novidade, e certamente a sociologia penal e até mesmo os operadores do sistema de justiça penal reconhecem em uníssono esses efeitos indesejados da pena. No entanto, o que proponho aqui é que se deve dar um salto da interpretação descritiva e fenomenológica para uma abordagem explicativa e estrutural. Nesse sentido, me parece que um bom caminho consiste na inscrição desses efeitos na economia punitiva geral e na regra da menor elegibilidade em específico.

3.2.2.1 Ultra-atividade: a marca biográfica da menor elegibilidade

O efeito ultra-ativo da menor elegibilidade pode ser pensado como a permanência da sua força condicionante, material e ideológica, na vivência pós-prisional de um indivíduo criminalizado. Nesse caso, conforme Edward Sieh, o princípio da menor elegibilidade se consubstancia na vida pós-carcerária a partir de algumas implicações. Em primeiro lugar, não é provável que, enquanto recluso, o apenado tenha oportunidade de acumular qualquer riqueza legítima, frequentemente falhando em satisfazer encargos fiscais, previdenciários, pensões alimentícias etc. Em segundo lugar, ao ser libertado, o então egresso prisional provavelmente não receberá maiores apoios institucionais e terá de lidar com oportunidades reduzidas ao regressar à sociedade livre. Nesse sentido, observa o autor, a menor elegibilidade fornece o mecanismo para garantir que o estigma do ex-presidiário cause uma impressão duradoura no egresso e também no público em geral. Além disso, proporciona também um incentivo para o

recluso regressar à prisão como forma de automanutenção. Em última análise, a possibilidade de alcançar qualquer reforma real no sistema e uma efetiva mudança do curso biográfico dos que são sujeitos a ele é terminantemente negada pela eficácia ultra-ativa da menor elegibilidade, que estabelece as condições de relacionamento entre o indivíduo egresso e a população não criminosa, fornecendo assim a base para a posição social do ex-recluso. Embora tecnicamente já não ostente a condição de um violador da lei, a sua conexão com o resto da sociedade é tênue e negativa, de modo que o ex-presidiário ainda não tem permissão para se integrar plenamente à sociedade sem o fardo de um esforço adicional (Sieh, 1989, p. 177-178).

Essa assertiva de Sieh é corroborada pela fala de um dos apoiadores envolvidos com a Cootrajoba, que, ao referir-se à relação da cooperativa com a comunidade local, expõe com extrema eloquência a ultra-atividade da regra da menor elegibilidade:

> **A6:** Ela é uma relação, eu diria, inconstante. A cooperativa é sempre a estranha no ninho. Está tudo ok, não acontece nada, até acontecer. E aí, quando acontece, a culpa é da cooperativa, ou a culpa é de algum membro da cooperativa. Sei lá, é tipo assim, tá, eles estão trabalhando, tá tudo dando certo, nenhum problema. Aí, vamos pensar lá, tá precisando de serviço, Secretaria de Limpeza Urbana, né? Tá tudo ok. Até sumiu uma inchada do pátio da prefeitura. Entendeu? Aí sumiu a inchada do pátio da prefeitura, a cooperativa. Enfim, não foram os caras da cooperativa, eles estão sempre nessa questão, ok, não tem preconceito, não, não tem preconceito, até ter. Eles têm que estar sempre provando algo, eu tenho essa sensação, essa iniciativa, ela parece que é uma iniciativa que ela tem que estar sempre se legitimando, ela tem que estar sempre provando algo para alguém, tem que estar sempre muito perfeito, muito redondinho, porque, quando se menos espera, vai surgir uma desconfiança, vai surgir uma acusação. Então, tipo, ok, eles estão na comunidade, tá tudo dando certo, até acontecer alguma coisa e, inevitavelmente, as pessoas sempre desconfiam deles. Trazendo, assim, o relato lá de quando eu vivi, próximo. Agora, mais distante, é aquela coisa, escuto falar, cidade pequena, mas, claro, tu vais falar assim, ah, não, cooperativa, ok. Na prefeitura, né, não, tá tudo certo, a gente, poxa, a gente tem uma relação ótima com todo mundo. Tem, tem mesmo. Até não ter. Até acontece qualquer coisa, é sempre deles que se desconfia. Tipo, vai, impressionante isso, quantos anos, né? Então, é aquela necessidade, eles têm que estar sempre provando algo pra alguém.

O efeito ultra-ativo da menor elegibilidade vem sendo intuído pela literatura que trata da condição social do egresso prisional (*cf.* p. ex., Castro *et al.*, 1984; Felberg, 2015; Liebling & Maruna, 2011; Madeira, 2012; Petersilia, 2003; Rodrigues, 2019; Silva, 2022; Tinoco, 2019; Wolff & Rosa, 2006) e apareceu em algumas das falas dos cooperados (C1; C2; C7; C10; C11). Embora as situações narradas e a descrição das impressões variem, o sentido é uníssono: a passagem pela prisão implica a demarcação de uma trajetória de mortificações diárias e desafios redobrados. Como não poderia deixar de ser, esse efeito é sentido com extrema intensidade no que concerne ao trabalho, gerando nos egressos uma sensação de inadequação que se converte na própria impossibilidade de empregabilidade. Nesse caso, o efeito de subjetivação da menor elegibilidade se torna bastante evidente: não é a opção pelo trabalho livre que está sendo

imposta como preferível ao cárcere (ao menos não para o egresso), mas é o próprio egresso que é tornado menos elegível para um mercado laboral que tende a não lhe abrir mais as portas, seja qual for a posição atual do sujeito. Nesse sentido, há uma fala que acredito que mereça registro:

> **Entrevistador:** É, pois é. E tu mencionou uma coisa, agora está fora do roteiro isso, mas eu ia te perguntar. Tu mencionaste que tu tens cliente que tu já estás trabalhando há um "baita" tempo e que se tu falares para eles do teu passado, é fato que...
>
> **C1:** O "cara" para de... Ah, sim, sim, sim.
>
> **Entrevistador:** Mesmo te conhecendo?
>
> **C1:** Mesmo me conhecendo. Talvez eu estou sendo... bem né agressivo com as palavras também mas pode ser que não pode ser que pode ser que não dê... Assim ó vinte a trinta por cento porque eu ah ele cara ele não esse cliente ele não pega ninguém se não for eu e só se o para trabalhar comigo lá tem que ser conhecido já que trabalhou lá entendeu cara senão ele não pega Ele, sabendo disso, talvez ele não vá me aceitar, talvez ele vá continuar comigo um pouquinho, mas vai mudar. Vai mudar. Não vai ser a mesma pessoa. Não vai ser a mesma pessoa, porque eu trabalho dentro das casas deles, dos escritórios deles, entendeu, cara? Eu tenho acesso a tudo deles. Eles vão para a praia, cara, eu que fico com senha, eu que fico com digital, tem digital, tem tudo. Entendeu? Então é complicado. Se descobrir um troço desse, cara, que eu já fui um ex-presidiário, cara, entendeu? Se puxar a minha ficha, cara, que não puxaram ali, puxar o meu CPF já vai mostrar. Entendeu? Se tu for lá no Jus Brasil e puxar o meu CPF e a minha filiação, vai dar todos os meus B.O., cara. Entendeu? Já não vai ficar com o pé atrás, cara. Já não vai acreditar como acreditava em mim, entendeu, cara? É isso. Tem discriminação? Sim. E se souber, se for cliente novo, se souber, não vai me pegar. Não vai. Não pega. Não tem jeito, velho.

3.2.2.2 Transcendência: colateralidade da menor elegibilidade

Outro aspecto da vivência dos cooperados que pode ser criminologicamente rastreado até a matriz material e ideológica da menor elegibilidade diz respeito à projeção dos efeitos desse princípio no entorno familiar. Há um caso que merece ser narrado aqui: a última entrevista que realizei (C11). Tendo realizado oito entrevistas no dia anterior e uma mais naquele dia, considerei que já havia atingido certo ponto de saturação revelado pela repetição das respostas em algumas perguntas, de modo que me preparava para deixar a cidade. Meses antes eu havia tentado estabelecer contato com um cooperado, mas infelizmente notei certa resistência em conceder-me a entrevista. Àquela altura, eu considerava que essa específica entrevista não aconteceria e, além disso, outros cooperados haviam me dito que este específico membro da cooperativa estava reticente em falar por conta de algum medo relativo a um possível pertencimento passado a uma determinada facção prisional. Mesmo assim, resolvo fazer uma última tentativa e, para a minha surpresa, o cooperado em questão concordou com a participação

na pesquisa, contanto que se realizasse em sua residência. Ao chegar lá, as perguntas se desenrolam normalmente, até que chegamos a este diálogo:

> **Entrevistador:** Com exceção da cooperativa, tu realizaste alguma atividade de trabalho durante a condenação?
>
> **C11:** Eu fiquei só três dias.
>
> **Entrevistador:** Três dias, tá. Então, não trabalhou lá?
>
> **C11:** É. Aí tu, de repente, deves estar querendo perguntar, "tá, mas tu trabalhavas, mas tu não traficavas?" Não, eu não traficava nem fazia parte de associação. O meu irmão, no caso, ele faz parte de uma facção, entendeu? E ali começou a vir a puxar a família. E foi assim, eu e outro meu irmão. Através desse meu irmão que tá preso.
>
> **Entrevistador:** A questão era se tu chegaste a desempenhar alguma atividade de trabalho dentro do presídio. Porque a maioria das pessoas que eu estou entrevistando, elas ficaram mais tempo...
>
> **C11:** Sim.
>
> **Entrevistador:** E aí o que que tem? Lá tem toda uma organização de tarefas ali para a própria galeria...
>
> **C11:** Sim.
>
> **Entrevistador:** Então, ah, precisa de alguém pra distribuir as marmitas...
>
> **C11:** Eu te entendo, eu te entendo. Eu visito aquelas cadeias desde 2021. Agora que eu parei.

O caso do cooperado C11 ficou mais claro para mim com o avanço da conversa. Como ele possuía um irmão que de fato encontrava-se vinculado a uma facção prisional, tendo operado o tráfico de drogas local, havia por parte do entrevistado um temor de se ver simbolicamente atrelado a esse modo de vida. Em outros termos, havia ali o temor de que a trajetória até então trilhada por intermédio da cooperativa rumo ao "mundo do trabalho" fosse apagada e substituída por uma recaída involuntária nas mazelas do "mundo do crime". O temor era tal que a própria pergunta – que não se referia a qualquer vinculação a uma organiza – foi codificada a partir de uma chave defensiva. Todavia, o mais importante desse relato, a meu ver, é a origem desse temor. Ao longo da conversa ficou bastante claro que o cooperado teve toda a sua vida familiar redimensionada pela prisão do seu irmão. Esse evento trouxe para o núcleo familiar uma sucessão de demandas de difícil adequação, relativas à perspectiva de manutenção de contato com o familiar aprisionado, mas também um enorme pré-julgamento social, cujos efeitos ainda são suportados. Em um contexto histórico em que impera a cantilena neoliberal que afirma inexistir algo como uma sociedade, restando apenas "indivíduos e famílias", é de se supor que a pena não é cumprida apenas pelo preso. O poder punitivo, orientado pela estrutura

condicionante da menor elegibilidade, parece possuir uma natureza radial, projetando-se para além de seu alvo primário.

3.2.3 *Trabalho penitenciário cooperativo como estratégia de confrontação: entre a miragem correcionalista e o enfrentamento da menor elegibilidade*

A esta altura é importante mirar especificamente às correlações entre os três elementos que vêm sendo trabalhados até então: trabalho penitenciário, menor elegibilidade e cooperativismo. Tal tarefa representa um desafio por si só, já que, até onde se pôde apurar, não há trabalhos que tratem do tema de modo a conjugar os três temas. Os componentes listados jamais aparecem conjuntamente na literatura especializada, cabendo à presente reflexão agrupá-los em um quadro de análise coerente. Para isso, é necessário que se refine um pouco mais o horizonte de expectativas que se pode manter em relação ao trabalho penitenciário cooperativo. Nesta etapa final da reflexão, farei esse refino a partir de dois eixos: (a) a própria noção de cooperativismo de que se vale esta investigação, a fim de estabelecer bases conceituais sólidas acerca do que é possível compreender por cooperativismo popular, bem como seus limites e possibilidades no que tange ao trabalho penitenciário e (b) o sentido da praxiológico do trabalho penitenciário cooperativo e a forma como ele se desenvolve de acordo com os próprios cooperados.

É preciso ter em mente que o próprio movimento cooperativo não surge descolado de experiências históricas concretas, ainda que também esteja relacionado a delineamentos teóricos[61]. Contemporaneamente, o cooperativismo é teorizado a partir de chaves de análise bastante diversas, nenhuma delas imune a críticas. A abordagem da *outra economia*, descrita exaustivamente na obra de Antonio David Cattani (2003), é sem dúvida o esboço que congrega a maior variedade de experiências e conceitos, indo desde o associativismo até o ideal de

[61] Apenas para exemplificar: o embrionário cooperativismo europeu e a experiência dos Pioneiros de Rochdale (considerada a primeira cooperativa moderna) foram inspirados na obra dos *socialistas crítico-utópicos*, especialmente Robert Owen. Nesse esboço, o cooperativismo é encarado como um movimento capaz de conduzir gradualmente a sociedade europeia à superação do modo de produção capitalista e suas mecânicas de exclusão. Tratava-se de um exercício imaginativo, onde se buscava a superação da penúria imposta pela concentração burguesa da riqueza socialmente produzida e a construção de uma sociedade melhor. Ainda que tal assertiva tenha sido criticada por Marx e Engels, dado que carecia de uma abordagem científica capaz servir de norte teórico para uma efetiva transição ao socialismo (*cf.* Pazello & Diehl, 2008), a abordagem crítico-utópica facilitou a consolidação do cooperativismo enquanto um dos três pilares do movimento operário europeu – quais sejam: partidos políticos, sindicatos e cooperativas (Namorado, 2007) – e a disseminação de projetos cooperativos de todos os tipos. Aliás, as críticas dirigidas pelo socialismo científico marxista não impediram que Marx reconhecesse aspectos positivos da cultura cooperativa de seu tempo, desde que lograsse escapar das tentativas de tutela estatal (*cf.* Marx, 2012). Isso comprova que a experiência cooperativa nunca esteve desligada da abordagem teórica, desde um ponto de vista histórico.

"economia moral". Mas, ao que parece, a amplitude da "outra economia" é também a razão de sua debilidade conceitual, não sendo, portanto, uma opção teórica adequada para o trato da questão. A rubrica da *economia social*, por sua vez, encontra-se usualmente associada a experiências que em nada se assemelham ao objeto desta reflexão, tais como as iniciativas do chamado "terceiro setor", que muitas vezes redundam em desresponsabilização do Estado perante suas prerrogativas sociais, ou seja, um neoliberalismo muito mal disfarçado (Veras Neto, 2011, p. 185).

Os estudos de *economia solidária* têm a vantagem de apresentar ampla difusão no contexto brasileiro, em especial devido ao largo alcance da obra de seu principal teórico, o economista Paul Singer (2002), que esteve à frente da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), vinculada ao Ministério de Trabalho e Emprego entre 2003 e 2016. Tal abordagem é eficiente em retirar do arcabouço da economia solidária experiências cooperativas que não partem da tradição de lutas populares, estando mais próximas dos circuitos empresariais e, portanto, perfeitamente integradas à lógica exploratória do capital. De fato, o horizonte da economia solidária atravessa a gênese dos empreendimentos que compuseram o estudo de caso, algo que fica bastante claro a partir das falas dos apoiadores, como, por exemplo esse interessante recorte biográfico:

> **Entrevistador:** como avalia o cooperativismo em geral?
>
> **A4:** Aí você já fez uma pergunta para três horas aqui de resposta. Você se vira aí. Duas... Primeiro, eu sempre olhei o cooperativismo como uma das formas dos trabalhadores enfrentarem as transformações na Europa. Eu sempre vi o cooperativismo nessa perspectiva. Junto com os sindicatos e os partidos políticos, eles se constituíram numa forma de organização dos trabalhadores frente às transformações do capitalismo na Europa no século XVII e XVIII. Portanto, para mim, o cooperativismo, vejo ele como uma, a partir dela, de uma perspectiva, que poderíamos dizer assim, crítica ao capitalismo, de construção de alternativas econômicas. No entanto, como parte do movimento cooperativo. De futuro não associado à Revolução Socialista, ele se tornou uma... ele deu uma perspectiva reformista importante e isso permitiu com que ele se aproximasse, por exemplo, da Igreja Católica e de outros movimentos antagônicos aos processos revolucionários emergentes no século XIX na Europa. Isso, para mim, vai dar origem a dois modelos cooperativistas. O modelo que sempre foi utilizado pelos trabalhadores na sua organização e nas suas lutas anticapitalistas, e o modelo, que eu vou chamar assim conservador, ele vai ser apropriado no campo da organização econômica própria da sociedade capitalista. Então, vejo a trajetória do cooperativismo com essas duas perspectivas. Essas duas perspectivas, elas estão presentes no Brasil, por exemplo, mas, no caso brasileiro, nós temos um fenômeno histórico. Aliás, o cooperativismo, tanto no socialismo quanto no capitalismo, ele se incorporou a uma estratégia, vamos chamar assim, de promoção da industrialização. Isso aconteceu nos processos revolucionários socialistas, mas eu queria chamar a atenção especificamente no Brasil. No Brasil, depois do cooperativismo vir para o Brasil, basicamente com o processo de imigração europeia, alemã, italiana, muito desse cooperativismo numa perspectiva anarquista, socialista, ele foi substituído, vamos dizer assim, por um cooperativismo que decorre de uma estratégia do Estado brasileiro de industrialização

do campo, fundamentalmente de industrialização do campo. E aí o cooperativismo teve um papel no Brasil muito conservador, bastante conservador, que vai dar origem a um modelo cooperativista muito... e que vai gerar um crescimento do cooperativismo muito importante, é o cooperativismo hoje chamado agroindustrial. E, além do agroindustrial, ele foi avançando em outras áreas, em especial na área de serviços, cooperativismo de transportes, por exemplo, e ganhou outra dimensão muito robusta, um processo de financeirização econômica com as cooperativas de crédito. Então, você tem no Brasil um sistema cooperativismo relativamente robusto, principalmente em alguns estados, mas um perfil muito distanciado das origens do cooperativismo, do ponto de vista, principalmente, da relação com o movimento dos trabalhadores. Então, o cooperativismo de caráter capitalista, o cooperativismo de caráter economicista, vamos chamar assim, e que, do ponto de vista político, muito conservador. Hoje, o cooperativismo brasileiro, junto com o agronegócio, junto com o cooperativismo de transporte, mesmo grande parte do cooperativismo é base econômica da extrema-direita, dos estados e assim por diante. Na década de 80, vai emergindo nas lutas, vamos chamar assim, democráticas, e naquele contexto de crise social, de transformações do mundo do trabalho, vai emergindo, de forma bastante incipiente, um novo cooperativismo, ligado aos assentamentos de reforma agrária, ligado ao processo de recuperação de empresas por meio da autogestão, ligado a experiências comunitárias, de organização econômica, e que vai dar origem àquilo que, hoje no Brasil, entendemos como um cooperativismo solidário. Inclusive, enquanto o cooperativismo de caráter empresarial está articulado em torno da OCB, esse cooperativismo solidário está ligado à Unicopas, que é uma organização que conflui, é uma organização para a qual confluem processos cooperativos e associativos econômicos bastante diversos, a reforma agrária do movimento sindical do movimento sindical rural, que é o caso da CONTAG, e dos catadores de material reciclável. Então, você vê uma confluência desse movimento num conceito e numa prática chamada de cooperativismo solidário. Eu vejo o cooperativismo muito nessa, não é numa visão dualista, mas muito nesse campo de emergências e de contradições e de conflitos e, portanto, não dá de falar em um fenômeno cooperativista no sentido unitário e unificado.

Entrevistador: Perfeito. [...] E como se iniciou sua relação com a cooperativa objeto deste estudo?

A4: Eu venho nessa trajetória desde a década de 90, desse movimento muito sistematizado pelo Paul Singer, no caso brasileiro, o economista Paul Singer, de que a autogestão poderia se constituir numa alternativa de enfrentamento da crise de pobreza e desemprego no Brasil, próprio do período neoliberal, na década de noventa, que expandiu a crise da década de oitenta. E, nesse sentido, fui tentar conhecer e me apropriar e me envolver com um conjunto de experiências, principalmente de recuperação de empresas, de organização e apropriações de cooperativas com esse caráter. Então, eu próprio fui desenvolver toda uma concepção da economia solidária e na qual o corporativismo estava ligado. E fiz isso em Blumenau, era professor na universidade, fui secretário municipal em Blumenau, em que nós tivemos um governo, vamos chamar assim, de esquerda, e que se colocou no desafio de enfrentar a questão do desemprego numa cidade industrial em que 40% da força de trabalho, em três anos, tinha sido demitida das fábricas tradicionais, das empresas tradicionais lá de Blumenau, setor têxtil de confecção. Então, a partir disso, a gente começou a implementar uma série de ações de apoio a esse processo de auto-organização dos trabalhadores, as periferias, moradores de rua, recuperação de empresas, no caso de Blumenau, o setor cristaleiro, de produção de cristais, que era uma produção manufatureira, assim como calçados, em vários setores no Brasil. Depois, na universidade, continuamos, e aí, me aproximei desse movimento das universidades brasileiras, que surgiram lá na campanha do Betinho, de enfrentamento da fome, que vai dar origem, e ainda existe hoje, das incubadoras de cooperativas populares, incubadoras tecnológicas de cooperativas populares nas universidades. Tudo isso me envolveu no movimento, me aproximei de Paul Singer em pesquisas nacionais e acabei tendo a oportunidade de compor a equipe da Secretaria Nacional da Economia Solidária, criada em 2003 pelo governo Lula e sob a coordenação do Paul Singer. Eu

vim à Brasília contribui com a equipe do Paul Singer na implementação das políticas da economia solidária. E uma das tarefas, de alguma maneira, era olhar para a realidade brasileira e tentar identificar onde estavam as expressões disso que nós estávamos tratando da economia solidária. Em 2004 nós tivemos uma aproximação com o Ministério da Saúde, que trouxe para o Brasil experiências do cooperativismo social italiano ligado à saúde mental, à questão dos manicômios. E aí, no Brasil estava se implantando uma política antipsiquiátrica, antimanicomial, com o fechamento dos manicômios, e à luz da experiência italiana, do fechamento dos manicômios, começou a implantar o que chamou de projeto de geração de renda com usuário, com a saúde mental no Brasil. Isso me permitiu conhecer a experiência italiana, das cooperativas sociais. Então, tive oportunidade de, por cooperação internacional, tanto ir para a Itália, para a Europeia, mas ligadas à saúde, à luta antimanicomial. Estive em Trieste, fui lá visitar as cooperativas que resultaram lá do fechamento do manicômio. Bom, e aí passei a me dedicar também a entender esse fenômeno, porque no Brasil a gente tem trabalhadores não conhecidos do cooperativismo social. E eu não conheci, mas passei a estudar que na Itália você tinha o cooperativismo social. Ganhou muita força aqui no Brasil na saúde mental. Mas, na Itália, é um cooperativismo mais amplo, inclusive vinculado ao sistema carcerário. Então, porque você tinha lá, podia ir para lá e não pude ir para lá, mas sabia que o cooperativismo social também estava ligado à gestão de presídios e egressos do sistema prisional italiano. Então, não foi um tema que eu me envolvi muito lá. mas de formas que a gente passou a tratar o cooperativismo social como uma forma de cooperativismo muito próxima à perspectiva dos cooperativismos solidários, dos associativismos solidários no Brasil, e geramos uma aproximação importante entre o cooperativismo social e o movimento do cooperativismo solidário da economia solidária. Bom, e com isso, nós tínhamos no Brasil experiências importantes dos catadores de material reciclável, nós tínhamos experiências importantes na área da saúde mental, e aí passamos a tratar dessa perspectiva de termos o cooperativo solidário social como uma estratégia para esses segmentos sociais considerados em desvantagem social, por essas condições específicas, que é o caso das pessoas com portadores de deficiência, usuários de saúde mental, regressos no sistema prisional. O Uruguai inclui no cooperativismo social a condição de vulnerabilidade social. Então, a gente começou a trabalhar muito essa perspectiva, de no Brasil, também termos o cooperativismo social como uma expressão dessa forma cooperativa. No entanto, nós, infelizmente, não conseguimos avançar no Brasil nessa perspectiva. O pessoal da saúde mental conseguiu, antes mesmo da lei, da reforma psiquiátrica no Brasil, aprovar uma lei das cooperativas sociais, acho que em 99, se não me engano. Mas é uma lei que nasceu morta, porque ela foi uma cópia trágica do modelo italiano, em que só o conceito de cooperativa, uma parte do conceito de cooperativa social do modelo italiano está na lei. As bases de organização e funcionamento e de apoio para o cooperativismo social não estão na lei brasileira. E, fundamentalmente, aquilo que era básico do cooperativismo social italiano, que é o seguinte, o cooperativismo social não pode estigmatizar ainda esses públicos, esses segmentos, essas populações, e o cooperativismo italiano utiliza a cooperativa social como uma forma de socialização dessas pessoas que são estigmatizadas na sociedade. Então, no Brasil, pela lei, uma cooperativa da saúde mental, só podem estar usuários da saúde mental. Outras pessoas não podem compor o quadro societário da cooperativa, porque conflita totalmente com o princípio da socialização. Em um quadro de cooperativa, caso ingressos do sistema prisional, só pode ter ingressos do sistema prisional. E não pode ter outras pessoas que não sejam do sistema prisional na mesma cooperativa. Então, aquilo que o cooperativo social italiano tinha como uma perspectiva, de fato, socializante, vamos dizer assim, das relações, a legislação brasileira proibia. Então, a gente começou, de um lado, a fomentar o cooperativo social na sua potencialidade de socialização, ressocialização, E, por outro lado, tentar alterar a base institucional desse cooperativismo. Porque, praticamente, não se limitou a ter uma cooperativa. Não existe cooperativa social no Brasil. O que nós temos é, em 2012, com a aprovação da lei das cooperativas de trabalho, a ideia de que a cooperativa social possa ser reconhecida como uma cooperativa de trabalho. Mas, daí, a legislação própria das cooperativas de trabalho, que é a lei de 2012.

Entretanto, tal enfoque também apresenta suas debilidades teóricas, sendo a principal delas a noção duvidosa de que uma economia de tipo solidária representaria, por si só, outro modo de produção no interior do capitalismo (Singer, 2000), capaz de conduzir a uma transição socialista, ideário este presente inclusive alguns dos estudos de cooperativismo penitenciário (p. ex. Bredow, 2009, p. 83). A crítica dessa hipótese foi elaborada a partir de diferentes olhares (*cf.*, p. ex., Carleial & Paulista, 2008; Pazello & Diehl, 2008; Germer, 2007; Opuszka, 2012), todos eles coincidindo em um ponto: a economia solidária, em Singer, minimiza as limitações objetivas impostas às experiências que pretende analisar, enaltecendo indevidamente as possibilidades transformadoras do cooperativismo. Mais recentemente, o trabalho de Luiz Inácio Gaiger vem procurando pensar o cooperativismo como uma *forma de produção* que sobrevive nas margens do *modo de produção* capitalista (juntamente com outras formas de produção, em especial a forma hegemônica no marco da sociedade capitalista: a empresa capitalista) (Gaiger, 2013, p. 223), o que soa mais convincente.

Um delineamento teórico adequado para compreender o cooperativismo e suas possibilidades de antagonizar o princípio da menor elegibilidade requer um olhar realista e minimamente cético. Em que pese o cooperativismo popular de fato estimule os elementos não mercantis que ainda compõem a sociabilidade capitalista – como, por exemplo, a lógica da dádiva (França Filho & Laville, 2004) – não tem o condão de ser, por si só, um "modo de produção alternativo" ou socialista. Quando muito será uma *alternativa de produção*, considerando que no capitalismo a firma empresarial é a regra e o cooperativismo a exceção que depende em grande medida do fomento estatal (cf. Carleial & Paulista, 2008; Opuszka, 2012). Nesse sentido, considero que a proposta teórica de Boaventura de Sousa Santos e César Rodríguez (2005) apresenta algumas vantagens interessantes: é capaz de sopesar, com moderado otimismo, as potencialidades das alternativas de produção (dentre elas o cooperativismo popular), mas sem abrir mão do necessário ceticismo com relação a tais iniciativas, haja vista os limites objetivos que enfrentam por estarem inseridas em um modo de produção intrinsecamente excludente:

> Qualquer análise que, como a nossa, procure sublinhar e avaliar o potencial emancipatório das propostas e experiências econômicas não capitalistas que têm sido feitas por todo o mundo deve ter em conta que, face ao seu caráter antissistêmico, essas experiências e propostas são frágeis e incipientes. Por esta razão, [...] analisamos as alternativas a partir de uma perspectiva que se pode chamar de "hermenêutica das emergências" [...], ou seja, uma perspectiva que interpreta de maneira abrangente a forma como as organizações, movimentos e comunidades resistem à hegemonia do capitalismo e aderem a alternativas econômicas baseadas em princípios não capitalistas. Esta perspectiva amplia e desenvolve as características emancipatórias dessas alternativas para as tornar mais visíveis e credíveis. Isto não significa que a

> hermenêutica das emergências renuncie à análise rigorosa e à crítica das alternativas analisadas. Todavia, a análise e a crítica procuram fortalecer as alternativas, e não propriamente diminuir o seu potencial (Santos & Rodríguez, 2005, p. 26).

É a partir de uma hermenêutica das emergências que se torna mais clara a diferenciação entre o cooperativismo *popular* que contém algum potencial transformador – ainda que limitado – e o cooperativismo *empresarial* tradicional que hoje se encontra completamente integrado às dinâmicas de exploração do capitalismo tardio (*cf.* Gediel & Mello, 2016, p. 197). Se o cooperativismo é um misto de pragmatismo e utopia, como aponta Rui Namorado (2007, p. 30), é preciso que a teoria social esteja em condições de perceber e representar essa tensão, sem fatalismos e idealizações. Trata-se de condição indispensável para se aprimorar a própria experiência cooperativa, fomentando assim os seus componentes genuinamente emancipatórios como um meio de produzir acúmulo de forças para as lutas trabalhistas deste século.

Pelas pistas até então disponíveis, pode-se afirmar que o cooperativismo popular possui um potencial inexplorado no campo da execução penal e do trabalho penitenciário. A formação de cooperativas de trabalho por apenados ou egressos é um fenômeno bastante embrionário. Ainda assim, vale notar que, mesmo nessa etapa de crescimento do desemprego, desmantelamento da proteção jurídica do trabalho e precarização das suas condições de exercício, iniciativas como essas insistem em existir. Talvez esse dado indique que o desenvolvimento do cooperativismo é possível em conjunturas inóspitas, de modo que cada empreendimento cooperativo penitenciário traz consigo condições de mitigar algumas das limitações ditadas pelo desmantelamento neoliberal que hoje atua como vetor de precarização das relações de trabalho e de reforço da menor elegibilidade, simultaneamente (nesse sentido, *cf.* Sparks, 1996). Por essa razão, é possível se admitir – e essa intuição foi corroborada pelos dados produzidos ao longo da pesquisa – que o cooperativismo popular no campo do trabalho penitenciário pode atuar como uma força de confrontação do estado de precariedade imposto pelo princípio da menor elegibilidade, ainda que apresente limites e contradições.[62] No estudo de caso conduzido, o limite mais claro foi o da renda: simplesmente todos os entrevistados pertencentes ao quadro de cooperados da Cootrajoba (C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9, C10 e C11) consideram-na insuficiente e anseiam por um futuro aumento, que a seu juízo virá com atraso. Contudo, os cooperados também manifestaram em uníssono uma certa gratidão para com o empreendimento e a certeza do pagamento, à despeito do seu baixo valor. De um modo

[62] Um exemplo de possível contradição: assim como a prisão, o cooperativismo também pode se converter em mero mecanismo de controle da classe trabalhadora (Carleial & Paulista, 2008, p. 37), razão pela qual é necessário debater mais a fundo o que se pode esperar crivelmente do cooperativismo popular no trabalho penitenciário, tendo a confrontação da menor elegibilidade como indicador concreto de seu desempenho.

geral, ficou bastante claro que os cooperados são cientes de que a inexistência da cooperativa provavelmente significaria a impossibilidade prática de retorno ao "mundo do trabalho", como se verifica nas seguintes falas:

> **Entrevistador:** Como se tornou um cooperativado e por quais razões?
>
> **C2:** "Tchê", eu vou te dizer pra ti mesmo, sincero. Eu me tornei por causa da falta de emprego, né? Pedro Osório é uma cidade pequena que é difícil o emprego. As pessoas, tipo, tu já foste preso, as pessoas já te condenam, já te olham com os outros olhos, né? Acho que tu não vais... Entendeu? Tu vais sempre ser aquela pessoa, tu não vais... Entendeu? Na visão das pessoas a gente é assim, visto assim, né? A maioria da população é assim, né, "cara"? É, na minha opinião, eu acho. Então, aí não tem o que fazer. Eu tenho três filhos pra sustentar. Tenho mulher, tenho casa. Que é a única coisa que abriu as portas, a cooperativa.
>
> **Entrevistador:** Como você se tornou um cooperativado, por quais razões?
>
> **C4:** Porque, infelizmente, como eu falei, eu estava acelerada a minha liberdade e aí eu não consegui receber o auxílio de reclusão em razão do meu salário. E se não fosse o conhecimento da minha família e os amigos aí, a minha esposa estava passando necessidade e eu, como a justiça não podia me liberar porque eu estava de tornozeleira para me sair e trabalhar, e aí eu achei uma maneira de me encostar na cooperativa para trabalhar. Pra ganhar, é um salário baixo do nosso salário, do nosso país, né? R$ 1.200,00. Nós ganhamos na época R$ 1.100,00, nem era R$ 1.200,00, era R$ 1.100,00. Mas era um dinheirinho que eu podia contar, que todos os meses eu tinha. Mesmo pra pagar a água e a luz e pra manter as "latinhas" como diz o outro, né?
>
> **Entrevistador:** Quais são as principais vantagens ou desvantagens do trabalho na cooperativa?
>
> **C7:** Para mim as vantagens é que tem serviço. Nós mesmos que somos ex-apenados não temos outra opção aqui de serviço. Ninguém emprega nós. Por preconceito de ser um ex-presidiário, um ex-apenado. E aí a cooperativa que salva nós. É a única opção que nós temos pra trabalhar na cooperativa. Se não tiver trabalhando na cooperativa, nós não trabalhamos em lugar nenhum. Só pra fora, né? A gente tem que ir pra fora já.
>
> **Entrevistador:** Perfeito. Como tu te tornou um cooperativado? Por quais razões tu consideras que tu...
>
> **C10:** Porque eu acabei cometendo um erro. Fui parar na casa prisional, né? E aí depois disso o preconceito é muito forte. Cidade pequena. Pessoal, a primeira coisa que olha é que a tornozeleira é enorme na perna. Não tem como não ver. Então é difícil arrumar emprego. E aí a cooperativa é mista. É pra ex-apenado pra ressocializar a gente na sociedade, né? Foi aí que eu acabei indo pra cooperativa.
>
> **Entrevistador:** Como tu te tornou um cooperativado? Por quais razões?
>
> **C11:** Porque, no caso, eu me vi assim, sem poder pagar uma luz, sem pagar uma água, que a minha renda era minha mãe, porque eu cuidava dela, então, eu vivia da aposentadoria da mãe. Aí, no momento que ela faleceu, o banco cortou tudo, não tinha como pagar o mercado, não tinha como pagar a luz, nem nada. Falei com o "Boca" [ex-presidente da cooperativa], no caso, que... Aí, ele me deu uma oportunidade, me deu serviço, e aí eu estou aqui, há três anos.

O segundo eixo de reflexão tem a ver com o sentido praxiológico do trabalho penitenciário cooperativo, ou seja, o seu significado visto a partir das vivências, relações e representações que compõem o próprio microcosmo dos cooperados. Ao que consta, o trabalho cooperativado teria o condão de devolver aos sujeitos encarcerados parte da agência que a prisão normalmente retira, dilatando sua margem de manobra relativa à resistência contra as privações materiais e simbólicas que a menor elegibilidade impõe. Porém, obviamente tal afirmação é condicional: o cooperativismo no trabalho penitenciário pode atuar como um fator de mitigação do princípio da menor elegibilidade desde que se considere o fenômeno a partir de uma plataforma teórica realista, tendo em mente o que ele de fato pode oferecer ao apenado. A recusa ao ideal correcionalista vem acompanhada da assunção de um novo norte, presente em alguns desenvolvimentos teóricos (Baratta, 2004; Chies, 2024; Cirino dos Santos, 2021; Sá, 2015; Zaffaroni, 1991) que procuram pensar uma reinserção social completamente depurada da ideologia correcionalista e da defesa social. Contudo, essa recusa não é apenas uma opção teórica desta pesquisa, mas uma injunção que emerge da práxis dos apenados e egressos que participam de empreendimentos cooperados. O tom geral e o conteúdo de suas falas revelam uma absoluta descrença para com o ideário da "ressocialização" e políticas criminais desse jaez. Há uma permanente tensão entre a percepção dos próprios cooperados, que encaram a cooperativa a partir de uma chave de sobrevivência laboral, e as demandas da sociedade em geral e dos atores estatais em particular, que vêm na cooperativa um laboratório de reabilitação correcional. Para os cooperados, a cooperativa pode ser vista como uma espécie de "pronto socorro", que atua sobre as feridas e fraturas que incidem em suas subjetividades como seres sociais que dependem do trabalho (Lukács, 1978), bem como sobre as condições objetivas de desenvolvimento dessa subjetividade. A cooperativa é um instrumento falho, mas necessário de intervenção sobre as determinações do princípio da menor elegibilidade, mas nada tem a ver com correção pessoal. Contudo, não é que inexistam nas falas dos cooperados elementos que apontam para arrependimento de um passado desregrado ou para o anseio por um futuro melhor, alinhado com o mercado de trabalho livre, mas para os cooperados é bastante claro que isso não tem a ver com uma intervenção correcional, dependendo muito mais de esforço pessoal e coletivo, assim como de políticas públicas que valorizem e facilitem essas diligências.

3.2.4 *Os vetores de nivelamento como indicadores qualitativos de desempenho*

Por todo o exposto até aqui, é lícito intuir que o desenvolvimento de iniciativas de cooperativismo popular no campo do trabalho penitenciário atende a interesses objetivos dos

próprios apenados, confrontando, em parte, as múltiplas privações impostas pelo princípio da menor elegibilidade, seja em sua dimensão objetiva (material) ou subjetiva (ideológica). Por essa razão, recorro à noção de *vetores de nivelamento*, significando com isso *os ganhos concretos a partir dos quais o trabalho penitenciário cooperativado pode contornar as interdições da menor elegibilidade*. Sem pretensão de fornecer um rol completo e taxativo, podem-se elencar ao menos cinco vetores a partir dos quais o trabalho penitenciário cooperativado poderia mitigar a ação condicionante da menor elegibilidade: trabalho, renda, ofício, ocupação, remição. Este estudo demonstrou que o princípio da menor elegibilidade é uma realidade do sistema penal capitalista, especialmente na periferia geopolítica, e produz uma moldura político-econômica com a qual todas as alternativas dedicadas à reforma penitenciária terão de negociar. Nesse sentido, creio que as condições de barganha do cooperativismo popular dão mostras de um potencial ainda inexplorado. Nos tópicos seguintes pretenderei testar o desempenho dos empreendimentos que compuseram o estudo de caso a partir dos cinco critérios listados.

3.2.4.1 Trabalho

No tocante ao trabalho, o desempenho do trabalho cooperativo é positivo, em geral. As falas dos cooperados indicam vantagens associadas ao acolhimento e à igualdade entre os companheiros, à reorganização da rotina, à possibilidade de "ressocialização", encarada como esforço individual oportunizado pelas instituições, não como um efeito do sistema penal ou da cooperativa sobre o sujeito (C1; C5). Há também menções à consistência e à permanência do trabalho cooperativo, a independência e autonomia na execução das tarefas, o desenvolvimento de habilidades laborais, bem como a oportunidade de conquista de certa liberdade de locomoção para os que utilizam tornozeleira eletrônica (C2; C3; C5; C10). Como era de se esperar, no entanto, a impressão geral é de que o trabalho cooperativo abre as portas enquanto o restante do mercado de trabalho as fecha, oportunizando uma reinserção laboral livre de pré-julgamentos ligados à condenação criminal (C6; C7; C8; C10; C11). Oportuno registrar que também foram pontuadas desvantagens do trabalho cooperativo, invariavelmente ligadas à baixa renda e à ausência de direitos trabalhistas como salário mínimo, férias, décimo terceiro salário, etc. (C4; C9; C11).

3.2.4.2 Renda

Quanto à renda, a percepção geral vai no sentido da sua insuficiência, sendo que alguns cooperados relataram que precisam realizar outros serviços, externos à cooperativa, para complementá-la (C2; C4; C6; C7; C8; C9; C10; C11). Apenas dois cooperados consideram a renda gerada a partir da cooperativa como suficiente, embora um admita que o orçamento familiar é complementado pelo salário da esposa e outro que ela "dá para sobreviver", sem luxos de qualquer tipo (respectivamente, C3; C5). Houve apenas um caso (C1) de um cooperado que não obteve qualquer renda com a cooperativa, precisamente o único entrevistado do grupo ligado à Cooperconstrução, cujas atividades já se encerraram.

3.2.4.3 Ofício

Relativamente ao ofício desenvolvido pelos cooperados, houve quatro padrões de resposta. Dois cooperados (C5; C11) enxergam na cooperativa o próprio ofício. Três deles mencionaram ofícios desempenhados no horizonte do trabalho cooperativo, no caso, pintor (C1) e serviços gerais (C8; C9). Três cooperados admitiram que não se enxergam como atores que desempenham nenhum ofício específico, já que realizam diversas tarefas para a cooperativa (C2; C3; C10). Houve também alguns casos peculiares. Um cooperado (C7) considera não desempenhar nenhum ofício em razão do elevado tempo de apenamento (trinta e três anos), sucedido de uma recente soltura, e da sua elevada idade (cinquenta e um anos). Outro cooperado (C4) citou vários ofícios em que se vê proficiente, mas nenhum deles possuía relação com a cooperativa e o trabalho realizado nesse âmbito.

3.2.4.4 Ocupação

As perguntas relativas ao vetor da ocupação comprovaram, uma vez mais, o problema do ócio prisional: dentre os entrevistados, apenas dois cooperados relataram não ter vivenciado problemas de tempo ocioso durante o apenamento (C5; C8), embora também tenham consignado que a rotina atual de ocupação é considerada tranquila e que encontram prazer em se manterem ocupados. Na maioria dos casos, o ócio foi experienciado durante o confinamento prisional, por vezes gerando quadros de ansiedade, mas atualmente essa sensação foi ou ainda está sendo revertida (C2; C3; C4; C7; C10) Há o caso de um cooperado, atualmente solto por força de *habeas corpus*, que relata o martírio do ócio durante a estadia na penitenciária, mas não parece conseguir tranquilizar sua rotina atual, mesmo com o trabalho cooperativo, em razão do temor de reversão da sua situação jurídica e de um possível recolhimento futuro (C11).

3.2.4.5 Remição

A remição de pena é o principal instrumento de capitalização do tempo social de um preso (Chies, 2008), revelando-se um bem de primeira grandeza. No estudo de caso essa assertiva se comprovou, de modo que seis dos onze cooperados (C2, C3, C4, C6, C7, C10) obtiveram remição a partir do trabalho cooperativo ou esperam obtê-la no futuro próximo.

CONCLUSÃO

Desde Gramsci, costuma-se dizer que a tarefa política do nosso tempo consiste em administrar um paradoxo: manter o pessimismo da inteligência e o otimismo da vontade (Gramsci, 1977, p. 171). De certa maneira, pensar a forma de funcionamento do princípio da menor elegibilidade recoloca o analista diante desse paradoxo. Ele deverá forçosamente reconhecer que a menor elegibilidade exerce uma força condicionante que emoldura as relações sociais de punição no interior do modo de produção capitalista. Mas deverá, igualmente, mirar os espaços de manobra, as lacunas, as fissuras que a própria moldura apresenta. Trata-se de condição de possibilidade para que a subjetividade do criminólogo não seja capturada por imobilismos de tipo reacionário (que mobiliza a retórica de que "não há o que fazer; a menor elegibilidade existe e seguirá existindo") ou pseudorrevolucionário (sempre pronto a esclarecer que "a única saída é superar a determinação central, exercida pelo modo de produção capitalista; antes do advento da revolução, a menor elegibilidade seguirá intocada"). O fato é que há uma diferença entre táticas e estratégia, bem como necessidades de alterações imediatas e de transformações profundas. A luta está posta e se dá em diversos *fronts*. Deserção não é uma opção válida.

Constatou-se, portanto, que o enfoque tradicional, seja ele criminológico ou jurídico, falha em detectar as determinações materiais e ideológicas exercidas pelo princípio da menor elegibilidade no âmbito dos diversos sistemas penais. Tal enfoque encontra-se limitado por três graves interdições:

(a) não há uma reflexão acurada sobre o trabalho penitenciário cooperativado;

(b) a quase totalidade da literatura especializada reproduz um vício que consiste em fazer de seu discurso uma abordagem meramente "normalizadora" (visando readequar as condições de vida do apenado a um patamar de máxima normalidade possível);

(c) a maioria dos teóricos, cientes disso ou não, acaba se inscrevendo na matriz ideológica correcionalista, enxergando no cárcere uma via de "reinserção", "reintegração" ou "reeducação" do apenado, mediante trabalho (falhando, portanto, em explicar por que, na prática, *não é oportunizado* trabalho penitenciário em condições dignas e, dessa forma, passando uma errônea impressão de que as falhas do cárcere no que diz respeito às suas funções declaradas seriam meramente conjunturais, passiveis de superação em um futuro não especificado). Essas três interdições concorrem para amesquinhar o debate sobre as alternativas, estratégias e táticas de enfrentamento do princípio da menor elegibilidade.

Demonstrou-se que o enfoque criminológico-crítico que melhor problematiza as questões de fundo que foram objeto desta reflexão certamente é a economia política do castigo. Trata-se de um arcabouço teórico que busca compreender a articulação histórica entre as técnicas punitivas e os diferentes modos de produção, trazendo um feixe de inovações metodológicas e teóricas à disposição dos criminólogos, juristas e atores sociais. Dentre essas inovações, destaca-se a hipótese explicativa do princípio da menor elegibilidade, enquanto mecanismo limitador – que atua nos planos objetivo ou material e subjetivo ou ideológico – das condições de sobrevivência de apenados e egressos do sistema penal. Nesse sentido, a economia política da pena e a menor elegibilidade representam uma superação do enfoque tradicional, ostentando condições de qualificar o debate sobre as possibilidades e limites da experiência cooperativa no contexto prisional.

Por fim, os dados empíricos foram capazes de demonstrar que o cooperativismo de presos e egressos do cárcere possui traz consigo uma chance de ativação da lógica do comum e com isso o enfrentamento da força condicionante da menor elegibilidade, especialmente nesta quadra histórica neoliberal. A fim de que possa fazê-lo, foi esboçado um conjunto preliminar de critérios materiais de desempenho dessa experiência, aqui chamados de vetores de nivelamento. A partir dos cinco vetores mencionados – trabalho, renda, ofício, ocupação e remição de pena – foi possível valorar o desempenho das cooperativas que compuseram o recorte do estudo de caso, de modo que seu potencial de mitigação dos efeitos objetivos e subjetivos da menor elegibilidade foi corroborado pelas evidencias produzidas pela fala dos entrevistados.

REFERÊNCIAS

A – Bibliografia

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal:* contribuição para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). *História das prisões no Brasil*, v. I. Rio de Janeiro, Rocco, 2009, p. 35-77.

ALLEN, Francis A. *The decline of the rehabilitative ideal:* penal policy and social purpose. New Haven: Yale University Press, 1981.

ALMEIDA FILHO, Amaro Alves de. Trabalho penitenciário. *Justitia*, v. 35, n. 82, p. 301-305, jul./set. 1973.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In: *Sobre a reprodução*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 251-294.

ALVES, Marcelo Mayora; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. O controle penal no Brasil do século XIX: contribuição desde a economia política da pena. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 63, p. 549-573, jul./dez. 2013.

ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais.* São Paulo: Atlas, 1991.

ANCEL, Marc. *A nova defesa social:* um movimento de política criminal humanista. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir (Org.). *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 34, n. 1, p. 211-239, jan./abr. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ALVES, Marcelo Mayora; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. Apontamentos sobre o controle penal no Brasil Imperial: estudo em homenagem a Massimo Pavarini. In: GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo; CARVALHO, Salo de (Orgs.). *Cárcere sem fábrica:* escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 279-299.

ANDRADE, Vera Regina. *Pelas mãos da criminologia:* o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* – ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). *História das prisões no Brasil*, v. I. Rio de Janeiro, Rocco, 2009, p. 217-252.

_____. Labor e criminalidade: a pena de prisão com trabalho no Brasil, século XIX. In: SUBTIL, José; ATALLAH, Cláudia; MOTA, Maria (Orgs.). *Criminalidades, direito e justiça no mundo ibérico.* Buenos Aires: Teseo, 2022, p. 167-190.

ARENAL, Concepción. *Estudios penitenciarios.* 2. ed. Madri: Imprenta de T. Fortanet, 1877.

ASSALY, Alfredo Issa. *Trabalho penitenciário:* aspectos econômicos e sociais. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1944.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Sociologia e justiça penal:* teoria e prática da pesquisa sociocriminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, mai./ago. 2013.

BARATTA, Alessandro. Viejas y nuevas estrategias en la legitimación del derecho penal. In: BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). *Prevencion y teoria de la pena.* Santiago: Editorial Jurídica ConoSul, 1995, p. 77-92.

_____. *Criminologia y sistema penal*. Buenos Aires: B de F, 2004.

_____. *Criminologia crítica e crítica do direito penal:* introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBOSA, Valeska Cristina; SCHIOCHET, Valmor; FRONZA, Claudia Sombrio. A atuação da Incubadora/FURB na ressocialização e reintegração socioeconômica de egressos do sistema penitenciário. In.: SCHIOCHET, Valmor; FRONZA, Claudia Sombrio; BARBOSA, Valeska (Orgs.). *Extensão universitária e inclusão socioeconômica solidária:* a experiência da ITCP/FURG. Blumenau, Edifurb, 2021, p. 153-166.

BARRETO, Tobias. Algumas ideias sobre o chamado direito de punir. In: *Menores e loucos em direito criminal*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 125-145.

BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. *Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 163-178, 2001.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira.* Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade:* a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMER, Franklin. *O pensamento europeu moderno*. Lisboa: Edições 70, 1977, v. 1.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BECHO, Renato Lopes. *Elementos de direito cooperativo.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BECKER, Howard. *Métodos de pesquisa em ciências sociais.* São Paulo: Hucitec, 1993.

_____. *Manual de escritura para científicos sociales:* cómo empezar y terminar una tesis, un libro o un artículo. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: *Magia e técnica, arte e política:* ensaios sobre literatura e história da cultura. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 222-232.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974 (Coleção Os Pensadores).

_____. *El panoptico*. Madri: Ed. La Piqueta, 1979.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão:* causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício do historiador.* Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de direito penal:* parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRANT, Vinicius Caldeira. *O trabalho encarcerado.* Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BREDOW, Suleima Gomes. *Cooperativismo no processo de reinserção social de ex-apenados:* estudo de caso da Cooperativa Mista Social de Trabalhadores João de Barro. 2009. 144 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2009.

BROWN, Wendy. *Cidadania sacrificial:* neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Rio de Janeiro: Zazie, 2018.

CADEMARTORI, Sergio. *Estado de direito e legitimidade:* uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CACICEDO, Patrick. O princípio da *less elegibility*, a legalidade na execução penal e os Tribunais Superiores. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 306-316, 2015.

CAFFARENA, Borja Mapelli. Criminología crítica y ejeción penal. In: BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). *Prevencion y teoria de la pena.* Santiago: Editorial Jurídica ConoSul, 1995, p. 175-188.

CALIXTO, Negi. O trabalho prisional no Projeto de Lei de Execução Penal. *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, v. 19, n. 45, p. 41-50, jul./dez. 1982.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. A inserção do trabalho do preso no processo produtivo: uma interface entre o direito econômico e a execução penal. *Informativo Consulex*, v. 11, n. 30, p. 796-798, jul. 1997.

CAMPOS, Washington Luiz de. *O direito do trabalho nas prisões.* São Paulo: Indústria Gráfica Siqueira S. A., 1952.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. (Im)precisões sobre a categoria superexploração da força de tracbalho. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (Org.). *Desenvolvimento e dependência:* cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: IPEA, 2013, p. 71-97.

CARLEIAL, Liana; PAULISTA, Adriane. Economia solidária: utopia transformadora ou política de controle social? *Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*, v. 2, p. 09-40, 2008.

CARMO, Paulo Sérgio do. *A ideologia do trabalho.* 3. ed. São Paulo: Moderna, 1992.

CARVALHO, Carmen Pinheiro de. Direito do trabalho e o direito penitenciário. *Revista de Informação Legislativa*, v. 9, n. 33, p. 163-178, jan./mar. 1972.

CARVALHO Salo de. Teoria agnóstica da pena: entre os supérfluos fins e a limitação do poder punitivo. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Crítica à execução penal.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 3-28.

_____. *Pena e garantias.* 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Sobre as possibilidades de uma penologia crítica: provocações criminológicas às teorias da pena na era do grande encarceramento. *Revista Polis e Psique*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 143-164, 2013.

_____. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Controle da legalidade na execução penal.* Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Myriam; RESENDE, Regina; ADORNO, Sérgio; CHACON, Yole. Preso um dia, preso toda a vida: a condição de estigmatização do egresso penitenciário. *Temas IMESC: Sociedade, Direito, Saúde*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 101-117, dez. 1984.

CATTANI, Antonio David. A outra economia: os conceitos essenciais. In: CATTANI, Antonio David (Org.). *A outra economia*. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003, p. 9-14.

_____. Construindo a outra economia. In: CATTANI, Antonio David; LAVILLE, Jean-Louis; GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro (Orgs.). *Dicionário internacional da outra economia.* São Paulo: Almedina, 2009, p. 7-8.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. São Paulo: Veneta, 2020.

CHAPMAN, Dennis. El estereotipo del delincuente y sus consecuencias sociales. In: DEL OLMO, Rosa (Org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1973, p. 161-184.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. *A capitalização do tempo social na prisão*. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

_____. Ressocializar: ambiguidades e inadequações de uma noção para a questão penitenciária. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 11, p. 1-41, 2024.

CHIRICOS, Theodore G.; DELONE, Miriam A. Labor surplus and punishment: a review and assessment of theory nd evidence. *Social Problems*, v. 39, n. 4, p. 421-446, nov. 1992.

CHRISTIE, Nils. *Los límites del dolor.* México, D. F.: Fondo de Cultura Económica, 1984.

_____. *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal:* parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

_____. *Criminologia:* contribuição para crítica da economia política da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CLEMMER, Donald. *The prison community.* 3. ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1966.

COATES, Timothy J. The long view of convict labour in the Portuguese Empire, 1415-1932. In: DE VITO, Christian Giuseppe; LICHTENSTEIN, Alex (Orgs.). *Global convict labour*. Leiden: Brill, 2015, p. 144-167.

COELHO, Edmundo Campos. *A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade.* Rio de Janeiro: Recorde, 2005.

COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva.* São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção Os Pensadores).

COUTINHO, Aldacy. Trabalho e pena. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 32, p. 7-32, 1999.

CRESSEY, Donald; IRWIN, John. Thieves, convicts and the inmate culture. *Social Problems*, v. 10, n. 2, p. 142-155, 1962.

CRUZ JR., Brauner Geraldo. Entre mito e solução, a busca por um empreendedorismo realmente existente. *Contemporânea*, São Carlos, v. 12, n. 3, p. 827-848, set./dez. 2022.

DAL SANTO, Luiz. *A punição no Brasil:* crítica do giro punitivo. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo:* ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. *Comum:* ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

DARKE, Sacha; GARCES, Chris. Reflexividade etnográfica e ética comunitária na nova zona de encarceramento massivo. In: DARKE, Sacha; GARCES, Chris; DUNO-GOTTBERG, Luis;

ANTILLANO, Andrés. (Orgs.). *Comunidades carcerárias na América Latina:* desconcertando mundos prisionais no século XXI. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 15-43.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.

DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____. A economia política da pena. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Orgs.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 75-91.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia.* Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DESCARTES, René. *Discurso sobre o método.* Petrópolis: Vozes, 2018.

DESLANDES, Suely Ferreira. O projeto de pesquisa como exercício científico e artesanato intelectual. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). *Pesquisa social:* teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 31-60.

DE VITO, Christian Giuseppe; LICHTENSTEIN, Alex. Writing global history of convict labour. In: DE VITO, Christian Giuseppe; LICHTENSTEIN, Alex (Orgs.). *Global convict labour*. Leiden: Brill, 2015, p. 1-45.

DEVOS, Bryan Alves; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Trajetória e mutações do utilitarismo jurídico-penal: um ensaio de história das ideias. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-37, 2019.

DEVOS, Bryan Alves; KHALED JR., Salah Hassan. O garantismo e a academia: esboço de uma crítica ao "garantismo integral" (em nome da superação criativa de cânones teóricos) ou algo sobre crise, compromisso e resistência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 153, ano 27, p. 65-106, mar. 2019.

DEVOS, Bryan Alves. *Poder punitivo e realismo marginal:* uma crítica ao utilitarismo penal. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial:* a criminologia do fim da história. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Revolução permanente:* ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2020.

DORADO MONTERO, Pedro. *El derecho protector de los criminales*, t. I. Madri: Librería General de Victoriano Suárez, 1916.

DURKHEIM, Émile. Duas leis da evolução penal. *Primeiros Estudos*, São Paulo, n. 6, p. 123-148, 2014.

_____. *Da divisão do trabalho social.* São Paulo: Edipro, 2016.

DUSSEL, Enrique. *Hacia un Marx desconocido:* un comentario de los Manuscritos del 61-63. México, D.F.: Siglo Veintiuno/Iztapalapa, 1988.

_____. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese.* 14. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra.* Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

FEDERICI, Silvia. *Reencantando o mundo:* feminismo e a política dos comuns. São Paulo: Elefante, 2022.

FEELEY, Malcom; SIMON, Jonathan. The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. *Criminology*, v. 30, n. 4, p. 449-474, 1992.

FEEST, Johannes. Imprisonment and prisoners' work: normalization or less eligibility? *Punishment & Society*, v. 1, n. 1, p. 99-107, 1999.

FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos-egressos:* uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015.

FELDENS, Luciano. De Damiens a Damião: deveres de proteção penal na perspectiva dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. In: GAUER, Ruth (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*, v. I. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 409-437.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão:* teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. O tronco na enxovia: escravos e livres nas prisões paulistas dos oitocentos. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). *História das prisões no Brasil*, v. I. Rio de Janeiro, Rocco, 2009, p. 179-215.

FERRI, Enrico. *Sociologia criminal*. Sorocaba: Minelli, 2006.

FERRO, Thania Maria Bastos Lima. O trabalho nas prisões no Brasil: por uma política pública criminal efetiva. In: DELGADO, Maurício Godinho; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; LOPES, Evandro Pereira Valadão; MARTINS, Mauro Pereira; KIM, Richard Pae; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (Orgs.). *Trabalho e restrição de liberdade:* fronteiras entre a restauração da dignidade e a exploração da indignidade. Brasília: ENAMAT, 2023, p. 137-156.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. *Tratado de derecho penal común vigente en Alemania.* Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

FIALHO, Micheli; SOUSA, Diego; MILAGRES, Cleiton. Cooperativismo e inclusão social: contribuições ao método APAC. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 5, n. 4, p. 70-80, 2018.

FIGUEIREDO, Nilsa Terezinha Capiem de. *Cooperativas sociais:* alternativa para inserção. Porto Alegre: Evangraf, 2009.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo (penal) integral? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs.). *Garantismo penal integral:* questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30-77.

FONSECA, Paloma Siqueira. A presiganga real (1808-1831): trabalho forçado e punição corporal na Marinha. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). *História das prisões no Brasil*, v. I. Rio de Janeiro, Rocco, 2009, p. 109-134.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Esquartejar ou controlar? A formação da área penal no Brasil. In: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel. (Orgs.). *História do direito:* entre rupturas, crises e descontinuidades. 1ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018, v. 1, p. 88-100.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 36. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

_____. *Microfísica do poder.* 25. ed. São Paulo: Graal, 2012.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direito dos presos.* Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de; DZIMIRA, Sylvain. Economia solidária e dádiva. *Organizações & Sociedade*, v. 6, n. 14, p. 141-183, jan./abr. 1999.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de; LAVILLE, Jean-Louis. *Economia solidária:* uma abordagem internacional. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FRANK, André Gunder. El desarrollo del subdesarrollo. *Pensamiento Crítico*, Habana, nº 7, p. 159-172, ago. 1967.

FRONZA, Claudia Sombrio; WICKERT, Tarcísio Alfonso; HINKEL, Jaison; MEDEIROS, Gabriel Diego; MANERICHI, Ana Paula; SILVA, Miguel Alois Pitz. Relatos de uma experiência de remição de pena através da economia solidária no Presídio Regional de Blumenau. In.: SCHIOCHET, Valmor; FRONZA, Claudia Sombrio; BARBOSA, Valeska (Orgs.). *Extensão universitária e inclusão socioeconômica solidária:* a experiência da ITCP/FURG. Blumenau, Edifurb, 2021, p. 143-152.

GAIGER, Luiz Inácio. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 211-259, jun. 2013.

GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. O que significa escrever uma "história do presente?" A abordagem genealógica de Foucault explicada. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 73-96, jan./jun. 2014.

_____. *Castigar y assistir:* una histotria de las estratégias penales y sociales del siglo XX. Buenos Aires: Siglo XXI, 2018.

GAROFALO, Raffaele. *Criminologia:* estudo sobre o delito e a repressão penal. São Paulo: Teixeira & Irmão Editores, 1893.

GEDIEL, José Antonio Peres; MELLO, Lawrence. Paradoxos da autonomia precária: legislação cooperativista e trabalho. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 193-218, jan./abr. 2016.

GERMER, Claus. A "economia solidária": uma crítica marxista. *Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*, Curitiba, n. 1, p. 51-73, 2007.

GIAMBERARDINO, André. *Sociocriminologia*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

_____. *Crítica da pena e justiça restaurativa:* a censura para além da punição. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022a.

_____. Das senzalas aos calabouços: a invenção penitenciária no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, ano XXI, n. 84, p. 184-209, jan./mar. 2022b.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim do. *Criminologia e(m) crítica.* Curitiba: Champagnat; Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

GOFFMAN, Erving. *Estigma:* notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

_____. *Manicômios, prisões e conventos.* 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GONZÁLEZ-SÁNCHEZ, Ignacio. For and against the political economy of punishment: thoughts on Bourdieu and punishment. In: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; BRANDARIZ-GARCÍA, José Angel (Orgs.). *The political economy of punishment today:* visions, debates and challenges. Nova Iorque: Routledge, 2018, p. 65-86.

GRAMATICA, Filippo. *Princicios de defensa social.* Santiago: Olejnik, 2019.

GRAMSCI, Antonio. *Escritos políticos*, v. II. Lisboa: Seara Nova, 1977.

GROEN-VALLINGA, Miriam J.; TACOMA, Laurens E. Contextualising condemnation to hard labour in the Roman Empire. In: DE VITO, Christian Giuseppe; LICHTENSTEIN, Alex (Orgs.). *Global convict labour*. Leiden: Brill, 2015, p. 49-78.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, mar. 2008.

GRÜNHUT, Max. *Penal reform:* a comparative study. Montclair: Patterson Smith, 1972.

HACHEM, Daniel Wunder; FORIGO, Camila. O dever constitucional da administração pública de promover políticas públicas de reintegração dos egressos do sistema penitenciário ao mercado de trabalho. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 115, p. 109-168, jul./dez. 2017.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. *O trabalho e os dias:* ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre: Tomo Editoria, 1999.

HIMELFARB, Ilan; SCHNEIDER, José. Cooperativa social e a produção de liberdade dos egressos do sistema prisional. *Ciências Sociais Unissinos*, v. 45, n. 2, p. 171-180, mai./ago. 2009.

HIMELFARB, Ilan. *Cooperativismo social e a produção de liberdade nos egressos do sistema penal:* o estudo de caso de duas cooperativas sociais. 2005. 231 f. Dissertação (Mestrado em Políticas e Práticas Sociais) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2005.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor; HABERMAS, Jürgen. *Textos escolhidos.* São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 117-161 (Os Pensadores).

HOWARD, John. *The state of the prisons in England and Wales, with preliminary observations, and an account of some foreign prisons.* Londres: William Eyres, 1777.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas perdidas*: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

ICAZA, Ana Mercedes Sarria. Solidariedade, autogestão e cidadania: mapeando a economia solidária no Rio Grande do Sul. In: GAIGER, Luiz Inácio (Org.). *Sentidos e experiências da economia solidária no Brasil.* Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p. 17-53.

IGNATIEFF, Michael. *A just mesure of pain:* the penitentiary in the Industrial Revolution, 1750-1850. Londres: Macmillan, 1978.

_____. State, civil society, and total institutions: a critique of recent social histories of punishment. *Crime and Justice*, Chicago, v. 3, p. 153-192, 1981.

_____. Total institutions and working classes: a review essay. *History Workshop*, n. 15, p. 167-173, 1983.

ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o Norte Global. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 169-195.

JANKOVIC, Iván. Mercado de trabajo y encarcelamiento. *Cuadernos de Investigación*, n. 1, p. 126-154, out. 2018.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Principios de derecho penal:* la ley y el delito. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 79-92, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito.*8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova*, São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem:* a origem do trabalho livre no Brasil. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

KOZICKI, Katya. *Levando a justiça a sério:* interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LARRAURI, Elena. Criminología critica: abolicionismo y garantismo. *Revista de Estudos Criminais*, Sapucaia do Sul, ano 4, n. 20, p. 11-38, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia jurídica.* 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos:* análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LÉVESQUE, Benoît. Sociologia econômica. In: CATTANI, Antonio David; LAVILLE, Jean-Louis; GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro (Orgs.). *Dicionário internacional da outra economia.* São Paulo: Almedina, 2009, p. 305-309.

LISZT, Franz von. *La idea de fin en el derecho penal.* Santiago: Olejnik, 2020.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente.* São Paulo: Ícone, 2007.

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal:* fundamentos da instrumentalidade garantista. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 371-406.

LOVEJOY, Arthur O. *A grande cadeia do ser*. São Paulo: Palíndromo, 2005.

LUKÁCS, György. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. *Temas de Ciências Humanas*, São Paulo, v. 4, p. 1-18, 1978.

LYRA, Roberto. O trabalho penal e o novo código. *Revista Forense*, v. 42, n. 104, p. 237-239, out./dez. 1945.

MADEIRA, Lígia Mori. *Trajetórias de homens infames:* políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil. Curitiba: Appris, 2012.

MANNHEIM, Hermman. *The dilemma of penal reform*. Londres: George Allen and Unwin Ltd., 1939.

MARA, Thalita. *Os sujeitos egressos prisionais:* o retorno à liberdade e a (re) inserção social. São Paulo: Dialética, 2021

MARAT, Jean-Paul. *Plano de legislação criminal.* São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência.* Petrópolis: Vozes, 2000.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Carla Benitez. A quê e a quem serve o trabalho das pessoas em situação de prisão? Reflexões desiguais e combinadas desde a economia política da pena. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARDOSO, Jair Aparecido; NUNES, Cicília Araújo (Orgs.). *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho:* desafios para as presentes e futuras gerações. São Paulo: LTr, 2020, p. 345-358.

MARTINS, Carla Benitez. Totalidade não totalitária: retorno ao método marxista e inflexões da economia política da pena desde o Brasil. In: MARTINS, Carla Benitez; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; SERRA, Marco Alexandre Souza; MEDRADO, Nayara Rodrigues (Orgs.). *Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 121-152.

MARTINSON, Robert. Solidarity und close confinement: a study of the freedon riders in Parchman Penitentiary. *Psychiatry*, v. 30, n. 2, p. 132-148, 1967.

_____. What works? – questions and answers about prison reform. *The Public Interest*, n. 35, p. 22-54, 1974.

_____. New findings, new views: a note of caution regarding sentencing reform. *Hofstra Law Review.* v. 7, n. 2, p. 243-258, 1979.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã.* São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____; _____. *O manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 99-103.

_____. Prefácio. In: *Contribuição à crítica da economia política.* 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 45-50.

_____. Glosas críticas marginais ao artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social", de um prussiano. *Germinal*, Londrina, v. 3, n. 1, p. 142-155, fev. 2011a.

_____. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte.* São Paulo: Boitempo, 2011b.

_____. Benefícios secundários do crime. *Enfrentamento*, Goiânia, ano 7, n. 12, p. 84-88, ago./dez. 2012a.

_____. *Crítica do programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012b.

_____. População, crime e pauperismo. *Verinotio*, n. 20, ano X, p. 119-122, out. 2014.

_____. Pena capital – panfleto do Sr. Cobden – regulações do Banco da Inglaterra. *Verinotio*, ano X, n. 19, p. 32-35, abr. 2015.

_____. *O capital:* crítica da economia política – livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política.* São Paulo: Boitempo, 2013.

MATHIESEN, Thomas. *Juicio a la prisión.* Buenos Aires: Ediar, 2003.

MATOS, Erica do Amaral. *Cárcere e trabalho:* um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MATOS, Franco de. Direito ao trabalho no sistema prisional: proposta de princípios e diretrizes para a construção de uma política nacional de fomento ao trabalho no sistema prisional. In: DE VITTO, Renato; DAUFEMBACK, Valdirene (Orgs.). *Para além da prisão:* reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018, p. 267-281.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. In: *Sociologia e antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, 2003, p. 183-330.

ALVES, Marcelo Mayora; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. O controle penal no Brasil do século XIX: contribuição desde a economia política da pena. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 63, p. 549-573, jul./dez. 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MERTON, Robert King. *Sociologia:* teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MÉSZÁROS, István. Desemprego e precarização: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 27-44.

MILLAR, Fergus. Condemnation to hard labour in the Roman Empire, from Julio-Clausians to Constantine. *Papers of British School at Rome*, v. 52, p. 124-147, 1984.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). *Pesquisa social:* teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 61-77.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. *Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários.* São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MORE, Thomas. *Utopia*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2018.

MORRIS, Norval. Impediments to penal reform. *The University of Chicago Law Review*, v. 33, n. 4, p. 627-656, 1996.

MURRAY, Charles. *Losing ground:* American social policy, 1950-1980. 2. ed. Nova Iorque: Basic Books, 1992.

NAMORADO, Rui. *Introdução ao direito cooperativo:* para uma expressão jurídica da cooperatividade. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. Cooperativismo: história e horizontes. *Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*, Curitiba, n. 1, p. 9-35, 2007.

_____. *O essencial sobre cooperativas.* Lisboa: INCM, 2013.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia política:* uma introdução crítica. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx.* São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OLIVEIRA, Laura Machado. *O direito do trabalho penitenciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OPUSZKA, Paulo Ricardo. *Cooperativismo popular*: análise jurídica e econômica. Curitiba: Juruá, 2012.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo.* São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIXÃO, Antônio Luiz. *Recuperar ou punir?* – como o Estado trata o criminoso. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

PASTORE, José. *Trabalho para ex-infratores*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Curso de penologia e execução penal*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista do direito. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 540-574, 2016.

PAZELLO, Ricardo; DIEHL, Diego. Para uma economia política da economia solidária. *Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*, Curitiba, n. 2, p. 41-75, 2008.

PETERS, Edward. Prison before the prison: the ancient and medieval worlds. In. ROTHMAN, David; MORRIS, Norval (Orgs.). *The Oxford history of prison:* the practice of punishment un western society. Nova Iorque: Osford University Press, 1995, p. 3-47.

PETERSILIA, Joan. *When prisoners come home:* parole and prisoner reentry. Nova Iorque: Oxford University Press, 2003. 1 *ebook kindle*, 4 MB.

POLANYI, Karl. *A grande transformação:* as origens políticas e econômicas do nosso tempo. Lisboa: Edições 70, 2012.

PRINS, Adolphe. *La defensa social y las transformaciones del derecho penal.* Santiago: Olejnik, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Sistemas alternativos de produção? In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Produzir para viver*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 475-514.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc van. *Manual de investigação em ciências sociais.* Lisboa: Gradiva, 1992.

RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime:* a ordem pelo avesso. 3. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro:* a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIO, Alice. Penal enslavement in the Early Medieval Ages. In: DE VITO, Christian Giuseppe; LICHTENSTEIN, Alex (Orgs.). *Global convict labour*. Leiden: Brill, 2015, p. 79-107.

RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo.* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

RIOS, Rodrigo Sánches. *Prisão e trabalho:* uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro. Curitiba: Champagnat, 1994.

RÖDER, Karl David August. *Las doctrinas fundamentales reinantes sobre el delito y la pena en sus interiores contradicciones:* ensayo crítico preparatorio para la renovación del derecho penal. Madrid: Librería de Victoriano Suárez, 1876.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

_____. *Novo olhar sobre a questão penitenciária.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Viviane Isabela. *Entre as grades invisíveis:* da (des)proteção social ao egresso prisional. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ROIG, Rodrigo. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.* Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. *Execução penal:* teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROMAGNOSI, Giandomenico. *Genesi di diritto penale.* Pavia: Stamperia Del R. I. Monast. Di S. Salvatore, 1791.

ROTHMAN, David. *The discovery of the asylum:* social order and disorder in the New Republic. Nova Iorque: Aldine de Gruyter, 2002.

RUSCHE, Georg. Labour market and penal sanction: thoughts on the sociology of criminal justice. *Crime and Social Justice*, n. 10, p. 2-8, 1978.

_____. Prison revolts or social policy lessons from America. *Crime and Social Justice*, n. 13, p. 41-44, 1980.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e execução penal:* proposta de um modelo de terceira geração. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALGADO, Daniel de Resende. A elite do crime: discurso de resistência e laxismo penal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs.). *Garantismo penal integral:* questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 78-104.

SALLA, Fernando; MONSMA, Karl; TEIXEIRA, Alessandra. A sociologia histórica: rumos e diálogos atuais. *Revista Brasileira de Sociologia*, Porto Alegre, v. 6, n. 12, p. 65-87, jan./abr. 2018.

SALLA, Fernando. A pesquisa sobre as prisões: um balanço preliminar. In: KOERNER, Andrei (Org.). *História da justiça penal no Brasil:* pesquisas e análises. São Paulo: IBCCRIM, 2006a, p. 107-127.

_____. *As prisões em São Paulo, 1822-1940.* 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006b.

_____. *O trabalho dos presos e a privatização das prisões.* Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). *História das prisões no Brasil*, v. I. Rio de Janeiro, Rocco, 2009, p. 283-314.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, César. Para ampliar o cânone da produção. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Produzir para viver*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 23-77.

SANTOS, Theotonio dos. *Evolução histórica do Brasil:* da colônia à crise da nova república. Petrópolis: Vozes, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e proporcionalidade: notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal. In: GAUER, Ruth (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*, v. 1. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 207-244.

SELLIN, Thorsten. *Pioneering in penology:* the Amsterdam houses of correction in the sexteenth and seventeenth centuries. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1944.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. *Economia política da pena.* Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SIEH, Edward W. Less eligibility: the upper limits of penal policy. *Criminal Justice Policy Review*, v. 3, n. 2, p. 159-183, 1989.

SILVA, Alessandro da. O direito na periferia do mundo: apontamentos sobre o funcionamento da instância jurídica no capitalismo dependente. *REBELA*, Florianópolis, v. 9, n. 3, p. 403-429, set./dez. 2019.

SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. *Perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena.* São Paulo: Dialética, 2022.

SILVA, Karen. Produzir para recuperar: a liberdade através da cooperação. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, v. 1, n. 15, p. 111-123, jan./jun. 2001.

SILVA, Márcia Alves da. Educação e trabalho como um processo de emancipação humana: proposta de economia solidária com trabalhadores(as) apenados(as). *Revista de Ciências Humanas*, Frederico Westphalen, v. 7, n. 9, p. 71-90, dez. 2006.

SILVEIRA, Sergio Amadeu; SAVAZONI, Rodrigo. O conceito do comum: apontamentos introdutórios. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 5-18, mai. 2018.

SINGER, Paul. Economia solidária: um modo de produção e distribuição. In: SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (Orgs.). *A economia solidária no Brasil:* a autogestão como resposta ao desemprego. São Paulo: Contexto, 2000, p. 11-28.

_____. *Introdução à Economia Solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

_____. A recente ressurreição da economia solidária no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Produzir para viver*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 81-129.

SLONIAK, Marcos Aurélio. *Trabalho prisional no regime fechado*. Curitiba: Juruá, 2015.

SOZZO, Máximo. "Traduttore traditore": traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina. In: SOZZO, Máximo (Org.). *Reconstruyendo las criminilogías críticas.* Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005, p. 353-431.

_____. The renaissance of the political economy of punishment from a comparative perspective. In: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; BRANDARIZ-GARCÍA, José Angel (Orgs.). *The political economy of punishment today:* visions, debates and challenges. Nova Iorque: Routledge, 2018, p. 37-64.

SPARKS, Richard. Penal "austerity": the doctrine of less eligibility reborn. In: MATTHEWS, Roger; FRANCIS, Peter (Orgs.). *Prisons 2000*. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1996, p. 74-93.

SPIERENBURG, Pieter. Pison and convict labour in Early Modern Europe. In: DE VITO, Christian Giuseppe; LICHTENSTEIN, Alex (Orgs.). *Global convict labour.* Leiden: Brill, 2015, p. 108-125.

STRECK, Lenio Luiz. Crime e sociedade estamental no Brasil: de como "la ley és como la serpiente; solo pica a los descalzos". *Cadernos IHU Ideias*, São Leopoldo, ano 10, n. 178, p. 3-35, 2012.

STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do Estado:* teoria geral do direito. São Paulo: Contracorrente, 2023.

SYKES, Gresham. *The society of captives:* a study of a maximum security prison. Princeton: Princeton University Press, 1958.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

THOMPSON, Heather Ann. Rethinking working class struggle through the lens of the carceral state: toward a labour history of inmates and guards. In: DE VITO, Christian Giuseppe; LICHTENSTEIN, Alex (Orgs.). *Global convict labour*. Leiden: Brill, 2015, p. 400-437.

TINOCO, Dandara. *O trabalho na prisão e na vida em liberdade:* oportunidades e desafios da política nacional. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2019.

VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura.* 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIEIRA, Adriana Dias. O princípio da *less eligibility* e a imposição de padrões mínimos de ambiência carcerária. In: SANTORO, Emilio; BATISTA, Gustavo; ZENAIDE, Maria de Nazaré; TONEGUTTI, Raffaella (Orgs.). *Direitos humanos em uma época de insegurança.* Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010, p. 165-177.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WASSERMAN, Claudia. *A teoria da dependência:* do nacional-desenvolvimentismo ao neoliberalismo. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

WEBER, Max. A "objetividade" do conhecimento na ciência social e na ciência política. In: *Metodologia das ciências sociais*, parte 1. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 107-154.

_____. *A ética protestante e o "espírito" do capitalismo.* São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WESTERN, Bruce; BECKETT, Katherine. How unregulated is the U.S. labor market? The penal system as a labor market institution. *American Journal of Sociology*, v. 104, n. 4, 1999, p. 1030-1060.

WHITE, Ahmed. The concept of "less eligibility" and the social functions of prison violence in class society. *Buffalo Law Review*, v. 56, p. 737-820, 2008.

WOLFF, Maria Palma; ROSA, Sonia Biehler da. *Políticas de atenção ao egresso no Rio Grande do Sul*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006.

VALOIS, Luís Carlos. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo*: nova abordagem sócio-jurídica. Curitiba: Juruá, 2001.

VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. *Temáticas*, Campinas, v. 22, n. 44, p. 203-220, ago./dez. 2014.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente:* exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro.* V. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Elementos para uma leitura de Tobias Barreto. In: ARAÚJO JR., João Marcelo (Org.). Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 175-185.

_____. *Criminología:* aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988.

_____. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. In: BELOFF, Mary Anne *et al*. (Orgs.). *Cuadernos de la cárcel*. Buenos Aires: No Hay Derecho, 1991, p. 36-62.

_____. *Em busca das penas perdidas:* a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. El renacimiento del derecho penal liberal o la "Cruz Roja" judicial. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (Org.). *Las razones del garantismo:* discutiendo con Luigi Ferrajoli. Bogotá: Temis, 2008, p. 392-405.

ZEA, Leopoldo. *Discurso desde a marginalização e a barbárie*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

B – Textos normativos

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Decreto-Lei no 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Política Nacional de Cooperativismo). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 (Cooperativas Sociais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9867.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. (Cooperativas de Trabalho). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018 (Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Mandela:* regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29, Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Convenção nº 105, Sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

C – Textos jornalísticos

CRIADA primeira cooperativa de egressos do sistema prisional. Disponível em: https://www.furb.br/web/1704/noticias/arquivo/2018/03/criada-primeira-cooperativa-de-egressos-do-sistema-prisional/6968. Acesso em: 13 mar. 2025.

COOPERATIVA de apenados integra encontro. *Diário Popular*, Pelotas, 1 out. 2005, ano 116, n. 33.

COOPERATIVA João-de-Barro comemora 20 anos. *Diário da Manhã*, Pelotas, 5 dez. 2023. Disponível em: https://diariodamanhapelotas.com.br/site/cooperativa-joao-de-barro-comemora-20-anos/. Acesso em: 13 mar. 2025.

EXPERIÊNCIA de cooperativa mostrada em encontro em POA. *Diário da Manhã*, Pelotas, 3 out. 2005, ano 27, n. 100.

PEDRO Osório: Cooperativa João-de-Barro comemora 20 anos. *Jornal Tradição Regional*, Pelotas, 8 dez. 2023. Disponível em: https://www.jornaltradicao.com.br/pedro-osorio/geral/pedro-osorio-cooperativa-joao-de-barro-comemora-20-anos/. Acesso em 13 mar. 2025.

TAVARES, Rodrigo. Presos voltam à sociedade graças a iniciativa da Justiça no sul do país. *Consultor Jurídico*, 25 jan. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-25/presos-voltam-sociedade-gracas-iniciativa-justica-sul-pais/. Acesso em: 13 mar. 2025.

WALTZER, Vinícius. O recomeço chegou pelo trabalho. *Diário Popular*, Pelotas, 29 mai. 2015, p. 2-3.

D – Documentos

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 8 abr. 2018.

CABRAL, Marcelo Malizia. Projeto Cooperativa João-de-Barro. *Revista MULTIJURIS*, Porto Alegre, RS, v. 1, p. 8-12, ago. 2006.

COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTRUINDO SONHOS. *Ata da assembleia geral de constituição da Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos.* Blumenau: 2018a.

_____. *Estatuto social de constituição da Cooperativa de Trabalho Construindo Sonhos.* Blumenau: 2018b.

COOPERATIVA SOCIAL MISTA DE TRABALHADORES JOÃO-DE-BARRO. *Ata da assembleia geral de constituição da Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro LTDA.* Pedro Osório: 2003a.

_____. *Estatuto social da Cooperativa Social Mista de Trabalhadores João-de-Barro LTDA.* Pedro Osório: 2003b.

JOÃO-DE-BARRO: Cooperativa. Direção: Gabriel Leão. Pedro Osório: Prefeitura Municipal de Pedro Osório, 2024. 1 filme (15 min), sonoro, color.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPEN). *Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN).* Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 16 mai. 2025.

APÊNDICE 1 – ROTEIRO DE ENTREVISTA (COOPERADOS)

Projeto: O trabalho penitenciário cooperativo: cooperativismo e menor elegibilidade na trajetória de apenados e egressos do sistema penal
Instituição: Universidade Federal do Paraná – UFPR
Orientador: Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino
Pesquisador: Bryan Alves Devos

PARTE I – DADOS GERAIS

- **Local:**
- **Data:**
- **Horário:**
- **Cooperativa:**
- **Nome do(a) entrevistado(a):**
- **Entrevistado(a) nº:**
- **Idade:**
- **Sexo:** ☐feminino ☐masculino
- **Naturalidade:**
- **Estado civil:**
- **Dependentes:**
- **Moradia:** ☐própria ☐aluguel ☐outra
- **Cor ou raça:** ☐amarela ☐branca ☐indígena ☐parda ☐preta ☐outra
- **Orientação religiosa:** ☐candomblé ☐católico ☐espírita ☐protestante ☐umbandista ☐sem religião ☐ outra / ☐praticante ☐não praticante
- **Situação jurídica:** ☐regime fechado ☐regime semiaberto ☐regime aberto ☐livramento condicional ☐substituição de pena ☐pena alternativa ☐pena cumprida ☐outro
- **Condenação/condenações:**
- **Tempo de apenamento:**
- **Renda mensal:** ☐até 1 s.m. ☐até 2 s.m. ☐até 3 s.m. ☐até 4 s.m. ☐até 5 s.m. ☐mais de 5 s.m.
- **Instrução:** ☐não alfabetizado ☐não frequentou escola ☐fundamental incompleto ☐fundamental completo ☐médio incompleto ☐médio completo ☐superior incompleto ☐superior completo
- **Atividades anteriores à condenação:**
- **Atividades pós-condenação:**

PARTE II – QUESTÕES ABERTAS

Parte II.I – Trabalho

1) Comente sobre suas atividades de trabalho anteriores à condenação penal, caso tenham existido. Como eram essas atividades, como você as encarava?
2) Com exceção da cooperativa, você realizou alguma atividade de trabalho durante sua condenação (incluindo períodos de substituição de pena, regime semiaberto e aberto, livramento condicional, etc.)? Caso sim, poderia falar sobre?
3) Como você entrou em contato com o trabalho cooperativo?
4) Como se tornou um cooperativado e por quais razões?
5) Quais são as principais vantagens e desvantagens do trabalho cooperativado em relação às demais atividades que você desempenhou ao longo de sua vida, antes ou depois da condenação? Por que?
6) Quais são os principais desafios que a sua cooperativa enfrenta ou enfrentou?

Parte II.II – Renda

7) Qual era, em média, a sua renda com atividades de trabalho anteriores à condenação? Era suficiente para o sustento próprio e de familiares, se haviam?
8) Com exceção da cooperativa, você chegou a obter renda proveniente de alguma atividade de trabalho durante o período da condenação?
9) Ao término da condenação, chegou a sacar pecúlio? Se sim, quanto?
10) Comente sobre a renda gerada a partir da cooperativa. Ela é suficiente para o sustento próprio e de familiares, se houver?

Parte II.III – Ofício

11) Antes da condenação, há alguma profissão a que você considera que pertencia?
12) Durante o apenamento, você considera que exerceu alguma profissão?
13) Hoje, há alguma profissão a que você considera pertencer?

Parte II.IV – Ocupação

14) Como você definiria sua rotina durante o período da condenação? Comente sobre.
15) Você chegou a vivenciar algum problema devido a excesso de ócio (tempo desocupado) durante o período em que esteve condenado? Se sim, comente sobre.
16) Como você definiria sua rotina depois de realizar trabalho cooperativo? Comente sobre.

Parte II.V – Remição

17) Durante o tempo da condenação, com exceção do trabalho cooperativado, você chegou a ter dias de pena remidos por conta de alguma outra atividade? Se sim, qual/quais atividades? Saberia dizer quantos dias?
18) O trabalho cooperativado ajudou a obter remição de dias de pena? Se sim, saberia dizer quantos?

Parte II.VI – Outros marcadores

19) Você considera que sofreu discriminação ou foi vítima de alguma forma de preconceito no ambiente de trabalho antes da condenação? Caso sim, comente sobre.
20) Você considera que sofreu discriminação ou foi vítima de alguma forma de preconceito no ambiente de trabalho após a condenação? Caso sim, comente sobre.
21) Você considera que sofre discriminação ou é vítima de alguma forma de preconceito ligada ao trabalho na cooperativa? Caso sim, comente sobre.
22) Como você se sentia com relação ao trabalho realizado antes da condenação? Comente sobre.
23) Como você se sentia com relação ao trabalho realizado durante a condenação (sem contar o trabalho cooperativado)? Comente sobre.
24) Como você se sente com relação ao trabalho realizado junto à cooperativa? Comente sobre.
25) Como você encara o futuro da cooperativa? Comente sobre.

APÊNDICE 2 – ROTEIRO DE ENTREVISTA (APOIADORES)

Projeto: O trabalho penitenciário cooperativo: cooperativismo e menor elegibilidade na trajetória de apenados e egressos do sistema penal
Instituição: Universidade Federal do Paraná – UFPR
Orientador: Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino
Pesquisador: Bryan Alves Devos

PARTE I – DADOS GERAIS

- **Local:**
- **Data:**
- **Horário:**
- **Cooperativa:**
- **Nome do(a) entrevistado(a):**
- **Entrevistado(a) nº:**
- **Idade:**
- **Sexo:** ☐feminino ☐masculino
- **Naturalidade:**
- **Cor ou raça:** ☐amarela ☐branca ☐indígena ☐parda ☐preta ☐outra
- **Orientação religiosa:** ☐candomblé ☐católico ☐espírita ☐protestante ☐umbandista ☐sem religião ☐ outra / ☐praticante ☐não praticante
- **Instrução:** ☐não alfabetizado ☐não frequentou escola ☐fundamental incompleto ☐fundamental completo ☐médio incompleto ☐médio completo ☐superior incompleto ☐superior completo

PARTE II – QUESTÕES ABERTAS

1) Como você avalia o cooperativismo em geral?
2) Como se iniciou a sua relação com a cooperativa objeto deste estudo?
3) Como você avalia o desempenho da cooperativa objeto deste estudo até este momento?
4) Você considera que a referida cooperativa enfrentou no passado ou ainda enfrenta problemas? Em caso afirmativo, poderia indicar alguns dos principais desafios e o que você considera que deveria ser feito a respeito?
5) Como você avalia a relação entre os membros da cooperativa?
6) Como você avalia a relação entre a cooperativa e a comunidade em que ela se localiza?
7) Como você avalia a relação entre os membros da cooperativa e a Justiça Criminal?
8) Como você avalia a relação entre os membros da cooperativa e os seus familiares?